



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 136

SEXTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 67, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.239, de 2 de outubro de 1972.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.239, de 2 de outubro de 1972, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação".

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 68, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972, que "dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de minerais abundantes no País".

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 69, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.241, de 11 de outubro de 1972, que "altera a redação do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outra providência".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.241, de 11 de outubro de 1972, que altera redação do § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outra providência.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 52, item 29, do Regimento Interno, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 70, DE 1972

Cria a Ordem do Congresso Nacional.

CAPÍTULO I

Dos Graus

Art. 1º Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º A Ordem constará de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II

Da Condecoração

Art. 3º A insignia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura de Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concéntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda "Ordem do Congresso Nacional", em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco, esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado, incrusta-se, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda "República Federa-

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

A S S I N A T U R A S

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

tiva do Brasil", em ouro polido, a última circunferência, em círculo também branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º O Grande-Colar consta da insignia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insignia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insignia pendente de uma faixa de cor verde e amarelo, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insignia, porém sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café, com grãos na borda, em alto-relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficial consta da insignia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insignia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insignia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficialato e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III
Do Conselho

Art. 5º O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1.º e 2.º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoría do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2.º O Secretário da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3.º Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondentes à categoria de sua função oficial.

Art. 6º Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas fuições, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insignia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1.º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV
Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

GRANDE-COLAR

destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

GRÃ-CRUZ

Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

GRANDE OFICIAL

Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-dos-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

COMENDADOR

Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisões

são, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

OFICIAL

Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

CAVALEIRO

Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Desportistas, Adidos Civis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. Não há limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e, em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V

Das Propostas

Art. 10. São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11. Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12. As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

CAPÍTULO VI

Das Nomeações

Art. 13. As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14. Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da Entrega das Condecorações

Art. 15. Os agraciados recebem as insignias das mãos do Grão-Mestre ou do Chanceler, de acordo com o ceremonial estabelecido no Regimento Interno da Ordem.

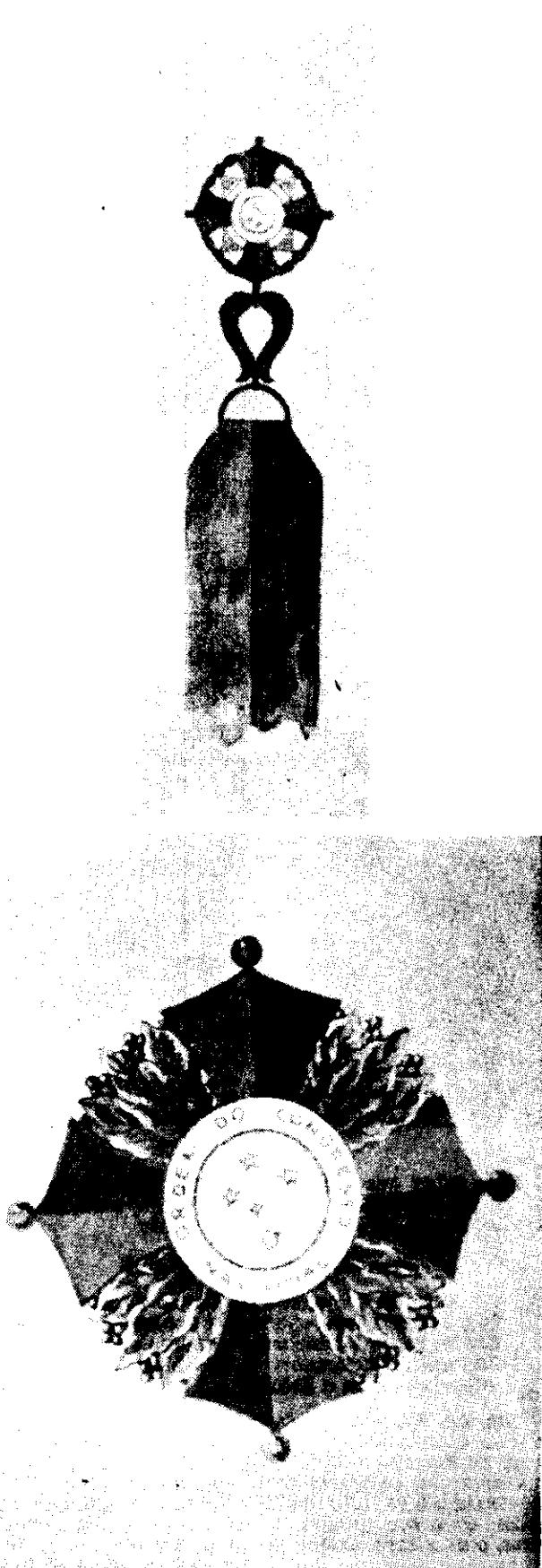
CAPÍTULO VIII

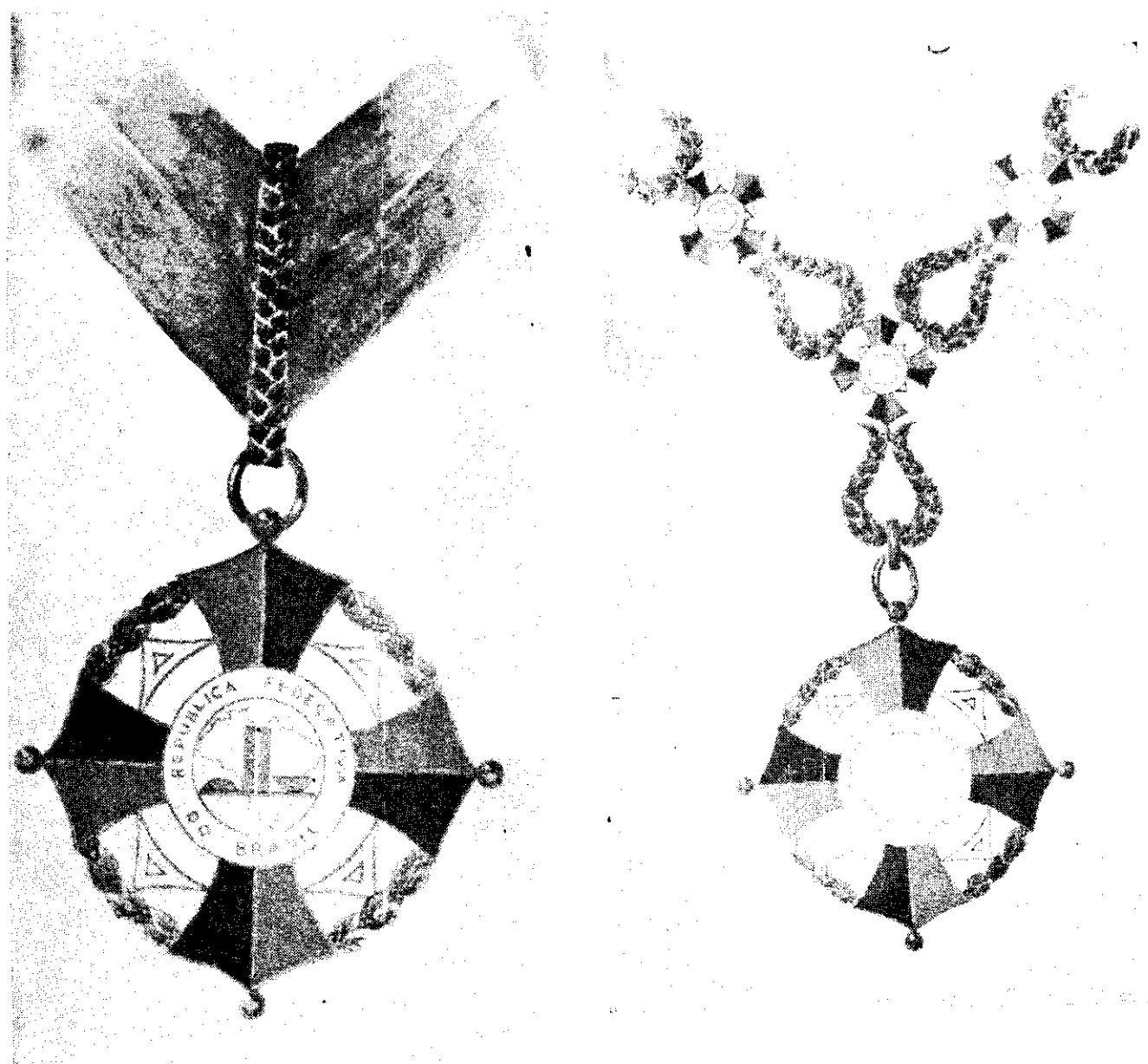
Do Livro de Registro

Art. 16. O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.





Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 62, DE 1972

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

Art. 1.º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, através do seu agente financeiro, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES — uma operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o Bank of America, cujo contravalor, em cru-

zeiros, será aplicado no financiamento parcial dos Programas Estaduais nas áreas Rodoviárias, de Saneamento e de Urbanização.

Art. 2.º A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, obedecidas as demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, inclusive quanto à garantia da União, que poderá vir a ser prestada na forma de aval ou fiança, tendo o Banco do Brasil como mandatário legal, e, ainda, as disposições da Lei n.º 2.724, de 25 de setembro de 1972, do Estado do Espírito Santo, publicada no dia 26 de setembro de 1972, no Diário Oficial daquele Estado.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO DA ATA DA 152.^a SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Ofícios do Sr. 1.^º Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo n.^º 26, de 1972 (n.^º 75-A, de 1972, na Câmara) que aprova as contas da Petroleiro Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, relativas ao exercício de 1966.

— Projeto de Decreto Legislativo n.^º 27, de 1972 (n.^º 74-A, de 1972, na Câmara), que aprova as contas da Petrobrás Química S.A. PETROQUISA, relativas ao exercício de 1968.

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 55, de 1972 (n.^º 373-B/72, na Câmara), que define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 56, de 1972 (n.^º 952-B/72, na Câmara), que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.^º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo (de iniciativa do Sr. Presidente da República).

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 57, de 1972 (n.^º 959-B/72, na Câmara), que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.^º 5.452 de 1.^º de maio de 1943 (de iniciativa do Sr. Presidente da República).

— Comunicando a sanção e encaminhando autógrafo dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara n.^º 34/72 (n.^º 812, de 1972, na casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona (Projeto que se transformou na Lei n.^º 5.825, de 14 de novembro de 1972) e

Projeto de Lei da Câmara n.^º 35/72 (n.^º 815, de 1972, na casa de origem), que dispõe sobre o apostilamento de títulos e os proventos dos antigos ocupantes de cargos que correspondiam aos de Coletor Federal, Escrivão de Coletoaria e Auxiliar de Coletoaria, aposentados com mais de 30 (trinta) anos de serviço (Projeto que se transformou na Lei n.^º 5.822, de 13 de novembro de 1972).

2.2 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Ofício n.^º S/46, de 1972 (n.^º 635/72, na origem), do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, solicitando autorização do Senado para que aquele Estado possa contrair empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000,00 (dez milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas, para os fins que especifica.

— Projeto de Resolução n.^º 63, de 1972, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Espírito Santo contrair empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000,00 (dez milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas, para os fins que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 41, de 1972 (n.^º 810-B/72, na Câmara dos Deputados), que institui o Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei do Senado n.^º 21, de 1972, que altera o Decreto-lei n.^º 791/69, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais.

— Projeto de Decreto Legislativo n.^º 20, de 1972 (n.^º 69-B, de 1972, na Câmara), que aprova o texto da Con-

venção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

— Projeto de Lei do Senado n.^º 7, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Sarney, que acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei Orgânica da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado n.^º 53, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis e dá outras provisões.

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 48, de 1972 (n.^º 940-B/72, na Câmara), que dá nova redação ao artigo 10 da Lei n.^º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 54, de 1972 (n.^º 953-B/72, na Câmara) que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras provisões.

— Projeto de Lei do Senado n.^º 39, de 1972-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973 — Texto da Lei e Receita.

— Ofício "S" n.^º 35, de 1972 (n.^º 13/72-PMC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado cópia da petição inicial, de notas taquigráficas e do acórdão proferido naquele Tribunal ao apreciar os autos da Representação n.^º 871, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 2.^º da Emenda Constitucional n.^º 4, de 11-6-71, daquele Estado.

— Projeto de Decreto Legislativo n.^º 22, de 1972 (n.^º 70-B, de 1972, na Câmara) que aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

2.3 — Comunicação

— Do Sr. Senador Paulo Guerra, que se ausentará do País no período de 11 de dezembro do corrente ano a 20 de janeiro próximo.

2.4 — Requerimentos

— N.^º 181, de 1972, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.^º 41, de 1972, que "institui o Código de Processo Civil, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima Sessão. Aprovado."

— N.^º 182, de 1972, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.^º 55, de 1972, que altera disposições da Lei n.^º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.^º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

— N.^º 183, de 1972, de autoria do Sr. Senador Ruy Santos, de urgência para o Projeto de Resolução n.^º 63, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

— N.^º 184, de 1972, de autoria do Senador Franco Montoro, solicitando a tramitação conjunta de proposições que menciona.

2.5 — Comunicação da Presidência

Acusado o recebimento do Ofício n.º S/52, de 1972, do Sr. Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado para que aquele Estado possa contratar, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 400.000,00, para aquisição de máquinas nacionais.

2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR GUIDO MONDIN — Dia Nacional de Ação de Graças.

SENADOR HEITOR DIAS — Liberação de verbas pelo Sr. Presidente da República, destinadas às obras de recuperação dos alagados da cidade de Salvador — BA.

SENADOR DANTON JOBIM — Inauguração da Usina de oxigênio da Companhia White Martins, no Distrito Industrial de Santa Cruz, Estado da Guanabara.

2.7 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 57, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que fixa em seis horas o período de trabalho diários dos operadores em eletricidade e dá outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 25/72 (n.º 283-B/71, na origem), que denomina de "Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago" a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo. **Aprovado**, com emenda. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 49/72 (n.º 935-B/72, na origem), que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitorais. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado n.º 54/71, de autoria do Sr. Senador Carlos Lindenberg, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores ru-

rais ao INPS. **Aprovado**, em primeiro turno, com emenda. À Comissão de Redação para redigir o vencido para 2.º turno regimental.

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado n.º 55/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 182/72 — lido no expediente. **Aprovado**, com emenda, em primeiro turno, após leitura dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, tendo, na oportunidade, o Sr. Senador Eurico Rezende encaminhado a votação da emenda. À Comissão de Redação, para redigir o vencido.

— Redação do vencido, para 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 55/72. **Aprovado**, à Câmara dos Deputados.

— Projeto de Resolução n.º 63/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 183/72 — lido no expediente. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução n.º 63/72. **Aprovada**, à promulgação.

5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR MILTON CABRAL — Política habitacional posta em prática pelo Governo Federal após 1964.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Conferência pronunciada pelo Senador João Calmon, em Aracaju — SE, sobre o panorama atual da educação no País.

SENADOR FRANCO MONTORO — Justificando Projeto de Lei do Senado n.º 57/72, lido na presente sessão. Referências ao discurso do Senador Milton Cabral anteriormente pronunciado.

6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

7 — Encerramento.**SUMÁRIO DA ATA DA 153.ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972****1 — ABERTURA****2 — EXPEDIENTE****2.1 — Leitura de projeto**

Projeto de Lei do Senado n.º 58/72, de iniciativa da Comissão Diretora, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores da Administração do Senado Federal, e dá outras providências.

2.2 — Comunicações da Presidência

— Designação do Sr. Senador Milton Cabral para integrar a Delegação do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano na VI Assembléia Ordinária, a realizar-se na cidade de Guatemala — Guatemala, no período de 6 a 9 de dezembro próximo.

— Convite do Comandante da 11.ª Região Militar aos Srs. Senadores para a missa que será realizada no dia 27, às 9,30 horas, na Catedral de Brasília, em memória das vítimas da Intentona Comunista de 1935.

3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 (n.º 810-B/72, na origem), que institui o Código de Processo Civil. **Aprovado**, com emendas e subemendas, após discutirem a matéria os Srs. Senadores Accioly Filho e Eurico Rezende. À Comissão Especial para redação final.

4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

5 — Atas das Comissões.**6 — Composição das Comissões Permanentes.****ATA DA 152.ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972****2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDEMBERG**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José

Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella —

Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos

— Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 26, DE 1972

(N.º 75-A/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas da Petroléo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas da Petroléo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1966, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e nos termos da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, que, em Sessão realizada em 11 de novembro de 1971, julgou-as regulares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 27, DE 1972

(N.º 74-A/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA —, relativas ao exercício de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pela Petrobrás Química

S.A. — PETROQUISA —, relativas ao exercício de 1968, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 55, de 1972

(N.º 373-B/72, na Casa de origem)

Define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a 2 (dois) outros profissionais.

§ 1.º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica à dos Condutores Autônomos.

§ 2.º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3.º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4.º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 54.208

DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista a conveniência de caracterizar a atividade de "Condutor Autônomo de Veículo Ro-

doviário", para fins de Previdência Social, decreta:

Art. 1.º Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário é o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. Castello Branco — Arnaldo Sussekind.

(A Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 56, de 1972

(N.º 952-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

I — aos empregadores: multa de uma a dez vezes o salário-mínimo regional, elevada ao dobro na reincidência."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 311, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao item I do artigo 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941", para atualizar os valores das multas nele previstas.

Brasília, 16 de outubro de 1972. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG- N.^o 237, DE 6 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.^o 3.346, de 12 de junho de 1941 — dá nova organização às Delegacias do Trabalho Marítimo — no seu artigo 1.^o estabelece que os serviços de inspeção, disciplina e policiamento nos portos, na navegação e na pesca incumbirão às Delegacias do Trabalho Marítimo, subordinadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social; enquanto que o artigo 6.^o, inciso 6.^o, fixa competência ao Conselho Regional do Trabalho Marítimo para impor aos que cometem faltas disciplinares ou infringirem disposições legais, as penalidades estabelecidas no artigo 1.^o que tem a seguinte redação:

"Art. 11 — As penalidades a impor, de que trata o inciso 6.^o do artigo 6.^o, são as seguintes:

I — Aos empregadores: multa de 100\$0 (cem mil réis) a 5.000\$0 (cinco contos de réis) elevada ao dobro na reincidência".

Em decorrência da desvalorização da moeda, vem sendo feita a atualização dos valores das multas ou penalidades pecuniárias, em todas as áreas da Administração. O Decreto-lei n.^o 229, de 28 de fevereiro de 1967, pelo seu artigo 31, atualiza os valores das multas ou penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, calculados na base do salário-mínimo regional. Impõe-se, agora, a atualização dos valores das multas previstas no acima mencionado item I do artigo 11 do Decreto-lei n.^o 3.346-41, tomado como base o salário-mínimo regional em coerência com a sistemática estabelecida pelo Decreto-lei n.^o 229-67.

Assim sendo, permito-me submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia, o anexo Projeto de Lei destinado aos fins ora expostos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de profundo respeito. — Júlio Barata.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.^o 3.346
DE 12 DE JUNHO DE 1941**

Dá nova organização às Delegacias do Trabalho Marítimo.

Art. 11. As penalidades a impor, de que trata o inciso 6.^o do artigo 6.^o, são as seguintes:

I — Aos empregadores: multa de 100\$0 (cem mil réis); a 5.000\$0 (cinco

contos de réis) elevada ao dobro na reincidência.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.^o 57, de 1972

(N.^o 959-B/72, na Casa de origem

(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.^o 5.452, de 1.^o de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.^o 5.452, de 1.^o de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.^a Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2.^a Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.^a Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4.^a Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.^a Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.^a Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.^a Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.^a Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1.^a Região), São Paulo (2.^a Região), Belo Horizonte (3.^a Região), Porto Alegre (4.^a Região), Salvador (5.^a Região), Recife (6.^a Região), Fortaleza (7.^a Região) e Belém (8.^a Região)."

Art. 2.^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.^o 315, DE 1972,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de

Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dá nova a redação do artigo 674 do Decreto-lei n.^o 5.452, de 1.^o de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

Brasília, em 18 de outubro de 1972.
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

GM-0571-B

Brasília, em 6 de outubro de 1972.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com o ofício GP-506-71, de 5 de maio último, o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério anteprojeto de lei elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral da 8.^a Região, com sede em Belém, Pará, propondo seja alterado o artigo 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à jurisdição daquela Região.

2. Justificando a alteração proposta, salienta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Oitava Região que, quando foi baixado o Decreto-lei n.^o 5.452, de 1.^o de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o território nacional foi dividido, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, em oito Regiões. A Oitava Região Compreendida os Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Criados os Territórios hoje denominados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, não ficaram estes, como era de esperar, sob a jurisdição da 8.^a Região, pois que o Decreto-lei n.º 5.839 de 21 de setembro de 1943, estabelecia, no seu artigo 12, que os recursos das decisões da Justiça do Trabalho seriam interpostos para o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região, a partir de 1.^o de janeiro de 1944. Salienta, ainda, que embora a Lei n.^o 5.644, de 10 de dezembro de 1970, corrigisse, em parte, a anomalia, jurisdicionando à 8.^a Região as Juntas de Macapá, no Território Federal do Amapá e de Porto Velho, no de Rondônia, deixou, no entanto, fora daquela jurisdição o Território Federal de Roraima, que a ela devia ter sido incorporado por razões de ordem geográfica.

3. Assim, a alteração proposta visa adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei n.^o 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia salientada referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid.** Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprovado a Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção II

Da jurisdição e competência.

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe.

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região), e nas seguintes cidades: São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife, (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região), e Belém do Pará (8.ª Região).

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

(A Comissão de Legislação Social.)

OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

— N.º 323, de 22 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara n.º 34/72 (n.º 812, de 1972, na casa de origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona (Projeto que se trans-

formou na Lei n.º 5.825, de 14 de novembro de 1972 e

— N.º 324, de 22 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara n.º 35/72 (n.º 815, de 1972, na casa de origem), que dispõe sobre o apostilamento de títulos e os proventos dos antigos ocupantes de cargos que correspondiam aos de Coletor Federal, Escrivão de Coletoria e Auxiliar de Coletoria, aposentados com mais de 30 (trinta) anos de serviço (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.822, de 13 de novembro de 1972).

PARECERES

PARECERES

N.ºs 516 e 517, de 1972

PARECER N.º 516

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" 46, de 1972, do Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, solicitando ao Senado Federal autorização para contratar no exterior uma operação de crédito, destinada ao financiamento parcial do Plano Nacional do Governo.

Relator: Sr. Carvalho Pinto.

O Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, no Ofício NG-1.635/72, do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 42 da Constituição, a competente autorização para contrair empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, destinado ao financiamento parcial do Plano Estadual do Governo.

2. O mesmo documento esclarece que "os recursos provenientes dessa operação de crédito proporcionarão à atual administração estadual dar prosseguimento aos empreendimentos que compõem os programas de desenvolvimento infra-estruturais já elaborados."

3. Com base nos estudos de fundamentação técnica e econômica foram selecionados os seguintes projetos de investimento, considerados prioritários na infra-estrutura estadual:

"Projeto 1 — Melhoramento e revestimento de quatro estradas vicinais integrantes do Projeto de Alimentadoras da BR-262 (193 quilômetros); segunda fase do Projeto da Rodovia do Sol, subtrecho: Guarapari—Pituma—BR 101 (48 quilômetros); Implantação da Rodovia Afonso Cláudio—Baixo Guandu (97,7 quilômetros);

Ponte Rodoviária de ligação de Vitória com o Continente (contrapartida Estadual ao convênio assinado em 24-10-72 com o

DNER) e aterro de acesso à ponte.

Projeto 2 — Plano Nacional de Saneamento no Espírito Santo (contrapartida Estadual).

Projeto 3 — Projeto de urbanização da Praia do "Suá".

4. O Ofício (G n.º 1.471/72) que o Chefe do Executivo Estadual enviou ao Senhor Coordenador da CEMPEX informa que "o investimento total previsto é da ordem de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) e como fonte garantidora da operação — conforme estabelece o art. 2.º, letra a, da Lei Estadual n.º 2.724, de 1972 — é oferecida a vinculação das quotas dos Fundos Rodoviário Nacional e de Participação dos Estados".

5. A operação, cuja contratação deverá ser precedida da aprovação final das suas condições gerais pelos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, terá em princípio, as seguintes características:

"Valor: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

Financiador: Bank of America.

Mutuário: Estado do Espírito Santo, mediante seu agente financeiro, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Modalidade: Empréstimo financeiro puro, nos termos da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Finalidade: Os recursos destinam-se ao financiamento parcial dos Programas Estaduais nas áreas: Rodoviária, de Saneamento e de Urbanização.

Prazos e Condições: 10 (dez) anos, sendo 3 (três) de carência e 7 (sete) para amortização. Juros de 1,5% (um e meio por cento) acima do mercado interbancário de Londres. Taxa de abertura de 0,0% (zero por cento). Estas condições estão sendo negociadas com a participação da Assessoria Internacional do Ministério da Fazenda e dentro da política do Governo Federal para o setor.

Garantia: Da União, tendo o Banco do Brasil S.A. como mandatário legal.

Contragarantias: Vinculação de quotas dos Fundos de Participação dos Estados e Rodoviário Nacional.

6. Para instrução do pedido e em obediência às normas vigentes para contratação de empréstimos ou financiamentos externos, foram enviados ao exame desta Casa os seguintes documentos:

a) cópia do ofício do Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, enviado ao Senhor Ministro da Fazenda, informando as medidas tomadas para obtenção de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, para atender parcialmente ao financiamento do Plano Estadual do Governo;

b) cópia do Ofício G/n.º 1.471/72, de 13 de outubro de 1972 do Governador do Estado do Espírito Santo, enviado à CEMPEX (Banco Central do Brasil) solicitando, daquele órgão, autorização para negociar as operações referidas;

c) cópia do Ofício n.º 72/52, de 20-10-72, da CEMPEX, enviado ao Governador do Estado do Espírito Santo, comunicando haver aquela Comissão, de "acordo com o disposto no inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69, autorizado o prosseguimento das negociações, ressalvando que a contratação da operação em apreço deverá ser precedida da aprovação final das suas condições gerais pelos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal";

d) cópia do Diário Oficial do Estado, com o texto da Lei n.º 2.724, de 25 de setembro de 1972, autorizativa para a operação;

e) Exposição de Motivos n.º 465, de 1.º de novembro de 1972, do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando os detalhes e objetivos da operação e solicitando autorização para o Governador do Estado dirigir-se ao Senado, para os fins previstos na Constituição;

f) publicação oficial (Diário Oficial da União de 8-11-72) com o despacho do Senhor Presidente da República, relativa à E.M. n.º 465, de 1972, autorizando a operação em pauta e o envio da mensagem ao Senado Federal.

7. Como se vê, foram atendidas as exigências contidas no artigo 406 do Regimento Interno do Senado Federal, a saber:

"a) documentos que o habilitem a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo."

8. Ante o exposto, opinamos favoravelmente à autorização solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º DE 1972

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

Art. 1.º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, através do seu agente financeiro, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o Bank of America, cujo contra-valor em cruzeiros será aplicado no financiamento parcial dos Programas Estaduais nas áreas: Rodoviária, de Saneamento e de Urbanização.

Art. 2.º A operação de empréstimo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, obedecidas as demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de crédito da espécie obtidos no exterior, inclusive quanto a garantia da União que poderá vir a ser prestada na forma de aval ou fiança, tendo o Banco do Brasil como mandatário legal e, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 2.724, de 25 de setembro de 1972, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de setembro de 1972.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Ruy Santos — Virgílio — Távora — Mattos Leão — Tarso Dutra — Danton Jobim — Lourival Baptista — Daniel Krieger — Alexandre Costa.

PARECER N.º 517

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 63, de 1972, apresentado pela Comissão de Finanças que "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado."

Relator: Sr. Eurico Rezende

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução (art. 1.º) "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar, através de seu agente financeiro, o Banco do Estado do Espírito Santo

S.A. — BANESTES, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras com o Bank of America, cujo contra-valor em cruzeiros será aplicado no financiamento parcial dos Programas Estaduais nas áreas: Rodoviária, de Saneamento e de Urbanização."

2. Constam do processado os documentos seguintes:

a) cópia do ofício do Senhor Governador do Estado do Espírito Santo enviado ao Senhor Ministro da Fazenda, informando as medidas tomadas para obtenção de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, para atender parcialmente ao financiamento do Plano Estadual do Governo;

b) cópia do ofício G/1.471/72, de 13-10-72, do Governador do Estado do Espírito Santo, enviado à CEMPEX (Banco Central do Brasil) solicitando, daquele órgão, autorização para negociar as operações referidas;

c) cópia do ofício n.º 72/52 de 20-10-72, da CEMPEX, enviado ao Governador do Estado do Espírito Santo, comunicando haver aquela Comissão, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-1969, autorizado o prosseguimento das negociações, ressalvando que a contratação da operação em apreço deverá ser precedida da aprovação final das suas condições gerais pelos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal;

d) cópia do Diário Oficial do Estado, com o texto da Lei n.º 2.724, de 25 de setembro de 1972, do legislativo Estadual autorizativa para a operação;

e) Exposição de Motivos n.º 465, de 1.º de novembro de 1972 do Ministro da Fazenda ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando os detalhes e objetivos da operação e solicitando autorização para o Governo do Estado dirigir-se ao Senado para os fins previstos na Constituição;

f) publicação oficial (D.O. da União de 8-11-72) do despacho do Senhor Presidente da República, relativa à E.M. n.º 465, de 1972, autorizando a operação em pauta e o envio da mensagem ao Senado Federal.

3. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidas no processo, que esclarecem perfeitamente todos os detalhes da operação, opinou favoravelmente, apresentando, como conclusão de seu parecer, o projeto de resolução ora objeto de nossa apreciação.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão e atendidas que foram todas as exigências do Regimento Interno (arts. 406, letras a, b e c e 407, item IV, da Constituição),

esta Comissão nada tem que opor à tramitação normal do projeto, uma vez que é jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1972. — Daniel Krieger,

Presidente — Eurico Rezende, Relator — Heitor Dias — Accioly Filho — Arnon de Mello — José Augusto — Osires Teixeira — Matto Leão — José Lindoso — Nelson Carneiro.

PARECER N.º 518, DE 1972

Da Comissão Especial

Sobre o Projeto de Lei n.º 41/72, que "Institui o Código de Processo Civil".

Relator-Geral: Senador Accioly Filho.

Já na abertura da Exposição de Motivos, o Professor Alfredo Buzaid deixa registrada a dúvida inicial que o assaltou na elaboração do Projeto. Iria aos extremos da feitura de um novo código ou ficaria na revisão do atual?

Ao optar pela primeira alternativa, tomou a decisão mais acertada pois ficaria tolhido na execução de sua obra se tivesse de prender-se à estrutura ou ao sistema do código vigente.

Sem liberdade para alçar vôos mais longos de criação e de originalidade, a obra de revisão acabaria por ter mais de mutilação que de construção.

É que a revisão só se justifica quando a tarefa a ser empreendida não atingir fundo a lei vigente; mantém-lhe o cerne para ficar na poda ou na substituição de ramos.

Se a estrutura permanece, se o sistema perdura, então o legislador pode resumir-se na simples revisão.

Mas se vai atrever-se a mais do que isso e deseja ou precisa inovar, criar, então é largar a lei vigente e elaborar nova.

Não, que a lei em vigor seja totalmente abandonada. As leis pertencem à cultura do país, integram a sua vida e não podem ser inteiramente enjeitadas.

É que o velho sempre está de alguma forma a presidir as coisas novas ou pelo menos, a influir na criação ou execução delas.

O desprezo pelas instituições antigas é punido quase sempre com a rejeição ou mau funcionamento das novas.

Assim se viu, na própria lei processual brasileira, quando teve de romper com tradições e costumes chumbados em nossas práticas forenses. Aquilo que era mais característico, a sua cunha — a oralidade —, constituiu rompimento com hábitos seculares, com a índole de nosso povo e as nossas dificuldades oriundas das dimensões continentais do País e sua pobreza.

O velho conseguiu, assim, projetar-se adiante da sua própria derrogação e sobreviver a par da lei nova, criando resistência à sua prática e afeiçoando-a às antigas praxes. Nem a oralidade passou a ser a regra dominante, nem a identidade física do juiz servia à justiça mas a desservia pelo retardamento dos julgamentos.

Nesse sentido, na apresentação do Projeto do Código de Processo Civil Italiano, afirmou-se que "a história das instituições judiciais demonstra que as formas adotadas originariamente para alcançar certos fins, tendem a sobreviver à sua função e a permanecer cristalizadas na prática ainda depois de terminada sua justificação histórica, como fim em si mesmas".

É certo, no entanto, que desse encontro da lei nova e as antigas instituições, resultou um entusiasmo pela

ciência processual, que passou a ser encarada no País com seriedade e afincado por uma geração de estudiosos.

O autor do Projeto é dessa geração e viveu e sentiu de perto esse descompasso entre a lei que nascia e a realidade nacional que oferecia resistência.

Dai, a lição que recebeu e procurou dela tirar proveito na feitura do Projeto, afeiçoando-o ao estágio atual de nossos costumes e procurando influir também no aprimoramento deles.

Tem, por isso, o Projeto exemplar sentido educativo, que esta é uma das missões da lei.

Percebe-se, a cada passada, no Projeto, a preocupação pelo respeito à verdade e à ética da conduta das partes, do juiz e de todos que participam do processo.

Nesse aspecto, o Projeto tem passos pedagógicos, o que é salutar e merece aplausos.

Sente-se que repugna ao espírito do Projeto a insinceridade, a astúcia, a má-fé, a serviço de injustiça, e procura ferrá-las para submetê-las a sanções.

É que a lei processual é aquela que mais se aproxima do temperamento e do caráter do povo, é a que mais impregnada fica, na sua execução, das qualidades e defeitos de uma Nação: a displicência, o menosprezo pelas coisas sérias, o formalismo, a prolixidade, a honradez, a instabilidade, a levianidade, a paixão, o apego às coisas materiais, tudo vai desaguar no processo civil. Este acaba por ser o revelador da alma de uma Nação.

Aproveitou, por isso, muito do atual código e de nossos costumes forenses o Projeto, mas sem se descuidar das inovações necessárias, nas quais se nota a preocupação de vencer os empecilhos encontrados à celeridade processual.

O procedimento sumaríssimo, o julgamento antecipado da lide, o chamamento à autoria, o chamamento ao processo, além da redução de recursos constituem alguns dos instrumentos para superação de uma tendência à eternização dos pleitos judiciais.

Doutro lado, procura educar determinando como devem conduzir-se as partes e procuradores: expor os fatos em juizo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração na defesa do direito (art. 15).

Prova do apreço do autor do Projeto às nossas tradições e seu respeito à índole do nosso povo é ter trazido, da Constituição do Império (art. 161), o instituto da conciliação, reproduzido já em nosso tempo nas ações de desquite e de alimentos, e na justiça do trabalho. Pois se as partes podem entender-se e acordar-se, e não é incomum a desistência e a transação na vida judiciária brasileira, por que não dar ao juiz uma oportunidade de propiciar essa conciliação usando a sua autoridade e o próprio processo para esse fim?

Do Projeto, por isso, se pode dizer aquilo que Calamandrei afirmou quanto ao Código Processual Italiano: há nele uma característica que resume todas — a que se resolveu chamar a "humanidade" do novo processo civil. Reduzidos ao mínimo — escreve ainda Calamandrei —

os inconvenientes do formalismo, trata-se de por em contacto direto, de modo que possam rápida e lealmente entender-se, os homens que tomam parte no drama judicial".

O Projeto é rigoroso com os faltosos — desde os que faltam ao chamamento ao juiz, quanto aos que faltam com os deveres processuais e os que faltam à verdade e à honradez.

Não se trata, para o Projeto, de manter o simples decoro de justiça, como pretende Liebmann, mas ir além disso, exigindo a lealdade de todos à atividade jurisdicional do Estado, do juiz à parte.

Impregnado, pois, de informação ética, o Projeto é, sobretudo, pedagógico, consoante já se afirmou.

Uns podem criticá-lo por esse endereço de algumas de suas preocupações, mas é de todo improcedente a crítica. A um povo que procura afirmar-se na civilização, convém que a legislação sirva também de instrumento pedagógico.

Numa fusão com o direito anglo-americano, o Projeto alteia a tarefa do juiz e lhe dá função diretora e correto no processo (art. 127).

Doura parte, o Projeto não teve receio de tomar posição quanto a controvertidas teses de direito processual civil — litisconsórcio, conceito de coisa jultada material, ação declaratória com violação de direito, meios de prova, etc. Apontou-os todos e os resolveu segundo a corrente doutrinária que entendeu mais acertada.

É evidente que essa tomada de posição desperta iras naqueles que lhe são contrários. Mas é preferível que assim seja, do que a crítica fosse pela timidez do Projeto em encarar tais questões.

Aquilo que se deseja é que não desperte dúvidas angustiadas a sua aplicação, tal como aconteceu com o Código de Processo Civil em vigor. Até hoje ainda se fica perplexo em muitos casos no cabimento do recurso de apelação e no de agravo de petição.

Mais vale ser combatida a lei pelo que disse, do que pelo que deixou de dizer.

Mas, a história da elaboração do Projeto está a mostrar que ele nasceu praticamente com a promulgação do Código atual.

É que o Código de Processo Civil em vigor marcou, em 1939, de modo indelével a incipiente ciência processual brasileira. Até então, o quotidiano ainda vivia o ronco processo das Ordenações do Reino, cristalizado entre nós através do Regulamento n.º 737 e dos Códigos Estaduais, que neste último se tinham apoiado. Se em alguns poucos casos o legislador local se alteara em relação ao meio, como se deu com a lei baiana, devido à pena emerita de Eduardo Espíndola, ou se em alguns códigos uma ou outra iniciativa logrará êxito, como a do Código de Mato Grosso com relação ao despacho saneador, a grande verdade, sem a menor dúvida, é que nada poderia ombrear com o trabalho de Pedro Batista Martins.

A partir de 1940, excitada pelo Código, a ciência processual ganhou novo alento, pois nas cátedras e nos tri-

bunais o debate passou a travar-se em torno de preceitos atuais, acordes com o progresso que alcançara na Europa a partir da segunda metade do século anterior.

Ao lado da nova lei, porém, outro fato merece singular destaque no campo do processo civil brasileiro: a presença em São Paulo, tangido pelos azares da Guerra Mundial, de Enrico Tullio Liebmann. Esse notável professor italiano, acolhido na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, reuniu em torno de si uma plêade de estudiosos, nos quais incutiu além dos melhores ensinamentos o amor pelo estudo do processo. Dentre eles se destacou rapidamente Alfredo Buzaid, que já em 1946 ainda presente Liebmann, conquistou a docência livre na Universidade de São Paulo, com sua tese sobre o Agravo de Petição, para, em 1943 e 1958, respectivamente, alcançar a cátedra, primeiro na Faculdade Paulista de Direito, com tese sobre o Concurso de Credores, depois na da Universidade de São Paulo, com tese sobre a Ação Renovatória.

Incumbido pelo Poder Executivo, elaborou ele o Anteprojeto de Código de Processo Civil divulgado em 1964.

Neses quase dez anos, foi o Anteprojeto submetido ao crivo de todos os interessados, relevando a realização de um Congresso, que se reuniu em 1965, destinado unicamente a comentá-lo e criticá-lo. Sujeitou-se, ainda, ao paciente exame de uma Comissão Revisora, por que passaram nomes ilustres, como os de Guilherme Estellita, Luiz Machado Guimarães, Luiz Antonio de Andrade e José Frederico Marques. Grande foi, portanto, a tarefa de revisão sofrida pelo Anteprojeto, desde que se tornou público.

Na Exposição de Motivos que o antecede, seu ilustre Autor arrolou os pontos que lhe pareceram dignos de nota, capazes de chamar atenção sobre a obra.

Cumpre, todavia, salientar alguns aspectos que não mereceram destaque.

Sem que na sua ordem se siga qualquer hierarquia de importância, o que às vezes é difícil senão impossível estabelecer a contento, lembro a apresentação da matéria, em moldes estritamente dogmáticos, o que não sucedera com o Código de 1939.

Tome-se, por exemplo, a competência, assunto que o Código trata de forma incompleta e assistêmática, tendo, por isso, merecido severa crítica de José Frederico Marques em suas Instituições de Direito Processual Civil. Perfilhou o Projeto a doutrina de Chiovenda, agrupando a matéria sob três rubricas: competência objetiva, territorial e funcional, que preferiu à divisão de Carnelutti (competência material e funcional). Tome-se, ainda, o título alusivo aos atos processuais, e também aí se encontrará a matéria disposta com tecnicismo tal, que poderá contribuir de modo decisivo para o ensino do Direito Processual Civil nos cursos jurídicos. Logo em seguida a esse, o título que cuida da formação, suspensão e extinção do processo, também se destaca no plano dogmático.

Essa mesma preocupação com o rigor científico se nota no livro que trata da execução, em que se destacam os mesmos cuidados. De início aborda-se o problema alu-

sivo às partes e ao juízo da execução, para passar aos requisitos da execução: a mora e o título, assim chegando aos bens, capítulo que se abre com a enunciação da regra universal de ser o patrimônio do devedor a garantia comum de seus credores, a qual até então não encontrara amparo legislativo entre nós, conquanto Bevílaqua a tivesse feito constar de seu Projeto (art. 1.679). Alguns juristas, como Luiz Machado Guimarães, por exemplo, a identificavam em vários textos do Código Civil, como os artigos 1.556, 1.518, 1.092. Mas uma declaração expressa nesse sentido, como nos Códigos Civis da França (art. 2.093), da Itália (art. 2.740), e, já agora, no próprio Anteprojeto de Código Civil Brasileiro (art. 385), somente o Projeto veio a formular.

No que tange às ações que visam a acautelar, o Projeto, já enriquecido pela contribuição da Comissão Revisora, além de estabelecer regras gerais muito superiores às do Código, aumentando a área de atuação do juiz, a fim de lhe dar suficiente flexibilidade para enfrentar as mais diversas situações, incluiu temas que na doutrina nacional não haviam sido ainda percutientemente estudados sob esse ângulo, como é o caso, por exemplo, da ação que visa à nunciação de obra nova, cuja natureza cautelar o Projeto respeita, ao contrário do que se dera com o Código atual.

O último livro, que somente veio a lume com o Projeto, pois não figurara no Anteprojeto, agrupa, em títulos distintos, os processos de jurisdição contenciosa e os procedimentos de jurisdição voluntária, conquanto deixe de fora inúmeros casos, que ainda continuarão subordinados ao atual Código de Processo Civil, o qual estará, assim, fadado a demorada sobrevida. Mas esse agrupamento de casos de jurisdição contenciosa e voluntária despertará, por certo, acirradas polêmicas, como sempre acontece em torno desse assunto, o qual já mereceu uma curiosa apreciação crítica, segundo a qual a chamada jurisdição voluntária nem é jurisdição, nem é voluntária.

Com esses esclarecimentos, é o meu voto pela aprovação do Projeto, ao qual apresento as emendas anexas em número de 249.

Cumpre-me, afinal, registrar neste Parecer a colaboração que recebi no exame das emendas, do Prof. Egas Dirceu Muniz de Aragão, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, e com base em proposta desse Professor é que se originaram as emendas do Relator-Geral sob n.os 42 a 179.

As emendas do Relator-Geral sob n.os 180 a 236 tiveram a colaboração do Professor Cândido Rangel Dínamarco, também especialista em Processo Civil.

Quanto às emendas de Plenário, ofereci parecer em separado sobre cada uma delas e as respectivas conclusões constam da relação anexa.

Numa tarefa de envergadura desta que me foi atribuída para ser realizada em prazo tão angusto, procurei atender, tanto quanto possível, às sugestões que vieram de todo o País, de iniciativa de juristas, escolas de direito, juízes, tribunais e órgãos da classe dos advogados. Essa contribuição do País valoriza, a meu ver, o trabalho do técnico que elaborou o Projeto, engrandece-o porque o ajusta com o anseio de todos. A perícia do especialista e a sensibilidade dos representantes do povo no Congresso Nacional, penso, conseguiram elaborar um Código que vai servir à Nação por tempo duradouro e lhe valerá como instrumento para o exercício mais perfeito da atividade jurisdicional do Estado. Do interesse pela matéria, mostro-o o número de emendas, o que é índice de que o País não está indiferente aos seus problemas mas deles participa e neles quer deliberar. Isso, o Congresso fez. É a sua missão. Desempenhou-a antes a Câmara dos Deputados, com a participação marcante que já teve no aperfeiçoamento do Projeto. Fa-lo-a agora o Senado Federal, não desmentindo a tradição que vem da elaboração do Código

Civil em vigor. No Projeto fica a marca do seu autor, na estrutura, no sistema, na técnica, nos princípios que adotou; o Congresso, na conciliação entre o rigor da ciência e a realidade nacional, na transação entre a pureza dos princípios doutrinários e as peculiaridades do povo brasileiro. Será um Código para o País de hoje e de amanhã.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 1 — CESP

Substitua-se o art. 44, § 2.º, pelo seguinte:

“§ 2.º Acolhida a impugnação de que trata o parágrafo anterior, o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente (art. 52).”

Justificação

A intervenção do adquirente ou cessionário como assistente só ocorrerá se não substituir o alienante, e isto ocorrerá quando for acolhida a impugnação da parte contrária.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 2 — CESP

Substitua-se o “caput” do art. 71 pelo seguinte:

“Art. 71. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:...”

Justificação

Se a parte deixar de nomear não é nomeante, o que produz uma antinomia entre o inciso I e o “caput” do artigo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 3 — CESP

Adite-se no art. 83 o seguinte:

Entre as palavras “exercerá” e “ação” os vocábulos “o direito de”.

Justificação

Não é a ação que se exerce, mas o direito de ação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 4 — CESP

O art. 123 passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 123. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.”

Justificação

O prazo de 48 horas previsto no Projeto é por demais exiguo, tendo em vista o aumento, sempre crescente, de atribuições do Ministério Público, inclusive o pronunciamento em “habeas corpus”, também em prazo limitadíssimo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 5 — CESP

Dê-se ao n.º V, do art. 136, a seguinte redação:

“V — Quando cônjuge, parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau.”

Justificação

O projeto deixou de considerar como impedimento do juiz a condição de cônjuge, e a de parente em linha

reta, que sempre foram motivo de impedimento. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi).

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 6 — CESP

Acrescente-se no final do § 3.º, do art. 268, a seguinte expressão: "de retardamento".

Justificação

A omissão da parte em alegar os motivos extinção previstos no parágrafo (anter) só deve acarretar-lhe o pagamento das custas de retardamento, e não das anteriores, ao momento em que falou no processo. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi).

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 7 — CESP

Adite-se no art. 271 o seguinte:

"... e os procedimentos especiais (Livro IV)."

Justificação

Também os procedimentos especiais são regulados pelo projeto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 8 — CESP

Dê-se ao art. 282 a seguinte redação:

"Art. 282. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias."

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 9 — CESP

Substitua-se no item I, do artigo 287, a expressão "não podendo" por "se não puder".

Justificação

Simples emenda de redação, pois a do texto dá a impressão de que o autor, nas ações universais, não pode individualizar os bens demandados. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi).

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 10 — CESP

Admite-se, logo após o art. 342, o seguinte artigo, ficando supressos os artigos 348, 364 e 407:

"Art. 343. A parte e o terceiro não estão obrigados a informar ou exhibir documento ou coisa:

I — a respeito de negócios de própria vida da família;

II — se a informação ou apresentação puder violar dever de honra;

III — se redundar em desonra ou grave dano, bem como a seus parentes, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se acarretar a divulgação de fato, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se ocorrerem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa.

§ 1.º O disposto neste artigo, quanto aos n.os I, II e III, não se aplica às ações de filiação, desquite e anulação de casamento.

§ 2.º No caso de documento, se o motivo de recusa for só quanto a parte do conteúdo dele, da outra se extrairá uma soma para ser apresentada em juizo."

Justificação

Trata-se de disciplinar num só dispositivo, toda a matéria de recusa sobre informação ou exibição de documentos ou coisas. O tratamento deve ser igual, tanto para um caso quanto para outro, bem como se trate de partes ou terceiros, nestes compreendidas as testemunhas.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 11 — CESP

Aditem-se no art. 400, parágrafo único, entre as palavras "prazo" e "improrrogável" os vocábulos "máximo e...".

Justificação

É preciso dar ao juiz o poder de fixar prazo menor de trinta dias para exibição e leitura de auto de processo administrativo, no caso da permanência em cartório por muito tempo prejudicar o interesse da administração.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 12 — CESP

Acrescente-se na parte final do art. 402 a seguinte expressão: "ao tempo em que foram celebrados".

Justificação

É necessário fixar qual o salário mínimo que serve de índice para limitar a prova exclusivamente testemunhal, evitando-se dúvidas sobre se deve ser o salário mínimo da época do contrato, o do ajuizamento da ação ou de seu julgamento. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi.)

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 13 — CESP

Dê-se ao número I do art. 403 a seguinte redação: "Quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova."

Justificação

A emenda é apenas de redação. Prevê a hipótese em que o réu pretende utilizar documento emanado do autor, o que é comum nas ações declaratórias e mesmo nas de outros tipos. Com a emenda, não se abrange apenas a pessoa do réu, mas, também, a do autor. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi.)

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 14 — CESP

Substitua-se no item I do § 2.º do art. 406 a expressão "em segundo grau", por "em terceiro grau".

Justificação

O testemunho de pessoas parentes em terceiro grau de qualquer das partes não deve ser admitido, quer pela natural suspeição de parcialidade, como, também, para preservação da harmonia familiar. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi.)

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 15 — CESP

Dê-se ao art. 429 a seguinte redação:

"Art. 429. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia."

Justificação

É muito rígida a regra do artigo, de que a nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos deve ser feita no juízo em que se fizer a perícia por precatória. Isto obrigará o deslocamento de advogados, exclusivamente para indicação de assistentes técnicos. Acresce que a regra do artigo não obriga a que os peritos e assistentes sejam residentes naquele juízo, o que, talvez, fosse objetivo do projeto. Parece preferível que a matéria seja deixada em aberto, para que se possa atender à diversidade de casos da prática. (Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi.)

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 16 — CESP

Substitua-se o art. 473 pelo seguinte:

"Art. 473. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

Justificação

Trata-se de aprimoramento do texto para torná-lo de maior clareza.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 17 — CESP

Suprimam-se no art. 474 as palavras "de novo".

Justificação

Evita-se a tautologia existente no texto, com a supressão dos vocábulos "de novo".

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 18 — CESP

Edita-se ao art. 477 o seguinte:

"Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso, ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo."

Justificação

Supresso o recurso de revista, é interessante que, à parte, se dê oportunidade de pleitear o pronunciamento prévio do tribunal, nos casos de interpretação divergente entre as diversas câmaras.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 19 — CESP

Adite-se ao caput do art. 509 o seguinte:

"...aplicável em todos os casos o disposto no artigo 186 e seus parágrafos."

Justificação

A referência ao art. 186 visa a esclarecer dúvida quanto ao inicio do prazo, quando a sentença for proferida em audiência previamente designada.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 20 — CESP

Adite-se, ao art. 511, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No procedimento sumaríssimo o prazo para interpor recurso ou para responder a ele será sempre de 5 (cinco) dias, correndo em cartório."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 21 — CESP

Suprime-se o inciso III, do art. 554.

Justificação

O dispositivo é remanescente da formação do recurso extraordinário por instrumento, instituída pelo Projeto, mas emendada pela Câmara. Com a subida do recurso extraordinário nos próprios autos, é desnecessária a transladação das peças para esse fim.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 22 — CESP

Inclua-se, entre os artigos 561 e 562, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo deverão ser julgados no Tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 23 — CESP

Adite-se ao artigo 557 o seguinte parágrafo: — "Poderá o recorrente requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custo do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente."

Justificação

Trata-se de sugestão do Prof. Celso Agricola Barbi. Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 24 — CESP

Substitua-se a redação do art. 562 (caput), pela seguinte, sem prejuízo dos parágrafos:

"Art. 562. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 25 — CESP

Acrescente-se ao art. 562 o seguinte parágrafo:

§ 3.º Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo, não haverá revisor."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 26 — CESP

Dê-se ao art. 565 a seguinte redação:

"Art. 565. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 27 — CESP

Substitua-se no artigo 567, a expressão final "o revisor" pela expressão "o autor do primeiro voto vencedor".

Justificação

O Projeto deixa de contemplar os casos em que o julgamento se faz por mais de três pessoas, em que o revisor pode ter ficado vencido juntamente com o relator. Nesse caso, o mesmo motivo que impede o relator de redigir o acórdão ocorrerá com o revisor. Logo, a emenda pretende se aplicar a quaisquer casos, mantendo o princípio de que o acórdão deve sempre ser redigido por juiz que tenha proferido voto vencedor (Trata-se de sugestão do prof. Celso Agricola Barbi).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 28 — CESP

Adite-se, ao art. 579, o inciso seguinte:

"V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Justificação

Convém que o CPC disponha sobre a legitimação passiva do responsável tributário no processo de execução.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 29 — CESP

Substituam-se o inciso VI do art. 595 e o parágrafo único, pelo seguinte:

"VI — a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Município e Território, correspondente aos créditos cuja inscrição a lei autorizar".

Justificação

Cabe à legislação própria a definição da dívida fiscal. Desconvém que o CPC faça a enumeração de dívidas fiscais, ficando na sua conceituação genérica. O título executivo é a certidão da dívida fiscal, e está é a definida na lei.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 30 — CESP

Substitua-se o parágrafo único do art. 595 pelo seguinte, sem prejuízo da outra emenda de minha autoria:

"Parágrafo único. A propositura de ação visando à anulação de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança."

Justificação

A definição de dívida ativa, consoante esta emenda, passará ao corpo do inciso VI do art. 595. A finalidade desta emenda é permitir a execução de dívida fiscal, sem

embargo de propositura, anterior ou não de ação visando à anulação do débito.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 31 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 612 e seus parágrafos:

"Art. 612. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução, de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1.º O devedor será citado para oferecer a caução em cinco dias, sob pena de execução na forma do parágrafo 8.º e seguintes.

§ 2.º Dentro de cinco dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3.º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de cinco dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4.º Aceita a impugnação do credor, poderá o devedor, no prazo de cinco dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do parágrafo 8.º e seguintes.

§ 5.º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6.º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as respectivas autarquias.

§ 7.º Aplica-se aos casos previstos neste, o disposto no artigo 744.

§ 8.º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em três dias, nos quais poderá este purgar a mora.

§ 9.º Esse capital, representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade."

Justificação

Um dos pontos da atual legislação que mais têm preocupado os estudiosos é o da execução que aqui se trata. A constituição de capital, destinado a produzir renda em benefício do alimentando, é um ônus excessivamente pesado para o devedor; mas, por outro lado, era difícil encontrar uma fórmula que, sem desprazar garantias o credor das prestações alimentícias, aliviasse o devedor desse ônus. A emenda, sem abolir o sistema da constituição de

capital, dá ao devedor uma oportunidade de se forrar desses males, prestando uma caução e pagando pontualmente as prestações. Só se não caucionar, ou, tendo caucionado, se constituir em mora, é que sofrerá essa execução mais onerosa.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 32-CESP

Substitua-se, no art. 619, a palavra "sumaríssimo", pela palavra "ordinário".

Justificação

Na liquidação por artigos poderá haver necessidade até de pericia, pelo que não é de bom alvitre fazê-la pelo rito sumaríssimo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 33-CESP

Adite-se ao art. 662 um parágrafo, passando o atual parágrafo único a ser o 1.º:

"§ 2.º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo."

Justificação

É necessário que o oficial consigne tudo quanto realizar para levar a efeito a sua tarefa de localizar o devedor.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 34-CESP

Adite-se ao art. 669 um parágrafo com a redação seguinte:

"§ 3.º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarneçem a residência ou o estabelecimento do devedor."

Justificação

O oficial não deve resumir-se a declarar que não encontrou bens penhoráveis ou os encontrados são de valor ínfimo. Cabe ao juiz, e não a ele, decidir sobre a impenhorabilidade e o valor dos bens.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 35-CESP

Substituam-se os arts. 920 e 921 pelo seguinte:

"Art. 920. A ação de depósito tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

Art. 921. Na petição inicial, instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la em juiz ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro.
§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um ano, que o juiz decretará na forma do art. 923.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

Justificação

A emenda visa não só aprimorar a redação do Projeto, mas tocar em dois pontos fundamentais:

a) a prisão não pode decorrer da não entrega da coisa depositada dentro dos cinco dias que se seguirem à citação, consoante está escrito no art. 921, mas da sua reclusão julgada em sentença;

b) a prisão deve ser pedida pelo autor, pois a pena, no caso, deve estar equiparada à do crime de dano, para cuja ação penal se reclama queixa.

Assim estava no projeto primitivo (art. 926, parágrafo único).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 36-CESP

Acrescentem-se ao art. 954 dois parágrafos, substituindo a redação do art. 955 e suprima-se, em consequência, o art. 957, da seguinte forma:

"Art. 954: ...

§ 1.º A citação prevista no n.º II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão citados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, Distrito Federal, Território e do Município.

Art. 955. O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que julgar provados os requisitos do usucapião.

Parágrafo único. Observar-se-á o procedimento ordinário."

Justificação

Não há motivo para que sejam as mesmas pessoas citadas duas vezes: uma para a justificação, outra para contestar. Citadas da petição inicial, ficam-no para toda a causa. Assim sendo, o prazo para a contestação há de correr da ciência do despacho que julgou provados os requisitos do usucapião, pois, em caso contrário, será indeferida a pretensão preliminarmente. Quanto ao § 2.º, não sendo usucapíveis os bens públicos, é preciso que o representante da Fazenda Pública seja citado na ação de usucapião para a hipótese de a parte dar como particular imóvel que não o seja.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 37 — CESP

Aditem-se ao art. 995 os seguintes parágrafos:

§ 1.º Se, porém, capazes todos os herdeiros, podem fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2.º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3.º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.046 e 1.047.

§ 4.º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5.º Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores."

Justificação

O Projeto prevê o inventário unicamente judicial. Mas não há razão que aprove essa exigência. Pois não podem as partes valer-se do juízo arbitral, sendo maiores e capazes? Pois não poderão as partes, por meio da transação, assim evitar como por fim a qualquer litígio? Pois não podem os interessados proceder à divisão e demarcação amigáveis de seus bens imóveis? Por que não podem proceder ao inventário e à partilha através de um procedimento expedito e — acima de tudo — mais barato? Que se faça inventário judicial onde houver menores ou incapazes, assim como onde não houver anuência, está certo. Mas nos outros casos parece que não há razão. Além disso, se em qualquer litígio patrimonial caberá o emprego do juízo arbitral, ou da transação, ter-se-ia que a propriedade destes em relação ao inventário transforma o direito hereditário em indisponível. Mas isso não é possível, pois se pode assim renunciar como ceder o direito à herança, o que comprova não ser ele indisponível.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 38 — CESP

Substitua-se o art. 1.039 pelo seguinte:

"Art. 1.039. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha."

Justificação

Consoante o disposto nos arts. 189 e 192, do Código Tributário Nacional, não é só certidão negativa de imposto de renda que deve ser exigida no inventário, mas de qualquer dívida para com a Fazenda Pública.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 39 — CESP

Dê-se a redação seguinte ao art. 1.133, sem prejuízo de seus parágrafos:

"Art. 1.133. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges."

Justificação

Com a nova redação, o dispositivo passa a conter tão-só matéria de direito formal, excluída assim a condição de tempo de matrimônio, que é de direito civil (art. 318, do Código Civil).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 40 — CESP

Substitua-se o art. 1.226, sem prejuízo do parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 1.226. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus Procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local."

Justificação

A Constituição (art. 95, § 2.º) dispõe que nas comarcas do interior a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual. Essa representação, tal a clareza do texto, não impede que a União se faça representar pelos seus próprios Procuradores nas comarcas do interior. Dai, prover a emenda que incumbe também ao

Ministério Público local representar a União, sem prejuízo da representação pelos seus membros.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 41 — CESP

Adite-se em todo o Projeto:

- 1) nos Livros, a denominação em tipos de letras maiúsculas e em negrito;
- 2) nos Títulos, a denominação em tipos de letras maiúsculas em negrito;
- 3) nos Capítulos, de denominação em tipos de letras maiúsculas em claro;
- 4) nas Secções, a denominação em tipos de letras minúsculas em claro.

Justificação

Convém uniformizar a apresentação gráfica do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 42 — CESP

Substitua-se, no art. 40, a redação pela seguinte:

"... reconhecer a procedência do pedido, transigir...";

Justificação

Se, por um lado, somente o autor pede — princípio — o que tornaria desnecessária a referência, do Projeto, a ser o pedido formulado pelo autor; por outro lado, também em reconvenção, se pede, e o pedido será o que fez o réu da ação, autor da reconvenção. Mas ainda poderá ocorrer o reconhecimento do fundamento da defesa — exceção material — e tudo isso leva à proposta de supressão da parte final da oração.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 43 — CESP

Substitua-se, no art. 42, II, a redação pela seguinte:

"... pelo prazo de cinco (5) dias;"

Justificação

Não há razão para esse prazo tão diminuto. A Justiça perecerá por dois dias a mais em que possam os advogados examinar autos. Se uns há que podem ser analisados em minutos, uma divisão de imóvel, com meia dúzia de volumes exige maior tempo.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 44 — CESP

Substitua-se a redação do art. 44, § 1.º, pela seguinte:

"O adquirente ou o cessionário poderá ingressar nos autos, sucedendo ao alienante ou ao cedente, salvo oposição fundamentada da parte contrária".

Justificação

Parece mais aconselhável, em face da realidade a que o Direito não pode alheiar-se, admitir a sucessão, salvo oposição justificada. Veja-se o Cód. de Proc. Civil italiano: *in ogni caso il successore a titolo particolare può intervenire o essre chiamato nel processo e, SE LE ALTRE PARTI VI CONSENTONO, l'alienante o il successore universale può esserne estromesso* (art. 111, 2.ª parte).

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 45 — CESP

Acrecente-se ao art. 102 um parágrafo, único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas ações que visem à reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".

Justificação

Sem embargo de algumas leis preverem o foro do local onde ocorreu o fato (C.P.C. francês, art. 59, L. de 26-11-32, p.ex.), tal como faz o Projeto no art. 102, V, a, parece recomendável que a vítima do delito ou de acidente de veículos desfrute da regalia de demandar em seu próprio foro. Já lhe bastam os azares do delito ou do acidente, para que ainda tenha de perseguir a indenização no local em que ocorreu. Figure-se a hipótese do acidente em São Paulo, entre motoristas de Porto Alegre e Belém, respectivamente. Por ai já se percebe a necessidade de tornar mais favorável a posição da vítima. No mesmo rumo de idéias, figure-se o exemplo do morador de Porto Alegre ser atropelado em Salvador, por culpa do motorista. Não é evidentemente mais justo que possa propor a ação onde mora?

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 46 — CESP

Substitua-se, no art. 114, a redação pela seguinte:

"Agüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa..."

Justificação

A idéia de exceção processual está conexa à do ônus de afirmar, com a conseqüente preclusão. Nada disso, porém, acontece com a incompetência absoluta; logo não há porque falar em exceção. Há objecção, relevando lembrar que o juiz pode agir espontaneamente nesse particular. O art. 115 confirma o acima dito.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 47 — CESP

Suprime-se o § 2.º do art. 124, passando a parágrafo único o atual § 1.º

Justificação

Do julgamento do conflito de competência, que se dá nos tribunais, somente caberia, além de embargos de declaração, o recurso extraordinário. Por outro lado, quem suscita conflito, em regra, são os juizes, e estes não têm legitimidade para recorrer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 48 — CESP

Acrecente-se ao art. 136, III, "ou decisão"...

Justificação

Em princípio nenhum juiz que presidiu a atos processuais deverá funcionar em grau de recurso na mesma causa. A se excepcionar tal regra, mister incluir ao lado da sentença ou decisão, pelas implicações que lhe são próprias.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 49 — CESP

Substitua-se, no art. 136, parágrafo único, a redação pela seguinte:

"O impedimento do n.º IV só se verifica..."

Justificação

O parágrafo único do art. 136 era o do n.º IV. Passando para o final convém esclarecer a que inciso se refere.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 50 — CESP

Substitua-se, no art. 140, § 1.º, a redação pela seguinte:

"...deverá arguir o impedimento ou a suspeição..."

Justificação

O lhe dá a falsa impressão de que o parágrafo possa referir-se apenas ao intérprete.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 51 — CESP

No "caput" do art. 164 substitua-se a palavra "judiciais" pela expressão "do Juiz".

Substitua-se, ainda, no § 3.º do mesmo artigo, a palavra "judiciais", pela expressão "do Juiz".

Justificação

Atos judiciais são todos os que se praticam em juizo e muitos deles não são sentença, decisões ou despachos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 52 — CESP

Dê-se ao parágrafo único do art. 148 a seguinte redação:

"Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de cinco (5) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 424)".

Justificação

No caso do impedimento ocorrer supervenientemente ao compromisso, é de se conceder ao perito o direito de apresentar a escusa.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 53 — CESP

Substitua-se, no art. 164, § 3.º, "atos judiciais" por "pronunciamentos judiciais".

Justificação

Mesmo tendo em conta a distinção entre ato judicial e ato processual — um é espécie, outro é gênero — parece que não se pode chamar de despacho a todo ato judicial, haja vista o art. 1.194, por exemplo. Também não parece muito exato dizer que esse ato não é judicial, mas processual. Sendo este o gênero de que o outro é espécie, a afirmação não basta; fora mister demonstrar que o interrogatório do interditando, no caso, não é ato judicial.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 54 — CESP

Substitua-se, no art. 172, a redação pela seguinte:

"... taquigrafia em qualquer juizo ou tribunal".

Justificação

Os graus da jurisdição não usam taquigrafia; juizos e tribunais sim;

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 55 — CESP

Substitua-se, no art. 179, a redação pela seguinte:
“... tendo em conta a complexidade da causa”.

Justificação

Ao que parece, não é a natureza da lide que determina a fixação dos prazos em que a lei for omissa. Sendo a lide “o objeto principal do processo”, nos moldes de CARNE-LUTTI (Exposição de Motivos, n.º 14), tem-se a impressão de que a redação do texto resulta de um equívoco. A complexidade da causa é que pode ser o termômetro do juiz. Os arts. 296, V, e 455, § 3.º, parecem sugerir a redação proposta na emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 56 — CESP

Substitua-se, no art. 186, § 1.º, I; a redação pela seguinte:

“... o fechamento do forum”.

Justificação

Parece de melhor alvitre dizer-se que o **forum** fecha, não o **foro**. Este é um fator de fixação de competência, o outro o edifício. Além disso não parece recomendável estender a regra aos “edifícios anexos”, ou “qualquer dependência do serviço judiciário”, pois algumas há cujo eventual fechamento não justificaria a regra, que parece ir além do previsto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 57 — CESP

Substitua-se, no art. 187, a redação pela seguinte:
“... será de cinco (5) dias o prazo...”

Justificação

O Projeto, neste particular, foi emendado para pior. Ao que parece, os dois dias sonegados aos advogados e que salvarão a Justiça da sua universal morosidade. Quem se der ao trabalho de conferir os demais prazos, verá que a redução não tem o menor sentido.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 58 — CESP

Substitua-se a redação do art. 196 pela seguinte, suprimindo-se-lhe o parágrafo único:

“Apurada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária.”

Justificação

Cabe a Lei de Organização Judiciária, não ao Cód. de Proc. Civil, cuidar do regime disciplinar dos serventuários.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 59 — CESP

Acrescente-se ao art. 198 um parágrafo único assim redigido:

“Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à secção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.”

Justificação

Os juízes não têm hierarquia sobre os advogados e o Código de Processo Civil muito regridiria se permitisse o contrário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 60 — CESP

Substitua-se, no art. 204, II, a redação pela seguinte:
“O inteiro teor da petição, do despacho...”

Justificação

Falando em transcrição, o Projeto fica aquém da expectativa. Na maior parte das cidades, de porte médio para cima, é através da reprodução mecânica (xerox) que se chega a esse resultado.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 61 — CESP

Substitua-se, no art. 213, “*exequatur*” por “*exequibilidade*”.

Justificação

Se “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo” (art. 158), melhor parece que o próprio Código não contenha expressões a ele estranhas, ainda que amparadas pela tradição. No Código de Proc. Civil Português (1967), fala-se em *exequibilidade* das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro” (art. 49).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 62 — CESP

Substitua-se, no art. 229, a redação pela seguinte:
“... residência, sem o encontrar, ...”

Justificação

Parece que a redação melhora com a atração do pronome.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 63 — CESP

Substitua-se, no art. 233, II, a redação pela seguinte:
“A fixação do edital...”

Justificação

Tudo indica ter havido erro de imprensa, fixar por afixar.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 64 — CESP

Suprimam-se, no art. 259, as expressões:
“em moeda nacional.”

Justificação

O valor monetário foi substituído no Projeto, em inúmeros pontos, pela escala móvel, adotada, esta, também, pelo Supremo Tribunal na ação para o recurso extraordinário. Por que destoar da regra na estimativa do pedido? Este pode ser fixado em salários mínimos também, conforme sustentado em doutrina (Embargos, Aragão, pg. 111) e na jurisprudência (STF, Recursos Extraordinários 62.973 e 62.974; Tribunal de Justiça do Paraná, Agravos de Instrumento 62/66, 65/66 e 66/66).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 65 — CESP

Substitua-se, no art. 276, inciso II, letra e), a redação pela seguinte:

“(e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;”

Justificação

Desconvém que se restrinja o local do acidente. Qualquer que seja ele — estrada, rua, praia, terreno particular — o acidente de veículo não perde sua característica.

Aquilo que se visa é à rapidez na reparação dos danos causados pelo ilícito cometido por meio de veículo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 66 — CESP

Substitua-se, no art. 332, II, a redação pela seguinte: "...partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas."

Justificação

Aí deve ter havido equívoco, reportando-se a regra à possibilidade, que o Projeto abandonou, de haver perito de cada parte.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 67 — CESP

Substitua-se, no art. 366, III, a redação pela seguinte: "as reproduções dos documentos públicos..."

Justificação

Com a emenda introduzida pela Câmara ao texto original do Projeto, a especificação de quais meios de reprodução podem ser usados perdeu a razão de ser. Qualquer uma vale. Logo, basta falar em reprodução.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 68 — CESP

Substitua-se, no art. 339, o número VI (romano), por V.

Justificação

Mero erro datilográfico; trata-se do art. 266, V, b.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 69 — CESP

Suprime-se o parágrafo único do art. 366.

Justificação

O vocábulo prova, tal como empregado no texto — que não estava no projeto — não parece condizer com o conceito que representa. Para não ir ao debate sobre a distinção entre fontes, meio, instrumentos de prova, melhor suprimir o texto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 70 — CESP

Substitua-se, no art. 402, a redação pela seguinte: "...exceda o décuplo do maior..."

Justificação

A constante da emenda n.º 70, à qual tão só se deu nova redação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 70 — CESP

Substitua-se, no art. 402, a redação pela seguinte: "...exceda 10 (dez) vezes o maior..."

Justificação

De um conto de réis em 1917, passou a lei brasileira a admitir a prova apenas testemunhal até dez cruzeiros em 1952. E nestes vinte anos tem-se vivido com essa quase proscrição de tal prova em casos tais. Precisamente nesta altura do ano, o valor de duzentas vezes o maior salário-mínimo do País coincide com o preço de um Ford-Galaxie. Para comprá-lo a prazo, cerca-se o vendedor de inúmeras precauções. Como poderá o Projeto admitir, sobre tal valor, mera prova testemunhal, cujos riscos toda a Humanidade conhece? Por outro lado, onde o Direito Costumeiro introduziu a contrato verbal (venda de boiada, por exemplo), esse valor é insuficiente. Nem por isso, contudo, vai-se elevá-lo para atender essa faixa especial de negócios. Que lucrativa não seria a venda de testemunhos, sabida a dificuldade de processar alguém por perjúrio?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 71 — CESP

Substitua-se, no art. 413, a redação pela seguinte: "... será conduzida, respondendo..."

Justificação

A despeito de ser corrente no jargão forense, a expressão "debaixo de vara" perdeu o significado, valendo tão só historicamente. Não é o magistrado quem, pelo empréstimo da vara, confere autoridade ao oficial e sim a sua investidura no cargo, ou na função quando ad hoc.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 72 — CESP

Substitua-se, no art. 416, a redação pela seguinte: "Ao inicio da inquirição, a testemunha..."

Justificação

Como está no texto ter-se-ia a falsa impressão de que a testemunha é quem inicia a inquirição, quando é o juiz quem o faz.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 73 — CESP

Substitua-se, no art. 431, parágrafo único, a redação pela seguinte:

"... e assinado por ele e pelos assistentes técnicos."

Justificação

Conquanto de somenos, o esclarecimento de que o perito também assina o laudo é conveniente.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 74 — CESP

Substitua-se a redação do art. 433 pela seguinte, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo seu prudente arbitrio."

"Parágrafo único. O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito."

Justificação

Passa o assistente a ser perito, se o seu impedimento puder dilatar o prazo para a apresentação do laudo, como está no anexo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 75 — CESP

Substitua-se, no art. 446, III, a redação pela seguinte:
“... necessário, pela força policial.”

Justificação

O Projeto emprega diversas vezes força policial, não havendo motivo para adotar o adjetivo pública nesse dispositivo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 76 — CESP

Substitua-se, no art. 448, a redação pela seguinte:
“... partes ao início da audiência de ...”

Justificação

Sendo a audiência una e contínua (art. 456), não se pode falar em “primeira audiência”. Caso é de início de audiência.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 77 — CESP

Substitua-se, no art. 455, § 3.º a redação pela seguinte:

“... designará dia e hora para o ...”

Justificação

Um único juiz não fará “audiência” para receber os memoriais. A fim de uma das partes não poder ler o memorial da outra, que o entregara antes, marcando-se dia e hora para todos resolve-se o assunto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 78 — CESP

Substitua-se a redação do art. 464, II, pela seguinte:
“Por meio de embargos de declaração”.

Justificação

Nenhuma razão aconselha dar ao mesmo recurso duas denominações. Se no art. 497, V, e no art. 547, é chamado embargos de declaração, conforme, aliás, à tradição, melhor que também assim seja chamado no primeiro grau de jurisdição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 79 — CESP

Substitua-se a redação do art. 465 pela seguinte:
“Cabem embargos de declaração”.

Justificação

O projeto emprega o verbo “caber” em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 80 — CESP

Substitua-se a redação do art. 466, parágrafo único, pela seguinte:

“Os embargos de declaração não estão...”

Justificação

Nenhuma razão aconselha dar ao mesmo recurso duas denominações. Se no art. 497, V, e no art. 547, é chamado embargos de declaração, conforme, aliás, à tradição,

melhor que também assim seja chamado no primeiro grau de jurisdição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 81 — CESP

Substitua-se a redação do art. 496 pela seguinte, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

“O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Parágrafo único. Para esse fim, mesmo que em grau de recurso, ordinário ou extraordinário, o tribunal não haja conhecido do recurso, do trânsito em julgado de seu acórdão é que começará a correr o prazo.”

Justificação

Diversas emendas apresentadas à Câmara objetivaram alargar o prazo para a ação rescisória, mas sem êxito. É forçoso reconhecer, todavia, que ele pode levar à impossibilidade da interposição da ação, se do recurso não conhecer o tribunal superior, caso em que transita em julgado a decisão recorrida e ao sobrevir o julgamento do recurso pode-se já ter acabado o prazo de um ano. A emenda corrige, no parágrafo único, essa distorção, que por certo não está nas cogitações do projeto.

Aliás no texto alusivo à ação rescisória se nota a influência nítida do Cód. de Proc. Civil Italiano quanto à revocazione, faltando, porém, uma medida que, similar a do art. 326 desse mesmo Código, ressalve os prazos em determinados casos. O mínimo que se pode exigir da lei é o que figura no parágrafo proposto, que visa a evitar o trânsito em julgado da decisão recorrida, antes mesmo de ser julgado o recurso extraordinário, não conhecido, ou os embargos de divergência, também não conhecidos, ou, ainda, a revista, não conhecida. A modificação, igualmente proposta, de sentença para decisão, no artigo, visa a tornar a referência mais ampla, pois se tem uma definição de sentença no art. 164, § 1.º, que poderia ser interpretada no sentido de excluir a ação rescisória dos acórdãos. E como não deve ser essa a intenção do projeto, melhor apurar a terminologia. Se por acaso era seu intuito operar a exclusão da rescisória quanto aos acórdãos, seria inconstitucional (C.F. art. 119, I, m, 122, I, a).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 82 — CESP

Substitua-se a redação do art. 489, II, pela seguinte:

“Depositar... seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.”

Justificação

Se a decisão se formar pela maioria de um voto apenas, é justo que o autor pague a multa? Desde que haja um juiz, no tribunal, que acolha o pedido, será justo punir o autor com a multa? Melhor limitá-la aos casos cujo descabimento não provocou a menor dúvida em qualquer juiz.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 83 — CESP

Substitua-se a redação do art. 497 pela seguinte:

“São cabíveis os seguintes recursos:”

Justificação

O Projeto emprega o verbo “caber” em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 84 — CESP

Acrescente-se ao art. 499 um parágrafo único assim redigido:

"Ficará igualmente sobretestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável."

Justificação

O cabimento simultâneo de embargos e recurso extraordinário, sobre ser evidente (Egas Moniz, Embargos, pág. 148), está claramente acolhido na jurisprudência (Súmulas 354 e 355).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 85 — CESP

Suprime-se o art. 515.

Justificação

A regra inscrita nesse artigo está repetida nos arts. 552, parágrafo único e 558, nenhuma razão havendo para enunciá-la duas vezes. Além disso, é mais adequada nos locais próprios do que na parte introdutória do título dos recursos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 86 — CESP

Inclua-se no Capítulo I, tomando o lugar que resulta da supressão do art. 515, já proposta, o texto do art. 525, com a seguinte redação:

"... substituirá a sentença ou a decisão recorrida no..."

Justificação

O preceito enunciado no art. 525 não é específico da apelação, mas de todo julgado em grau de recurso, salvo que deste não tenha o tribunal conhecido, o que não infringe os princípios, pois da própria anelacão o tribunal pode não conhecer. Incluído no Capítulo I, ficará no local acertado.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 87 — CESP

Dê-se ao art. 521 e ao caput do art. 522 a seguinte redação:

"Art. 521. Interposta a apelação, o Juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador.

Art. 522. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de desercão. Vencido o prazo, e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao Juiz, que mandará remetê-los ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias."

Justificação

Há melhor distribuição cronológica da matéria. Aten-
de-se, assim, à melhor técnica legislativa. Evidentemente, os parágrafos do art. 522 devem ser mantidos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 88 — CESP

Substitua-se, pela seguinte, a redação do art. 522:
"Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta de custas, o apelante efetuará..."

Justificação

A emenda é devida à sugestão do Prof. Alberto Deodato Filho. Além de tornar mais fácil a vida do advogado, evita que a jurisprudência, em breve, passe a exigir tal intimação, como sucedeu com o preparo dos agravos no Código atual.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 89 — CESP

Acrescentem-se ao art. 526 os dois seguintes pará-
grafos:

"§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravio fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação."

"§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

Justificação

Se se conjugar, como é curial, o disposto no art. 526 com o teor do art. 519, parte final, ter-se-á que, não havendo agravio, todos os despachos, exceto os de mero expediente, ficarão feridos de preclusão, salvo que a parte recorra. Compelida a recorrer, de duas uma: ou haverá uma chusma de agravios no tribunal, apenas para evitar a preclusão; ou esta chancelará muito iniquidade, não tendo a parte dinheiro para custear um agravio a cada passo. Por outro lado, como formar tanto agravio nas comarcas pobres de certas regiões do interior, onde ainda se faz o instrumento à mão?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 90 — CESP

Substitua-se, pela seguinte, a redação da parte final do art. 528:

"... juntar documentos novos e contraminutar."

Justificação

Minuta e contraminuta são expressões consagradas que, no caso, não carecem de serem substituídas, como ocorre com a última, por resposta.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accio-
ly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 91 — CESP

Inverta-se a ordem em que estão colocados os artigos 536 e 537, de sorte que este preceda àquele, e substitua-se a redação do atual art. 537, 2.ª parte, pela seguinte:

"Deste despacho caberá recurso para o órgão competente..."

Justificação

Na ordem lógica, a lei deve cuidar primeiro do assunto contido no atual art. 537, que tem de passar, por isso, a ser o 536, tomando o número 537 o que, no Projeto, está como 536. De fato, as providências indicadas no atual art. 537 precedem e excluem o que está dito no atual art. 536 e o teor deste é ligado, também na ordem lógica, ao contido no art. 538. Além disso, é através de despacho que o relator admite ou não os embargos. Por

fim, o recurso a que alude o texto é o agravo regimental, da tradição luso-brasileira, nenhum motivo havendo para omitir-lhe a denominação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 92 — CESP

Substitua-se a redação do art. 534 pela seguinte:
"Cabem embargos infringentes..."

Justificação

O Projeto emprega o verbo "caber" em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 93 — CESP

Acrescente-se ao art. 535 o seguinte parágrafo único:
"A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso."

Justificação

Passou despercebido que o Projeto não regula a competência para admitir ou rejeitar os embargos liminarmente, embora se refira a essa hipótese.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 94 — CESP

Substitua-se a redação do art. 538 pela seguinte, passando a constituir parágrafo único o seu texto atual:

"Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação."

Justificação

Passou despercebido que o Projeto não regula esse assunto, embora fale em, impugnados, irem os embargos ao relator e revisor.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 95 — CESP

Suprimam-se os arts. 539 a 546; o inciso IV, do art. 497; a expressão "revista" no art. 498; o art. 499; as expressões "de revista", no art. 562; as expressões "na revista" no art. 564.

Justificação

Trata-se da supressão do recurso de revista. Contra esse recurso manifestaram-se diversos processualistas e Tribunais do País. Em seu favor, não chegou ao Congresso nenhuma voz. A sua manutenção no elenco dos recursos é desnecessária ainda mais tendo em conta o julgamento plenário previsto no art. 477, do Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 96 — CESP

Substitua-se a redação do art. 541 pela seguinte:

"... cumprindo-lhe, dentro em (cinco) 5 dias, indicar..."

Justificação

O prazo de cinco dias torna mais fácil a missão do advogado, para quem e tão-somente os prazos têm real eficiência.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 97 — CESP

Substitua-se a redação do art. 547 pela seguinte:

"Cabem embargos de declaração".

Justificação

O Projeto emprega o verbo "caber" em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 98 — CESP

Suprime-se, no parágrafo único do art. 550, o adjetivo "uma".

Justificação

O adjetivo "uma", no caso, é demais.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 99 — CESP

Substitua-se a redação do art. 556 pela seguinte:

"Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de (cinco) 5 dias".

Justificação

O Projeto emprega o verbo "caber" em relação a todos os recursos (arts. 516, 526, 537, 2.ª parte, 539, 546, 551, 553), recomendando-se a uniformização de seu emprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 100 — CESP

Substitua-se a redação do art. 568 pela seguinte:

"Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo".

Justificação

Essa providência, que o Supremo Tribunal adotou no seu Regimento, pode ser estendida. Tem dado bons resultados.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 101 — CESP

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 569:

"Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido".

Justificação

Relator só existe depois de os autos terem chegado ao tribunal e ter havido sorteio. Ora, se se somarem os prazos para a formação do instrumento, ver-se-á que o efeito

suspensivo chega tarde demais. A manter a regra como o Projeto a contém, melhor fora suprimi-la.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 102 — CESP

Substitua-se, no art. 586, II, "em primeira instância" por "no primeiro grau de jurisdição", em complemento às Emendas 286/287, aprovadas pela Câmara.

Justificação

Tendo em vista a Exposição de Motivos (n.º 6, 2.ª parte), vê-se que a expressão resulta de um equívoco, que deve ser sanado.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 103 — CESP

Acrescente-se ao art. 598 este parágrafo único:

"No caso do número III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução."

Justificação

Tal como está enunciada, a disposição do art. 598 III dá a falsa impressão de que toda a execução provisória pode ficar sem efeito, mesmo que a sentença exequente haja sido anulada ou modificada apenas em parte, o que já vi ocorrer na prática.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 104 — CESP

Suprime-se a primeira oração do art. 615, que passa a ficar assim redigido:

"Elaborado o cálculo..."

Justificação

A remessa dos autos ao contador, para a elaboração do cálculo, é acima de dúvida, não carecendo de ser dita. A sé-lo, ter-se-ia de ir a mais uma minúcia: a de que a intimação às partes para falar sobre o cálculo será feita depois de os autos serem devolvidos pelo contador.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 105 — CESP

Suprime-se o inciso n.º I, do art. 625, a este acrescentando, como parágrafo único, o texto do art. 630 (por sua vez supresso), mas com esta redação:

"Quando por vários modos o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor."

Justificação

A regra está inserta no título que cuida "das diversas espécies de execução". O inciso cuja supressão se propõe, diz que há "tipos" de execução, enquanto o art. 630, cuja conversão em parágrafo se propõe, diz que há "meios" de execução. Por outro lado, se compete ao juiz preservar o princípio do menor sacrifício do executado, razão não existe para assegurar ao exequente qualquer escolha, que sempre cederá ao dito princípio.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 106 — CESP

Substitua-se a redação do art. 645 pela seguinte:

"Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação..."

Justificação

O projeto é omisso sobre o prazo e a relevância da matéria não aconselha que se deixe incidir a regra geral, que ficou reduzida a três dias em emenda aprovada pela Câmara.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 107 — CESP

Substitua-se a redação do art. 646 pela seguinte:

"... poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez (10) dias, que o autorize..."

Justificação

O projeto é omisso sobre o prazo e a relevância da matéria não aconselha que se deixe incidir a regra geral, que ficou reduzida a três dias em emenda aprovada pela Câmara.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 108 — CESP

Substitua-se a redação do art. 669, § 1.º, pela seguinte:

"... caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe."

Justificação

O projeto é omisso e pode ser interpretado no sentido de o próprio oficial de Justiça fazer a requisição, o que poderá causar incidentes.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 109 — CESP

Substitua-se a redação do art. 683, § 2.º, pela seguinte:

"A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor."

Justificação

Não deve a lei conter expressões que não estejam em vernáculo (no caso pro solvendo), máxime quando é ele exigido nos atos processuais expressamente (art. 158).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 110 — CESP

Substitua-se, no art. 690, "circunscrição judiciária" por "comarca".

Justificação

O Projeto emprega inúmeras vezes o vocábulo comarca, nenhuma razão existindo para, nesse artigo, usar circunscrição judiciária.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 111 — CESP

Substitua-se, no art. 697, "folha" por "jornal".

Justificação

O § 2.º do mesmo artigo e o art. 789 empregam o vocábulo jornal, não havendo razão para que não se o empregue também nesse caso.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 112 — CESP

Substitua-se, no § 1.º, do art. 697, a redação pela seguinte:

"... se os bens forem de valor igual ou inferior a duzentos (20) vezes o salário-mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de vinte (20) dias se de maior valor".

Justificação

Pode ocorrer a hipótese de que um imóvel de ínfimo valor exige prazo maior do que móveis de grande valor. Para melhor caracterizar o paradoxo, tome-se a casa de residência do proprietário de um caminhão de grande tonelagem. Aquela poderá ser de madeira, como habitualmente é no Norte do Paraná, por exemplo. Este valerá cerca de duzentos mil cruzeiros. Aquela, orçada por vinte mil cruzeiros, importará em prazo maior — maior cautela, portanto — do que a que é dispensada a este, que vale dez vezes mais. A regra, que é da tradição, foi concebida ao tempo em que o valor das coisas móveis seria sempre menor que o das coisas imóveis, o que a revolução industrial veio a alterar.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 113 — CESP

Acrescente-se um parágrafo, 3.º, ao art. 697:

"O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão."

Justificação

Os juízes já estão adotando essa providência, tamanha a quantidade de pessoas humildes que, por mal assistidas, ou por falta de assistência, ignoram a ida de suas casas à praça, perdendo-as iniquamente em muitas vezes. Como o prazo para a praça é de no mínimo dez dias a contar da publicação do edital, não faltará tempo para essa providência que tem relevante valor social.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 114 — CESP

Substitua-se "preço" por "valor" no § 2.º, do art. 711.

Justificação

Não é possível multar sobre o preço da avaliação, pois esta, se tiver preço, será o do custo dos emolumentos de quem a fez. A avaliação, no caso, atribui valor. Mesmo que não seja literalmente elegante falar em valor da avaliação, não é possível sacrificar a idéia pela aparente elelgância da forma do dispositivo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 115 — CESP

Suprima-se, no § 2.º, do art. 725, após o número 713, os algarismos romanos I a V. Suprima-se, igualmente, a mesma referência nos arts. 732, § 2.º e 800.

Justificação

A nova redação do art. 713, em virtude da emenda n.º 107, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara, torna desnecessária a referência aos incisos do art. 713, que originariamente tinha diferente redação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 116 — CESP

No art. 140, I, grafar com inicial minúscula o vocábulo tribunal.

Justificação

Tribunal, aí, não é substantivo próprio, mas comum. Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 117 — CESP

Substitua-se 293 por 266, no art. 801, II.

Justificação

Trata-se de evidente erro de tipógrafo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 118 — CESP

Substitua-se "remição" por "remissão" no art. 804, II.

Justificação

A remição provoca a extinção do processo da execução por força do disposto no inc. I do art. 804. A remissão é que justifica um inciso à parte. A grafia do vocábulo no art. 804, II, deve ter-se originado de erro datilográfico.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 119 — CESP

Suprima-se "o objetivo da" no art. 811, III.

Justificação

Tomado no conceito de CARNELUTTI (Exposição de Motivos, n.º 6 princ.), o vocábulo "lid." não cabe no dispositivo, onde não se cogita do mérito e sim da razão que a parte julga assistir-lhe para ingressar em juízo. A modificação proposta corrige o defeito.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 120 — CESP

Substitua-se, no art. 827, a redação pela seguinte:

"Ressalvado o disposto no art. 820, a sentença proferida no arresto..."

Justificação

As duas regras não estão perfeitamente entrosadas, como convém. A sentença proferida no arresto fará coisa julgada sobre a causa principal ocorrendo a hipótese de ser decretada, no arresto, a prescrição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 121 — CESP

Suprima-se o art. 835.

Justificação

Regulada a tarefa do depositário na parte adequada, não é de boa técnica repetir, cada vez que se volte a falar nele, que sua missão está regulada nos arts. 150 a 152, pelos quais se rege. Silenciando a respeito, a lei não ensejará a menor dúvida de que por esses dois artigos se rege o assunto. Seria necessária uma regra especial se destinada a alguma solução peculiar.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 122 — CESP

Substitua-se, no art. 840, a redação pela seguinte:

"requererá a citação..."

Justificação

Trata-se de mero erro tipográfico, ou datilográfico.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 123 — CESP

Substitua-se, no art. 875, a redação pela seguinte:
"... contraditar as testemunhas..."

Justificação

A contestação do depoimento, através da qual as testemunhas tomavam invariavelmente uma descalçadeira do advogado da parte contrária, não tem mais razão de ser, máxime considerando-se que o Projeto aprimora o tratamento para com elas exigido, ao dispor que devem ser tratadas com urbanidade, não se lhe fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias (art. 417, § 1.º).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 124 — CESP

Substitua-se, no art. 878, a redação pela seguinte:
"... seu protesto, em petição dirigida ao juiz e requerer que do mesmo..."

Justificação

Nos termos em que o dispositivo está lançado, dá ele a falsa idéia de que a parte redige o protesto e requer, em petição dirigida ao juiz, que seja feita a intimação. O protesto, assim, seria um documento a instruir o requerimento, quando isso não está no intuito da regra.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral

EMENDA N.º 125 — CESP

Substitua-se "suplicado" por "requerido" no art. 882.

Justificação

O emprego do vocábulo "requerido" nos artigos 865, parágrafo único, e 907, parágrafo único, confirma a emenda acima. Além disso, posto que correntia no jargão forente, a expressão suplicado não deve figurar na lei, pois a parte não suplica, nem implora, como ao tempo da jurisdição real, favor do soberano a seus súbitos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 126 — CESP

Substitua-se, no art. 883, a redação pela seguinte:

"...custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos..."

Justificação

Nesse período, tal como no art. 887, ficam os autos em cartório a fim de o interessado extrair certidão, ou xeroxópia, se quiser.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 127 — CESP

Substitua-se a expressão de cuius por "falecido", no § 2.º, do art. 888.

Justificação

Determinando o emprego compulsório do vernáculo art. 158), não deve o Projeto conter expressões que nele não estejam vertidas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 128 — CESP

Substitua-se, no art. 902, a redação pela seguinte:

"...Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença..."

Justificação

O sujeito da oração, no caso, convém que fique declarado, pois do contrário a vírgula entre "oficial" e "proferirá" ficará com excessiva responsabilidade.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 129 — CESP

Suprima-se, no art. 910, a oração: "na petição inicial expressamente o que requeira e..."

Justificação

O dispositivo, tal como redigido, choca-se frontalmente com o teor do art. 291, assim como o do art. 261. Estes traçam princípios mais válido e recomendável do que a restrição contida no art. 910, em razão do que se deve suprimi-la.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 130 — CESP

Substitua-se a redação do art. 912, pela seguinte:

"...devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar..."

Justificação

Posto que assim se use na linguagem forense do quotidiano, "inicial" não é o nome da "petição inicial", convindo que a lei se mantenha fiel à exata denominação. Por outro lado, o "já", constante do texto, é demais.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 131 — CESP

Suprima-se o parágrafo único do art. 928.

Justificação

Não parece necessário, ao cuidar de cada procedimento, reproduzir princípios gerais, salvo que fosse para introduzi-los, no particular, alterações. O mesmo espírito presidiu à supressão do parágrafo único do art. 912, pela emenda 108, aprovada pela Câmara.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 132 — CESP

Inverta-se a disposição do art. 928, de modo que o parágrafo único passe a ser cabeca do artigo e este parágrafo único, substituindo-se, ainda, o substantivo "resposta" pelo substantivo "contestação".

Justificação

Na ordem lógica, parece preferível que se diga primeiro que a contestação somente será admitida se acompanhada do título para, depois, falar que, recebida a contestação, será observado o procedimento ordinário. Além disso, em ambos os textos convém usar apenas contestação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 133 — CESP

Substitua-se, no § 2.º do art. 934, a redação pela seguinte:

"Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação..."

Justificação

Tudo indica ter havido um equívoco de redação, pois somente no caso de não haver contestação nem negativa

de prestar contas é que se poderá aplicar ao caso o artigo 331: julgamento antecipado da lide. Por outro lado, a hipótese de haver negativa de prestar as contas se enquadra na cabeça do artigo: "ou contestar a ação."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 134 — CESP

Substitua-se, no art. 937, "reconhecido" por "declarado".

Justificação

Em princípio o juiz, com a sentença, declara. A parte é que reconhece.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 135 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, "responder", ou "resposta", por "contestar", ou "contestação":

- a) 812: "... dias, contestar o pedido...";
- b) 813, parágrafo único: "... requerido contestar no prazo...";
- c) 894: "... proprietário para contestar em 5 (cinco)...";

Justificação

Não há vantagem em alterar a tradição legislativa e substituir o verbo defender, ou o substantivo defesa, pelo verbo responder, ou o substantivo resposta. Em prol da emenda opinam os arts. 813, 843, I, e 844, que empregam o verbo contestar ou o substantivo contestação; igualmente os arts. 876, 882 e 886, que empregam o substantivo defesa.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 136 — CESP

Grafese com letra inicial minúscula o substantivo tribunal nos artigos: 810, parágrafo único, 864, 896, § 1.º e 898, parágrafo único.

Justificação

O substantivo tribunal, aí, é comum e não está empregado como próprio.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 137 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

- a) 606, parágrafo único: "Cumpre ao sócio...";
- b) 624: "Cumpre ao credor...";
- c) 625: "Cumpre ainda ao credor...";
- d) 639: "... se lhe couber a escolha...";
- e) 664: "Incumbe ao credor...";
- f) 665: "Incumbe ao executado...";
- g) 666, parágrafo único: "Aceita a nomeação, cumpre ao devedor...";
- h) 673: "... resistência, entregando uma via...";
- i) 714: "Ressalvados os casos atribuídos aos corretores...";
- j) 715: "Cumpre ao leiloeiro:";

I) 719, I: "... por força da penhora, cabe o direito de preferência...";

m) 730: "... numa ou noutra cabiam ao devedor";

n) 738: "Cumpre ao administrador:";

o) 776: "Cumpre ao administrador:";

Justificação

O emprego do verbo competir, do substantivo competência e do adjetivo competente deve ser restrito aos casos de exercício da função jurisdicional, pois o Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara, e assim a pureza conceitual deve ser seu apêndice.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 138 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "consignar" pela forma seguinte:

- a) 592, parágrafo único: "... da obrigação, depositando em juízo...";
- b) 682, § 2.º: "... da obrigação, depositando em juízo a importância...";

Justificação

Afastado o verbo consignar desaparece qualquer possibilidade de dúvida entre o mero depósito e a consignação em pagamento, propriamente dita.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 139 — CESP

Redija-se pela forma abaixo indicada os seguintes artigos:

- a) L. IV, T. I, Apc. I: "Da Consignação em Pagamento";
- b) L. IV, T. I, Cap. II: "Do Depósito";
- c) L. IV, T. I, Cap. V: "Dos Interditos Possessórios";
- d) L. IV, T. I, Cap. VI: "Do Usucapião de Terras Particulares";
- e) 920: "Na ação fundada em depósito...";
- f) 926, I: "Reivindicá-lo da pessoa...";
- g) 933: "... A ação para prestar ou exigir contas cabe:";
- h) 936: "O uso de um interdito possessório em vez de outro... correspondente àquele, cujos...";
- i) 942: "Na pendência do interdito possessório é defeso... ação para a declaração do domínio...";
- j) 952: "Aplica-se ao interdito proibitório o dispositivo...";
- k) 953: "Cabe a ação fundada em usucapião...";
- l) 959: I: "A ação que visa à demarcação..."; II: "A ação que visa à divisão, ao condômino, para obrigar os demais consortes a partilhar...";
- m) 962: "Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos... divisão; todos os quinhoeiros...";
- n) 987, § 1.º: "Da ação serão citados todos os condôminos... divisão; todos os quinhoeiros...";
- o) 1.008, IV: "... o espólio, nas ações de que for citado, deixar de...";
- p) 1.034: "... à penhora no processo em que o espólio for executado.";

r) 1.060, I: "... nas ações que visem à divisão ou demarcação, for o imóvel...";

s) 1.069, I: "Pela parte em relação aos sucessores do falecido"; II: "Pelos sucessores do falecido em relação à parte".

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanção de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é **invariavelmente** o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (Alfredo Buzaid — Ação Declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo: a) a ação não é proposta "contra" o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não é de divisão, de demarcação, etc., a pretensão é que pode sé-lo. A execução também é uma ação, que se rege pelos mesmos conceitos. A emenda visa a adaptar o Projeto ao conceitualismo doutrinário atual.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 140 — CESP

Redija-se pela forma abaixo os artigos seguintes:

a) 817: "... na pendência do processo principal..."

b) 890, I: "Ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho..."; III: "Ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção...";

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanção de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é **invariavelmente** o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (Alfredo Buzaid — Ação Declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo: a) a ação não é proposta contra o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não pode ser confundida com "processo". Da primeira parte, resultou a emenda sub b. Quanto à emenda sub a, o parágrafo único do artigo 817 e o n.º III. do art. 818, bem demonstram a conveniência de ser empregado o vocábulo "processo", em vez de "ação".

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 141 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

a) 912: "... e a escolha couber ao credor...";

b) 946: "Incumbe ao autor...";

c) 959: "Cabe:";

d) 1.004: "Incumbe ao inventariante:";

e) 1.005: "Incumbe ainda...";

f) 1.104, I: "Incumbe a cada parte...";

g) 1.139, parágrafo único: "... à repartição fiscal.";

h) 1.150: "Incumbe ao testamenteiro:";

i) 1.157: "Incumbe ao curador:";

j) 1.201, parágrafo único: "Incumbe ao órgão...";

l) 1.207: "Incumbe ao órgão...";

m) 1.215: "Incumbirá ao órgão...".

Justificação

O emprego do verbo competir, do substantivo competência e do adjetivo competente deve ser restrito aos casos

de exercício de função jurisdicional, pois o Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara, e assim a pureza conceitual deve ser seu apêndice.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 142 — CESP

Substitua-se, nos arts. 1.012, § 1.º, 1.016 e 1.019, "circunscrição judiciária" por "comarca".

Justificação

E inúmeras disposições consta acertadamente o vocabulário comarca, nenhuma razão havendo para, nesses poucos dispositivos, falar em circunscrição judiciária, máxime porque no art. 1.137 "circunscrição" está empregada, e corretamente, no sentido de região afeta a um cartório imobiliário.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 143 — CESP

Redijam-se pela forma abaixo os artigos:

a) 1.068: "... houverem de sucedê-la no processo.";

b) 1.074: "... caso em que sucederá ao cedente ou ao credor...".

Justificação

O vocábulo substituição e o verbo substituir, tão poucas vezes empregados no Projeto, devem ficar destinados apenas à substituição processual seguido o exemplo do Cód. de Proc. Civil Italiano, que distingue a sostituzione processuale e a successione nel processo. O caso previsto nos dois artigos sobre que recai a emenda é de sucessão processual.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 144 — CESP

Redijam-se pela forma abaixo os artigos seguintes:

a) 921: "... depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juizo.";

b) 924: "Sem prejuízo do depósito ou da prisão...";

c) 1.084, § 3.º: "... ao réu o saldo, depositando-o em pagamento."

Justificação

A emenda visa a evitar que possa haver dúvida, na aplicação do Código, entre os casos de consignação em pagamento (arts. 908/919) e os de depósitos em cartório, sem ser objeto de ação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 145 — CESP

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo" pela seguinte forma:

a) 819: "... apensados aos do processo principal";

b) 877, parágrafo único: "... verificar se foram observadas...";

c) 899: "... e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação...".

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarecer a inconveniência de usá-lo quando se queira aludir a autos, ou

quando seja útil esclarecer que se trata, mesmo, de autos do processo.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 146 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

- a) 816: "Cabe à parte...";
- b) 890: "Cabe esta ação...";
- c) 901: "O oficial intimará do protesto...";

Justificação

O substantivo competência já está solidamente arraigado no espírito de todos como sendo, para usar conceito tradicional, a medida da jurisdição. Para esse mesmo significado deve-se reservar o verbo competir. O adjetivo competente também se deve reservar para juizes ou tribunais e não o empregar para serventuários. O Código de Processo tem certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara; assim, a pureza conceitual deve ser seu apanágio. A par disso, o leitor estrangeiro terá mais facilidade em apreender o correto e adequado significado dos termos jurídico-processuais.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 147 — CESP

Substitua-se nos artigos abaixo "venda" ou "vender" por "alienação" ou "alienar":

- a) 1.005, I: "alienar...";
- b) 1.030, § 3.º: "... o juiz mandará aliená-los em praça...";
- c) 1.059: "... seqüestro, alienação judicial, arrecadação...";
- d) 1.060, II: "... obstar a alienação judicial do objeto...";
- e) 1.125, III: "Alienação..."; IV: "Alienação..."; V: "Alienação...";
- f) Livro IV, Título II, Capítulo II: "Das Alienações Judiciais";
- g) 1.126: "... mandará aliená-los em leilão..."; § 1.º: "... forma, a alienação de semoventes..."; § 2.º: "... requerer a alienação judicial, o juiz..."; § 3.º: "Far-se-á a alienação independentemente...";

- h) 1.128: "A alienação será feita...";
- i) 1.129: "Efetuada a alienação e deduzidas...";
- j) 1.130: "... serão alienados em leilão...";
- l) 1.131: "Na alienação judicial de coisa...";
- m) 1.132: "Verificada a alienação de coisa...";
- n) 1.168: "... autorizar a alienação...";
- o) 1.169: "... só serão alienados depois...";
- p) 1.186: "... avaliada e alienada em hasta...".

Justificação

Trata-se de complemento à Emenda n.º 95, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 148 — CESP

Substitua-se a epígrafe do Livro I, Título X, Capítulo VII, Secção I, por "Da Apelação e do Agravo".

Justificação

A epígrafe indica menos do que o conteúdo da secção.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 149 — CESP

Substitua-se "venda" ou "vender, por alienação, ou "alienar", em complemento à Emenda n.º 95, do Relator-Geral, aprovada pela Câmara, nos artigos:

- a) 668: "... avaliando-se e alienando-se os bens...";
- b) 776; IV: "Alienar em praça...";
- c) 796: "... pensão, até a alienação dos bens...".

Justificação

Duas emendas foram apresentadas à Câmara no rumo desta: as de n.º 293, do Plenário, e 95, do Relator-Geral, o qual opinou por estar prejudicada a primeira, em face da sua. Sugestão nesse sentido já fora enviada ao Ministério da Justiça em 1965 (cf. Egas Aragão, *Estudos Sobre a Reforma Processual*, págs. 55/56), e endossada pelo Des. Mercer Júnior, no Congresso de Campos de Jordão.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 150 — CESP

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo", pela seguinte forma:

- a) 605, parágrafo único: "... afiançado nos autos do mesmo processo...";
- b) 611: "... fale nos autos...";
- c) 638: "... nos autos do mesmo processo...";
- d) 643: "... é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer...";
- e) 698, III: "... e, sendo direito e ação, os autos do processo em que...";
- f) 746: "... autuados em apenso aos autos do processo principal";
- g) 759: "... declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência...";
- h) 786: "... nos autos do mesmo processo, a requerimento...".

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarecer a inconveniência de usá-lo quando se queira aludir a autos, ou quando seja útil esclarecer que se trata, mesmo, de autos do processo.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 151 — CESP

Redija-se pela forma abaixo os seguintes artigos:

- a) 579: "A execução atingirá: I: "o devedor,..."; II: "o espólio,..."; III: "o novo devedor..."; IV: "o fiador...";
- b) 584: "É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções...";
- c) 602, I: "... tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real";
- d) 603, I: "... pender ação fundada em direito real";
- e) 650: "... direito, a pretensão, da parte que a intentou, não será acolhida se não cumprir ela a sua prestação...".

f) 754: "... proferida em ação fundada em direito real, é lícito..."

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanação de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é invariablymente o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (ALFREDO BUZAID — Ação declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo: a) a ação não é proposta "contra" o réu, que dela não é sujeito passivo, mas o Estado; b) a ação não é real, pessoal, etc., a pretensão é que pode sé-lo. Sendo a execução também uma ação que o vendedor promove após obter a sentença condenatória, com o intuito de exigir do Estado que compila o devedor-vençido a cumprir a obrigação, aja o próprio Estado sobre o patrimônio do devedor, ou desprezando até a atuação do devedor (emissão de declaração de vontade, por exemplo), não é possível dizer que "a execução será movida contra o devedor", e etc. Tampouco o exequente cumula execuções contra o executado. Sub c, visa a emenda a fazer a nítida distinção entre a ação, fundada em direito real, em que haja sido proferida a sentença e a execução, dessa mesma sentença, nova ação, que recairá sobre os bens do sucessor a título singular. Sub d e e, visa a emenda a tornar nítida a distinção entre a ação e a pretensão do autor.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 152 — CESP

Grafar com inicial minúscula os vocábulos abaixo:

- a) tribunal, nos arts. 42, I; 95; 124; 126; 203; 209; 315; 531; § 3.º; 531; § 5.º; 535; 537; 539; 540; 543; 545; 545, parágrafo único; 547, II; 550, parágrafo único; 557; 559; 560; 564; 568; 571, parágrafo único;
- b) secretaria do tribunal, nos arts.: 542, 564;
- c) presidente do tribunal, nos arts.: 554; 555, § 1.º;
- d) secretaria, nos arts.: 555; 559; 561;
- e) turmas, secções, câmaras, juízes, desembargadores, no art. 125.

Justificação

Não se tratando de substantivo próprio, mas empregado como comum, não é de se grafar com inicial maiúscula os vocábulos acima. Nos arts. 394, 484, 525 e 554, parágrafo único, por exemplo, tribunal não está com T maiúsculo. No art. 566, por exemplo, turma e câmara estão grafados com letra inicial minúscula.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 153 — CESP

Suprime-se o adjetivo "plena" nos artigos: 351, 365, 384.

Justificação

Se o juiz apreciará livremente a prova, (art. 133) não há falar em "prova plena", conceito que não casa com o da liberdade de apreciação. Dizendo-se "faz prova", diz-se tudo. O juiz a apreciará.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 154 — CESP

Substituir, nos artigos abaixo, o vocábulo "reconhecer" ou "reconhecimento" pela seguinte forma:

- a) 349: "Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato...";

b) 352: "Não vale como confissão a admissão em juiz...";

c) 373: "... 391, se lhe admite ou não a autenticidade...";

Parágrafo único. "... eficácia da admissão expressa ou tácita, se...";

d) 374, parágrafo único: "... particular, admitido expressa ou tacitamente...";

e) 384: "... produzida lhe admitir a conformidade.";

f) 389, I: "... não se lhe comprovar a veracidade.";

g) 435, parágrafo único: "... por objeto a autenticidade da letra e firma...".

Justificação

O Projeto, em boa hora, inclui o reconhecimento como forma de extinção do processo (art. 270, II). Reconhecimento e confissão, por outro lado, distinguem-se nitidamente. Logo, para que não surja confusão alguma entre o verbo reconhecer na acepção técnico-jurídica e na acepção comum, é melhor não o empregar com o sentido por último indicado. O verbo admitir e o substantivo admissão preenchem adequadamente o papel que na emenda lhes é atribuído. Por outro lado, não convém usar reconhecimento em lugar de comprovação, pelas mesmas razões. Apenas no que respeita a "reconhecimento de firma", pela nitidíssima noção que todo o povo tem a tal respeito não parece conveniente introduzir alteração.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 155 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "jurisdição" pela palavra "comarca":

- a) 202: "... dos limites territoriais da comarca.";
- b) 230, § 1.º: "... ocultado em outra comarca.";
- c) 239, II: "... dos limites territoriais da comarca.".

Justificação

Sendo a jurisdição o poder-dever de declarar o direito não se confunde ela com a comarca, fração de território em que o juiz a exerce. Ademais, os limites territoriais da jurisdição coincidem com os do País à luz do disposto no art. 1.º. O vocábulo comarca é empregado inúmeras vezes, não havendo razão para não o fazer nos três casos acima. Se a preocupação for com a possível existência de termos, melhor fazer a referência a ambos: comarca e termo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 156 — CESP

Redija-se pela forma abaixo indicada os artigos:

- a) 19, § 2.º: "... para declarar, desde logo...";
- b) 20: "... até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.";
- c) 78: "... procedente a ação, declarará, conforme o caso...";
- e) 80: "... o juiz declare na mesma...".

Justificação

No primeiro e último caso, o emprego do verbo "determinar" pode suscitar a polêmica de ser a sentença determinativa; nos dois outros, melhor parece o uso do verbo "declarar", pois a sentença declara o direito. Nem mesmo haverá dúvida com a ação meramente declaratória, não só pelo teor dos artigos, como pela referência

expressa (art. 78) a valer ela como título executivo. A doutrina, por outro lado, distingue facilmente as ações meramente declaratórias das que são declaratórias, estas de âmbito mais expresso que as primeiras.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 157 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "consignar" pela forma seguinte:

- a) 30: "... sem pagar ou depositar em cartório as despesas...";
- b) 375, parágrafo único: "... tabelião, declarando-se essa circunstância...";
- c) 417, § 2.º: "... serão transcritos no termo...";
- d) 444: "... circunstanciado, mencionado nele...";
- e) 420: "... ou depositá-la em cartório...";
- f) 489, II: "Depositar a importância...".

Justificação

A fim de que não haja a menor dúvida entre os casos de mero depósito em cartório (art. 210, 2.ª parte, por exemplo), e a consignação em pagamento (art. 908 e seguintes), melhor é que se opere a substituição acima indicada, que também aprimora o texto quanto ao outro sentido do verbo consignar: indicar, mencionar.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 158 — CESP

No Livro I, Título II, Capítulo IV, redigir por esta forma a epígrafe: "DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES". Em consequência, redigir pela forma abaixo os artigos:

- a) 43: "... do processo, a sucessão voluntária...";
- b) 44, § 1.º: "... em juizo, sucedendo ao alienante, ou ao cedente, ...";
- c) 45: "... dar-se-á a sucessão pelo seu espólio...".

Justificação

O vocábulo substituição deve ficar restrito aos casos de substituição processual, e não aos de sucessão no processo. O projeto, aliás, assim o emprega, seja no art. 47 (que lhe nomeia sucessor), seja no art. 488, I (ou o seu sucessor). Além disso, no Cód. de Proc. Civil italiano, há nítida distinção entre as duas situações: sostituzione processuale, no art. 81; successione nel processo, no artigo 110.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 159 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "competir" ou "competência" pelo seguinte:

- a) 9.º, parágrafo único: "... a este incumbirá a função de...";
- b) 15: "Cumpre às partes e aos seus procuradores:";
- c) 29: "Cumpre ao autor adiantar as despesas:";
- d) 41: "Deve o advogado, ou a parte quando postular em causa própria:";
- e) 42, III: "... sempre que lhe couber falar neles...";
- f) 70, I: "... lhe cabia manifestar-se:";
- g) 71, I: "... quando lhe couber:";
- h) 84: "Deve o Ministério Públíco intervir:";

i) 141: "... além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas...";

j) 238: "... não o havendo, deverá o escrivão intimar, ...";

l) 268, III: "... diligências que lhe couber, o autor...";

m) 301: "Deve o réu alegar...";

n) 302: "Cumpre-lhe, porém, ...";

o) 303: "Deve também o réu...";

p) 341: "... artigo 15, cumpre à parte:";

q) 342: "Deve o terceiro, em relação...";

r) 344: "... de ofício, incumbe a cada parte...";

s) 368: "O documento, feito por oficial público sem atribuições para lavrá-lo, ou sem a observância...";

t) 369, parágrafo único: "... declarado; incumbindo ao interessado...";

u) 373: "Incumbe à parte...";

v) 397: "Deve a parte instruir...";

x) 541: "... teor da petição, cumprindo-lhe, dentro...";

Justificação

O emprego do verbo competir e do substantivo competência, bem como do adjetivo competente, deve ser restringido aos casos de exercício da função jurisdicional. O Código de Processo tem, também, uma certa missão didática, como foi dito no parecer a diversas emendas apresentadas na Câmara; assim, a pureza conceitual deve ser seu apanágio. A par disso, o leitor estrangeiro terá mais facilidade para apreender o sentido das regras, se o uso das palavras for mais incisivo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 160 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, o vocábulo "responder" ou "resposta", pelo seguinte:

a) 949: "... do réu para contestar a ação.";

Parágrafo único — "... o prazo para contestar contar-se-á...";

b) 967: "... dias para contestar.";

c) 1.078: "... citada para contestar o pedido...";

d) 1.119: "O prazo para contestar é de...";

e) 1.208: "... citado para contestar a argüição...".

Justificação

Não há vantagem em alterar a tradição legislativa brasileira e substituir o verbo contestar ou defender, e o substantivo contestação ou defesa, por responder ou resposta. Em outros dispositivos (art. 944, e.g.), responder está em sentido de responsabilidade. Além disso, em outras e inúmeras disposições, constam, adequadamente, defesa ou contestação, defender ou contestar.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 161 — CESP

Substitua-se a redação dos artigos abaixo, pela seguinte:

a) 12: (passando-o a parágrafo único do art. 10) "Ambos os cônjuges serão, necessariamente, citados das ações fundadas em direito real sobre bens imóveis; e também das ações: ...";

b) 13, § 1º: "Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.";

c) 74, § 2º: "... a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante";

d) 79, I: "... na ação em que o fiador for réu;" II: "... quando da ação for citado apenas um deles;"

e) 99: "As ações em que o ausente for réu correm no foro...";

f) 94, III: "As ações fundadas em direito real sobre imóveis, qualquer que seja o seu valor.";

g) 96: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre móveis...";

h) 97: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente...";

i) 98: "... e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito...";

j) 100: "A ação em que o incapaz for réu se processará...";

l) 102: I: "... para a ação que vise à anulação de casamento e ao desquite..."; II: "... para a ação em que se pedem alimentos." III: "... para a ação que vise à anulação de títulos..."; IV: a) "... para a ação em que for ré a pessoa jurídica;" c) "... para a ação em que ré a sociedade, que carece..."; V: a) "para a ação que vise à reparação do dano"; b) "para a ação em que for réu o administrador...";

m) 176, III: "Todas as causas assim declaradas por lei federal.:";

n) 215: "... a fim de se defender.:";

o) 268, IX: "Quando a pretensão for considerada intransmissível...";

p) 287, I: "Nas ações em que a pretensão recaia sobre uma universalidade, não podendo o autor...";

q) 299: "Quando, da ação forem citados vários réus, o prazo...";

r) 302: § 1º — "... se reproduz ação anteriormente ajuizada."; § 2º "É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."; § 3º "Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Justificação

Ação é o direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional; "a ação tem uma direção voltada para o Estado, ao qual pede a emanacão de uma sentença de mérito. O sujeito passivo da ação é invariavelmente o Estado, incumbido da prestação jurisdicional" (Alfredo Buzaid — Ação declaratória — São Paulo, 1943, p. 73). Logo, o emprego do vocábulo "ação" não pode destoar desses conceitos. Assim: a) o autor não propõe a ação "contra" o "réu", que dela não é o sujeito passivo, mas o Estado; b) tampouco o réu se defende da ação do autor, contra ele proposta. Ademais, a ação é sempre e unicamente um só e mesmo direito — público subjetivo de exigir a tutela jurisdicional do Estado — e a pretensão é que pode variar conforme o direito ou a relação jurídica a que se refira. Assim, a "ação" não é pessoal, nem real, nem reivindicatória, por exemplo: a pretensão é que podesé-lo. A ação pode fundar-se em direito pessoal, ou real, e etc. Nessa mesma linha de raciocínio, as "causas" (vocabulo empregado nos arts. 276, I e II; 406, § 2º, II, por exemplo), é que correm nas férias. Também a intransmissibilidade não é da ação, mas da pretensão ou do bem jurídico. Por último, a litispendência e a coisa julgada definem a reprodução da ação; nada mais. O direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional não po-

de ser usado duas vezes. Mas não há falar na existência de dois direitos públicos subjetivos exercidos simultaneamente ou sucessivamente; é o mesmo, e daí a conveniência de explicitar essa particularidade. O Código de Processo Civil não pode empregar vocábulos em sua acepção tradicional, quando esse emprego contravém à melhor e mais aceita doutrina.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 162 — CESP

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo", pela seguinte forma:

a) 84 — I: "nas causas em que há interesses de incapazes;" II: "nas causas concernentes...;" III: "em todas as demais causas...;"

b) 85 — I: "terá vista dos autos...;"

c) 115, § 1º: "... em que lhe couber falar nos autos...," § 2º: "... remetendo-se os autos ao juiz competente;"

d) 140, § 1º: "... em que lhe couber falar nos autos...;"

e) 157, parágrafo único: "O direito de consultar os autos...;"

f) 169: "... todas as folhas dos autos... quanto aos suplementares";

g) 196: "... instaurar procedimento administrativo...;"

h) 200: "... instaurar-se-á procedimento para apuração... circunstâncias, poderá avocar os autos em que...;"

i) 242, IV: "... da data de sua juntada aos autos...;"

j) 268, § 1º: "... o arquivamento dos autos, condenando...;" § 2º: "... mandará arquivar os autos, condenando...;" § 3º: "... em que lhe caiba falar nos autos, responderá...;"

l) 324: "... fará a conclusão dos autos.";

m) 366, I: "... de qualquer peça dos autos, do protocolo...;"

n) 400, II: "os procedimentos administrativos...;" parágrafo único: "Recebidos os autos, o juiz... devolverá os autos à repartição de origem.";

o) 476, parágrafo único: "... poderá o presidente do tribunal avocá-los.";

p) 563, § 3º: "... que houver lançado o "visto" nos autos".

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Logo, não deverá ter lugar quando, por se tratar de jurisdição voluntária, ou por estarem reunidos casos de jurisdição voluntária e contentiosa (acima sub a), não há "processo", mas procedimento. Aí, o emprego de "causas" soluciona o problema. O substantivo causa é usado pelo Projeto (arts. 91, 279, I e II, 409, § 2º, I, por exemplo), a ele podendo-se recorrer com êxito. Na emenda sub h, visa-se a evitar que "processo" designe o procedimento administrativo para punição disciplinar-funcional. Desnecessário, por outro lado, encarecer a inconveniência de usar o vocábulo quando se queira aludir a autos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 163 — CESP

Acrescente-se, aos artigos abaixo indicados, os seguintes parágrafos:

a) 676: § 1.º — As quantias em dinheiro serão obri-gatoriamente depositadas em nome do devedor, em conta especial, movimentada apenas por ordem do juiz. — § 2.º — Essas contas ficarão sujeitas ao regime de correção monetária nos termos da legislação própria.

b) 719, transformado em segundo o atual parágrafo único: § 1.º o credor receberá, além do principal, a correção monetária correspondente e os juros (art. 676, §§ 1.º a 3.º).

c) 678: Parágrafo único — Aplica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676 §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

d) 767: Parágrafo único — Aplica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

e) 914: Parágrafo único — Contestada a ação, à quantia consignada e bem assim aos depósitos subsequentes, será aplicado o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

f) 921, transformados em segundo e terceiro os seus atuais parágrafos: § 1.º No caso de depósito em dinheiro, será aplicado o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

g) 1.013, transformado em primeiro o atual parágrafo único: § 2.º Enquanto não julgada a ação referida no parágrafo anterior, as quantias em dinheiro serão depositadas na forma prevista nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

h) 1.014: Parágrafo único — As quantias em dinheiro, que componham o quinhão reservado, serão depositadas na forma do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

i) 1.031, transformado em primeiro o atual parágrafo único: § 2.º As quantias em dinheiro, que componham os bens reservados, serão depositadas na forma do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

j) 1.083: § 3.º — Observar-se-á, quanto ao depósito, o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

k) 1.129: Parágrafo único — Alica-se a esse depósito o disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

m) 1.156: Parágrafo único — As quantias em dinheiro serão depositadas com observância do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

n) 1.168, transformado em segundo o atual parágrafo único: § 1.º A quantia apurada na alienação será depositada na forma prevista nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, parágrafo 1.º

o) 1.173: Parágrafo único — As quantias em dinheiro serão depositadas com observância do disposto nos artigos 676, §§ 1.º a 3.º, e 719, § 1.º

Justificação

Sem instituir correção monetária, assunto reservado à descrição do Poder Executivo quanto ao Sistema Financeiro, a emenda visa a compelir ao aproveitamento e às vantagens que oferecem as instituições financeiras aos depósitos a longo prazo, o que costuma ocorrer com os que são feitos em juízo. E, simultaneamente, ameniza a situação dos credores, que, ao fim do pleito, não receberão um valor depauperado pela desvalorização da moeda. Ninguém sai perdendo e todos sairão ganhando.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 164 — CESP

Substitua-se, nos artigos seguintes, o vocábulo "processo", pela seguinte forma:

a) 938: "... prestadas em apenso aos autos do processo em que...";

b) 1.030, § 1.º: "... em apenso aos autos do processo de inventário.";

c) 1.041: "... emendada nos mesmos autos do inventário.";

d) 1.081, § 2.º: "Remetidos os autos ao tribunal,..."

e) 1.195, § 1.º: "... interditando nos autos do procedimento..."; § 2.º: "... para defender-se."

Justificação

O emprego do vocábulo processo deve ficar restrito ao que preconiza a doutrina. Desnecessário encarecer a inconveniência de empregá-lo quando se queira aludir a autos, ou quando seja útil esclarecer que se trata dos autos. Sub e, a emenda se justifica pelo fato de não haver processo, apenas procedimento, em jurisdição voluntária.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 165 — CESP

Substitua-se a redação do art. 1.003, n.º I, pela seguinte:

"... comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste,"

Justificação

A regra constante do Projeto, tal como lançada, antes mesmo de ser inconstitucional (C.F., art. 153, § 1.º), é gritantemente iniqua. Além do mais é incompatível com a posição da mulher na sociedade moderna. Por último, a reciproca — relativamente ao dispositivo do Projeto — merece tratamento igual, sob pena de ilogismo.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 166 — CESP

Substitua-se a redação do art. 1.003, n.º III, pela seguinte:

"... herdeiro, nenhum estando na posse..."

Justificação

A alteração, apenas de redação, parece melhorar o dispositivo quanto à forma. Evita a dupla negativa, que corresponde a uma afirmativa.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 167 — CESP

Substitua-se, no art. 1.026, § 2.º, "homologará" por "julgará".

Justificação

O cálculo do imposto deve ser julgado. PONTES DE MIRANDA observa que a liquidação do imposto é ação da Fazenda contra os herdeiros (Comentários, 1.ª ed., vol. III, t. 2, págs. 79/80). Melhor falar em julgamento do que em homologação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 168 — CESP

Substitua-se, no artigo 1.030, § 4.º, "convindo" por "concordando".

Justificação

A emenda visa apenas à uniformidade. Nos outros casos, fala o Projeto em concordar, sendo melhor que empregue sempre o mesmo verbo para a mesma ação. Veja-se o art. 1.032: "... Concordando as partes...".

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 169 — CESP

Substitua-se, no art. 1.031, parágrafo único, a oração "que seja prova suficiente da" por "que comprove suficientemente a".

Justificação

Parece que o texto ganha com a alteração. Ademais não se erguerá disputa doutrinária sobre conceitos: prova, meio de prova, fonte de prova e instrumento de prova.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 170 — CESP

Substitua-se, no art. 1.044, II, "cinquenta (50) vezes" por "duzentas (200) vezes".

Justificação

O arrolamento é procedimento tão seguro, quanto aos fins da partilha e do inventário, que não há motivo para restringi-lo aos montes infimos. Se o Projeto concordaria em admitir apenas a prova testemunhal em obrigações de valor até duzentas vezes o salário mínimo (art. 402) — e aí sim é caso de reduzir o teto — por que não admitir que o arrolamento tenha por limite duzentas vezes o salário mínimo?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 171 — CESP

Suprima-se o § 2.º, do artigo 1.070, passando a ser único o atual § 1.º

Justificação

Não há motivo para repetir, a cada instante, como se deverá fazer a citação, salvo quando se queira alterar a regra geral, o que não sucede.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 172 — CESP

Substitua-se, no art. 1.078, "reprodução" por "reproduções".

Justificação

Trata-se de evidente lapso tipográfico, ou datilográfico.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 173 — CESP

Substitua-se, no art. 1.078, § 2.º, a redação pela seguinte:

"... ou se a concordância for parcial..."

Justificação

Parece que o texto ganha com a alteração redacional. Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 174 — CESP

Substitua-se, no art. 1.079, § 5.º, "dado" por "profissional".

Justificação

Posto que no texto das Ordenações do Reino (veja-se, por exemplo, o L. III, T. 31), se encontre o verbo dar para a sentença, na atualidade voga mais o verbo *proferir*. Daí a emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 175 — CESP

Substitua-se, no final do art. 1.082, "que ocorrer" por "em que incorrer".

Justificação

Alguém incorre em responsabilidade civil ou penal. Não parece mais adequado dizer — que que a responsabilidade civil ou penal ocorre.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 176 — CESP

Substitua-se, no art. 1.087, n.º II, "para os suprir no caso" por "para o caso".

Justificação

Mera emenda de redação. O texto parece sair ganhando com ela.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 177 — CESP

Substitua-se, nos artigos abaixo, as expressões latinas pelo equivalente vernáculo:

- a) 1.039: "... transmissão a título de morte, e junta ...";
- b) 1.048: "... transmissão a título de morte e junta ...";
- c) 1.064 "... o juiz deferirá liminarmente os embargos ...";
- d) 1.069: I: "... sucessores do falecido"; II: "... sucessores do falecido ...";
- e) 1.073, I: "... o óbito do falecido e a sua ...";
- f) 1.165: "... os sucessores do falecido no prazo ..."; § 2.º: "... o falecido for estrangeiros ...";
- g) 1.195, § 3.º: "... com os poderes judiciais que teria ...".

Justificação

Determinando o emprego compulsório do vernáculo (art. 158), não deve o Projeto conter expressões que nele não estejam vertidas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 178 — CESP

Grafar com letra inicial minúscula o substantivo tribunal nos artigos: 1.072, 1.081, 1.086, 1.114, parágrafo único, 1.228 e 1.230. Grafas, igualmente, com as letras iniciais minúsculas os substantivos: relator, no art. 1.072, e tribunal superior, no art. 1.088, II.

Justificação

Não se tratando de substantivos próprios, mas comuns, razão não há para serem grafados com a letra inicial maiúscula.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 179 — CESP

Acrecentar, nos arts. 1.231 e 1.232, ao Decreto-lei n.º 1.608, a sua data: "de 18 de setembro de 1939".

Justificação

Como a numeração das leis, decretos-leis e decretos não é uma só desde a República, resulta que se faz imperioso identificar cada qual com sua data, face à possibilidade de haver mais de um. Embora não se tivesse dúvida, a menção da data é curial.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 180 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao art. 12, n.º I:

"I — oriundas de fatos referentes a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;"

Justificação

Como se escreveu no texto original, o inciso I deveria ser entendido assim: a) oriundas de fatos ocorridos... por ambos os cônjuges; b) ou de atos praticados por ambos os cônjuges. Ora, "fatoss ocorridos por ambos os cônjuges" é, evidentemente, uma redação que precisa ser alterada.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 181 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao art. 67, suprimindo-se o artigo 68:

"Art. 67. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover a citação do mesmo, contra quem correrá o processo, ainda que venha a negar a qualidade que lhe é atribuída; negando-a, ficará sem efeito a nomeação."

Justificação

A nomeação à autoria é um instituto destinado a corrigir erros no endereçamento da ação: a parte ilegítima, citada, indica qual a legítima. O Projeto, aperfeiçoando o sistema vigente, diz que a citação do nomeado só se fará se assim concordar o autor; quer dizer, então, que esta, alertado pelo réu nomeante, pesará a conveniência de dirigir ao nomeado a ação, corrigindo o desvio de mira. Mas então, quando o autor aceitar a nomeação, isso significará que ele se convenceu de que o nomeante era mesmo parte ilegítima. Nessas circunstâncias, por que deixar ao nomeado a faculdade de decidir se ficará no processo ou não? Afinal de contas, se ele foi citado, assume a posição de réu, e não é curial que o réu, alegando ilegitimidade ad causam, obtenha a imediata extromissão do processo.

Por isso é que a emenda estabelece que, aceita a nomeação pelo autor e feita a citação, não importa se o nomeado reconhece ou não sua legitimatio: o processo corre inevitavelmente contra ele.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 182 — CESP

No inciso I do art. 72, substitua-se "adquirente" por "parte".

Justificação

Aquele a quem se transfere o domínio é sempre adquirente. O que o dispositivo quis prever foi a hipótese de a coisa ter sido transferida a uma das partes do processo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 183 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 95:

"Art. 95. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada em normas particulares deste código."

Justificação

A competência funcional, segundo a doutrina, não se restringe ao âmbito exclusivo da determinação do grau hierárquico do órgão judiciário competente. Fala-se, a propósito, em competência funcional: a) no mesmo processo (em sentido vertical, ou em sentido horizontal); b) em processos sucessivos. Exemplos desta última hipótese são a competência para a execução (que é, em princípio, a do órgão que conheceu do processo condenatório), bem como aquela que se refere aos processos acessórios.

Dito isso, vê-se que a rubrica da Seção II ("Da competência funcional") não corresponde ao conteúdo. Havia, então, duas soluções: ampliar o conteúdo ou restringir a rubrica à competência vertical (hierárquica). Contudo, nota-se a preocupação do projeto em manter a distribuição chiovendiana dos critérios de competência, razão por que, em homenagem ao método acolhido por seu autor, somente se poderia optar pela primeira das alternativas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 184 — CESP

No artigo 97, incluir, entre direito de e vizinhança, a palavra "propriedade".

Justificação

O projeto enumera taxativamente as hipóteses em que, nas ações reais imobiliárias, não pode ser evitado o foro "rei sitae", mas omite as ações dominiais, como é o caso do usucapião e da ação reivindicatória. Ora, se a disputa sobre aqueles direitos que o projeto relaciona é inevitavelmente travada no lugar da situação da coisa, com muito mais fortes razões deverá sé-lo, também, o pleito sobre a propriedade.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 185 — CESP

Dê-se ao parágrafo único do artigo 101 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo."

Justificação

Quando o anteprojeto foi elaborado, não existia, ainda, a Justiça Federal; e, assim, intervindo a União ou Território, bastava deslocar-se a competência territorial. Mas agora, causas da competência das justiças locais ou mesmo da Justiça do Trabalho passam para a competência da Federal, mediante a intervenção do organismo federal. Assim, não basta o parágrafo impor a alteração da competência de foro; melhor será, na forma proposta (que atende ao disposto no art. 125, § 2.º, da Constituição Federal), dizer que o processo se desloca para a Capital e para o juiz competente (ou seja, para o juiz federal).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 186 — CESP

Dê-se ao art. 102, n.º I, a seguinte redação:

"I — da residência da mulher, para a ação de anulação de casamento e de desquite";

Justificação

O projeto pautou-se, certamente, por uma orientação muito nobre, não favorecendo com o foro especial a mulher que haja abandonado o lar conjugal. Porém, ao inicio do processo, nunca se sabe se realmente ela o abandonou, nem se o abandonou voluntariamente e sem justa causa; e, assim, só com a sentença de mérito é que ficará esclarecido o quesito da competência territorial em ações de natureza das previstas. Por isso, o melhor é manter a fórmula contida no artigo 142 do código vigente, que tem apresentado resultados satisfatórios.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 187 — CESP

Dê-se ao artigo 108 a seguinte redação:

"Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que em primeiro lugar recebeu uma delas."

Justificação

O verbo *conhecer*, utilizado no projeto, não tem significado unívoco, podendo ser interpretado, no caso, como "conhecer no mérito", ou como "realizar a citação", ou finalmente como "receber". Opta-se por essa última solução, para que fique prevento o juiz perante o qual tenha sido proposta a ação. Assim, prevenir-se-á a jurisdição de um dos juízes igualmente competentes, tanto que seja dado o despacho liminar na petição inicial, ou que esta seja distribuída a uma vara (cf. art. 264). E, assim, não haverá dúvidas interpretativas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 188 — CESP

Dê-se ao artigo 135 a seguinte redação:

"Art. 135. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias."

Justificação

Emenda de mera redação. No projeto, a conjunção "quando" está ao início do número I, sem repetição no número II. Propõe-se seu deslocamento para o "caput", com o que a redação ficará correta.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 189 — CESP

Dê-se ao art. 136, n.º III, a seguinte redação:

"III — que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão."

Justificação

A redação original não prevê a hipótese do magistrado que, tendo sido elevado aos tribunais, seja chamado a apreciar processos em que haja proferido decisões interlocutórias (sobre o conceito destas no Projeto, v. art. 164). Assim, a ficar a redação como está, um juiz do Tribunal de Justiça poderá apreciar um agravo de instrumento contra decisão interlocutória dada por ele próprio. Daí a conveniência da modificação proposta.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 190 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2.º do artigo 174:

"§ 2.º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 153, parágrafo 10.º, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Justificação

A emenda visa a dar discricionariedade ao juiz para autorizar diligências do oficial de justiça fora do expediente normal, com isso mantendo o que diz o artigo 5.º, parágrafo 1.º, do Código vigente, que tem sido de bastante utilidade prática. Indo além do dispositivo em vigor, não estabelece limitações de tempo para os casos excepcionais, confiando no prudente arbitrio do magistrado, a quem adverte, todavia, que só diante da excepcionalidade de uma situação concreta é que ele deve dar a autorização. Além disso, com remissão à Constituição Federal, veda a entrada forçada no domicílio no período noturno.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 191 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 176, n.º III:

"Art. 176

III — todas as ações que a lei federal determinar."

Justificação

Emenda de mera redação.

"Assim declaradas", como está no texto original, é uma expressão desligada do artigo e dos incisos anteriores, porque não há, ali, qualquer declaração, nem atribuição de qualquer qualificação a outras ações ou atos que se processam durante as férias.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 192 — CESP

Dê-se ao artigo 222 a seguinte redação:

"O disposto no artigo antecedente aplicar-se-á assim aos prazos de prescrição como aos demais prazos extintos previstos em lei."

Justificação

Falando de extinção de direito, logo após haver falado da prescrição, o Projeto dá a idéia de que a prescrição não é uma causa extintiva do direito subjetivo substancial, mas da ação. A redação proposta, não tomando posição nessa infundável disputa doutrinária, deixa o campo aberto à interpretação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 193 — CESP

Suprime-se a parte final do artigo 247 ("como fiscal da lei").

Justificação

Como fiscal da lei, o Ministério Público opina imparcialmente no processo dando pareceres segundo sua consciência, em benefício da exata atuação ou declaração da vontade do direito. É o que sucede, por exemplo, quando ele oficia como curador de massas falidas, ou de família, ou de registros públicos.

Mas, às vezes, o "Parquet" oficia não como fiscal da lei, mas como parte pública, cuja atuação é tão ou mais importante que a de mero fiscal da lei. Então, porque não estender essa nulidade absoluta aos casos em que a Instituição deveria intervir, como curador do revel citado por edital, ou como assistente do incapaz?

A vista disso, é de todo conveniente afastar a restrição contida no final do artigo, para dar maior generalidade a este.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 194 — CESP

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 250, levando a denominação de parágrafo segundo, e passando a parágrafo primeiro o que atualmente figura como único:

"§ 2.º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Justificação

A emenda visa a restabelecer o disposto no artigo 275 do Código vigente, e que é um dos mais salutares dispositivos do capítulo das nulidades, atendendo à economia processual e, precipuamente, ao da instrumentalidade das formas do processo. Quando a declaração de nulidade aproveita a uma das partes, isso significa que, com a repetição do ato, aumentarão as probabilidades de que essa parte venha a vencer o pleito; ora, se o juiz puder ir diretamente ao mérito, desprezando a nulidade, e dar ganho de causa a essa mesma parte, que prejudico há para esta na observância de uma forma estabelecida a resguardo de seus interesses?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 195 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1.º do artigo 266:

"§ 1.º No caso do n.º I, provado o falecimento ou a incapacidade, suspender-se-á o processo, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento ou o julgamento no tribunal; casos em que:

a) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão;

b) o advogado continuará no processo até à suspensão."

Justificação

A emenda visa a duas modificações.

A primeira constitui em mencionar a hipótese de o processo estar em julgamento no tribunal quando for denunciada a causa de suspensão, já que uma das alíneas fala em publicação do acórdão, e acórdão, evidentemente, não se profere em audiência de instrução e julgamento.

A segunda prende o procurador ao feito, mesmo após o falecimento de seu constituinte, até ao momento da sus-

pensão. É que, como há a possibilidade de o processo continuar a audiência ou após a sessão de julgamento (por exemplo, em virtude de conversão do julgamento em diligência), e como o dispositivo estabelece que a suspensão só se dará com a publicação do julgado, haveria o risco de o feito seguir, durante esse hiato, sem advogado.

A inversão das alíneas deve-se a razões de mera comodidade redacional.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 196 — CESP

No artigo 266, passe o atual inciso VI a figurar como VII, inserindo-se, entre os atuais incisos V e VI o seguinte inciso:

"VI — por motivo de força maior."

Justificação

No código vigente, prevê-se o motivo de força maior como causa suspensiva da instância (art. 197, I), não havendo motivo para suprimi-lo na legislação constituinte. Trata-se da força maior transindividual (expressão de Pontes de Miranda), que não inclui a morte das partes ou dos procuradores.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 197 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 268, n.º IX:

"IX — quando ocorrer o falecimento da parte e a ação, por disposição legal, for intransmissível aos seus herdeiros;"

Justificação

A intransmissibilidade da ação não é, por si só, causa que justifique a extinção do processo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 198 — CESP

Inclua-se, no artigo 268, o seguinte inciso X, renomeando o que atualmente tem esse número:

"X — quando ocorrer confusão entre autor e réu;"

Justificação

Entre os casos não arrolados pelo código vigente como de cessação da instância (arts. 55 e 206), a doutrina costuma mencionar a novação e a morte da parte nas ações intransmissíveis. Ora, o Projeto tomou a iniciativa de incluir essa última hipótese, mas não tratou da confusão, razão por que se justifica a presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 199 — CESP

No § 3.º do artigo 268, substitua-se "parte" por "réu".

Justificação

O pedido de extinção do processo apenas ao réu incumbe formular, nunca ao autor. Então, a bem da clareza, não convém a palavra mais abrangente, "partes".

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 200 -- CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 270, n.º I:

"I — quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;"

Justificação

A emenda visa a manter a coerência terminológica do Projeto. Sentença, na definição contida no artigo 164, § 1º, é "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Ora, em todos os outros casos enumerados nos números II a V do mesmo artigo 270, o juiz profere "sentença", pondo fim ao processo, razão por que não há motivo para considerar-se tal apenas o julgado referido no inciso I. A emenda, interpretando o pensamento do próprio autor do Projeto, afasta esse senso.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 201 — CESP

Acrescente-se ao inciso II do artigo 276 a seguinte alínea:

"m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial."

Justificação

A unificação da execução, no Projeto Buzaid, trouxe como lógica consequência a redução dos títulos executivos, que já não poderiam ser todos aqueles contidos na longa relação que apresenta o artigo 298 do código vigente. Entre as hipóteses que decaíram da dignidade de título executivo, estão os honorários dos profissionais liberais. Ora, como dificilmente a prestação dos serviços pode ser provada liminarmente no processo, e como a execução não comporta agora, em hipótese alguma (salvo embargos), uma diliação probatória, o anseio de dar uma tutela rápida às pretensões fundadas em tais direitos só pode ter satisfação através da inclusão dessas ações no procedimento summaríssimo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 202 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao n.º IX do artigo 302, suprimindo-se o n.º X e renumerando-se o n.º XI:

"IX — carência de ação."

Justificação

Nos incisos IX e X, o artigo 302 do Projeto contempla duas das condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte), cuja ausência o réu alegará na contestação. Mas o Projeto silencia quanto à outra das condições, que é a possibilidade jurídica. Ora, devendo as condições da ação, todas elas, receber da lei o mesmo tratamento (já que a consequência a que conduz a falta de qualquer delas é sempre a mesma), então é preciso que as três sejam previstas no artigo, e não só duas. E, dispondo a doutrina do processo de uma locução adequada a designar a ausência de qualquer das condições, é essa locução que a emenda propõe: carência de ação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 203 — CESP

Suprime-se o § 1º do artigo 302, renumerando-se os demais.

Justificação

O § 3º do mesmo artigo 302 já conceitua individualizadamente a litispendência e também a coisa julgada, razão porque é ocioso o parágrafo que lhes dá uma conceituação comum.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 204 — CESP

Dê-se ao artigo 316 a seguinte redação:

"Art. 316. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

Justificação

O artigo em epígrafe foi, seguramente, inspirado nos ensinamentos da doutrina europeia mais moderna, para a qual a reconvenção, como ação que é, deve ser conexa: a) com a ação principal, ou b) com a defesa do réu. Contudo, a redação original diz que a ação principal deve ser conexa com a reconvenção ou com o fundamento da defesa. Ora, é manifesto que a intenção do projeto era estabelecer a alternativa indicada acima, e não aquela que transparece da redação, a qual, entendia à letra, não tem sentido razoável (qual a conexidade entre a ação principal e o fundamento da defesa, que justificaria a reconvenção?). Daí, a emenda, que é meramente redacional.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 205 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 317:

"Art. 317. Oferecida a reconvenção, o autor reconvidado será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias.

Justificação

Pela definição legal de citação (art. 315), e mesmo pela natureza desta ela é "o ato pelo qual se chama a juiz, o réu..."; ora, quando o réu reconvém, o reconvidado já está em juízo, já está na relação processual, razão por que é conveniente manter-se a terminologia vigente (art. 193 do Código de Processo Civil), falando-se em intimação, e não em citação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 206 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 318:

"Art. 318. A desistência da ação ou a existência de qualquer outra causa que lhe ponha termo não obsta ao prosseguimento da reconvenção, sempre que se refira exclusivamente à ação principal."

Justificação

A desistência da ação pelo autor, que o artigo 318 diz não obstar ao prosseguimento da reconvenção, é apenas um dos motivos de extinção do processo antes de atingido o momento culminante do arco do procedimento: os artigos 268 e 270 enumeram outros fatos que ordinariamente conduzem ao mesmo resultado. Assim levando-se em conta que a reconvenção não é mera defesa, mas uma verdadeira e autônoma ação do réu contra o autor, no mesmo processo, é insuficiente aludir apenas à desistência, para consignar que ela não obsta ao normal desenvolvimento da reconvenção. Aliás, observe-se que o código vigente contém um dispositivo como o que agora se quer emendar (art. 194), e a jurisprudência tem precisado recorrer à analogia, para estabelecer que também não fica prejudicado o andamento da reconvenção se o autor é julgado carecedor de ação, ou, por qualquer motivo, é o réu absolvido da instância.

Levando em conta tudo isso, a emenda procura uma fórmula bastante genérica, tomando a cautela de ressaltar que, apenas na hipótese de ser atingida só a ação principal, é que a reconvenção prosseguirá.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 207 — CESP

No artigo 339, substitua-se "266, VI, b" por "266, V, b".

Justificação

O inciso VI do art. 266 não contém alíneas. E a hipótese a que se quer referir o art. 339 é manifestamente a do inciso V, b.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 208 — CESP

Suprime-se a parte final do art. 370, assim enunciada no projeto: "ou conferida com autógrafo existente no cartório".

Justificação

É tamanha a eficácia probatória dos documentos escritos, pela influência que as declarações assinadas exercem sobre a mente do juiz, que o trato desse meio de prova deve cercar-se de muita cautela; e não é prudente considerar-se autêntico o documento, para os efeitos da lei processual, quando a assinatura tiver simplesmente sido conferida com autógrafo existente no cartório, pois é sabido que os tabelionários não contam com técnicos habilitados em grafologia, que possam idoneamente realizar o confronto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 209 — CESP

Suprimir a parte inicial do artigo 399, assim enunciada no projeto: "Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo".

Justificação

No procedimento rígido brasileiro, o processo desenvolve-se através de fases mais ou menos distintas, a última das quais é a decisória; nesta, profere o juiz a sentença (e, segundo alguns, também o debate se inclui na fase decisória). É ponto pacífico que os documentos podem ser juntos aos autos até ao encerramento da fase instrutória, que é a penúltima das fases do procedimento. Permitir que eles sejam produzidos em qualquer fase, ou seja, inclusive na decisória, possibilitará indesejáveis tumultos.

Por outro lado, impondo o artigo em epígrafe que se provoque a discussão contraditória das partes sempre que o documento for juntado aos autos, já se tem ai um dispositivo com a necessária amplitude, compreendendo todas as fases do procedimento (até a instrutória, naturalmente) e ambos os graus de jurisdição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 210 — CESP

No artigo 410, número II, substitua-se "riscar" por "excluir".

Justificação

O verbo "riscar" dá a idéia de cancelar o escrito, com traços que o tornem ilegível. Ora, o que se quer dizer é que o juiz poderá indeferir o pedido de sua própria inquirição. Se não fosse assim, como poderia a parte eventualmente recorrer da decisão e demonstrar que havia feito o requerimento, quando o nome do magistrado já não pudesse ser lido?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 211 — CESP

Acrescente-se ao artigo 460 o seguinte:

"Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida."

Justificação

É lícito ao autor formular pedido genérico, conforme expressamente preceitua o art. 287 do Anteprojeto. Mas, se na petição inicial o objeto do pedido é determinado em sua quantidade, será "extra petita" a sentença que cuidar apenas do "an debeat", deixando para a liquidação as questões referentes ao "quantum debeat". O autor, que é o melhor e mais autorizado juiz de seus próprios interesses, é quem deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (e especialmente as dificuldades para se encontrar o montante do crédito) e, se tiver pressa em obter sentença que cuide apenas da existência da obrigação, sem cogitar do montante, então valha-se da faculdade que lhe dá o artigo 287 e peça a condenação genérica.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 212 — CESP

Dê-se ao artigo 461 a seguinte redação:

"É vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Justificação

O pedido, como elemento identificador da ação, caracteriza-se como: a) solicitação de um provimento, b) referente a um objeto. Ora, o artigo 461, que visa a privar de eficácia as sentenças "ultra" ou "extra petita", prendeu-se exclusivamente ao objeto ("bem da vida", na linguagem de Chiovenda), deixando de estabelecer limitações referentes à natureza do provimento jurisdicional solicitado; e, dessa forma, não fica expressamente vedada a sentença condenatória, quando se tiver pedido mera declaração. Certo que a proibição é implícita no sistema mas também o são aquelas ditas expressamente no art. 461 segundo o texto original, e se o intuito do Projeto foi apresentar um esquema completo e harmonioso, a coerência manda que se inclua também a vedação agora proposta.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 213 — CESP

Dê-se ao parágrafo único do artigo 466 a seguinte redação:

"Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes."

Justificação

A adição da voz "por qualquer das partes" visa a dirimir dúvida, existente na vigência do atual código, sobre se a interposição dos embargos declaratórios suspende o prazo a favor do embargante apenas, ou da parte contrária também.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 214 — CESP

Suprimam-se o artigo 480 e seu parágrafo único.

Justificação

As "Súmulas" não se compadecem com o nosso sistema escrito de direito positivo. Num ordenamento pre-

EMENDA N.º 222 — CESP

Inclua-se um parágrafo após o atual parágrafo único do art. 606 (dando-se ao atual parágrafo único a denominação de parágrafo 1.º):

“§ 2.º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.”

Justificação

O artigo 606 prevê casos de responsabilidade sem dúvida. Ora, se na hipótese do artigo 605, que cuida da responsabilidade do fiador, que é obrigado (ainda que subsidiariamente), facilita-se a execução contra o devedor principal, por que não fazê-lo também quando aquele que suporta a execução não é devedor?

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 223 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 613:

“Proceder-se-á à liquidação, quando a sentença não determinar o valor do objeto da condenação.”

Justificação

A emenda visa a excluir a referência à individuação do objeto da condenação, como finalidade do processo liquidatório.

É que, quando a sentença não determina precisamente qual o objeto, a determinação não se faz através da liquidação; nem no Código vigente, nem no Projeto, muito embora também o diploma de 1939 tenha uma redação como a do direito constituendo. A propósito, analisemos alguns conceitos. Para que haja a agressão patrimonial em que consiste a execução, é preciso que se saiba, com toda a precisão, qual será o seu objeto, sem o que não se conhecerá a natureza, nem a medida da invasão patrimonial a efetuar. Quando se trata de fixar o “quantum debeatur”, faz-se a liquidação. E, quando se cuida de fazer aquela operação a que se dá o nome de “concentração da obrigação”, é outro o procedimento. É o que se passa com as condenações ditas alternativas, caso em que é preciso que uma das partes escolha qual o direito, ou qual o objeto, que irá à execução. Essas medidas, que o código vigente disciplina nos artigos 900-902, estão disciplinadas, no Projeto, pelos artigos 582 —, sempre fora do capítulo da liquidação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 224 — CESP

No inciso I do artigo 625, substituir “tipo” por “espécie”.

Justificação

Emenda meramente terminológica. Se o Título II, em que se contém o artigo em epígrafe, fala em diversas espécies de execução, não há por que dizer-se tipo de execução aqui.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 225 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 637:

“O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não foi encontrada ou não for reclamada do poder do terceiro adquirente.”

Justificação

Emenda de mera redação. Visa a incorporar no “caput” as diversas hipóteses distribuídas pelos incisos. Como tais

hipóteses estão redigidas em expressões breves, com poucas palavras, a emenda simplifica a redação, sem dificultar o entendimento. Aliás, essa foi a orientação do próprio Projeto, como se vê, por exemplo, no artigo 221, o qual, sem recorrer a incisos, enumera os efeitos da citação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 226 — CESP

No artigo 638, substituir:

- a) “exequente”, por “credor” (duas vezes);
- b) “executado”, por “devedor” (duas vezes).

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a uniformidade terminológica do Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 227 — CESP

No artigo 639, substituir “exequente” por “credor”.

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a uniformidade terminológica do Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 228 — CESP

Dar a seguinte redação ao parágrafo 4.º do artigo 644:

“§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 647, o concorrente cuja proposta foi aceita obrigar-se-á, dentro de cinco dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.”

Justificação

Na sua forma atual, o Projeto permite que se crie uma situação de injusta contra o concorrente vencedor. É que o prazo para ele obriga-se a prestar o fato e para prestar a caução adicional (par. 5.º) corre paralelo àquele que tem o credor para manifestar seu interesse em realizar as obras (art. 647). Tanto um como outro prazo, sendo ambos de cinco dias, fluem da escolha da melhor proposta (v. art. 644, par. 3.º e 4.º; art. 647, par. único). Em consequência disso, pode suceder que, pendentes esses dois prazos, o concorrente vencedor assuma o compromisso a que se refere o par. 4.º e preste a caução do par. 5.º (ambos do art. 644), e, depois disso (ainda pendente o prazo comum), venha o credor a exercer a faculdade de tomar a si o encargo de realizar a obra. A esse ponto, será necessário privar de eficácia o compromisso já firmado pelo concorrente; e a caução que ele tiver prestado, irá recebê-la em restituição não se sabe quando, nem com que dificuldades.

Na emenda, o prazo para o concorrente assumir o compromisso e prestar a caução adicional só irá fluir a partir do momento em que terminar, “in albis”, o prazo que tem o credor (ou seja, o prazo do art. 647). E, com isso, afasta-se o perigo denunciado acima.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 229 — CESP

Dê-se ao artigo 664 a seguinte redação:

“Compete ao credor, dentro de dez dias, contados da ciência que tiver da certidão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação edital do devedor. Findo o prazo do edital,

terá o devedor o prazo a que se refere o artigo 662, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.”

Justificação

Como está no texto original, o prazo para o credor requerer a citação edital será o mesmo (correndo paralelamente) que o que tem o oficial de justiça para procurar o devedor, correndo ambos do arresto. Ora, se não sabe o credor ainda se o devedor será encontrado ou não, como exigir que ele faça requerimento nesse prazo, sujeitando-se até a preclusão se se omitir?

Além disso, a emenda leva em conta que a citação edital não deixa de ser uma citação; ora, a citação no processo executivo é para pagar, sob pena de penhora (art. 662). Por isso, é necessário que o devedor, chamado a juízo (ou seja, citado) editorialmente, tenha a oportunidade de pagar, tanto quanto a teria se tivesse sido chamado através de citação por mandado. Então, é preciso, como propõe a emenda, que a conversão do arresto em penhora só aconteça se o devedor não pagar no prazo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 230 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao artigo 665, n.º IX:
“IX — navios e aeronaves;”

Justificação

Aeronaves também podem ser penhoradas, tanto que o Projeto disciplina a situação da aeronave penhorada, no artigo 689. Então, convém que figure neste artigo sobre nomeação à penhora.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 231 — CESP

Substitua-se, no artigo 700, parágrafo 2.º, “exequente” por “credor”.

Justificação

Emenda que visa apenas a manter a unidade terminológica do Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 232 — CESP

No artigo 714, substituir:

- a) “Câmara Sindical”, por “Bolsa de Valores”;
- b) “competência”, por “atribuição”.

Justificação

Os casos a que se refere o artigo são aqueles em que o objeto penhorado constitua em ações. Ora, hoje quem faz o leilão desses papéis é a Bolsa de Valores.

Além disso, apurando sua redação, o Projeto procura reservar a competência ao seu sentido técnico-processual de “parcela de jurisdição”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 233 — CESP

No artigo 757, substitua-se “pelo” por “no”.

Justificação

Não se comprehende que os embargos sejam oferecidos ou impugnados pelo juízo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 234 — CESP

Suprimir, no inc. I do art. 760, a locução “contra quem pende a execução”.

Justificação

Devedor, na linguagem do Projeto, é a parte passiva do processo de execução; corresponde exatamente ao que, no código vigente, é designado por executado; assim sendo, devedor é sempre aquele contra quem pende a execução, e a explicação é desnecessária.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 235 — CESP

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 928:

“Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação.”

Justificação

A indicação da forma de citação dos réus incertos, desconhecidos ou que se encontrem em lugar ignorado ou inacessível já é feita, com foros de generalidade, no 232 do Projeto, sendo dispensada a repetição em capítulos particulares, referentes a procedimentos especiais.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 236 — CESP

Converta-se o Título III do Livro II (Da execução por quantia certa contra devedor solvente) em Capítulo IV (integrando-se no Título II — Das diversas espécies de execução), e transformando-se os seus capítulos em seções e suas seções em subseções. Além disso, converta-se o atual Capítulo V do Título III (Dos embargos do devedor) em Título III, transformando suas seções em capítulos.

Justificação

Emenda ditada pela técnica legislativa. No texto original, há dois vícios que através dela se eliminam: a) a execução por quantia certa contra devedor solvente, que é uma espécie de execução, está fora do título que cuida “das diversas espécies de execução”; b) e os embargos do devedor, que podem atingir execuções de toda espécie, figuram atualmente como mero capítulo do título que cuida exclusivamente da execução por quantia certa contra devedor solvente.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 237 — CESP

Substituir a palavra “competência” por “cujas atribuições são determinadas...” no art. 141.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 238 — CESP

Passe-se para o corpo do art. 137, a palavra “quando” dos n.ºs I a IV.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 239 — CESP

Suprima-se o vocábulo “Entretanto” no parágrafo único do art. 175.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 240 — CESP

Substitua-se o art. 222 pelo seguinte:

Art. 222 — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintos previstos na lei”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 241 — CESP

Substitua-se o art. 316 pelo seguinte:

“Art. 316. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 242 — CESP

Substitua-se o art. 318 pelo seguinte:

“Art. 318. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 243 — CESP

Substitua-se o art. 619 pelo seguinte:

“Art. 619. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário, regulado no Livro I”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 244 — CESP

Substitua-se o n.º I do art. 927. pelo seguinte:

“I — a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;”

Accioly Filho, Relator-Geral.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. —

EMENDA N.º 245 — CESP

Substitua-se no art. 533 “de dez (10) vezes o” por “do décuplo do”

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 246 — CESP

Substitua-se, no art. 136, II, “opinou” por “funcionou”

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. —

Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 247 — CESP

No art. 108, substitua-se “delas conheceu” por “despachou”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 248 — CESP

Adite-se ao art. 885 o seguinte:

“Parágrafo único. Estando suficientemente provado o pedido, nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal”.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA N.º 249 — CESP

Substitua-se o art. 353 pelo seguinte:

“Art. 353. A confissão quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I — Por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II — Por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitante o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.”

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

EMENDA 250 — CESP

Substitua-se no art. 809 “depósito judicial de pessoas e bens” por “guarda judicial de pessoas e depósito de bens”.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Heitor Dias.

EMENDA N.º 251 — CESP

Transfira-se a Seção XIII — Da Nunciação de Obra Nova, do Livro III, Título Único, Capítulo II, para o Livro IV — Título I —, passando a constituir o Capítulo VI, renumerando-se os seguintes.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Heitor Dias, Relator parcial.

PARECER

Sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 41/72, que institui o Código de Processo Civil.

Relator-Geral: Senador Accioly Filho

Emenda n.º 1

Assenta a emenda em premissas teóricas exatas, mas chega a uma conclusão inaceitável. A ser como diz, ter-se-ia de traçar todo o procedimento para cada espécie de tutela jurisdicional, por exemplo, procedimento para obter sentença, para revê-la em grau de recurso e após executá-la em todos os procedimentos ordinários e sumários e nos cautelares. A lei, porém, não pode ficar presa unicamente às formulações dogmáticas, pois tem de racionalizar o assunto. A disposição do Projeto está certa e não merece retoque. A própria necessidade da parte geral — doutrinariamente — em nada autoriza a redivisão dos Livros pois não resultará em prejuízo. Era uma opção a ser examinada na apreciação do trabalho quando ainda Anteprojeto ou, mesmo, na Câmara dos Deputados ao iniciar-se a sua apreciação pelo Congresso Nacional. Não me parece prudente que se faça agora tão funda alteração estrutural, que sobre ser desnecessária viria causar dificuldades na tramitação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 2

‘A simples condição de réu — em termos práticos — não autoriza a se defender. Se a parte é ilegítima passivamente, alega ao juiz, apenas, que não é parte. Cabe ao juiz policiar a formação válida da relação processual, não admitindo que nela figure como réu quem não tem interesse e legitimidade. Mas se acentua esse problema nos assim chamados juízos dúplices.

Pela rejeição.

Emenda n.º 3

O Projeto adota a tese da admissibilidade da ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Trata-se aí de ampliação de poder dispositivo. Se a parte não quer obter uma sentença condenatória, mas tão só ficar na declaratória de seu direito, parece que a lei deve abrir-lhe essa oportunidade. A matéria é controversa e o Projeto optou por uma das correntes sobre o conceito de interesse de agir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 4

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 5

Idêntica à emenda n.º 3.

Pela rejeição.

Emenda n.º 6

A regra de se poder decidir no curso do processo, mediante declaratória incidental, a questão que se torne litigiosa é de toda procedência. Se A promove contra B ação de alimentos alegando sua condição de filho embora não registrado e B contesta essa filiação, ocorre a necessidade dessa declaração incidental de que trata o art. 5.º. É que se tornou litigiosa a relação jurídica (paternidade), de cuja existência dependia a decisão da lide. É, portanto, salutar o dispositivo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 7

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 8

Idêntica à emenda n.º 6.

Pela rejeição.

Emenda n.º 9

Salvo caso de não ter o juiz jurisdição sobre o ponto, sempre caberá a ele decidir a questão litigiosa suscitada através de declaratória incidental. Do contrário, seria impossível submeter a relação a julgamento, pois competiria cada qual a um juiz e não haveria a declaração incidente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 10

Realmente, a lei pode autorizar de forma inexpressa. Nem há razão para a lei processual exigir tamanho rigor nessa matéria, a ponto de reclamar autorização expressa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 11

Não há como confundir direitos civis e políticos. É evidente que o art. 7.º do Projeto está a se referir a direitos civis. O menor, que não tem direitos políticos, jamais se viu tolhido de ir a juiz pela forma hábil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 12

Idêntica à emenda n.º 11.

Pela rejeição.

Emenda n.º 13

A doutrina inclui a citação com hora certa entre as presumidas, ou fictas. Assim, Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, págs. 85 e seguintes).

Pela rejeição.

Emenda n.º 14

A tutela que se dá ao preso provém de razões diferentes daquelas que se aplicam ao revel. Restringida a sua liberdade e em alguns casos por restrições até nos seus direitos civis, presume-se que o preso necessite da

tutela especial do Estado para a defesa de seus direitos. Faltando-lhe a liberdade, falta-lhe também a possibilidade de defender-se sem coações e com a amplitude que teria se livre estivesse.

Pela rejeição.

Emenda n.º 15

Idêntica à emenda n.º 13.

Pela rejeição.

Emenda n.º 16

A emenda está em conflito com a própria justificação. Direitos reais podem também recair sobre bens móveis e isso não está nas cogitações do Ilustre Autor da emenda, que supõe apenas bens imóveis.

Pela rejeição.

Emenda n.º 17

A defesa de direito pessoal não exige a intervenção de ambos os cônjuges.

Pela rejeição.

Emenda n.º 18

A analisar casuisticamente, outros exemplos levariam ao mesmo resultado, pois o cônjuge supérstite, que não herda, teria interesse em resguardar apenas sua meação, deixando à própria sorte a legitima dos herdeiros. Não se pode, no entanto, presumir tal desinteresse. Acudiria, aos herdeiros, ainda, a possibilidade de intervirem como assistentes litisconsorciais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 19

Não há porque se remeter à lei civil a definição do representante do espólio, pois este pode ser considerado figura processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 20

A emenda deixa sem solução o problema, de legitimidade de todos os herdeiros, em litisconsórcio, que a redação atual acentua.

Pela rejeição.

Emenda n.º 21

Com a aprovação da emenda n.º 19, representante do espólio é aquele definido pela lei civil. Prejudicada de qualquer maneira estaria a emenda, pois a matéria de que ela trata já está regulada nos arts. 998 e 999 do Projeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 22

Não tendo personalidade jurídica a sucursal, agência ou filial não pode ser parte. Se personalidade jurídica tiverem essas entidades, a regra é do inciso VI do art. 13, à qual se ajusta a do art. 217, § 1.º, esta última a respeito da citação. E, pois, conveniente a supressão do encerramento do art. 13 do Projeto, do inciso VII.

Pela aprovação.

Emenda n.º 23

A emenda torna complicada a solução de um problema que o texto simplifica. Nem há caso de condenar quem não foi parte, pois a sentença será proferida na ação em que parte é a sociedade irregular.

Pela rejeição.

Emenda n.º 24

Embora a enunciação do texto não seja taxativa, e deva abranger não só as sociedades comerciais mas tam-

bém as civis, não é demasia que a estas se refira expressamente o dispositivo. Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

"Substitua-se o inciso IX do art. 13, pelo seguinte: IX — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 90, parágrafo único)."

Emenda n.º 25

O texto evidentemente não se prende tão só ao domínio da propriedade horizontal, disciplinado pela lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mas, também, o condomínio comum, regulado pelo Código Civil. A este a lei civil criou a figura do administrador (art. 635, § 2.º, do Cód. Civil). Por isso, o Projeto andou acertado ao prever a existência, quanto ao condomínio, das figuras do administrador e do síndico.

Pela rejeição.

Emenda n.º 25

Trata-se aí de presunção absoluta, expressa na lei exatamente para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos de direito internacional privado. Assim, ainda que o contrato ou o estatuto da sociedade negue essa representação, a lei está acima da norma particular e a derroga.

Pela rejeição.

Emenda n.º 27

A emenda dá aspecto mais elegante ao texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 28

O Código de Processo não é lei meramente adjetiva. Essa denominação, que remonta a Bentham, não tem hoje o menor significado. Por outro lado, que lei seria mais indicada para regrar a conduta das partes no processo do que a lei processual?

Pela rejeição.

Emenda n.º 29

Não se pode admitir que as partes não tenham o dever de guardar a verdade. Declarar a verdade. Declarar esse princípio não constitui errônia do Projeto, mas, ao contrário, está coerente com a sua preocupação pedagógica.

Pela rejeição.

Emenda n.º 30

Entre os mandamentos do advogado, redigidos por Couture, há um relativo a não se transformar o processo em mera disputa de biltres, e essa é a preocupação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 31

Embora não fale por si e sim pela parte, quem fala é o advogado, cuja conduta não pode estar ao abrigo de um bill de indenidade. O Código Penal, que o exime de responder por injúria e difamação, não o isenta no caso da calúnia, o que bem mostra que pode ser autor do fato punível. Razão não há para deixar de tratar do assunto, em âmbito menor, no Código de Processo Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 32

Idêntica à emenda n.º 30

Pela rejeição.

Emenda n.º 33

A emenda propõe o vocábulo que dá melhor definição e é mais usado para o fato descrito no Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 34

Não há local mais indicado para regular a conduta das partes no processo do que a lei processual.

Pela rejeição.

Emenda n.º 35

A emenda explicita caso de má-fé por parte do litigante. Embora se trate de ilícito penal, convém inclui-lo no elenco do art. 18, exceto a parte final da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 36

O texto reproduz o princípio constante do atual art. 56. É, entretanto, praticamente a tradução do art. 90 do Cód. de Proc. Civil Italiano. Isto, por si só, não bastaria, mas a norma atende a uma necessidade de as custas irem sendo pagas ato a ato, a fim de não onerar o autor com depósitos iniciais. Pode-se aclarar melhor o texto da emenda. Opino, por isto, pela aprovação da seguinte subemenda:

"Adite-se ao art. 20 o parágrafo seguinte:

"O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual."

Emenda n.º 37

Idêntica à de n.º 36.

Prejudicada.

Emenda n.º 38

A matéria constante da emenda é da exclusiva competência dos Estados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 39

Entre as diversas emendas apresentadas a propósito dos honorários advocatícios, a que melhor parece adequada a seus fins é a de n.º 40, pela qual me inclino.

Prejudicada.

Emenda n.º 40

Há várias emendas a propósito da fixação de honorários advocatícios. A rigor, a matéria não seria de lei processual civil, porque então nesta se teria de tratar também de estabelecer a remuneração de todos que participarem do pleito judicial. Assim, quanto a despesas, a lei processual fica nas generalidades sem descer às minúcias, que ficam a cargo dos Estados, porque destes é a competência, como o é para os vencimentos da magistratura. São tantos, porém, os desencontros de advogados com os juízes em razão da fixação de honorários, que é de se apresentar uma subemenda para disciplinar esse ponto no Projeto.

Subemenda:

"Suprimam-se no art. 21 as expressões ‘consoante apreciação equitativa’."

Adite-se o seguinte:

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- o grau de zelo do profissional;
- o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

d) a compatibilidade com a profissão.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e d do parágrafo anterior."

Emenda n.º 41

Idêntica à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 42

Desta emenda foram aproveitados alguns trechos para elaboração da subemenda à emenda n.º 40.

Prejudicada.

Emenda n.º 43

A emenda raciocina em termos de testemunha que é assalariada e reside na sede da comarca. No interior, porém, as testemunhas em geral não são assalariadas, mas perdem o dia em que devem depor; além disso, têm despesas de viagem para vir do interior da comarca à sede. Para impugnar a emenda, nem é preciso pensar em comarcas situadas na amazônia, onde as viagens demandam a duração de dias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 44

A regra do art. 23 do Projeto se insere no plano geral do padrão ético do comportamento das partes. Nem por ser a causa da natureza das que a emenda aponta na justificação, cabe a sua argumentação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 45

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 46

Idêntica à emenda n.º 42.

Prejudicada.

Emenda n.º 47

No caso previsto no art. 25, aplica-se, também, a regra geral do art. 20, isto é, a de que as despesas serão pagas ato por ato, adiantadamente. Não há razão para tratamento diverso nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 48

Idêntica à emenda n.º 47.

Pela rejeição.

Emenda n.º 49

A adotar a emenda, se as partes acordarem quanto a honorários, ninguém pagará as custas. O texto necessita de outra retificação que é aquela de ser prevista a hipótese de serem mais de duas as partes, quando então, as despesas não podem ser pagas ao meio. Proponho, por isto, a seguinte subemenda:

"No § 2º, do art. 27, substituam-se as expressões "estas serão pagas ao meio" por "estas serão divididas igualmente."

Emenda n.º 50

Não há, no art. 27, o § 3º a que se refere a emenda. Prejudicada.

Emenda n.º 51

O art. 20 regula o pagamento de despesas de atos requeridos pelas partes. O art. 21 trata do ônus do pagamento, que recairá, afinal, sobre o vencido, o qual reembolsará ao vencedor o que este adiantar. Os arts. 28 e 29 regulam o pagamento afinal pelo vencido de despesas devidas por atos efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, e bem assim quanto ao adiantamento desse pagamento, coisa diversa daquela prevista no art. 20 que trata de requerimento das partes. Não há a mais remota antinomia entre os dispositivos. Convém, porém, transformar o art. 29 em parágrafo do art. 20. Neste sentido é a subemenda que proponho:

"Transfira-se o texto do art. 29 para constituir o parágrafo único do art. 20 com a redação seguinte: Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público."

Emenda n.º 52

Idêntica à emenda n.º 51.

Prejudicada.

Emenda n.º 53

É justo que arque o juiz com as custas dos atos que sem motivo razoável adiar ou tiver de repetir. Do mesmo modo o serventuário da justiça e o órgão do Ministério Público.

Pela aprovação, com a seguinte subemenda:

"Substitua-se "do promotor" por "do órgão do Ministério Público".

Emenda n.º 54

A providência prevista no art. 33 é adotada na sentença final e não a cada passo. A cada passo há de ser a impugnação. Pena de ficar precluso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 55

A remuneração do assistente técnico deve ficar a cargo da parte que o indicar. A justificação da emenda assenta sobre um equívoco: pelo Projeto, desapareceu a figura do desempatador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 56

A falar em *simultaneus processus*, a oposição também o gera e assim deveria ser excluída. Se perdura a oposição, as mesmas razões justificam a permanência das outras duas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 57

Idêntica à emenda n.º 56.

Pela rejeição.

Emenda n.º 58

Se utilizada for a redação do atual § 1º do art. 106 do Cód. de Proc. Civil, parece que se espacarão as dúvidas suscitadas na interpretação do art. 38 do Projeto. Proponho, assim, que, como subemenda, seja substituída a redação do art. 38 pela seguinte:

"Art. 38. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

Emenda n.º 59

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 60

Idêntica à emenda n.º 58.

Prejudicada.

Emenda n.º 61

A matéria do art. 39 é tipicamente da lei processual. Pode haver repetição no Estatuto da Ordem dos Advogados, mas a sede própria é o Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 62

Pode aproveitar-se da emenda um de seus trechos para melhorar o teor do Projeto e ajustá-lo ao Estatuto da Ordem. Pela aprovação da seguinte subemenda:

"Substitua-se, no art. 39, a partir de "Nestes casos..." pelo seguinte:

"Nestes casos, o advogado se obrigará, independente da caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz."

Suprime-se o § 1.º".

Emenda n.º 63

Idêntica à emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 64

A publicação do Projeto no art. 39 não grava a palavra **mandado** e sim **mandato**.

Pela rejeição.

Emenda n.º 65

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 62.

Emenda n.º 66

Prejudicada com a aprovação da emenda n.º 62.

Emenda n.º 67

Embora o texto não exclua o instrumento confeccionado por forma diversa da datilográfica, não é demasia esclarecer que basta ele ser assinado pela parte, manuscrito, datilografado ou impresso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 68

A regra vem do Cód. de Proc. Civil em vigor (art. 108, e não há notícia de abuso por parte de advogado de poderes gerais recebidos. A ser como deseja a emenda, teríamos de adotar a norma do Cód. de Proc. Penal (art. 39) que reclama poderes especiais para o exercício do direito de ação penal por intermédio de procurador.

Pela rejeição.

Emenda n.º 69

O reconhecimento da procedência do pedido nada tem a ver com o art. 335, inciso III. Não se refere a fatos,

mas à pretensão declinada. No direito vigente, em que reconhecimento não tem categoria terminológica, mas abrangido pela confissão, há, também, necessidade de poderes expressos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 70

Trata-se de regra geral, para a qual são prevista desde logo exceções. Não há demasia na ressalva.

Pela rejeição.

Emenda n.º 71

Idêntica à Emenda n.º 70.

Pela rejeição.

Emenda n.º 72

Com a aprovação de emenda ao art. 38 do projeto a presente emenda perdeu seu objeto.

Prejudicada.

Emenda n.º 73

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente fica prejudicada.

Emenda n.º 74

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 75

Com a aprovação da Emenda n.º 58, a presente emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 76

A emenda deve referir-se ao art. 39, objeto da Emenda n.º 62.

Prejudicada.

Emenda n.º 77

O Código não poderá descer a causismo em tal assunto. A entrega dos autos em confiança, como sempre se entendeu, vem dando resultados satisfatórios.

Pela rejeição.

Emenda n.º 78

Convém o esclarecimento proposto pela emenda a ser inserido no art. 42, § 2.º

Pela aprovação.

Emenda n.º 79

Para a hipótese prevista na emenda, basta a medida de busca e apreensão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 80

O teor da emenda está em conflito com a sua justificacão. De qualquer maneira, convém condicionar a sucessão ao consentimento da parte contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 81

Pelo projeto, não é a cessão que fica sujeita à concordância da parte contrária, como afirma a justificacão da emenda, mas o ingresso do cessionário no processo como sucessor do cedente, o que é bastante diverso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 82

Idêntica à Emenda n.º 81.

Pela rejeição.

Emenda n.º 83

O texto já está redigido como pretende a emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 84

Trata-se de matéria já debatida na Câmara, extremamente controversa. O projeto adotou uma posição defendida por alguns doutrinadores, enquanto outros há que a ela se opõem. Luiz Machado Guimarães, Pontes de Miranda e Barbosa Moreira tratam da questão com pontos de vista divergentes. É preferível manter o projeto, nesse passo, tal como foi formulado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 85

Processo é assunto de direito público em que a comodidade das partes não entra em primeiro plano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 86

O litisconsórcio necessário pode resultar apenas da lei, caso em que, a rigor, a eficácia da sentença dele não dependeria. Por outro lado, mesmo esses casos nos quais a eficácia da sentença estaria a depender da presença de todos, a lei pode dispensá-lo. Vejam-se, a propósito, os arts. 1.580, parágrafo único, 814, § 1.º e 904, do Cód. Civil. O texto do projeto está muito próximo da lei processual alemã.

Pela rejeição.

Emenda n.º 87

No caso há que se distinguir interesse jurídico de interesse de mero fato. Do contrário, todos os credores por dívidas vincendas poderiam ser assistentes do devedor comum nas cobranças contra este propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 88

O que a emenda propõe já está dito no art. 34. A ressalva supõe a idéia de regra oposta, tornando-se necessário evitar antinomia. Isto não ocorre no caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 89

A intervenção simples está prevista no art. 52. A do art. 56 é a intervenção qualificada. A emenda, retirando exatamente a nota diferenciadora, torna vã a diferenciação e embaralha as coisas. Segundo Rosenberg, há três casos: assistência simples, qualificada e litisconsorcial. O projeto, ao que parece, reúne as duas últimas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 90

Um dos efeitos mais relevantes da assistência reside em a coisa julgada poder ou não atingir o assistente. O dispositivo do projeto destina-se a esse fim, não devendo, assim, ser supresso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 91

Feita a citação inicial, as demais intimações se farão ao advogado. Não há motivo para citar a parte sempre que houver um incidente, como o da oposição, embargos

de terceiros, declaração incidente, etc., que são ações. Tampouco para reduzir o prazo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 92

O texto do art. 63 do projeto é idêntico ao da emenda. Pela rejeição.

Emenda n.º 93

A oportunidade para nomeação é posterior à justificação e deferimento (ou não) da medida liminar. Nesse sentido o art. 949 do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 94

A matéria das despesas processuais está disciplinada no art. 20 e seguintes do projeto e por eles é resolvida a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 95

A denunciação, nos termos em que o projeto a põe, é filiada ao direito germânico, com processo que reclama a presença de todos e a sentença será única. A emenda quebra o princípio e se filia ao direito romano, com processo entre partes sem a presença de todos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 96

Idêntica à Emenda n.º 95.

Pela rejeição.

Emenda n.º 97

O projeto não separa a contestação e denunciação. Esta é feita com aquela. A não ser assim, procede e se impõe na nomeação a autoria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 98

A matéria já foi objeto de debates na Câmara, tendo sido rejeitada idêntica emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 99

A emenda pretende corrigir um equívoco que não existe no projeto, tanto mais que o art. 77 a que ela se refere não dispõe de parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 100

Idêntica à Emenda n.º 98.

Pela rejeição.

Emenda n.º 101

Há na relação processual um conjunto de poderes e ônus. Não se fala em direitos e obrigações por uma série de razões técnicas que é desnecessário enunciar. Da doutrina de Goldschmidt sobre a teoria do processo como situação jurídica restou bem nítida essa distinção. Convém tão-só no dispositivo a que se refere a emenda fazer uma pequena correção para dizer que o Ministério Públiso exerce o direito de ação. Nesse sentido a seguinte subemenda:

"Substitua-se o inicio do art. 83 pelo seguinte:

Art. 83. O Ministério Públiso exercerá o direito de ação nos casos...".

Emenda n.º 102

A emenda prende-se ao artigo 863, n.º I, e não ao 83, n.º I. Pretende que o direito aos alimentos provisionais seja exercitado desde que estejam separados os cônjuges e não, como está no projeto, desde a separação de corpos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 103

A emenda diz respeito ao art. 84 e não 83. A regra do inciso III daquele artigo é suficientemente ampla. Aliás, o caso não é de especificar, mas de generalizar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 104

Não é certo, em que pese a douta opinião do Prof. Haroldo Valadão, que o Cód. de Proc. Civil não deva conter as regras que a emenda pretende excluir, por serem elas do Código de Aplicação das Normas Jurídicas. Contém-nas o recentíssimo Código de Processo Civil Português, por exemplo (arts. 49, 65 e 185 a 187). A supressão do art. 388 do projeto, consoante pretende a emenda, vai além do que o Código de Aplicação das Normas Jurídicas conteria, pois este só pode referir-se a direito estrangeiro e não ao municipal ou costumeiro. Doutra parte, o art. 237 do projeto, que cuida de intimações pelo órgão oficial ou por mandado, nada tem a ver com o assunto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 105

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à Emenda n.º 24,

Pela aprovação.

Emenda n.º 106

O texto do projeto está redigido tal como a emenda preconiza.

Pela rejeição.

Emenda n.º 107

É razoável o propósito da emenda de se possibilitar o foro do domicílio do autor, quando o réu tiver domicílio ou residência ignorados.

Pela aprovação.

Emenda n.º 108

Nenhuma razão, no caso do § 3.º, do art. 96, existiria para obrigar-se a propor ação em Brasília. Os argumentos da justificação levariam a criar situações como estas: teriam de demandar em Brasília as partes que morassem Puerto Iguazu e Puerto Stroessner, quando, se promovessem ação em Foz de Iguaçu, estariam a dois passos da sua residência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 109

Nada milita em favor da emenda. Por que o foro do último domicílio?

Pela rejeição.

Emenda n.º 110

Sendo ação o direito público subjetivo de requerer ao Estado a tutela jurisdicional, não há ações reipersecutorias, classificação já há muito superada. O foro de eleição pareceu ter sido abolido pelo atual Cód. de Proc. Civil, mas perdurou em face do art. 42 do Cód. Civil. Nada importa, por outro lado, que seja o réu demandado

no foro de seu domicílio ou residência, de preferência ao foro de eleição. Mesmo o foro da situação da coisa tem dupla origem — germânica e romana; conforme a uma poder-se-ia dizê-lo absoluto, conforme a outra, relativo. Opta o projeto pela última. Pode-se discordar, em termos de doutrina, da opção feita, mas não há erro a ser corrigido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 111

A solução do caso do inciso III do art. 94 é a sua supressão. Dar-se competência exclusiva ao juiz de direito para o processo e julgamento das ações imobiliárias é manter uma tradição já superada e hoje inconveniente.

Pela aprovação da seguinte subemenda:

“Suprima-se o inciso III do art. 94.”

Emenda n.º 112

A regra do art. 101 do projeto vem do art. 142 do Cód. de Proc. Civil em vigor, o qual é mera transcrição.

Pela rejeição.

Emenda n.º 113

Idêntica à Emenda n.º 112.

Pela rejeição.

Emenda n.º 114

O art. 102 do projeto dá como competente o foro da residência da mulher para ação de anulação de casamento e de desquite, mas condiciona a que não tenha havido abandono do lar conjugal. A condição é excessiva, tanto mais que o abandono pode ter sido causado por ação do marido. A supressão dessa condição é conveniente.

Pela aprovação.

Emenda n.º 115

Idêntica à Emenda n.º 114.

Prejudicada.

Emenda n.º 116

Quanto à ação para a execução de cambiais o local próprio seria o do Livro II. Quanto ao mais, ou é foro de eleição no contrato ou é foro do réu.

Pela rejeição.

Emenda n.º 117

Quanto ao foro competente para a ação de reparação de danos, há emenda definindo-o tanto para a residência ou domicílio da vítima, quanto o do local do fato. Sobre o foro para a ação contra o administrador ou gestor de negócios alheios, o projeto orientou-se pelo código francês e assim não está sozinho.

Pela rejeição.

Emenda n.º 118

Sobre a ação de reparação de danos, há emenda fixando o foro ou da residência ou domicílio da vítima ou o do lugar do fato. Tal fórmula é a mais conveniente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 119

A regra do acordo, que é a substância da emenda, não padece de todas as críticas ali feitas, pois o texto ressalva a aplicação dos artigos seguintes. Isso bastaria para excepcionar a regra. Mas parece que o texto ganha em clareza se se suprimir a referência, no art. 104, a acordo das partes.

Pela aprovação.

Emenda n.º 120

Baseia-se a justificativa numa realidade que o Projeto altera. O art. 138 do Cód. de Proc. Civil fala em ação accessória "ou oriunda de outra". Nesta segunda parte é que entrava a ação de revisão de alimentos. Mas o Projeto não reproduziu esta segunda parte do art. 138 do Cód. de Proc. Civil, referindo-se tão só à ação accessória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 121

Pelo teor da emenda, o juiz do cível poderá ir à solução do pleito criminal, o que não faz sentido. A regra visa a evitar decisões contraditórias, mas nem por isso é possível julgar a lide penal no juízo civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 122

Assentado como está no art. 97 ser possível a eleição de foro mesmo nas causas sobre imóveis, neste passo do Projeto não se pode voltar ao assunto para revê-lo. Ademais, ressalva o art. 97 o descabimento da eleição nos casos que enumera combinando, assim, as origens romanas e germânicas do foro de situação da coisa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 123

Quem determina ou promove o sobrerestamento do processo é o próprio relator que funcionar no conflito de competência. Só por isso é que cabe a emenda, pois a redação atual dá a impressão que o juiz é que vai sobreestar no andamento do processo. A conjugação do verbo sobreestar é igual a do verbo estar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 124

A regra geral de interpretações não precisa ser repetida a cada passo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 125

A equidade já é a criação da norma para o caso concreto. É evidente que não havendo lei, cabe ao juiz rever o direito e isso ele o faz por equidade.

Pela aprovação.

Emenda n.º 126

O princípio da identidade física, a que a justificação da emenda quer referir-se, não logrou êxito no Brasil. Posto em prática em país pequeno como a Áustria, fácil seria cumpri-lo. Entre nós, porém, assim não se passam as coisas. Remove-se um juiz de Foz de Iguaçu para Paranaguá, ou vice-versa, e ficam paralisadas inúmeras causas ao invés de terem rápida solução. A regra seria facilmente exequível na Guanabara, por exemplo. Mas o Projeto não adotou a possibilidade de haver flexibilidades regionais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 127

Em parte pelas razões já expostas no parecer oferecido à Emenda n.º 126 e ainda porque a solução do Projeto é melhor que a proposta, não encontra motivos para aceitar esta emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 128

Se a parte levar o requerimento ao juiz, no caso, poderá criar-se uma situação pior do que a projetada, pela qual entregue a petição ao escrivão é o que basta para autenticar a data e a existência. O escrivão é que ajuntará e fará os autos conclusos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 129

O "lhe" no caso está perfeito, nada se podendo incomodar contra o seu uso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 130

O texto do Projeto é idêntico ao pretendido pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 131

Idêntica à Emenda n.º 130.

Pela rejeição.

Emenda n.º 132

Há outra emenda disciplinando melhor a matéria posta nesta emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 133

Realmente, a matéria constante do parágrafo único do art. 136 só se refere ao caso do n.º IV do mesmo artigo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 134

A emenda em nada melhora a redação do texto, que já foi modificado com a aprovação da emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 135

Com a seguinte subemenda é de se aprovar a emenda:

"Substitua-se o art. 140 pelo seguinte:

"Art. 140. Aplicam-se também os motivos do impedimento e suspeição:

I — ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos n.ºs I a IV do art. 137;

II — ao serventuário de justiça;

III — ao perito e assistentes técnicos;

IV — ao intérprete;

§ 1.º A parte interessada deverá arguir (proseguir como no Projeto)

§ 2.º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

Emenda n.º 136

Já é largamente discutida a situação do Ministério Público, que é sujeito a tratamento similar ao da magistratura, embora tenha de desempenhar papel de parte. Quando parte, porém, não se lhe podem opor casos de suspeição ou impedimento nos mesmos moldes que ao magistrado. Este há de ser necessariamente imparcial, ao passo que a parte há de ser necessariamente factiosa. Por conseguinte, andou bem o Projeto restringindo os casos de impedimento do órgão do Ministério Público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 137

A emenda melhora o texto, aclarando-o.

Pela aprovação.

Emenda n.º 138

Não há nenhuma antinomia entre os arts. 42 e 143, IV, letra b.

Pela rejeição.

Emenda n.º 139

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 140

A ninguém ocorreria repelir o impedimento ou suspeição superveniente. A lei não precisa descer a todas as minúcias. Para isso existem as regras de interpretação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 141

Não há falar em "juiz assistente social". Nada impede que os juízes se valham de assistentes sociais. Em juízos de menores e famílias já os há de longa data.

Pela rejeição.

Emenda n.º 142

O pronome está bem colocado no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 143

Se a regra fala em casamento só pode referir-se a nulidade ou anulação. Não seria o procedimento de habilitação para casamento que corresse em segredo de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 144

A razão dos autos suplementares é a ida para o tribunal dos autos originais e a dificuldade — que não existe nas capitais — de, nesse caso, obter carta de sentença para a execução provisória. Logo, nas capitais, não existe a necessidade de tal providência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 145

O teor do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 146

A regra escrita no Projeto é suficiente. Caso alguém não queira o recibo, nem mesmo a obrigatoriedade dele valeria de algo. Se a lei assegura à parte o direito de exigir recibo, cria implicitamente um dever para o serventuário fornecê-lo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 147

No caso do art. 164, que se refere aos atos praticados pelo juiz, a denominação correta é "atos do juiz" e não "judiciais". Assim, a emenda introduz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 148

Em alguns casos é imprescindível incluir definições no texto da lei. Essa necessidade é mais notável ainda na lei processual civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 149

A emenda versa tema que é espinhoso, mas razoavelmente assentado. De causa se fala em matéria de recurso extraordinário a longa data nas constituições e a tal respeito já não há mais dúvida após o aperfeiçoamento de sua contribuição, avultando a participação de todos os constitucionalistas e processualistas. Mas dizer que causa é a pretensão processual, provisória ou definitiva, do direito material é incidir em afirmação de difícil entendimento. Fácil não é o conceito de pretensão. Provindo do alemão, não se logrou uma tradução que revele todo o seu conteúdo e conceito. Falar em pretensão processual do direito material, ainda por cima provisória ou definitiva, deixaria um sério enigma a ser decifrado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 150

Idêntica à emenda n.º 147.

Prejudicada.

Emenda n.º 151

Os atos ordinatórios do juiz não podem ser delegados ao escrivão. Quando a lei quer permitir essa delegação, di-lo expressamente. É o caso da vista ao embargado para a impugnação no art. 837 do Cód. de Proc. Civil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 152

Toda sentença, mesmo o acórdão, há de ser fundamentada, pena de nulidade. Esse é postulado que herdamos da Revolução Francesa, conquanto já fosse adotado em algumas comunas italianas. Tem importante finalidade de evitar o arbitrio dos juízes. Porque seria um convite a não fundamentar as decisões, o teor da emenda seria uma brecha nessa conquista do mundo moderno. Por outro lado, o modo de redigir o acórdão é pessoal. O Projeto não pode atender a soluções simplistas e às vezes mal emitidas,

Pela rejeição.

Emenda n.º 153

A exigência do relatório serve a fazer com que o juiz leia efetivamente os autos do processo. Lendo-os é que o juiz se habilita a decidir. Desconvém alterar algo tão assente e que pode ter consequências funestas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 154

A primeira parte do dispositivo do Projeto, que se pretende emendar, diz tudo. Além disso um acórdão do Supremo Tribunal de um repertório tomado ao acaso (R.D.A. 104/95), dá mostra de que são escritos por extenso os números e datas. Daí o meu voto favorável à emenda, pela aprovação da seguinte subemenda:

"Dê-se o parágrafo único do art. 171 esta redação:
"É vedado usar abreviaturas."

Emenda n.º 155

Disciplinar as férias dos magistrados e mais auxiliares da justiça competente aos Estados. É inconstitucional a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 156

A emenda pretende a adoção de disciplina de atos para o processo sumaríssimo, diferente daquelaposta no Projeto. A inovação começa na própria denominação — processo sumário — ao invés de procedimento sumaríssimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 157

O Projeto fala apenas em prazo peremptório, ao passo que a emenda generaliza-os. Ora, os prazos não peremptórios podem ser assim reduzidos como prorrogados, o que a emenda prejudica, vedando a prorrogação. Convém tanto aumentar de 30 para 60 dias a prorrogabilidade dos prazos. Nesse sentido é a subemenda que ora ofereço:

"No art. 184, substitua-se "trinta (30) dias" por "sessenta (60) dias."

Emenda n.º 158

É fundada a emenda, mas só estará em condições de ser aprovada mediante a seguinte subemenda que a substitui:

Adite-se ao art. 184 um parágrafo único, assim redigido:

"Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos."

Emenda n.º 159

A Súmula 310 se refere apenas às sextas-feiras e em função da Lei 1.408/51. O que a emenda propõe é a aplicação desse entendimento em vésperas de feriados. Pela aprovação da seguinte subemenda:

"Ao artigo 186 adite-se um parágrafo 2.º, assim redigido:

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação."

Emenda n.º 160

São inúmeras as dificuldades, de todos conhecidas, da administração pública para aparelhar-se em tempo para promover a sua defesa em juízo. A burocracia emperra a máquina administrativa. Daí a necessidade de concessão de maiores prazos à Fazenda Pública ou ao Ministério Público para contestação ou recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 161

Pelas mesmas razões aduzidas no parecer à emenda anterior.

Pela rejeição.

Emenda n.º 162

A enumeração dos órgãos não é necessária. Com "Fazenda Pública" e "Ministério Público" se diz tudo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 163

O texto do Projeto é igual ao proposto na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 164

A expressão "competente" de fato é desnecessária no texto. No entanto emenda mais ampla foi apresentada.

Prejudicada.

Emenda n.º 165

O teor do Projeto coincide pelo proposto pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 166

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 167

Há outra emenda que disciplina melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 168

As definições são também necessárias num texto de lei, sobretudo processual. A alteração que está a exigir o teor do art. 215, é feita em outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 169

Idêntica à emenda n.º 168.

Pela rejeição.

Emenda n.º 170

As razões para a exigência da citação pessoal no processo de execução não são apenas doutrinárias. Adotada a execução para as dívidas comprovadas por instrumentos que provem liquidez e certeza, como proceder sem citação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 171

Não há a menor necessidade de ressalva. Situação idêntica ocorre no Código de Processo Civil (arts. 165, 681 e 683), sem que haja qualquer dúvida a respeito.

Pela rejeição.

Emenda n.º 172

A citação em regra é pessoa. Só excepcionalmente a lei admite a citação ficta. A hipótese da emenda não se ajusta às características necessárias para a citação ficta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 173

Idêntica à emenda n.º 172.

Pela rejeição.

Emenda n.º 174

Prejudicada pela aprovação da emenda n.º 175.

Emenda n.º 175

Pela aprovação.

Emenda n.º 176

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda. Prejudicada.

Emenda n.º 177

O dispositivo do Projeto é idêntico ao do Código em vigor (art. 164, n.º V). Ao que se saiba essa regra não provoca os problemas que a justificação figura.

Pela rejeição.

Emenda n.º 178

Tal como está no Projeto, prevê-se o caso de o Oficial de Justiça deparar com um citando insano. Se o autor o afirmar na inicial, nada impede que se chegue ao mesmo resultado, sem descer às minúcias propostas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 179

Trata-se de matéria já apreciada na Câmara dos Deputados e ali rejeitada.

Convém que o adiantamento de um dos efeitos da citação, aquele relativo à interrupção da prescrição, não vá além do despacho do Juiz que a ordenar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 180

O artigo regula a decretação da prescrição ocorrida antes da citação. Se o autor recorrer, o réu será intimado (art. 297). Mas se não recorrer, e o réu não for avisado, poderá ignorar a solução dada a seu favor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 181

O problema é de interpretação a ser solucionado em cada caso. De resto a lei não fará presumir, pelo texto do Projeto, que ocorra o contrário do que prevê a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 182

Convém a citação pelo Correio tão só na forma tímida adotada pelo Projeto, pois ela servirá de experiência. Nem a sua supressão se justifica, nem tanto pouco o seu alargamento para abranger casos não previstos no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 183

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 184

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 185

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 186

Idêntica à n.º 182.

Pela rejeição.

Emenda n.º 187

Quem diz que é o requerente que afirma o prazo para a defesa? O mandado de citação não é ato do autor mas do juiz. O Juiz é que o subscreve, fazendo-o eventualmente o Escrivão, se autorizado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 188

A rigor, o próprio texto do Projeto deveria ser supresso. Caberá ao Código de Processo Civil regular como hajam

os empregados do Correio, que hoje é Empresa Pública? Dos males, porém, o menor. Do contrário fica o carteiro com um double de oficial de justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 189

Não há lacuna alguma. Se devolvido o sobrescrito, a citação se fará para novo endereço ou por meio de edital.

Pela rejeição.

Emenda n.º 190

Idêntica à n.º 187.

Pela rejeição.

Emenda n.º 191

O Oficial procura onde puder, não apenas no domicílio ou residência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 192

Com o crescimento das cidades e a contiguidade entre algumas delas, surge em muitos casos a possibilidade de o Oficial de Justiça não poder atravessar uma rua para efetuar a citação porque ela pertence a outra circunscrição judiciária. A disposição prevista na emenda é por isso interessante e convém ser aproveitada.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se logo após o art. 231 o seguinte art.:

"Art. — Nas Comarcas contiguas, de fácil comunicação, o Oficial de Justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando sejam próximos das divisas respectivas."

Emenda n.º 193

Inacessível não significa que o edital lá não possa chegar. A inacessibilidade se refere ao oficial de Justiça. Além disso outrem pode ler e avisar o citando.

Pela rejeição.

Emenda n.º 194

Idêntica à de n.º 193.

Pela rejeição.

Emenda n.º 195

A idéia contida na emenda é de ser aproveitada, pois o processo civil deve valer-se das conquistas da tecnologia.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 232 um § 2.º com a seguinte redação:

"§ 2.º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada pelo Rádio; se a comarca dispuser de emissora de radiodifusão."

Emenda n.º 196

O que pretende a emenda é o que se faz com editais de licitação e concurso. Não há razão para divulgar toda a petição, o que torna dispendioso o edital.

Pela aprovação.

Emenda n.º 197

O texto do Projeto tem redação idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 198

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 199

Idêntica à de n.º 196.

Prejudicada.

Emenda n.º 200

Visa a emenda a evitar um caso de responsabilidade objetiva. O atual Código fala em **dolosamento** (art. 179).

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 234, o vocábulo "falsamente" por "dolosamente com falsidade".

Emenda n.º 201

É conveniente que a lei processual civil contenha certas definições. É o caso do art. 235.

Pela rejeição.

Emenda n.º 202

A morosidade de um serviço pode ser oposta à menor eficiência de outro: o de Correios. Além disso cumpre regularizar o serviço de publicação, o que é mais fácil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 203

É necessário pensar-se nas inúmeras comarcas em que a solução proposta na emenda seria enviável. Não se pode ter em mente apenas os grandes centros. E mesmo nesses há inúmeras dificuldades de entrega de correspondência nos edifícios e escritórios, que aconselham maior prudência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 204

Com a emenda n.º 159 e subemenda a ela apresentada, já se procurou dar solução ao problema proposto.

Prejudicada.

Emenda n.º 205

Se a continência for parcial, o sobrerestamento do feito é solução errônea quanto à parte em que não ocorre. Se for total, antes do sobrerestamento é necessário um breve juízo para apreciar essa circunstância, o que torna tudo muito complicado, estando cada causa afeta a um Juiz. Melhor a solução do Projeto, em que tudo se processará perante um só Juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 206

Idêntica à de n.º 205.

Pela rejeição.

Emenda n.º 207

Na emenda n.º 58 a questão já foi solucionada com subemenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 208

A cumulação de pedidos, indicada no n.º II do art. 260 poderá abranger os pedidos sonáveis ou os que, autônomos, se somam apenas para fixar o valor. Tratando-se, porém, de pedidos alternativos, que não se somam, pois somente um será acolhido, é que se adota o de maior valor. Assim já está no Código de Processo Civil em vigor (art. 45) e figura na recentíssima revisão do Código de Processo Civil Português (art. 306, 308).

Pela aprovação.

Emenda n.º 209

Nenhuma razão doutrinária existe para fixar em prestações mensais o valor das causas alimentares. Não há no Projeto, distribuição de competência por Juízes inferiores em razão do valor, nem alçada para recorrer ao Tribunal de 2.º grau. Logo, como justifica o autor da emenda, o valor servirá apenas para taxa judiciária, custas e honorários, não para atender ao carente de alimentos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 210

As ações de despejo não são tomadas pelo Projeto. Ficaram para lei à parte (art. 1232, II).

Pela rejeição.

Emenda n.º 211

O problema é de organização dos serviços auxiliares, que mais compete a Lei de Organização Judiciária. De-mais disso, nas comarcas do interior, que constituem maioria absoluta ou a quase totalidade no País, a provi-déncia proposta na emenda é ociosa e somente complica-ria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 212

Há um princípio doutrinário que ficou esquecido na justificação da emenda: o juiz há de ser sempre imparcial e desinteressado. Logo, nunca tem o partido da parte, pena de revelar-se suspeito e ser impedido. Como poderia acolher-se emenda que, olvidando esse princípio funda-se em que o Juiz "substitue-se a parte autora"? No caso de negligência das partes, o Juiz somente declara a extinção do processo, que ocorreu pelo desinteresse dos litigantes e em nada se substitui a parte alguma.

Pela rejeição.

Emenda n.º 213

A ação se propõe contra o Estado. Logo, ajuizada está a proposta. A relação processual é que se completa com a citação. A emenda assenta na suposição de que a ação se propõe contra o réu, o que não é certo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 214

Feita a citação, começa a correr o prazo para con-testar. Contestar o quê? Aquilo que na petição inicial se pediu. Se isto for alterado no prazo da contestação, os dois litigantes estarão colocados em linhas paralelas e nunca se encontrarão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 215

Tem razão a emenda em que há necessidade de prever a incapacidade absoluta do procurador de qualquer das partes.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o n.º I do art. 266 pelo seguinte, fican-do supresso o n.º II:

"I — pela morte ou perda da capacidade proces-sual de qualquer das partes, seu representante legal, ou de seu procurador."

Emenda n.º 216

Se o processo tiver seu curso normal, isto significará não só a proscrição da ação declaratória incidente como a eventual impossibilidade material de o Juiz julgar a causa, por falta desse elemento.

Pela rejeição.

Emenda n.º 217

É inconveniente a dilatação do prazo dentro do qual a parte poderá constituir novo mandatário, por força da morte daquele que constituirá. Não há necessidade, po-rém, de ir até 30 dias, podendo ser fixado em 20 dias. É necessário, todavia, adequar o dispositivo à situação resultante da subemenda à emenda n.º 215.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 266, § 2.º, o seguinte:

"§ 2.º ocorrendo a hipótese prevista na parte fi-nal do n.º I, ... prazo de vinte (20) dias...".

Emenda n.º 218

Sendo a litispendência o fato de pender a mesma ação perante dois Juízos não há sobrerestamento, como diz

a justificação da emenda, mas a extinção do processo, pois somente num dos autos se julgará a causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 219

Idêntica à de n.º 218.

Pela rejeição.

Emenda n.º 220

Há, na verdade, conveniência em modificar a reda-ção dos §§ 1.º e 2.º do art. 268, pois a sanção recai sobre a parte. A redação proposta pela emenda deixa de pre-ver, porém, em consequência da extinção ou arquivamen-to do processo quanto às custas.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se os §§ 268 pelos seguintes

"§ 1.º O Juiz ordenará, no caso dos itens II e III, o arquivamento do processo, declarando sua ex-tinção, se a parte, intimada pessoalmente, não su-prir a falta em 48 horas.

§ 2.º No caso do § anterior, quanto ao n.º II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quan-to ao n.º III, o autor será condenado no paga-mento das despesas e honorários de advogado (art. 30)."

Emenda n.º 221

Citado, o réu adquire o direito a sentença e pode opor-se à desistência, a fim de ver solucionado o litígio. Não se esqueça que o autor, desistindo do processo, mas não renunciando à ação, poderá propô-la novamente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 222

O consentimento do réu, a que alude o dispositivo do Projeto, não poderá ser interpretado como ato de arbitrio, ou capricho. Por outro lado, prejuízo poderia dar a falsa impressão de ônus financeiro, o que não é admis-sível.

Pela rejeição.

Emenda n.º 223

A redação do Projeto é idêntica à proposta pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 224

De duas, uma: ou a emenda revela a adoção de conceitos doutrinários inaceitáveis, e a não extinção resul-taria de seguir-se a execução por ela considerada no mesmo processo, o que está errado; ou a emenda diverge do Projeto apenas quanto à compreensão do verbo extin-guir, sendo a disputa, pois, ociosa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 225

A ninguém acudiria a dúvida apresentada na justi-ficação da emenda. Quem sustentaria que o processo extingue "com julgamento de mérito", através de sen-tença "que não julgou o mérito"?

Pela rejeição.

Emenda n.º 226

Conciliando-se as partes transigem, e este motivo de extinção do processo já consta do texto do Projeto (art. 270, III).

Pela rejeição.

Emenda n.º 227

Idêntica à de n.º 224.

Pela rejeição.

Emenda n.º 228

Realmente se o juiz pode declarar de ofício a decadência e a prescrição, não há outro motivo para falar em alegação da parte.

Pela aprovação.

Emenda n.º 229

Trata-se aí de mera questão de gosto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 230

A emenda visa a uma alteração radical, cujo primeiro passo implica em ressuscitar a falecidíssima acusação da citação e, por conseguinte, as audiências ordinárias dos juizes. A aceitar a emenda, estariam retornando a tempos idos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 231

A exposição de motivos explica que o problema é árduo mas toma uma posição e nela baseado é que o Projeto trata a matéria. Se se suprimir a palavra mérito, os artigos cuja emenda se propõe, ficam completamente desprovidos do endereço a que se destinavam.

Pela rejeição.

Emenda n.º 232

O local para dizer o que diz o Projeto no art. 271 não é o proposto pela emenda mas, exatamente o adotado no texto. No art. 1.º falou-se em jurisdição. Falou-se depois da ação. Fala-se agora do processo. São os três elementos básicos a que se refere Calamandrei, ou a trilogia estrutural, como diz Podetti.

Pela rejeição.

Emenda n.º 233

O texto do Projeto coincide com o proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 234

Aplicação subsidiária já é suficientemente clara. Mas não é necessário falar em "casos omissos", pois nos "casos expressos" não há aplicação subsidiária.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

"Suprime-se no art. 274 a seguinte oração:

"...em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro..."

Emenda n.º 235

Além de "ordinário" ser o vocábulo indicado, comum contrapõe-se a especial e não a sumário.

Pela rejeição.

Emenda n.º 236

A emenda visa a modificar inteiramente as regras sobre o procedimento summarissimo, a começar pela denominação que ela prefere ser "sumário". Parece que a matéria está melhor disciplinada no Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 237

A posição do Projeto é de reservar para o procedimento ordinário os casos mais complexos, que a emenda, generalizada, inclui no summarissimo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 238

O texto do Projeto é idêntico ao proposto na emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 239

É de se estender ao procedimento summarissimo a conciliação de que trata o art. 448 do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 240

Na defesa (art. 279) o réu poderá impugnar o valor atribuído pelo autor à causa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 241

A prova documental será oferecida junto com a defesa escrita ou oral na audiência, pois o que o Projeto deseja é exatamente dar celeridade ao processo. Aceita a sugestão da emenda, ter-se-ia de dar vista dos documentos à parte contrária. Tudo isso no entanto se fará na própria audiência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 242

Na Câmara já se tentou substituir a locução tanto que. As razões que levaram ao pronunciamento contrário da Câmara são inteiramente válidas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 243

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 244

Idêntica à de n.º 235.

Pela rejeição.

Emenda n.º 245

Idêntica à de n.º 239.

Pela rejeição.

Emenda n.º 246

Idêntica à de n.º 239.

Prejudicada.

Emenda n.º 247

A matéria já está disciplinada no art. 277.

Pela rejeição.

Emenda n.º 248

As testemunhas são ouvidas em juizo. Nada impede que o autor junto à sua petição inicial os documentos que bem entender, inclusive declarações ou laudos, não havendo a menor necessidade de o Projeto disciplinar que documentos pode ele, facultativamente, oferecer.

Pela rejeição.

Emenda N.º 249

A regra do artigo 285 do Código de Processo Civil (Projeto) é salutar e representa economia processual. Indeferimento haverá, em último caso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 250

Idêntica à 249.

Pela rejeição.

Emenda N.º 251

Trata-se de alertamento sobre o ônus de contestar e os efeitos da revelia. O silêncio proposto na emenda não encontra qualquer justificativa. Emenda igual já foi rejeitada na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda N.º 252

Idêntica à de n.º 251.

Pela rejeição.

Emenda N.º 253

A emenda afronta regra universal e aceita de processo, que desagua na condenação com trato sucessivo. A propósito pode ver-se o Código de Processo Civil Português, art. 472 e 1024.

Pela rejeição.

Emenda N.º 254

Idêntica à de n.º 253.

Pela rejeição.

Emenda N.º 255

A justificação da emenda não traz nenhum argumento sério em favor da supressão dos requisitos da adminis- sibilidade da cumulação, definidos no § 1.º do art. 293 do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 256

Trata o artigo de separar, para efeito de julgar o autor carecedor da ação e indeferir-lhe a petição inicial, o interesse processual e o material, do mesmo modo que no art. 52 teve de separar interesse jurídico e interesse de mero fato.

Pela rejeição.

Emenda N.º 257

Idêntica à 256.

Pela rejeição.

Emenda N.º 258

A lei civil tanto admite a decretação de prescrição de ofício, que a proíbe apenas quanto a direitos patrimoniais (Código Civil, artigo 166). Quanto à decadência, mais ainda cabe a intervenção de ofício.

Pela rejeição.

Emenda N.º 259

A regra do Projeto está correto e a emenda não convence da desnecessidade do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 260

Idêntica à de n.º 259

Pela rejeição.

Emenda N.º 261

Indeferida a petição inicial, o réu, sem o saber, conquistou uma posição processual, que pode defender através do recurso.

Pela rejeição.

Emenda N.º 262

Idêntica à de n.º 261.

Pela rejeição.

Emenda N.º 263

Raciocina a emenda com texto do Cód. de Proc. Civil em vigor, em que a exceção é prévia. No Projeto, porém, o prazo é um só. Logo, a ordem de colocação não tem relevância.

Pela rejeição.

Emenda N.º 264

Acaso a morosidade do processo resulta dos advogados e dos prazos a estes concedidos? Seria a dilatação de mais cinco dias, para contestar, responsável pela morosidade?

Pela rejeição.

Emenda N.º 265

Trata-se de mera questão de gosto, a cujo respeito as disputas não têm fim. A redação como está posta não tem nenhuma implicação nem compromisso com a fixação de número de pessoas. Assim, dúvidas não surgirão na

sua aplicação, sendo o caso do Código Penal diferente do problema da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 266

A intimação, no caso, é feita ao ré citado, para que saiba que o prazo começou a correr, pois não haverá mais citação do outro, ou outros, em face da desistência. A emenda não percebeu o teor do dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 267

Idêntica à de n.º 266.

Pela rejeição.

Emenda N.º 268

É procedente a emenda, no que tange a distinguir contestação e reconvenção, como é, aliás, de praxe entre os advogados. Nenhuma vantagem haverá em reuni-las em um único escrito, possibilitando dúvidas, até, sobre se foi ou não apresentada reconvenção, quando, maliciosamente, o advogado usa de artifício para embalar-las. O Código de Processo Civil português exige seja discriminada a contestação da reconvenção.

Pela aprovação.

Emenda N.º 269

A contestação não precisa repetir o nome das partes, juizo a que é dirigida, pedido e fatos e fundamentos, que são peculiares à petição inicial. Aquilo que está exposto no art. 301 é o que basta.

Pela rejeição.

Emenda N.º 270

É conveniente que se fixe, desde logo, o momento da especificação das provas que o réu pretenda produzir.

Pela aprovação.

Emenda N.º 271

A enumeração do art. 302 não poderia nem deveria ser taxativa. É elle uma norma de natureza ordinatória, regulando a forma da contestação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 272

Idêntica à de n.º 271.

Pela rejeição.

Emenda N.º 273

Há outra emenda aprimorando o conceito de litispêndencia.

Prejudicada.

Emenda N.º 274

Idêntica à de 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 275

Idêntica à de 273.

Prejudicada.

Emenda N.º 276

Entre alegar e pedir que seja acolhida vai diferença. A matéria deve ser tratada, uma coisa. Apreciada de ofício, outra coisa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 277

Idêntica à de 276.

Pela rejeição.

Emenda N.º 278

A articulação e a resposta aos artigos, cada qual, era prevista nas Ordenações, mas já não se usa. A maneira

de escrever em peças processuais evoluiu.

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o início do art. 303 pelo seguinte:

"Art. 303. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros... (segue-se a redação atual)."

Emenda N.º 279

Idêntica à de 278.

Prejudicada.

Emenda N.º 280

A justificação da emenda está a contradizê-la, pois o texto do Projeto assegura a parte deduzir alegações, depois da contestação, quando relativas a direito superveniente.

Pela rejeição.

Emenda N.º 281

Idêntica à de n.º 280.

Pela rejeição.

Emenda N.º 282

Quanto à superveniência de fato depois da contestação, o Projeto já dispõe no art. 463, sendo desnecessário repetir a matéria no art. 304.

Pela rejeição.

Emenda N.º 283

Pelo sistema do Projeto a exceção é oposta dentro em quinze dias contados do fato que ocasionou a incompetência, ou impedimento ou a suspeição. Tratando-se de matéria tão relevante não convém reduzir o prazo para o oferecimento da exceção.

Pela rejeição.

Emenda N.º 284

O que o art. 310 disciplina é a eventualidade de ser a prova necessária. Não é excessiva a cautela dessa previsão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 285

A emenda pretende o retorno da reconvenção às limitações do Código de Processo Civil vigente, as quais parecem não atender a um imperativo lógico do dogmático.

Pela rejeição.

Emenda N.º 286

O teor da emenda é no fundo, o mesmo do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 287

O texto da emenda só modifica as palavras mas não altera a substância do disposto no art. 316.

Pela rejeição.

Emenda N.º 288

O art. 298 já dispõe que a reconvenção será oferecida no mesmo prazo da contestação e o art. 300 determina que ambas sejam apresentadas em conjunto. Não há assim porque se volte a disciplinar a mesma matéria.

Pela rejeição.

Emenda N.º 289

O reconvindo será citado na pessoa de seu advogado o que não protela a causa. De citação se trata, pois reconvenção é ação e, assim, como reduzir o prazo da contestação?

Pela rejeição.

Emenda N.º 290

O sistema do Projeto é infenso à regra do art. 209 do Código de Processo Civil atual. Ora, alterado o sistema,

não pode perdurar a regra atual, reflexo de outra concepção.

Pela rejeição.

Emenda n.º 291

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 292

A matéria já está disciplinada no art. 331, n.º II, do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 293

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 294

Idêntica à de n.º 290.

Pela rejeição.

Emenda n.º 295

Idêntica à de n.º 290. O Projeto não é fatalista pois a par do art. 320 é aplicável o art. 133. Não há antinomia entre esses dispositivos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 296

O Código de Processo Civil atual omite a providência ordenada pelo art. 325. No entanto ela é adotada em todo o País. Melhor acolhê-la duma vez no Código.

Pela rejeição.

Emenda n.º 297

Se a contestação contiver o problema, em que momento o autor poderá requerer a declaratória incidente?

Pela rejeição.

Emenda n.º 298

Pelo sistema adotado pelo Projeto a resistência da parte deve ter consequência para ela. A revelia mostra desinteresse pelo próprio direito, confissão ficta, ou resistência à Justiça.

Pela rejeição.

Emenda n.º 299

Idêntica à de n.º 298.

Pela rejeição.

Emenda n.º 300

O sistema do Projeto é melhor que o do Código vigente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 301

Há engano na redação do texto do Projeto. É preciso, porém, corrigi-lo por inteiro. Daí a seguinte

SUBEMENDA

Nos arts. 332, n.º II e 447, parágrafo único, substitua-se a palavra "perito" por "perito, assistentes técnicos".

Emenda n.º 302

Os tratadistas admitem que o ônus da prova possa ser objeto de convenção. O dispositivo reproduz o Código Civil italiano (art. 2.967) e o Código Civil português recente (art. 345).

Pela rejeição.

Emenda n.º 303

A emenda deixa fora do elenco do art. 335 os fatos confessados e aqueles em cujo favor milita a presunção legal de existência ou veracidade. Não encontro vantagem nessa exclusão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 304

O direito estadual deve ser provado, segundo os julgamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Pela aprovação.

Emenda n.º 305

Idêntica à de n.º 304.

Prejudicada.

Emenda n.º 306

É procedente a retificação pleiteada pela emenda.
Pela aprovação.

Emenda n.º 307

Há emenda mais ampla regulando toda a matéria do art. 342.

Prejudicada.

Emenda n.º 308

A matéria do § 1.º do art. 344 é um alertamento para a parte e, por isso, convém que no mandado conste a consequência da ausência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 309

O juiz, pelo Projeto, tem livre apreciação dos fatos, para declarar se houve a recusa de depor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 310

O Projeto indica as ações nas quais a parte é obrigada a depor de fatos, a respeito dos quais poderá girar a prova principal da causa. Entendo conveniente manter o dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 311

Há outra emenda suprimindo do texto do Projeto a palavra "plena". Parece que só nesse ponto é defeituosa a redação do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 312

Há emenda dando outra redação ao dispositivo substituindo "reconhecimento" por "admissão".

Pela rejeição.

Emenda n.º 313

A matéria já está prevista no art. 350.

Pela rejeição.

Emenda n.º 314

A definição é necessária em certos casos. A Câmara dos Deputados já rejeitou emenda igual à presente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 315

Não há vantagem, ao que parece, na substituição do texto do Projeto pelo teor da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 316

O art. referido pela emenda não traz a matéria descrita na justificação que a acompanha.

Pela rejeição.

Emenda n.º 317

A forma adotada no art. 360 não é imperativa e se conjuga com a regra do art. 133.

Pela rejeição.

Emenda n.º 318

Se se trata de documento em poder de terceiro, há que ser este acionado, mesmo em processo, aqui sim, sumarís-

simo. Logo, a citação está certa. Quanto à audiência, é óbvia. Há matéria de direito: dever de exibir direito de exigir; e de fato: posse do documento ou coisa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 319

Idêntica à de n.º 318.

Pela rejeição.

Emenda n.º 320

A forma não é imperativa e, além disso, há sobre a matéria outra emenda modificadora do texto do art. 364.

Pela rejeição.

Emenda n.º 321

O Projeto tem o mesmo teor proposto pela emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 322

A redação do Projeto é igual à proposta na emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 323

A justificativa não aborda os intrincados problemas da pertinência das leis sobre a prova. O Projeto segue, nesse passo, a doutrina de Chiovenda e de Liebman.

Pela rejeição.

Emenda n.º 324

A vingar a proposta da emenda, omite-se a regra alusiva aos traslados, que desde as Ordenações têm a mesma força e fazem a mesma fé que o ato constante do livro. Por outro lado, oficial público é designação genérica que abrange inclusive os tabeliões.

Pela rejeição.

Emenda n.º 325

Não há razão para a lei enunciar todos os processos de reprodução. A tecnologia está a criar, diariamente, sistemas novos de reprodução.

Pela rejeição.

Emenda n.º 326

O vocábulo "requerer" está mal posto no texto. O proposto pela emenda também não é o melhor. Preferível, a palavra "exigir".

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no art. 367 a palavra "requerer" por "exigir".

Emenda n.º 327

Embora a rigor o assunto devesse figurar em lei reguladora da atividade notarial, na ausência de tal lei deve o Projeto regular o assunto. O moderno Código Civil português, onde o assunto é tratado, restringe o reconhecimento à letra ou firma apostas na presença do notário (art. 375,1) dispondo que "o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial". Não é possível ir ao extremo que a emenda pretende, máxime quem já viu as filas para reconhecimento de firmas em tabelionatos dos grandes centros e os riscos daí resultantes.

Pela rejeição.

Emenda n.º 328

Nem o texto cuida de documento público, nem a solução da emenda faz sentido. Se estranhos lavram um documento público, nem por isso sua data se altera para a parte como quer a emenda. Há em príncípios do documento público presunção de autenticidade.

Pela rejeição.

Emenda n.º 329

É de milenar tradição que o documento particular em ordeim prova contra quem o subscreve. A prova em con-

trário, porém, deve ser admitida.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 330

Autor, em direito probatório, é aquele que forma ou para quem é formado o documento. Logo, ao inverso do que supõe a emenda, não há possibilidade de confusão entre o autor e quem redigiu o documento. Quanto aos livros comerciais, por exemplo, autor não seria jamais o guarda-livros.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 331

O texto não disciplina a contabilidade das empresas, mas a eficácia probatória dos livros. Estes, às vezes, fazem fô em prol de seu autor, contrariando a regra indicada no parecer à emenda 329. Logo, a cautela se explica e é indispensável.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 332

A reprodução de livros e documentos pode ser feita por qualquer meio tecnicamente idôneo.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 333

O Projeto, falando em escrivão, refere-se ao do feito, ao passo que a emenda visa a dilatar essa atribuição a todo e qualquer tabelião, o que é temerário.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 334

A cautela proposta na emenda é interessante. A emenda deve ser aprovada mas o acréscimo por ela pretendido deve ser ao art. 386.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 335

A intervenção do Ministério Pùblico visa, em princípio, a tutelar direitos indisponíveis ou permitir a intervenção do Estado em relações jurídicas relevantes. Se no incidente de falsidade; ilícito penal houver a apurar, cumpre ao juiz encaminhar ao juízo competente as peças necessárias à propositura da ação penal.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 336

O Projeto já disciplina o incidente de falsidade.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 337

A respeito da matéria há emenda que disciplina melhor o dispositivo do art. 398.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 338

Não deve ser aceito, por ferir a isonomia, que uma das partes produza alegações às ocultas, da outra. Mesmo em matéria de direito.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 339

Quanto ao caso da desobediência, trata-se de ilícito penal cuja descrição é feita na lei própria. Quanto à designação de funcionário, é impossível, pois o juiz não pode invadir atribuições que são da repartição pública.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 340

Há emenda reduzindo o limite do valor para 10 (dez) vezes o salário mínimo.

Prejudicada.

Emenda N.^o 341

Pelas mesmas razões escritas sobre a emenda 323, esta também não pode ser aceita.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 342

Cabe razão à emenda. Aos dezesseis anos fica o limite melhor situado.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 343

O art. 408 trata do prazo para o depósito em cartório do rol de estemunhas. Há emenda aumentando-o para 5 (cinco) dias e por essa eu me inclino.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 344

É conveniente o aumento de 3 para 5 dias do prazo de antecedência para apresentação de rol de testemunhas.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 345

Se se adiar a audiência, através do que propõe a emenda, estará aberta a porta a eventuais protelações.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 346

O embaixador goza de extraterritorialidade. Se quiser, vai ao fórum, mas não é justo, quando há tantas isenções, que não desfrute ele dessa cortesia.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 347

Quem não quiser correr o risco, arrola simplesmente a testemunha, para que seja intimada.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 348

É conveniente a alteração proposta pela emenda no parágrafo único do art. 420.

Pela aprovação.

Emenda N.^o 349

Se se disputar sobre um prédio todo, haverá tantos assistentes técnicos que se tornará impossível chegar rapidamente ao final, adotada a providência proposta pela emenda, que é a suspensão do § 2.^o do art. 422.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 350

O critério adotado no Projeto atende aos interesses das partes, cujos assistentes técnicos devem participar da audiência.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 351

Em que pesem os subsídios trazidos com a justificação da emenda, a inspeção judicial é praticada em todos os países. O mais recente "Código de Processo Civil, o de Portugal, contém-na. Uma coisa é exame pericial, outra é inspeção judicial. O trecho reproduzido na justificação não parece formular essa distinção, aparentando querer que a inspeção tome o lugar da perícia.

Pela rejeição.

Emenda N.^o 352

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda N.^o 353

É conveniente que a conciliação das partes seja deferida para a audiência de instrução e julgamento. Primeiro, porque não se deve estar a prever muitas audiências pelo congestionamento dos órgãos do judiciário. Depois, porque só após a contestação e a produção de do-

cumentos é que o juiz tem elementos para conhecer o direito das partes e, portanto, propor-lhes a conciliação.

Pela rejeição.

Emenda N.º 354

A audiência de instrução e julgamento é una. Portanto não há primeira.

Pela aprovação.

Emenda N.º 355

Sobre direitos patrimoniais é que se pode transigir e haver conciliação, salvo que seja, como no desquite, para evitá-lo ou adotar o amigável.

Pela rejeição.

Emenda N.º 356

Conciliação não pode ser ato essencial, tão pouco ter caráter de imposição.

Pela rejeição.

Emenda N.º 357

A ressalva pretendida pela emenda é procedente. Mas a redação deve ser a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao art. 448 um parágrafo único assim redigido:

"Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação."

Emenda N.º 358

Sobre os debates a regra deverá estar no local próprio. Além disso, regulada quanto à prova, sobre os debates o assunto perde de importância, pois é sobre o material contido nos autos que gira o debate.

Pela rejeição.

Emenda N.º 359

As partes têm interesse na fixação dos pontos controvertidos, o que é reflexo do princípio dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 360

Há emenda que regula melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 361

Não há razão para proibir o debate oral. Há necessidade de mantê-lo em nosso sistema processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 362

Há emenda disciplinando melhor a matéria de apresentação de memoriais.

Prejudicada.

Emenda N.º 363

A emenda não melhora a redação do texto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 364

Idêntica à de n.º 360.

Prejudicada.

Emenda N.º 365

A taquigrafia já está prevista no Projeto (art. 172). A gravação é, até certo ponto, incompatível com o nosso tipo de processo, em que predomina a escrita. Além disso, há sérios problemas de fraude.

Pela rejeição.

Emenda N.º 366

Nem sempre é possível ao juiz proferir sentença líquida, salvo quando o autor tiver formulado o pedido certo

e não genérico. Para esta hipótese há outra emenda.

Pela rejeição.

Emenda N.º 367

A regra do art. 153 do Código Civil não é hábil a resolver o problema da rescisão da sentença. Endereça-se às manifestações de vontade entre particulares.

Pela rejeição.

Emenda n.º 368

Além de não estar justificada, com a supressão dos embargos declaratórios, a emenda não melhora o Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 369

A matéria desconvém ser tratada na lei processual, devendo caber a leis especiais.

Pela rejeição.

Emenda N.º 370

Na Câmara dos Deputados já se pleiteou a supressão do art. 468, o que não vingou. Trata-se de matéria doutrinária mas que deve constar da lei processual.

Pela rejeição.

Emenda N.º 371

Idêntica à de n.º 370.

Pela rejeição.

Emenda N.º 372

A emenda melhora a definição de coisa julgada material, atribuindo-a à eficácia da própria sentença e não só de seus efeitos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 373

A regra do projeto faz distinção entre a decisão incidente, em que a competência não influi mas não há coisa julgada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 374

Quando se trata de relação jurídica continuativa, não há dificuldade para a revisão do quantum da condenação. A dificuldade reside a respeito das dívidas e valor ficando a cargo de legislação especial dispor sobre sua revisão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 375

A emenda não é necessária quanto aos sucessores a título universal; quanto aos sucessores a título singular, o Projeto cuida do assunto nos arts. 43 a 45. Neste caso, o sucessor tomará o lugar da parte e também aí a emenda é inútil.

Pela rejeição.

Emenda n.º 376

A emenda pretende introduzir no País processo já existente na França e na Itália. O chamado processo ordinário direto entre as partes. Parece que não temos ainda condições para a implantação de tal processo sem riscos demasiados. Poder-se-ia adotá-lo em casos restritos, por exemplo, nas demandas entre autarquias, ou entes de direito público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 377

Enquanto se propugna pela abolição do recurso de ofício, a emenda visa a alargar-lhe os limites.

Pela rejeição.

Emenda n.º 378

A redação do art. 822, I, do Código de Processo Civil vigente fala em declarar nulidade e nem por isso a anulação tem sido considerada imune ao recurso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 379

Há emenda que trata do assunto em termos mais restritos, elaborada pelo próprio relator-geral.

Prejudicada.

Emenda n.º 380

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 381

A matéria é de natureza regimental.

Pela rejeição.

Emenda n.º 382

Matéria idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 383

O juiz não declara a inconstitucionalidade da lei. Só deixa de aplicá-la.

Pela rejeição.

Emenda n.º 384

Idêntica à de n.º 379.

Prejudicada.

Emenda n.º 385

É conveniente a inclusão na lei processual do texto do parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela aprovação.

Emenda n.º 386

Não é a coisa julgada que se rescinde mas sim a sentença. O texto do projeto está melhor que a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 387

Trata-se de matéria de discussão doutrinária, já debatida na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda n.º 388

A emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 389

É relevante o fundamento da parte inicial do inciso III para a ação rescisória.

Pela rejeição.

Emenda n.º 390

A emenda faz referência genérica a prova, quando o texto do projeto especifica "documento, depoimento ou laudo pericial".

Pela aprovação.

Emenda n.º 391

A hipótese prevista no inciso VII do art. 486 é fundamental para uma rescisória. Não deve, por isso, ser supressa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 392

Idêntica à de n.º 391.

Pela rejeição.

Emenda n.º 393

É o projeto caudatório do Código de Processo Civil italiano (art. 395, 4), e lá não se sabe da existência de abusos no uso desse dispositivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 394

Com a rejeição da de n.º 393, fica

Prejudicada.

Emenda n.º 395

Não parece necessário passar para o pretérito os verbos constantes do texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 396

É conveniente a ressalva sugerida pela emenda. No caso de ação rescisória promovida por ofensa a coisa julgada, não há novo julgamento da causa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 397

Idêntica à de n.º 393.

Pela rejeição.

Emenda n.º 398

A emenda aprimora a redação do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 399

Não há razão para o prazo da contestação alcançar 60 dias. Nas rescisórias contra a Fazenda Pública irá a quase 1 ano, pela regra do quádruplo.

Pela aprovação.

Emenda n.º 400

Projeto e a emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 401

Prejudicada com a apresentação de emenda do Relator-Geral.

Emenda n.º 402

Prejudicada com a aprovação da Emenda n.º 401.

Emenda n.º 403

Em que pese o estudo feito pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, a emenda visa a substituir todo o catálogo de recursos, com sugestões inaceitáveis para certos problemas, de que é exemplo o julgamento em grau de recurso pelos próprios juizes de primeiro grau, reunidos em grupos de três. Isso parece contrariar a regra constitucional que, para causas de pequeno valor, prevê os tribunais de alçada. Ademais, quando à forma da emenda é inferior à do projeto em termos de técnica legislativa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 404

A denominação agravo de instrumento incorporou-se ao nosso direito. Embora, pelo projeto outros agravos não sejam previstos, senão o de instrumento, não há mal em manter a denominação tradicional.

Pela rejeição.

Emenda n.º 405

Há uma emenda do relator-geral disposta sobre um tipo de agravo de instrumento, que ficará retido nos autos, à semelhança do antigo agravo no auto do processo.

Prejudicada.

Emenda n.º 406

Se do julgamento dos tribunais de alçada couber recurso aos tribunais de justiça, a razão de ser dos primeiros desaparecerá em parte.

Pela rejeição.

Emenda n.º 407

A proposta da emenda aprimora o texto do projeto quanto à parte em que transforma os artigos 501 e 502 em parágrafos do artigo 500. Quanto ao artigo 503 n.º I, a emenda está prejudicada, pois ela coincide com o próprio projeto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Aditem-se ao artigo 500 os seguintes parágrafos, suprimindo-se os artigos 501 e 502:

"§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Pùblico tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei."

Emenda n.º 408

Ou se mantém, ou não o recurso adesivo. A emenda, sem adotar uma dessas duas posições, mutila o recurso, porém, inaceitavelmente.

Pela rejeição.

Emenda n.º 409

Na técnica do recurso adesivo, segue ele a sorte do principal. Como quer a emenda, deixará ele de ser adesivo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 410

Pelas razões expostas no parecer à Emenda 408, pela rejeição.

Emenda n.º 411

Não só na prática essa regra será vã, pois ninguém renuncia previamente a recurso, como não me parece que seja exequível tal declaração. Se a parte, que renunciaria, resolve recorrer, poderá o tribunal deixar de conhecer do recurso? Parece que não em face até do que figura no artigo 1.114, parágrafo único.

Pela rejeição.

Emenda n.º 412

Há necessidade de a lei processual resolver sobre a aceitação tácita da sentença ou decisão. É o que faz o art. 506.

Pela rejeição.

Emenda n.º 413

Idêntica à de n.º 412.

Pela rejeição.

Emenda n.º 414

Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Quem cumpre a decisão revela ânimo incompatível com o de recorrer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 415

Trata-se de regra que define a possibilidade de devolução parcial.

Emenda n.º 416

Idêntica à Emenda n.º 415.

Pela rejeição.

Emenda n.º 417

Há outra emenda que dá solução ao problema aqui suscitado.

Prejudicada.

Emenda n.º 418

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 419

Idêntica à Emenda 417.

Prejudicada.

Emenda n.º 420

O texto do Projeto é superior ao da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 421

A redação proposta na emenda é idêntica à do Projeto, exceto as expressões "e sendo o caso".

Pela rejeição.

Emenda n.º 422

Conquanto escrivão seja vocábulo de conceito genérico e ainda exista em alguns tribunais — caso é de falar-se também em "secretário".

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Ao art. 513, depois da palavra escrivão adite-se "ou secretário".

Emenda n.º 423

A emenda visa a manter o sistema atual de duplidade de recurso da sentença — apelação e agravo. A fórmula adotada pelo Projeto é melhor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 424

O prazo para o preparo deve ser contado da data da intimação da conta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 425

Projeto e emenda têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 426

Razão não há para prazo tão longo, destinado à remessa dos autos ao tribunal.

Pela aprovação da emenda que deve substituir o art. 521 e não o 524.

Emenda n.º 427

Idêntica à de n.º 404.

Pela rejeição.

Emenda n.º 428

A emenda visa a restabelecer o agravo no auto do processo. Há emenda do relator geral criando o agravo retido.

Prejudicada.

Emenda n.º 429

A emenda supõe o acolhimento da de n.º 423, que restaura o agravo para decisões terminativas, à qual foi referida.

Pela rejeição.

Emenda n.º 430

Emenda do relator geral institui o agravo retido, que corresponde ao pleiteado pela emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 431

O Projeto disciplina melhor a matéria.

Pela rejeição.

Emenda n.º 432

Idêntica à Emenda n.º 428.

Pela rejeição.

Emenda n.º 433

A emenda dá melhor redação ao dispositivo do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 434

Processo não é sinônimo de instrumento, nem de autos,

Pela rejeição.

Emenda n.º 435

A redação do Projeto é melhor que a da emenda. Os tribunais julgam precipuamente apelações, em grau de recurso, e ações rescisórias em competência originária. A que outras causas visaria a emenda?

Pela rejeição.

Emenda n.º 436

Mantido o art. 511, descabe razão à emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 437

Não há em princípio, contagem de custas no tribunal. Se houver, a regra existente será entendida como deseja a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 438

Idêntica à de n.º 436.

Pela rejeição.

Emenda n.º 439

Com a supressão do recurso de revista, a emenda está prejudicada.

Emenda n.º 440

Há emenda supressiva do recurso de revista.

Prejudicada.

Emenda n.º 441

É aconselhável modificar a redação de acordo com a subemenda proposta.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no Capítulo VII — Seção I — Da Apelação Cível por “Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento”.

Emenda n.º 442

Idêntica à 404.

Pela rejeição.

Emenda n.º 443

A emenda visa a incluir no texto do Projeto matéria relativa a embargos no Supremo Tribunal Federal.

Pela aprovação, com supressão da parte final “na interpretação do direito federal”.

Emenda n.º 444

A emenda sana defeito do Projeto, resultante da subida do recurso extraordinários nos próprios autos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 445

Pela aprovação, tendo em vista que em alguns tribunais já é o vice-presidente quem profere despacho na petição de recurso.

Pela aprovação.

Emenda n.º 446

A emenda atende ao conceito de intimação constante do art. 235.

Pela aprovação.

Emenda n.º 447

Não há inconveniente em se dilatar por mais dois dias o prazo para impugnação do recurso.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se no artigo 555 “3 (três) dias” por “5 (cinco) dias”.

Emenda n.º 448

O recurso extraordinário sobe nos próprios autos.

Prejudicada.

Emenda n.º 449

Deve-se usar o dispositivo o substantivo que é o tradicional.

Pela aprovação.

Emenda n.º 450

O voto do relator não é o julgamento do tribunal, que se forma pela opinião de todos os votantes. O acórdão há de espelhar o julgamento e não o voto do relator. Não é possível que seja intimada na própria sessão, pois faltaria registrar o acórdão.

Pela rejeição.

Emenda n.º 451

Convém manter o dispositivo do Projeto. Há tribunais que, por falta de texto legislado, não concebem a preferência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 452

Pelas razões expostas no parecer à emenda 196, pela aprovação.

Emenda n.º 453

Tal como está no art. 576, a preferência somente será concedida se presentes os dois advogados à sessão. Se um só estiver presente, não será ela concebida. Se um só advogado desejar sustentar, a inversão da pauta somente deverá ocorrer na sessão seguinte, pois na própria e sem ciência do advogado da parte contrária, este poderá ser colhido de surpresa pela inversão. Se ambos subscreverem o pedido, julga-se na hora.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o art. 576 e seu parágrafo único pelo seguinte:

“Art. 576. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar na respectiva classe.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.”

Emenda n.º 454

O texto do Projeto é idêntico ao da emenda.

Prejudicada.

Emenda n.º 455

Pelas razões expostas no parecer à emenda 369, pela rejeição.

Emenda n.º 456

A lei não pode duplicar as obrigações de quem não as pode pagar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 457

Se o devedor não opta, o parágrafo resolve o assunto. Se opta e não cumpre, sobre o objeto da opção prosseguirá a execução, não sendo necessário dizê-lo. A única coisa que convém explicitar é que a opção será feita pelo credor.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do art. 582, adite-se um § 2.º com esta redação:

“Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução”.

Emenda n.º 458

A emenda está convincentemente justificada.

Pela aprovação.

Emenda n.º 459

A regra do art. 585 é genérica, abrangendo o provimento dos recursos em cuja pendência a execução é definitiva e ação rescisória. A regra do art. 598 é específica da execução provisória. Uma não exclui a outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 460

Há necessidade de retificar o texto do Projeto nos termos da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 461

Há necessidade de fixar a competência para execução da sentença penal condenatória.

Pela aprovação.

Emenda n.º 462

Realmente, a disposição escrita no artigo como está é inócuia.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no final do art. 587 o seguinte:

“...na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.”

Emenda n.º 463

A transposição sugerida pela emenda do dispositivo sobre foro na execução fiscal, das disposições finais e transitórias, para o capítulo da competência, é de todo procedente.

Pela aprovação, com subemenda, para que o art. 1225 e seu parágrafo único sejam colocados logo após o art. 588, dando-se ao parágrafo único a redação seguinte:

“Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.”

Emenda n.º 464

A iniciativa da execução cabe ao vencedor; os inômodos, ao vencido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 465

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 466

Um dos efeitos da sentença penal condenatória é tornar certa a obrigação de reparar o dano.

Pela rejeição.

Emenda n.º 467

Procede a sugestão da emenda, mas ao invés de ser supresso o parágrafo único do art. 594, deve ele constituir um parágrafo do art. 595.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Transformado em § 1.º o atual parágrafo único do artigo 595, aditar-lhe, como § 2.º, o atual parágrafo único do art. 594.

Emenda n.º 468

A justificação da emenda é convincente. Acrescentese que, seguindo-se o processo de conhecimento para a formação de título judicial, purgar-se-á o documento estrangeiro dos vícios que o tornavam inábil para autorizar

a execução. Nem por isso, contudo, deixaria ele de ter existência legal.

Pela aprovação.

Emenda n.º 469

A emenda melhora o texto.
Pela aprovação.

Emenda n.º 470

Os encargos de condomínio devem constituir título executivo extrajudicial.

Pela aprovação da emenda, com a seguinte
SUBEMENDA

Adite-se ao art. 595 n.º IV o seguinte antes da palavra “desde”:

“e o encargo de condomínio.”

Emenda n.º 471

Há emenda do relator sobre a matéria.
Prejudicada.

Emenda n.º 472

Para atender aos fins visados na emenda basta acrescer ao n.º III do art. 595 o contrato de seguro.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º III do art. 595 “...e de seguro em geral”.

Emenda n.º 473

Taxa é conceito amplo que abrange tarifa e outras formas de remuneração de prestação de serviço público.

Pela rejeição.

Emenda n.º 474

Idêntica à de n.º 471.
Prejudicada.

Emenda n.º 475

O Projeto e a emenda têm o mesmo teor.
Prejudicada.

Emenda n.º 476

A sentença é título hábil. Com ela se procederá à liquidação para apurar o quantum.

Pela rejeição.

Emenda n.º 477

A justificação demonstra a conveniência da operação proposta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 478

Projeto e emenda têm igual teor.
Prejudicada.

Emenda n.º 479

Idêntica à de n.º 478.
Prejudicada.

Emenda n.º 480

A pretensão reipersecutória se inclui no n.º II do art. 603. Quanto a bens antestados, sequestrados ou p-enhorados cabem no inciso V do art. 602. Quanto à redação do inciso n.º II, a do Projeto é superior à da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 481

A matéria é de direito material.
Pela rejeição.

Emenda n.º 482

O que o Projeto deseja é que feita a partilha, cada herdeiro responda pelas dívidas na proporção da parte

que na herança lhe coube. Essa responsabilidade se inicia na feitura da partilha.

Pela rejeição.

Emenda n.º 483

A medida proposta na emenda representa desmedido arbitrio concedido ao juiz.

Pela rejeição.

Emenda n.º 484

Aplicação subsidiária já comprehende as cautelas que a emenda refere.

Pela rejeição.

Emenda n.º 485

O Projeto não tem de alcançar por via obliqua a Justiça do Trabalho, nem ser modificado para resolvê-lo problema.

Pela rejeição.

Emenda n.º 486

O teor do Projeto está correto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 487

O que o Projeto desejou foi propiciar recurso da decisão do juiz. Por isso fala em "decisão", vocábulo que convém ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 488

Somente pelo título de dívida pública federal pode o Projeto responsabilizar-se. Os títulos estaduais podem sofrer vicissitudes que o legislador federal não precisa prever.

Pela rejeição.

Emenda n.º 489

Se as leis dizem cabível a correção monetária, será o bastante. A inclusão no Projeto pode conduzir ao errôneo raciocínio de ter sido ela instituída para todos os casos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 490

A regra do art. 618 é bem clara sobre a necessidade de liquidação por artigos. Se houver necessidade de provar fato novo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 491

Há casos em que não se faz necessária a audiência. Pela aprovação da emenda com a seguinte sub-emenda:

"Parágrafo único. Apresentado o laudo sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez (10) dias, o juiz proferirá a sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessário."

Emenda n.º 492

A regra geral não precisa ser reavivada a cada caso. Se necessária a prova de fato novo, cumprirá liquidar a sentença por artigos e nada mais é preciso dizer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 493

Com a adoção da insolvência civil o problema fica resolvido em termos de um método novo. O que não convém é violar a regra tão antiga de que tem mais direito quem chega antes.

Pela rejeição.

Emenda n.º 494

As razões acima descritas servem a esta emenda.
Pela rejeição.

Emenda n.º 495

O Projeto em nada se contradiz. Dispensa-se ao autor da execução juntar o título executivo — se for judicial e então será sentença — porque a execução se faz nos mesmos autos e nestes já figura a sentença, o título.

Pela rejeição.

Emenda n.º 496

Em primeiro lugar a redação é idêntica à original, não tendo havido modificação da Câmara. Em segundo lugar, a remissão visa a fixar quais sentenças autorizam execução.

Pela rejeição.

Emenda n.º 497

Trata-se de questão de gosto ou preferência por um ou outro dos vocábulos. De resto, ficaria um "cumprir" próximo de "cumprimento".

Pela rejeição.

Emenda n.º 498

A respeito de correção monetária já se disse das dificuldades na sua introdução no Cód. de Proc. Civil, além dos casos já previstos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 499

Se a caução é real, faz-se por meio de hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda n.º 500

O possuidor da coisa, assim como pode ter benfeitorias indenizáveis pelo credor, pode ter de indenizar-lhe frutos, uso, etc. A regra do Projeto está certa.

Pela rejeição.

Emenda n.º 501

A regra do art. 640 abrange as duas hipóteses, tanto faz que a escolha caiba a uma ou a outra das partes. Assim, cada qual, conforme caiba a escolha, poderá impugnar aquela feita pela outra.

Pela rejeição.

Emenda n.º 502

Basta substituir para atender a emenda o vocábulo "executá-lo" por "realizá-lo", nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor."

Emenda n.º 503

Aquilo que a emenda pretende está disciplinado, em outros termos, no art. 647.

Pela rejeição.

Emenda n.º 504

O Projeto tem preferência pela forma infinitiva. Convém uniformizar.

Pela aprovação.

Emenda n.º 505

É procedente a substituição do vocábulo "réu" por "devedor".

Pela aprovação.

Emenda n.º 506

Houve equívoco na colocação do parágrafo único referido pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 507

Idêntica à de n.º 506.

Prejudicada.

Emenda n.º 508

A execução não pode retirar ao devedor a capacidade de trabalhar, sob pena de tornar-se um dependente da própria sociedade.

Pela rejeição.

Emenda n.º 509

Retirada a vírgula não se terá infringido regra intocável de pontuação e desaparecerá a dúvida que a emenda endossa.

Pela aprovação.

Emenda n.º 510

A clareza dos dispositivos não é demasia que mereça ser alterada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 511

A lei há de guardar certos valores, como faz o Projeto com os objetos e ímágeis de culto religioso, que somente serão penhorados à falta de outros bens. Sobrepor-lhes, porém, os cães e gatos de estimação é subverter toda a escala de valores sociais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 512

A remição não constitui forma de tornar impenhoráveis os bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 513

A sugestão contida na emenda se inclui no texto do art. 659, I, não sendo necessário particularizar a regra no art. 660, I.

Pela rejeição.

Emenda n.º 514

Da emenda parece-me aproveitável a referência às pessoas idosas, para incluí-las entre aos beneficiários da exceção do n.º I do art. 660.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º I do art. 660 o seguinte:
"... ou pessoas idosas".

Emenda n.º 515

Idêntica à de n.º 369.

Pela rejeição.

Emenda n.º 516

Não há nenhuma relação entre o art. 662 com o 671.
Prejudicada.

Emenda n.º 517

Hora inicial é a do prazo de 24 horas.
Pela aprovação.

Emenda n.º 518

Na execução é preciso ter em conta que o devedor — executado já está vencido e se não cumpre a sentença sofre a execução. Se o título é extraoficial, a ele vincula-se o devedor e tem de cumpri-lo como se estivera em face de sentença passada em julgado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 519

A emenda e o projeto têm igual teor.
Prejudicada.

Emenda n.º 520

Quanto ao emprego do seqüestro, já foi o texto alterado na Câmara. Quanto à penhora, não pode ser antecipada. Daí a adoção do arresto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 521

A proposta da emenda altera o sentido do dispositivo do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 522

O arresto é medida violenta, mas necessária para assegurar o interesse do credor.

Pela rejeição.

Emenda n.º 523

O art. 644 deverá ser parágrafo do art. 663, assim como o prazo deverá contar-se da data em que o oficial certificar que não encontrou o devedor para intimá-lo do arresto.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Transformado o atual parágrafo único do art. 663 em § 1.º, aditar-lhe, como § 2.º, o teor do art. 664, com esta alteração: "... contados da data da certidão de não ter sido encontrado o devedor, requerer-lhe a citação edital..."

Emenda n.º 524

É procedente a retificação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 525

É procedente o acréscimo proposto pela emenda, ficando, no entanto, esclarecido que os n.ºs I e IV são do § 1.º do art. 665.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Adite-se ao n.º VI do art. 666 o seguinte: "ou omitir qualquer das indicações a que se refere os n.ºs I a IV do § 1.º do art. anterior."

Emenda n.º 526

As regras do projeto estão aptas a regular as relações a que se propõe.

Pela rejeição.

Emenda n.º 527

Não apenas a matéria não se refere ao art. 667, como não há razão para adotar-se a proposta da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 528

A intervenção do Ministério Públco não se justifica, o que só cabe quando há direitos indisponíveis e interesses socialmente relevantes. Além disso o devedor ai não seria "ausente", como diz a emenda, mas revel, o que é bem diverso e desautoriza o tratamento recomendado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 529

Há emenda mais ampla a respeito das retificações apontadas.

Prejudicada.

Emenda n.º 530

O terceiro, embora co-devedor ou responsável, que não foi citado da execução, se quiser pagar em nome do devedor. Mas não cabe que venha oferecer bens, sem ser parte. Para tal seria citado, o que cabe ao credor pleitear, se for o caso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 531

Só se lança em parágrafo o que for desdobramento da mesma idéia do artigo. No caso, a lei descreve várias situações distintas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 532

O projeto já dispõe sobre a matéria proposta na emenda (art. 676).

Prejudicada.

Emenda n.º 533

A emenda é procedente. No entanto, para melhor dizer, é de empregar-se o vocábulo "responsável", cujo significado jurídico, em face do binômio débito e responsabilidade, é inequívoco.

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 678 pela seguinte:
"Art. 678. O devedor, ou o responsável podem..."

Emenda n.º 534

Quanto ao art. 679, pela rejeição da emenda, porque o cônjuge citado fica sendo parte. Caso é de comunhão no direito, que tem mais de um titular. Logo não há razão para o esclarecimento pretendido. Quanto ao art. 932, pela aprovação da emenda porque a regra já vem de longa data e sua supressão poderá criar dificuldades na prática. Pela rejeição, quanto ao art. 934, § 2º, porque não há razão para retirar a combinação. Pela aprovação quanto ao art. 954, porque evita possíveis fraudes. Pela rejeição do restante da emenda: quanto ao art. 967 porque visa a suprimir o julgamento conforme o estado do processo; quanto ao art. 1.039 porque em parte visa a dispensar as quitações fiscais; quanto ao art. 1.048 por razões idênticas às do anterior; quanto ao art. 1.050 porque suprime a audiência em que será deliberada a partida; quanto ao art. 1.060, II, que não se justifica a medida pleiteada, o que também ocorre com relação ao art. 1.145; quanto ao art. 1.182, porque visa a suprimir o julgamento conforme está no processo; e, afinal, quanto aos demais dispositivos, por a sua justificação não convence.

Emenda n.º 535

A providência de alienar os bens, inclusive penhorados, quando deterioráveis, já figura no art. 1.126 e seguintes. Não se pode, por outro lado, torná-lo imperioso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 536

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Os n.ºs I e II do art. 681 ficam assim redigidos:
"I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito; II — do seu devedor para que não pague ao executado."

Emenda n.º 537

Prejudicada pela aprovação da emenda anterior.

Emenda n.º 538

Pela aprovação da seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 689: "... não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação, mas...".

Emenda n.º 539

A redação proposta pela emenda melhora o texto do projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 540

Há evidente vantagem na redação proposta.

Pela aprovação.

Emenda n.º 541

A emenda aprimora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 542

A providência pleiteada pela emenda é salutar, pois propicia prazo para as partes depois da primeira praça.

Pela aprovação, substituindo-se o vocábulo "nos" por "em".

Emenda n.º 543

A redação do projeto já foi corrigida por emenda na Câmara dos Deputados.

Prejudicada.

Emenda n.º 544

Prejudicada com a aprovação da Emenda 452.

Emenda n.º 545

O prazo previsto no projeto possibilita os embargos à arrematação e, por isso, deve ser mantido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 546

Atualmente os valores de móveis e imóveis são tão diversos da tradicional regra da preponderância dos últimos, que é de se admitir a procedência da emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 547

O interesse do incapaz não justifica que o credor seja sacrificado com essa protelação de no mínimo um (1) ano.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se o final do art. 711 pelo seguinte:
"... por prazo não superior a um (1) ano".

Emenda n.º 548

A arrematação não é forma de purgar o imóvel dos ônus fiscais que sobre ele recaiam. Acautele-se o candidato a arrematante.

Pela rejeição.

Emenda n.º 549

Não há necessidade de transcrever o título executivo na carta. Basta imaginar uma sentença de vinte laudas. Além disso, em que melhora a carta nela se incluir a nota promissória, por exemplo?

Pela rejeição.

Emenda n.º 550

Além do previsto na emenda é necessário substituir "câmara sindical" por "bolsa de valores".

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

No art. 714 substitua-se "Câmara Sindical" por "Bolsa de Valores", e intercale-se, logo após, "e o previsto no art. 710".

Emenda n.º 551

Não há procedência para a emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 552

Pela rejeição face às razões expostas no parecer à Emenda 494.

Emenda n.º 553

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Dê-se ao n.º II do art. 719 esta redação:

"II — quando não houver sob os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora."

Emenda n.º 554

As emendas que visavam a propósitos iguais a esta já foram rejeitadas.

Prefeitura.

Emenda n.º 555

O Projeto exclui a adjudicação se houver lançador, mas nenhuma razão, dogmática ou pragmática, o ampara. Pelo mesmo valor, que diferença faz ao Estado que seja o credor ou estranho? Se o credor pode lançar, pode também adjudicar pelo valor do maior lance.

Pela aprovação com a seguinte

SUBMENDA

Substitua-se o art. 724 pelo seguinte:

"Art. 724. Fenda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, ou ao do maior lance, requerer, antes da assinatura do auto de arrematação, que lhe sejam adjudicados os bens penhorados."

Emenda n.º 556

A redação do Projeto está correta.

Pela rejeição.

Emenda n.º 557

O credor, ou alguém de sua indicação, não pode ser nomeado administrador dos bens do devedor, salvo entendimento entre ambos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 558

Caso o administrador necessite da providência prevista na emenda, poderá pedi-la ao juiz em cada caso. Mas não há razão para incluí-lo na lei.

Pela rejeição.

Emenda n.º 559

A redação da emenda melhora o texto do Projeto, devendo-se notar que se refere ao art. 736.

Pela aprovação.

Emenda n.º 560

Fica melhor a redação proposta pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 561

A emenda visa à maior clareza do texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 562

A justificação da emenda não convence da sua procedência.

Pela rejeição.

Emenda n.º 563

A emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 564

A Fazenda Pública não carece de assegurar o juízo, máxime em face das dificuldades burocráticas e orçamentárias.

Pela rejeição.

Emenda n.º 565

A regra do art. 749 não é exaustiva, mas enunciativa. Fora desses casos, outros poderão ocorrer.

Pela rejeição.

Emenda n.º 566

A redação do texto é clara.

Pela rejeição.

Emenda n.º 567

A emenda aclara os dispositivos do Projeto.
Pela aprovação.

Emenda n.º 568

A benfeitoria pode ter sido introduzida pelo possuidor imediato em razão de contrato que gera direito pessoal. Todavia, não há falar em "ação real", ou "ação imobiliária". Convém, também, dilagar o âmbito pretendido na emenda de sorte a alcançar também coisas móveis, hoje de valor superior ao das imóveis, em muitos casos.

Pela aprovação com a seguinte

A SUBMENDA

Substitua-se a redação do art. 754 pela seguinte, sem prejuízo de seus parágrafos:

"Art. 754. Na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real, ou em direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias.

Emenda n.º 569

Com a aprovação da emenda n.º 567 esta está prejudicada.

Emenda n.º 570

Não há razão para colocar a avaliação como ponto inicial para fatos que possam dar lugar aos embargos.

Pela aprovação.

Emenda n.º 571

A redação da emenda melhora o texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 572

Em que pese a longa justificação apresentada pelo autor da emenda, não convence ela de que o texto do Projeto deva ser integralmente substituído pela proposta formulada.

Pela rejeição.

Emenda n.º 573

O fato de a Exposição de Motivos conceituar a insolvença não implica na necessidade de reproduzir as mesmas palavras no texto do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 574

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prefeitura.

Emenda n.º 575

A emenda proposta contribui para a clareza do texto.
Pela aprovação.

Emenda n.º 576

O Projeto e a emenda têm igual teor.

Prefeitura.

Emenda n.º 577

O projeto e a emenda têm igual teor.

Prefeitura.

Emenda n.º 578

A declaração da extinção das obrigações está claramente prevista no projeto (art. 792). No art. sobre que recai a emenda fala-se apenas em requerimento.

Pela rejeição.

Emenda n.º 579

A emenda melhora a redação do texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 580

O atual art. 794 do projeto fica melhor localizado no lugar do art. 796, ao final do capítulo, por se tratar de uma norma de extensão, que deve suceder às demais.

Pela aprovação.

Emenda n.º 581

Não há razão que justifique a exclusão da remição, máxime depois que o projeto reduziu o direito de exercê-la, quanto ao executado que só poderá remir a execução e não bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 582

O devedor remite a execução e não os bens.

Pela rejeição.

Emenda n.º 583

A emenda já coincide com o texto do projeto quanto aos arts. 797, parágrafo único, 799 e 800. Quanto ao art. 919, II, é caso mesmo de remição.

Prejudicada.

Emenda n.º 584

A emenda e o projeto têm o mesmo teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 585

A emenda faz correção no texto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 586

Somente as pessoas da família do devedor podem remir. Se o responsável teve seu bem penhorado, passa a ser, para os efeitos do projeto, devedor e sua família poderá remir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 587

É procedente a correção feita pela emenda.

Pela aprovação.

Emenda n.º 588

O caso não é de suprimir o n.º III do art. 804 mas passar o seu texto para o art. 801.

Pela aprovação da emenda com a seguinte

SUBEMENDA

Transfira-se para o corpo do art. 801 o n.º III do art. 804.

Emenda n.º 589

Emenda e projeto têm igual teor.

Prejudicada.

Emenda n.º 590

A emenda visa a adotar no processo cautelar o procedimento ordinário.

Pela rejeição.

Emenda n.º 591

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda n.º 592

Idêntica à de n.º 590.

Pela rejeição.

Emenda n.º 593

A redação proposta não é melhor que a do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 594

Toda sentença que não condena, não constitui, não executa, não manda, declara. É o de que se trata no caso.

O juiz não cria, pela sentença, a extinção. Esta provém de fato por ele verificado e dai declarar extinto o processo.

Pela rejeição.

Emenda n.º 595

Extinto o processo, seja qual for a causa, cai a medida cautelar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 596

As duas hipóteses previstas no art. 820 merecem o tratamento recebido.

Pela rejeição.

Emenda n.º 597

O verbo adequado parece ser, mesmo "caber". Como está empregado, ter lugar não é galicismo, mas "caber" é mais apropriado.

Pela rejeição.

Emenda n.º 598

O texto é claro e não enseja a dúvida figurada na justificação.

Pela rejeição.

Emenda n.º 599

Há emenda do relator-geral disciplinando melhor a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 600

A regra é tradicional e a emenda não a melhora.

Pela rejeição.

Emenda n.º 601

Antes da sentença, o seqüestro poderá caber por um dos outros motivos. O do n.º II se funda na condenação e só a esta, portanto, pode referir-se.

Pela rejeição.

Emenda n.º 602

A matéria da emenda pode ser aproveitada para constituir o § 3.º do art. 853.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

"§ 3.º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão."

Emenda n.º 603

A matéria está melhor disciplinada no texto do projeto.

Pela rejeição.

Emenda n.º 604

A redação do projeto é suficiente para indicar que se trata de agir desde logo. No entanto, para tornar o texto mais claro ainda, a emenda poderá ser adotada.

Pela aprovação.

Emenda n.º 605

É de se aproveitar da emenda a fixação de prazo para ficarem os autos da justificação em cartório.

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Adite-se no art. 877 o seguinte: "... decorridas 48 horas da decisão".

Emenda n.º 606

Pela aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Mantidos os números, dé-se esta redação ao art. 890:
"Art. 890. Cabe a ação de nunciação de obra nova;".

Emenda n.º 607

A emenda refere-se à nunciação de obra nova, e a justificação a seqüestro de bens do casal.

Pela rejeição.

Emenda n.º 608

Toda medida do tipo daquela tratada no art. 892 — com redução de cognição, processo sumário determinado, portanto — supõe que o juiz aprecie em rápida cognição a pretensão formulada, antes de atendê-lo, deferindo a medida pleiteada. Razão não há para supor que se dê o inverso.

Pela rejeição.

Emenda n.º 609

A redação proposta não é superior à do projeto, pois modifica a substância do texto, comprimindo em um único dispositivo o que o projeto contém em vários.

Pela rejeição.

Emenda n.º 610

Emenda e projeto têm igual teor.
Prejudicada.

Emenda n.º 611

O inciso III do art. 897 já abrange a hipótese da emenda.

Pela rejeição.

Emenda n.º 612

Entre as garantias constitucionais figura a de ninguém ser preso por dívida, salvo de alimento ou depositário infiel. Ora, a não devolução do título não é punível como se se tratasse de depósito, que não é.

Pela aprovação.

Emenda n.º 613

Pelas mesmas razões ditas sobre a Emenda n.º 612, pela aprovação.

Emenda n.º 614

Prejudicada pelo acolhimento das Emendas 612 e 613.

Emenda n.º 615

A redação proposta não é superior à do projeto.
Pela rejeição

Emenda N.º 616

O art. 915 não trata do assunto objeto da emenda.
Pela rejeição.

Emenda N.º 617

Descabe a solução proposta para o caso de o credor levantar o pagamento, pois a preciação do fato envolve produção de prova, impossível no próprio momento do levantamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 618

O art. 916 do Projeto é perfeitamente dispensável.
Pela aprovação.

Emenda N.º 619

O texto do Projeto define bem as situações, razão não havendo para alterá-lo.

Pela rejeição.

Emenda N.º 620

O caso é de remissão, que pode ocorrer quando o beneficiário libera o usufruto.

Emenda N.º 621

Não pode caber ao autor a escolha de rito que angustia a defesa do réu.
Pela rejeição.

Emenda N.º 622

"rei" não é sinônimo de imóvel.
Pela rejeição

Emenda N.º 623

Tem razão a emenda. Pela sua aprovação com a seguinte

SUBEMENDA

Substitua-se a redação do art. 927 pela seguinte:
"Art. 927. A intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos."

Emenda N.º 624

Razão não existe para aguardar os sete meses previstos no art. 341 do Código atual, prazo que era de três anos pelo Código Civil (art. 1509).

Pela rejeição.

Emenda N.º 625

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 626

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 627

Idêntica à de n.º 534.
Prejudicada.

Emenda N.º 628

Idêntica à de n.º 621.
Pela rejeição.

Emenda N.º 629

Está abrangida por outra emenda.
Prejudicada.

Emenda N.º 630

Idêntica à de n.º 629.
Prejudicada.

Emenda N.º 631

Idêntica às de n.ºs 629 e 534.
Prejudicada.

Emenda N.º 632

Há emenda do relator geral sobre a matéria.
Prejudicada.

Emenda N.º 633

Não há conveniência em suprimir a representação ativa e passiva do espólio pelo administrador provisório.
Pela rejeição.

Emenda N.º 634

Tem razão a emenda.
Pela aprovação.

Emenda N.º 635

Deve a emenda dirigir-se ao artigo 1009, parágrafo único e não ao 1.012. A regra que se quer suprimir é necessária.

Pela rejeição.

Emenda N.º 636

A medida constante do Projeto é excelente e serve como contra-fé da citação, além de permitir efetivo controle do que fez o inventariante.

Pela rejeição.

Emenda N.º 637

Não encontro razões para a supressão do art. 1.016 do Projeto.

Pela rejeição.

Emenda N.º 638

O que se lança nos autos é a partilha mesmo, depois de resolvidas as reclamações.

Pela rejeição.

Emenda N.º 639

O parágrafo impugnado se refere à parte, ao Ministério Público e à Fazenda Pública. Logo não se trata de privilégio da última, mas de medida que a todos interessa.

Pela rejeição.

Emenda N.º 640

A emenda está em condições de ser aprovada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 641

Cônjuges é a expressão mais adequada.

Pela aprovação.

Emenda N.º 642

Caução real se faz por hipoteca.

Pela rejeição.

Emenda N.º 643

A assinatura do auto não é termo inicial do prazo dos embargos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 644

É de ser aceita a emenda.

Pela aprovação.

Emenda N.º 645

Se se fala em custa, convém explicitar os honorários.

Pela aprovação.

Emenda N.º 646

É de se aprovar esta emenda sem prejuízo de emenda do relator geral que disciplina a matéria com mais amplitude.

Pela aprovação.

Emenda N.º 647

A emenda aprimora o texto.

Pela aprovação.

Emenda N.º 648

O juiz agirá no sentido de evitar o desquite, independentemente do prazo de reflexão, que na prática de nada vale. Além disso o prazo existe para os casos em que os cônjuges não apresentem uma convicção definida. O § 1.º do art. 1.125 já estabelece um intervalo, que se destina a essa reflexão.

Pela rejeição.

Emenda N.º 649

Prejudicada com o parecer à emenda n.º 648.

Emenda N.º 650

A emenda merece aprovação.

Emenda N.º 651

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 652

Idêntica à de n.º 650.

Prejudicada.

Emenda N.º 653

Conquanto o uso normal, a emenda convence do acerto da retificação.

Pela aprovação.

Emenda N.º 654

A matéria já está bem disciplinada no Projeto, ao cuidar da consignação e pagamento.

Pela rejeição.

Emenda N.º 655

Idêntica à de 654.

Pela rejeição.

Emenda N.º 656

O preceito cominatório, como tipo especial de procedimento, trouxe resultado positivo no direito brasileiro. Para que tivesse vingado, seria necessário que se lhe houvesse respeitado a estrutura, o que a jurisprudência nunca fez. Em sua origem mais remota, assenta ele no processo sumário determinado, em que se exercia a pretensão a obter o título executivo rápido, mediante cognição sumária, como no processo monitorio puro. Mas os juizes nunca se detiveram nesse relevantíssimo aspecto e o processo monitorio, de que provém o processo cominatório, converteu-se meramente em um procedimento especial qualquer. Nem mesmo no caso de não haver contestação, passava o despacho inicial a ser coisa julgada, pois cumpre ao juiz proferir sentença. Por outro lado um dos pontos de apoio do processo monitorio reside no processo contumacial. CALAMANDREI faz estudo a respeito, mostrando que o preceito é expedido na presunção de que o réu não se oponha e por isso aproxima-o do processo contumacial ("El Procedimiento Monitorio"). Ora, o Projeto adotou uma forma de processo contumacial, não só com o que introduziu quanto à revelia, como com o julgamento conforme o estado do processo. Logo, parece que os efeitos do processo cominatório estão alcançados por essa via. Se o autor pedir cominação contra o réu poderá o juiz atendê-la: o art. 227, n.º III, é expresso. Essa cominação se resolve com a defesa, tal como no processo monitorio puro, com cláusula de resolver-se o preceito em citação pela apresentação da defesa. Se, porém, não houver defesa, isto é, o réu revel, o juiz presumirá confessados os fatos e proferirá sentença conforme o estado do processo. A única diferença residiria em que no processo monitorio — ou cominatório — propriamente dito, é o despacho inicial que se transforma em coisa julgada, sem necessidade de novo pronunciamento. Mas já se viu que o processo cominatório do Código de Processo Civil seguia mais outro tipo, que seria o monitorio impuro, em que a sentença é sempre necessária. Exatamente por esse aspecto, de não prescindir de sentença, é que o resultado prático é um só, tanto no Código de Processo Civil em vigor, que adota o processo cominatório, como no Projeto, que adota a contumacia e o julgamento conforme o estado do processo. Oa, o meu pronunciamento pela

Pela rejeição.

Emenda N.º 657

A emenda parte de uma confusão entre efeito imediato e efeito retroativo. Uma coisa é entrar de logo em vigor, alcançando os processos já pendentes, outra coisa é retroagir. O efeito imediato — que não significa retroação — preserva os atos já praticados, tal como a emenda prevê, na suposição errônea de que assim não aconteça.

Pela rejeição.

Emenda N.º 658

Há emenda do relator geral sobre a matéria.

Prejudicada.

Emenda n.º 659

A rigor nem mesmo as leis ou resoluções de organização judiciária teriam de adaptar-se ou porque sejam ma-

téria estadual, em que a lei federal não entra, ou porque estariam revogadas automaticamente pelo advento do Código, nas matérias em que este possa incidir.

Pela rejeição.

Emenda n.º 660

A norma do art. 1.229 não é obrigatória, mas permissiva da incineração de autos. Os Estados é que regularão, a matéria porque deles, afinal, é a competência para dispor sobre seus próprios arquivos.

Pela rejeição.

Emenda n.º 661

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 662

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 663

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 664

Idêntica à de n.º 660.

Prejudicada.

Emenda n.º 665

É inconstitucional. Não pode a lei federal criar ônus para Estado e Município. Têm eles a administração própria, que se caracteriza pela arrecadação de suas rendas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 666

A emenda retifica um êrro do Projeto.

Pela aprovação.

Emenda n.º 667

Ao agravo de petição, previsto em leis processuais esparsas é fixado o prazo de interposição de cinco dias, muito inferior ao da apelação. Desconvém dar uniformidade generalizada a casos dos mais diversos. Essas leis durante a *vacatio legis* do novo Código de Processo serão atualizadas.

Pela rejeição.

Emenda n.º 668

Não se pode generalizar a vigência de leis que tenham procedimentos especiais.

Pela rejeição.

Emenda n.º 669

Idêntica à de n.º 668.

Prejudicada.

Emenda n.º 670

Idêntica à de n.º 560.

Prejudicada.

Emenda n.º 671

Das providências sugeridas na emenda, algumas já estão em prática. A lei atual ou o texto do Projeto, não as impedem.

Pela rejeição.

Emenda n.º 672

O caso é de sanção disciplinar.

Pela rejeição.

Emenda n.º 673

Ninguém pode interpor recurso sobre decisões futuras, no pressuposto de que lhe seja contrária.

Pela rejeição.

Emenda n.º 674

Idêntica à de n.º 672.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1972. — Accioly Filho, Relator-Geral.

CONCLUSÃO

1) Emendas aprovadas: 10, 22, 27, 33, 35, 67, 78, 102, 105, 107, 114, 119, 123, 125, 133, 137, 147, 175, 196, 208, 209, 228, 239, 268, 270, 304, 306, 332, 334, 338, 342, 344, 348, 354, 372, 385, 388, 390, 396, 398, 399, 411, 424, 426, 433, 444 a 446, 449, 452, 458, 460, 461, 465, 468, 469, 477, 504 a 506, 509, 517, 524, 539 a 542, 546, 559 a 561, 563, 567, 570, 571, 575, 579, 580, 585, 587, 604, 612, 613, 618, 634, 640, 641, 644 a 647, 650, 653 e 666.

2) Emendas aprovadas com Subemendas: 24, 36, 40, 49, 51, 53, 58, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 443, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 608 e 623.

3) Emendas prejudicadas: 21, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 50, 52, 59, 60, 63, 65, 66, 72 a 76, 83, 115, 132, 150, 164 a 167, 176, 197 a 199, 204, 207, 223, 233, 238, 246, 273 a 275, 279, 305, 307, 340, 352, 360, 362, 364, 379, 380, 382, 384, 394, 400 a 402, 405, 417 a 419, 425, 428, 430, 439, 440, 448, 454, 471, 474, 475, 478, 479, 507, 516, 519, 529, 532, 537, 543, 544, 554, 569, 574, 576, 577, 583, 584, 589, 599, 610, 614, 627, 629 a 632, 649, 651, 652, 658, 661 a 664, 669 e 670.

4) Emendas do Relator Parcial do Livro III, aprovadas: 250 e 251.

5) Emendas do Relator Geral de n.ºs: 1 a 249.

6) Emendas Rejeitadas: 1 a 9, 11 a 20, 23, 25 e 26, 28 a 32, 34, 38, 43 e 44, 47 e 48, 54 a 57, 61, 64, 68 a 71, 77, 79 a 82, 84 a 100, 103 e 104, 106, 108 a 110, 112 e 113, 116 a 118, 120 a 122, 124, 126 a 131, 134, 136, 138 a 146, 148 e 149, 151 a 153, 155 e 156, 160 a 163, 168 a 174, 177 a 191, 193 e 194, 201 a 203, 205 e 206, 210 a 214, 216, 218 e 219, 221 e 222, 224 a 227, 229 a 232, 235 a 237, 240 a 245, 247 a 267, 269, 271 e 272, 276 e 277, 280 a 300, 302 e 303, 308 a 325, 327 a 331, 333, 335 a 337, 339, 341, 343, 345 a 347, 349 a 351, 353, 355 e 356, 358 e 359, 361, 363, 365 a 371, 373 a 378, 381, 383, 386 e 387, 389, 391 a 393, 395, 397, 403 e 404, 406, 408 a 410, 412 a 416, 420 e 421, 423, 427, 429, 431 e 432, 434 a 438, 442, 450 e 451, 455 e 456, 459, 464, 466, 473, 476, 480 a 490, 492 a 501, 503, 508, 510 a 513, 515, 518, 520 a 522, 526 a 528, 530 e 531, 534 e 535, 545, 548 e 549, 551 e 552, 556 a 558, 562, 564 a 566, 572 e 573, 578, 581 e 582, 586, 590 a 598, 600 e 601, 603, 607 a 609, 611, 615 a 617, 619 a 622, 624 a 626, 628, 633, 635 a 639, 642 e 643, 648, 654 a 657, 659 e 660, 665, 667 e 668, 671 a 674.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator-Geral — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Osires Teixeira — José Augusto — Eurico Rezende — Arnon de Mello — José Lindoso — Franco Montoro — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Tarso Dutra.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Desejo esclarecer à ilustre Comissão que as emendas de números 338 — 344 — 424 — 433 e 461 aprovadas, foram sugestões da seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como as emendas aprovadas de números 447 — 653 e 666 me foram sugeridas pelo eminente Professor Luiz Carlos de Portilho. A elas dei meu apoioamento para que tramitassem esta Egrégia Comissão.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1972. — José Augusto.

RELATOR PARCIAL: SENADOR WILSON GONÇALVES
Relatório sobre o Livro I

Na Exposição de Motivos, que acompanha o Projeto de Código do Processo Civil, o eminentíssimo Ministro da Justiça, após revelar a sua reflexão inicial sobre o verdadeiro caminho a trilhar para a reforma empreendida, afirma categoricamente que optou pela elaboração de um Código novo, que se constituisse um instrumento capaz de por o sistema processual brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais.

Com efeito, a obra submetida ao exame e decisão do Congresso Nacional, conquanto tenha se utilizado acertadamente da longa experiência colhida da vigência do Código de Processo Civil, que corajosamente, no seu tempo, tentou implantar no País, como alta novidade, a validade processual, adotou orientação doutrinária própria e alterou profundamente o sistema vigorante, não só na sistemática e disposição das matérias, mas também na fixação de conceitos de vários institutos fundamentais para a atividade processual.

Sem despresar o princípio da oralidade processual, sem dúvida indispensável para que se obtenha a administração de justiça rápida e barata, deu-lhe, no entanto, uma configuração moderada, ajustando-a aos hábitos forenses e à realidade nacional. Extraiu-lhe os exageros, que se tornaram letra morta no sistema ainda em vigor, e concedeu-lhe as condições práticas necessárias para que atinja plenamente os seus salutares objetivos.

Na distribuição da matéria, para exame na Comissão Especial, cabe-nos relatar o Livro I, que trata do Processo de Conhecimento, e no qual são profundas e amplas as modificações introduzidas.

O Livro I, composto de 576 artigos, está dividido em dez títulos, a saber: Da Jurisdição e da Ação; Das Partes e dos Procuradores; do Ministério Público; Dos Órgãos Judicícios e dos Auxiliares da Justiça; Dos Atos Processuais; Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo; Do Processo e do Procedimento; Do Procedimento Ordinário; Do Processo nos Tribunais; e Dos Recursos; títulos estes subdivididos em capítulos e secções e, às vezes, em subsecções.

Trata-se, como se vê, de campo vastíssimo, e complexo no qual se encontram disciplinados, harmonicamente, todos os aspectos e atos que caracterizam a primeira fase do processo civil na sua finalidade de proclamar, ou não, a existência do direito pleiteado.

Não obstante a extensão da matéria versada no Livro I, observa-se, em suas diversas partes, o traço comum da orientação científica adotada, num encadeamento lógico e consequente, assegurando meios racionais, no sentido de obter, no desempenho da função jurisdicional, a atuação do direito.

Predominam, no seu entrelaçamento, as duas condições essenciais para aperfeiçoar o processo: a rapidez e a justiça.

Como ressalta a Exposição de Motivos, o Projeto introduz numerosas inovações. Dentre estas podem ser enumeradas algumas. Baseado em razões ético-jurídicas, definiu como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Como complemento, estabelece que "responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má fé como autor, réu, ou interveniente". Assim, determinou: "Reputa-se litigante de má fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar

do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados".

De sua vez, perfilha o princípio do sucumbimento, pelo qual a parte vencida responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. Neste passo, a Exposição de Motivos invoca a lição de Chiovenda in verbis: "O fundamento desta condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante".

Admitindo processos essenciais para poucos casos, atenta a natureza singular dos mesmos, o Projeto simplifica o processo de conhecimento em dois grupos apenas: o procedimento ordinário e o procedimento sumaríssimo. Além disto, com o fim de assegurar celeridade e evitar a prática de atos desnecessários, permite ao juiz proferir julgamento conforme o estado do processo.

Há, também, sensíveis modificações no tocante à doutrina das provas, como se vê no Capítulo VI do Título VIII.

No que diz respeito aos recursos, o Projeto elimina os dois defeitos de que se ressentia a legislação brasileira: a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma grande quantidade de meios de impugnar as decisões. Procurou, igualmente, simplificar as espécies de recursos, e excluiu o agravo de petição.

No limite estreito de um relatório, agravado com a premência de tempo, não nos é possível examinar minuciosamente todos os aspectos do Projeto, parecendo-nos suficiente, para compreensão da matéria, salientar as linhas gerais e fundamentais da reforma, como acabamos de proceder.

A Câmara dos Deputados, embora sem alterar a sistemática do Projeto, introduziu-lhe inúmeras modificações, de forma e de substância, as quais melhoraram incontestavelmente o seu texto.

No Senado, foram apresentadas, no prazo regimental, 454 emendas relativas ao Livro I.

Tendo em vista o método de trabalho adotado nesta Comissão, ficou reservado ao nobre e culto Relator Geral opinar, especificamente, sobre todas as emendas oferecidas, afim de que, por esse modo, se possa assegurar a unidade científica do Projeto, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito das mesmas, o que faremos, quando necessário, durante a sua apreciação no plenário da Comissão.

Coerente com esta sábia orientação, estamos convencidos de que o ilustre Relator Geral, no intuito de suprir lacunas ou deficiências, bem como no de aperfeiçoar o Projeto, haverá de propor, sob a forma de emendas, as modificações que lhe parecerem indispensáveis e que serão objeto de exame por parte dos demais membros desta dourada Comissão.

Em face do exposto, e ressalvadas as emendas que forem aceitas, inclusive as do Relator Geral, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves, Relator.

RELATOR PARCIAL: SENADOR NELSON CARNEIRO
Relatório sobre o Livro II
Parecer às emendas

Emenda n.º 452

Acolho a emenda com a subemenda: — depois da palavra publicado, acrescentem-se as expressões “em resumo”.

É aconselhável a adoção dessa modificação sugerida pela emenda. Mas, aceitá-la por inteiro, iria impedir a publicação “em folha local, se houver”, para substituí-la por “folha local diária”.

Emendas n.ºs 455, 456 e 498

Acolho-as, com a redação da emenda n.º 498, da Comissão Revisora.

Emenda n.º 457

Parecer favorável. A emenda assegura ao devedor optar e realizar a prestação dentro de certo prazo. Os parágrafos propostos ao art. 582, além da sanção ao devedor que não se desobriga da prestação, focalizam com maior clareza o atual parágrafo único.

Emenda n.º 458

Parecer favorável. A redação proposta, além da condição, manda que o juiz leve em conta o termo.

Emenda n.º 459

Tem razão a emenda quanto mostra ser supérfluo o art. 585, face ao que dispõe o inciso I do art. 598, em lugar mais próprio. Acolho a emenda, com uma subemenda ao art. 598, I, acrescentando-lhe *in fine*: — “os quais serão reclamados e liquidados nos próprios autos da ação”.

Emenda n.º 460

Parecer favorável. Mantém a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 461

Parecer favorável. A emenda supre omissão relevante.

Emenda n.º 462

Parecer favorável. A redação proposta fica melhor do ponto de vista técnico.

Emenda n.º 463

Parecer favorável. O lugar próprio da norma é realmente o Capítulo II do Título I, do Livro II, e não as Disposições Finais e Transitórias. Além disso, a redação proposta é mais técnica.

Emenda n.º 464

Parecer contrário. O sujeito ativo da execução é o exequente. Além disso, os dispositivos propostos nada têm a ver com os “Requisitos necessários para realizar qualquer execução, que constitui o Capítulo III”.

Emenda n.º 465

Parecer favorável. Em lugar de consignando (art. 592, parágrafo único, e art. 661), melhor será que se use a expressão depositando.

Emenda n.º 466

Parecer contrário. O art. 63 do Código de Processo Penal já dispõe que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Emenda n.º 467

Parecer contrário. A emenda está incompleta, pois não sugere redação para o art. 594, certamente por omissão minha, que a apresentei. Ao lado disso, os motivos ale-

gados não convencem da conveniência da supressão do parágrafo.

Emenda n.º 468

Parecer favorável. Pelos próprios motivos que justificaram sua apresentação.

Emenda n.º 469

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 470

Parecer contrário. Não há justificativa para alterar-se o item IV do art. 595 do Projeto.

Emenda n.º 471

Parecer favorável. A redação proposta para o parágrafo único do art. 595 harmoniza-se, como diz a justificação, com o Dec.-Lei n.º 960, de 1938, art. 1.º

Emenda n.º 472

Parecer favorável. A emenda mantém, como n.º VIII, o atual item VII do art. 595. E, como n.º VII, adita, entre os títulos executivos estrajudiciais, os “créditos decorrentes de apólices, certificados e bilhetes de seguro”, matéria do item XVII do art. 298 do atual Código. Tão generalizado está o contrato de seguro, que bom será destacá-lo da regra geral do item VI do Projeto. A emenda supre, assim, omissão relevante.

Emenda n.º 473

A inclusão da expressão “tarifas” do parágrafo único do art. 595 já figura no texto proposto pela emenda n.º 471. Daí o parecer favorável.

Emenda n.º 474

Deve ser apreciada juntamente com a emenda n.º 471, que cuida da mesma matéria e tem mais amplo alcance. Nesses termos, meu parecer é favorável.

Emenda n.º 475

Parecer favorável. “Por meio de recurso” é mais euônomo do que “por recurso”.

Emenda n.º 476

Parecer contrário. A matéria deverá ser regulada no Código do Processo Penal. Não deve haver superposição de normas.

Emenda n.º 477

Parecer contrário. O texto do Projeto harmoniza-se com a lei substantiva (Lei n.º 4.121, de 1962), apesar da perplexidade que suscita a emenda. É assunto para maior exame da Comissão Especial. Salvo melhor juízo.

Emenda n.ºs 478 e 479

Parecer favorável. Ambas as emendas colimam o mesmo objetivo — considerar também em fraude de execução a oneração, afeiçoando o caput do art. 603 ao que já preceitua seu § 2.º

Emenda n.º 480

Parecer contrário. Não parece que a emenda melhora o sistema do Projeto.

Emenda n.º 481

Parecer contrário. A matéria já está suficientemente regulada no Projeto, sendo, a meu ver, desnecessário maior casuismo.

Emenda n.º 482

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 483

Parecer favorável. O juiz deve estar autorizado a solucionar as situações especiais que se lhe apresentem,

usando as cautelas indispensáveis para não criar comodidades sociais.

Emenda n.º 484

Embora possam parecer desnecessárias as expressões "naquilo em que lhe não contrariem a natureza", nenhum mal há nessa explicitação, para prevenir os males apontados na justificação da emenda. Parecer favorável.

Emenda n.º 485

Parecer contrário. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não deve conter disposições exclusivamente peculiares a esse processo.

Emenda n.º 486

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 487

Parecer favorável. A justificação procede. As expressões "por decisão" são supérfluas.

Emenda n.º 488

Parecer favorável. Nada aconselha a restrição feita pelo parágrafo.

Emenda n.º 489

Parecer favorável à emenda, pela sua justificação.

Emenda n.º 490

Parecer favorável. A adição proposta espanca dúvidas.

Emenda n.º 491

Parecer favorável. Na liquidação por arbitramento, a audiência de instrução e julgamento somente retardará a decisão. Quando necessário, o juiz tem a faculdade de baixar os autos em diligências, para colher informações dos peritos e das partes. Entretanto, é desnecessária a locução "no prazo de dez dias", por já constante do artigo 191, n.º II.

Emenda n.º 492

Parecer contrário. Exatamente porque a sentença penal condenatória nada dispõe sobre o montante da indenização, haverá sempre necessidade de provar fato novo. Assim, o acréscimo sugerido pela emenda é supérfluo.

Emendas n.ºs 493 e 494

Acolho as duas emendas, para suprimir os arts. 622 e 623 do Projeto, tal como sugere o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelas próprias justificações apresentadas. Parecer favorável.

Emenda n.º 495

Parecer contrário. Quando o título executivo for a sentença, não há razão para exigir-se do credor que com ela instrua a petição inicial da execução.

Emenda n.º 496

Parecer contrário. A remissão não prejudica. O Código Civil está cheio de remissões, que o esclarecem. E um Código deve ser bastante claro para ser entendido por quem quer que o leia.

Emenda n.º 497

Adimpliu deve ter sido usado, em vez de **cumprir**, de mais fácil entendimento, porque logo a seguir se fala em **cumprimento**. Mas, com isso perdeu em clareza. Daí o parecer favorável à emenda.

Emenda n.º 498

A emenda agrava a situação do executado, que nem sempre se vale de recursos protelatórios, mas sofre as proteções inevitáveis do processo executorio. Não obstante

as doulas razões que justificam a emenda, meu parecer é contrário à sua aprovação.

Emenda n.º 499

Parecer favorável. A emenda supre omissão do texto do Projeto.

Emenda n.º 500

Parecer contrário. Pode haver saldo em favor do exequente, sempre que o valor das benfeitorias seja inferior ao crédito exequendo.

Emenda n.º 501

Parecer contrário. A escolha não é arbitraria. Existem regras de direito substantivo a que a mesma tem de obedecer. Logo, deve conceder-se à outra parte a oportunidade de impugná-la.

Emenda n.º 502

Parecer favorável. A redação proposta aperfeiçoa o dispositivo.

Emenda n.º 503

Parecer contrário. Ao contrário do que parece a quem a sugeriu, a emenda não contribui para a simplificação da execução.

Emenda n.º 504

Parecer favorável. Emenda de redação. Os verbos, no artigo, devem ser empregados no futuro do subjuntivo: — prestar, praticar.

Emenda n.º 505

Parecer contrário. A palavra "réu" foi empregada porque se refere ao processo de conhecimento e não ao de execução.

Emendas n.ºs 506 e 507

Parecer favorável. É simples colocação no parágrafo único, que figura no art. 651, quando deveria estar no art. 653.

Emenda n.º 508

A emenda é ao n.º IV do art. 659 e não ao n.º IV do art. 657. Parecer favorável. A expressão "úteis" abrange tudo, a impenhorabilidade dos instrumentos "necessários".

Emendas n.ºs 509 e 510

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 510, mais ampla.

Emenda n.º 511

Parecer contrário. O casuísmo da emenda não aconselha seu acolhimento.

Emenda n.º 512

Parecer contrário. O Projeto não prevê remição em benefício do executado (art. 797).

Emendas n.ºs 513 e 514

Parecer favorável. A Emenda n.º 513 dissipa dúvidas e consagra a melhor doutrina. Mas, para atender à Emenda n.º 514, e afastar qualquer interpretação dúbia, melhor será que assim se redija o n.º I do art. 660:

— "os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se tais frutos e rendimentos estiverem sujeitos à cláusula de impenhorabilidade, ou destinados à alimentos de incapazes, ou de mulher viúva, solteira, ou desquitada."

Emenda n.º 515

Parecer contrário. Como diz a justificação, essa emenda é consequência de outra (n.º 498), que não mereceu acolhida.

Emenda n.º 516

Parecer contrário. As hipóteses dos arts. 622 e 671 são diversas.

Emenda n.º 517

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emendas n.ºs 518, 520, 521, 522 e 523

O grande número de emendas aos arts. 663 e 664 mostra de logo que a matéria não está, realmente, bem disciplinada no Projeto. Por isso, melhor será restabelecer-se a redação proposta pela Comissão Revisora, a qual dá solução mais adequada aos problemas que os questionados textos suscitam. Daí a seguinte subemenda, com parecer favorável: —

a) acrescentem-se ao parágrafo único, *in fine*, do art. 663, as expressões: — “em caso contrário procederá à citação, convertendo-se o arresto em penhora”.

b) redija-se assim o art. 664: — “Se o devedor não for encontrado no prazo previsto no parágrafo único do artigo antecedente, incumbe ao credor requerer-lhe a citação por edital nos dez (10) dias subsequentes; findo o prazo do edital, converter-se-á o arresto em penhora”.

Emenda n.º 519

Parecer favorável. Como diz a justificação, a emenda apenas mantém o que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Emenda n.º 524

O caput do art. 665 refere-se a “devedor”, como pleiteia a emenda. Mas o que se deve é exatamente fazer o contrário, em homenagem à invocada isonomia. Na execução, já não há devedor, há executado, vocábulo que abrange, inclusive, terceiros atingidos pela execução (v.g., art. 579). Daí a subemenda — “onde se diz devedor, diga-se executado”.

Emenda n.º 525

Parecer favorável. A sanção é necessária.

Emendas n.ºs 526, 527 e 528

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 526, que é mais ampla.

Emenda n.º 529

Parecer favorável. A emenda, sugerida por um mestre de nosso direito processual, procede *in toto* e está em consonância com outras, inclusive já aprovadas pela Câmara dos Deputados, visando a corrigir impropriedades terminológicas.

Emenda n.º 530

Parecer contrário. O chamamento ao processo do co-devedor ocorre no processo de conhecimento. Se o co-devedor já participou do processo de conhecimento, o título executivo vale contra ele e a execução pode atingir seus bens, sendo desnecessário, salvo melhor juízo, o acréscimo sugerido. No caso contrário, não se pode admitir a solução preconizada pela emenda, pois se teria como executado alguém contra quem não existe título executivo.

Emenda n.º 531

Parecer favorável. A redação proposta para os quatro artigos, reduzindo-o a um, com dois parágrafos, torna mais simples e clara a regulamentação da matéria. (onde se lê “a penhora se realiza à ‘força’, leia-se “a penhora se realize à força”).

Emenda n.º 532

Parecer contrário. Se o credor concorda, como previsto no caput do art. 676, que os bens fiquem em poder

do executado, porque onerar a execução com a remoção para o Depósito Público?

Emenda n.º 533

Parecer favorável, com a seguinte subemenda “Onde se diz devedor, diga-se executado”. O objetivo da emenda estará assim alcançado.

Emenda n.º 534

Parecer contrário. A emenda cuida de diversos assuntos e abrange, às vezes, pontos já oportunamente modificados pela Câmara dos Deputados. A emenda deve ter sido redigida antes do pronunciamento da outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 535

O art. 680 já atende, tal como está redigido no Projeto, ao colimado pela emenda, embora de forma menos radical. Parecer contrário.

Emendas n.ºs 536 e 537

Parecer favorável, nos termos da Emenda n.º 536.

Emenda n.º 538

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra “vendida” por “alienada”. A redação proposta é mais perfeita do que a do art. 689 do Projeto.

Emenda n.º 539

O nobre autor da emenda é contra “a não”. Seja feita a sua vontade, embora de bom vernáculo “a não ser que”. Parecer favorável, com subemenda, assim redigida: — “Salvo se houver embargos admitidos com suspensão da execução, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não existir, na circunscrição judiciária, avaliador oficial”.

Emenda n.º 540

Parecer favorável. A redação proposta parece melhor do que a do n.º I do art. 691 do Projeto.

Emenda n.º 541

Parecer favorável. A emenda melhora a redação. Torna-a mais clara, eis que a palavra “valor” não figura no caput do artigo.

Emenda n.º 542

Parecer contrário. A emenda torna a execução mais demorada, o que se deve evitar.

Emenda n.º 543

Prejudicada. São idênticos o texto do projeto e a emenda. Certamente, o autor da emenda não conhecia a redação final da Câmara dos Deputados, ao tempo em que formulou sua sugestão. Já está atendido.

Emenda n.º 544

Parecer favorável, dizendo-se, todavia, “será feita apenas” em lugar de “será apenas”. Com efeito, a publicação em jornal de editais com relação a bens de valor irrisório encarece desnecessariamente a execução. A subemenda aperfeiçoa a redação.

Emenda n.º 545

Parecer favorável, com subemenda, acrescendo a palavra “até” após “lavrado”. Não deve a lei impor a espera de 24 horas para a lavratura do auto, mas fixar o prazo máximo para que seja lavrado.

Emenda n.º 546

Parecer contrário. Na praça (art. 707) só se alienam imóveis.

Emenda n.º 547

Parecer contrário. A redação proposta parece menos clara do que o texto do art. 711.

Emenda n.º 548

Parecer contrário. A exigência da quitação de impostos na arrematação é tradicional em nosso direito e visa a preservar relevante interesse público.

Emenda n.º 549

Parecer contrário. A Câmara dos Deputados, em boa hora, simplificou a carta de arrematação, dela excluindo, inclusive, a exigência que ora se quer restabelecer, sem necessidade.

Emenda n.º 550

Parecer contrário. O art. 714 diz respeito apenas a bens móveis, e a emenda alude a imóveis.

Emenda n.º 551

Porteiro de auditório existe ou inexiste, conforme as leis de Organização Judiciária. Em geral, suas funções estão sendo absorvidas pelos oficiais de justiça e pelos leiloeiros, em face da oficialização gradativa da Justiça. Mas a classe ainda existe. Assim, o parecer é favorável, incluindo-se, entre vírgulas, as expressões "onde houver", entre as palavras "Auditórios" e "todos".

Emenda n.º 552

Parecer favorável, com subemendas, de modo a ajustar a emenda aos pareceres dados às emendas n.ºs 493 e 494: — no art. 719, n.º I, suprimam-se as expressões finais "a quem, por força da penhora, compete o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados"; no art. 719, n.º II, suprima-se a palavra "outro".

Emenda n.º 553

Parecer contrário. Os objetivos colimados pela emenda já se acham atendidos por meio do instituto da fraude à execução.

Emenda n.º 554

Parecer favorável, com duas subemendas. A primeira, no art. 721, deve ficar assim redigido: — "Concordando vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído, e entregue consoante a ordem das respectivas prelações". A segunda subemenda dá ao art. 722 a seguinte redação: — "Os credores formularão suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência". As supressões ora sugeridas estão em consonância com os pareceres favoráveis às emendas n.ºs 493 e 494 e atendem, substancialmente, aos objetivos da emenda n.º 554, conservando, entretanto, as disposições aproveitáveis dos arts. 721 e 722, bem como o art. 723, cuja necessidade é inegável.

Emenda n.º 555

Parecer favorável, dando-se ao caput do art. 724 a seguinte redação: — "Finda a praça, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao maior lance, ou se não existir lance, ao valor que constar do edital, requerer-lhe sejam adjudicados os bens penhorados". A emenda é bem inspirada e a redação ora proposta a acolhe, na forma acima proposta. A expressão valor evita a repetição da palavra preço.

Emenda n.º 556

Parecer favorável, dando-se ao art. 727 a seguinte redação: — "Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do imóvel ou a administração da empresa, até que o exequente seja integralmente pago". Conforme salienta a justificação da emenda, a frase, como redigida, refere-se, impropriamente, em "gozo da empresa", em vez de "administração da empresa". Mas não é só. Segundo o artigo, o gozo do imóvel, ou a administração da empresa, per-

durará até que o credor seja pago "do principal, juros, custas e honorários advocatícios". Pode ocorrer, entretanto, que a condenação abranja ainda multa contratual ou outro administrativo, não constante da emenda. Para não incorrer em possível omissão, melhor parece a redação ora proposta.

Emenda n.º 557

Parecer contrário. Confiado a administração da empresa ao credor, a emenda pode ensejar graves riscos à própria empresa.

Emenda n.º 558

Parecer favorável, com subemenda, substituindo nos arts. 728 e 729 "sentença" por "decisão". A expressão do Projeto (sentença) não se harmoniza com a definição do art. 164, § 1.º

Emenda n.º 559

Parecer favorável. Dá melhor redação ao art. 736 do Projeto.

Emenda n.º 560

Parecer favorável. Inicialmente, não precisa o Código fazer remissão a si mesmo. Basta aludir ao número do artigo a que se reporta, tal como aliás sugerira a Comissão Revisora. Mais ainda. A emenda corrige erro — provavelmente datilográfico — qual o de aludir aos artigos "150 e 152", em vez de "150 a 152". O anteprojeto nele não incidira (art. 776).

Emenda n.º 561

Parecer favorável. Emenda de redação.

Emenda n.º 562

Parecer contrário. A emenda atenta contra princípio já consagrado no direito brasileiro (Lei n.º 5.478), sem atender, por outro lado, a todas as situações que pretende considerar.

Emenda n.º 563

Parecer favorável. O verbo **eximir** pede a proposição de, e não a. Essa improriedade não escapou à Comissão Revisora (art. 779, § 2.º).

Emenda n.º 564

Parecer contrário. A emenda deve ter sido formulada ao anteprojeto, porque não se ajusta ao art. 748 do Projeto. Além disso, a Fazenda Pública só pode efetuar desembolso na forma prevista na Constituição.

Emenda n.º 565

Parecer contrário. As hipóteses são de rejeição obrigatória dos embargos, liminarmente. Assim, no art. 749, não há o que, data venia, corrigir.

Emenda n.º 566

Parecer contrário. A explicitação, no caso do Projeto, só concorre para a clareza da disposição.

Emenda n.º 567 e 569

Parecer favorável, pelos próprios motivos que justificam as emendas, de redação.

Emenda n.º 568

Parecer favorável, dando-se ao caput do art. 754, a seguinte redação: — "Na execução para entrega de coisa, é lícito ao executado deduzir também embargos de retenção por benfeitorias". Restaura a subemenda a redação sugerida pela Comissão Revisora e harmoniza o texto com a própria terminologia do Projeto, tendo, além disso, alcance mais amplo que o proposto na emenda.

Emenda n.º 570

Parecer favorável. Pela justificação da emenda.

Emenda n.º 571

Parecer favorável, com subemenda, de modo a que fique assim redigido o § único do art. 756: — “Aos embargos opostos na forma deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nas seções primeira e segunda deste Capítulo”. A redação empresta ao texto emendado melhor técnica legislativa, como resulta da “justificação”, que a acompanha. Ocorre, porém, que nem todas as disposições das duas primeiras seções dos capítulos primeiro e segundo são aplicáveis à espécie. Daí a intercalada “no que couber”.

Emenda n.º 572

Parecer contrário. A reformulação é de tal amplitude que prejudicaria irremediavelmente a sistemática do Projeto.

Emenda n.º 573

Parecer contrário. Salvo melhor juízo, não existe a contradição apontada, pois o inciso I do art. 760 se limita a estabelecer uma **presunção** de insolvência.

Emenda n.º 574

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 575

Parecer favorável. Tal como está redigido o artigo, pode parecer que o nomeado é o **escrivão**, e não o **administrador**. Esse equívoco, aliás, não escapara à Comissão Revisora.

Emenda n.º 576

Parecer favorável. É necessário fixar-se um prazo.

Emenda n.º 577

Parecer favorável, pelos motivos expostos na justificação.

Emenda n.º 578

Parecer favorável. Sem alterar ou modificar a substância do disposto no art. 789, a emenda, desdobrando-o em artigo e parágrafo, empresta-lhe maior rigor terminológico e dá-lhe maior clareza.

Emenda n.º 579

Parecer favorável. A emenda em nada altera o que dispõe o art. 793. Dá-lhe, porém, redação mais clara e mais técnica, eliminando impropriedade terminológica.

Emenda n.º 580

Parecer favorável. A regra mandando que as disposições do título IV sejam aplicadas às sociedades civis deve ficar situada, obviamente, no fim do referido título, e não como está, três artigos antes.

Emenda n.º 581

A remição é instituto tradicional em nosso direito e não há razão ponderável que aconselhe sua supressão. Parecer contrário.

Emenda n.º 582

Parecer contrário. O critério do Projeto é inverso ao proposto e deve ser mantido.

Emendas n.ºs 583 e 584

Parecer favorável, nos termos da emenda n.º 583, mais ampla. Remição é “ato de remir; resgate”. Remissão é “ato ou efeito de remitir. Falta rigor. Indulgência, perdão”. Nas hipóteses focalizadas nas emendas trata-se de “remição”, como aliás figurava no anteprojeto.

Emenda n.º 585

Parecer favorável, com subemenda: — “Substitua-se no art. 800, in fine “I a V” por “I a III”. Na atual redação

do Projeto, depois de examinado pela Câmara, o art. 713. Basta, para corrigir o equívoco, a remição correta ao aprovado pela outra Casa do Congresso.

Emenda n.º 586

Parecer favorável, com subemenda, substituindo a palavra “devedor” por “executado”. A inspiração da emenda é boa, e deve ser aceita, com essa ligeira modificação.

Emenda n.º 587

Parecer favorável. A emenda corrige erro material de remição. O art. que cuida da suspensão do processo é o 266 e não o 296.

Emenda n.º 588

Parecer contrário. Suprimir o dispositivo não soluciona o problema.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 20-11-72. — Nelson Carneiro.

RELATOR PARCIAL: SENADOR HEITOR DIAS
RELATÓRIO SOBRE O LIVRO III

Senhor Presidente:

Honrado pela desvanecedora confiança de Vossa Excelência, fomos, como integrantes da Comissão Especial para “estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 4172 — Institui o Código de Processo Civil” — designado Sub-Relator do Livro III — (Do Processo Cautelar) —.

Dando desempenho à honrosa incumbência, cumprimos fazer algumas apreciações sobre a matéria, ainda que sem maior profundidade, tanto pela nossa desvalia para tão difícil tarefa, quanto pelas circunstâncias que, sabidamente, limitaram disponibilidade de tempo a todos os parlamentares, sobretudo nos últimos quinze dias, exatamente dentro do período em que, vencido o prazo para apresentação de emendas, nesta Casa, cabia a esta Comissão examiná-las todas, em número que ascendeu a 647.

Demais, a iniciativa a que se propôs o nobre Relator-Geral, Senador Accioly Filho, arrimado na sua cultura, competência profissional e insuperável espírito público, qual seja a de apreciar todas as emendas e sobre elas emitir parecer, fez que o nosso trabalho, apesar de termos levado a cabo o nosso mister, se limitasse a respigar, em maior profundidade, um ou outro assunto, que julgamos de maior relevância.

Convém, ainda, frisado que algumas das contribuições surgidas no Senado, já haviam sido apresentadas na Câmara e, portanto, já passadas pelo crivo de eminentes Deputados, sob a supervisão, ali, do conceituado jurista e eminente parlamentar Deputado Célio Borja.

Embora a nossa missão oficial pudesse, pelos termos da designação, restringir-se ao exame do Livro III, achamos do nosso dever estendê-la a outros setores do projeto, inclusive relativamente à parte redacional, sobre a qual nos pronunciaremos posteriormente, na competente Comissão, sendo, para logo, de ressaltar que, na grande maioria dos casos, se trata de meros equívocos e erros tipográficos, perfeitamente à vista do leitor.

Para bem correspondermos à alta distinção do nobre Relator-Geral, e com o propósito de evitar delonga, dada a exiguidade de tempo de que dispunha a Comissão, algumas das emendas que iríamos apresentar, no curso dos trabalhos, achamos de submetê-las, previamente, ao conhecimento de Sua Excelência, cujos esclarecimentos bastaram a que nos convencessemos de sua procedência, com o que desistimos de levar a termo o nosso propósito, convindo ainda assinalar que a matéria inspiradora de alguns destaques já se encontrava admitida por Sua Excelência como, por exemplo, a dos que diziam respeito

às emendas 610, 612 e 613, as duas últimas sob fundamento constitucional.

Respectivamente à terminologia do Livro III e do correspondente Capítulo I, cabe-nos aduzir algumas ponderações. Registre-se, de inicio, o emprego do vocábulo "cautelar" na legislação brasileira, embora já usado por ilustres tratadistas, entre os quais o consagrado processualista José Frederico Marques (Cf. Instituições de Direito Processual Civil).

Em verdade, como bem assinala o eminentíssimo Ministro e aplaudido Mestre Prof. Alfredo Buzaid cautelar não figura em nossos dicionários, como adjetivo, mas tão só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo".

Cremos que o termo, sobre traduzir, perfeitamente, a idéia que se quis atribuir à medida, o seu emprego, como forma adjetival, não atenta contra os cânones do bom vernáculo, haja vista o nosso vocabulário que, como o de todas as línguas, se enriquece pelo processo de formação vernácula, dentro da qual se encontra a **Mudança de Classe** que "consiste na passagem de determinada palavra de uma para outra classe gramatical, adquirindo, por força de tal deslocação, novo matiz semântico ou sentido inteiramente outro (Gladstone Chaves de Melo — Iniciação à Filologia e à Lingüística Portuguesa). Limitando-nos à remissão do vocábulo em tela, é de se assinalar que muitas formas verbais se transmudaram em substantivos (haveres, afazeres, pesar, servir, acórdão, viva, etc.), em preposições (salvo, exceto, tirante etc.). Assim não há por que se inquinar de vicioso o neologismo que se inscreveu no projeto. É a dinâmica da linguagem que a faz rica porque sempre renovada. Atente-se, no particular, para esta sentença lapidar de Rui: "Não há língua definitiva e inalteravelmente formada. Todas se formam, reformam e transformam". É a isso que Bally chama de **virtualidades**, isto é, "riquezas imanifestas, desdobramentos implícitos, recursos latentes, que irão vindo à luz à medida das necessidades" (Apud Gladstone Chaves de Melo-Ibidem).

O ilustre Ministro da Justiça, na sua admirável exposição, se refere às várias inovações constantes do projeto. Fazemos, entretanto, especial menção ao deslocamento do livro referente às "Medidas Preventivas" (arts. 707 e 776) que poderiam estar, porque "preventivas", entre as medidas cautelares, para o Livro IV "Processamento Especiais de Jurisdição Contenciosa":

I — Dos embargos de terceiros.

II — Da restauração dos autos.

Do mesmo modo, passaram daquele Livro (arts. 697 e 704) para o Livro IV:

I — Das vendas judiciais (art. 1126).

II — Da especialização da hipoteca legal (art. 1218).

Por outro lado, as atuais "Medidas Preventivas":

I — Habilitação para Casamento;

II — Do dinheiro-a risco;

III — Da vistoria de fazendas avaliadadas;

IV — Da apreensão de embarcações;

V — Da avaria a cargo do segurador;

VI — Das avarias;

VII — Dos salvados marítimos; e

VIII — Das arribadas forçadas,

e que

de acordo com o art. 1232 (1235 do projeto) "continuam em vigor até serem incorporados, nas leis especiais, os procedimentos regulados pelo Dec.-lei n.º 1608".

Há ainda dois pontos merecedores de reparo especial e para os quais, de acordo com os respectivos dispositivos,

apresentamos emendas que submetemos ao superior pronunciamento da dourada Comissão.

Reportamo-nos, inicialmente, ao art. 809, no que diz respeito ao "depósito judicial de pessoas e bens". É, no caso, uma inovação do projeto, pela horizontalidade que se contém no dispositivo.

Não nos parece, **data venia**, bem à justa o emprego da palavra como ali se encontra. Assim, subscrevemos emenda parcial, com a seguinte redação:

EMENDA N.º 1

Substitua-se, no art. 809, "depósito de pessoas e bens" por "guarda judicial de pessoas e depósito de bens".

Referimo-nos, agora, ao art. 890 (892 do Projeto). A Nunciação de Obra Nova faz parte do livro relativo aos chamados "Processos Especiais" junto às Ações Possessórias. No Projeto, está incluído entre as medidas cautelares.

Parece-nos, **data venia**, que tal inclusão encerrara uma impropriedade técnica. Isso porque o Projeto indica, ou deixa entender, que as medidas cautelares não são ações autônomas, embora as chame de Procedimentos que se instauram antes ou no curso do Procedimento principal.

No entanto, quando se refere à Nunciação (art. 890), o Projeto assim a define: "Compete esta ação".

Temos que o uso da palavra **ação**, em vez de Procedimento, conduz a uma identidade que o texto do Projeto repele.

Confira-se, para comprovação do alegado, o teor do artigo 806, segundo o qual, "o Procedimento Cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do Processo principal, e deste é sempre dependente".

Ora, se o Processo Cautelar é sempre dependente do Processo principal, não compreendemos que, entre os Procedimentos desta natureza, se inclua uma **AÇÃO**.

Desse modo, sugerimos uma Emenda, nos seguintes termos:

EMENDA N.º 2

"Transfira-se a Seção XIII — Da Nunciação de Obra Nova, do Livro III, Título Único, Capítulo II, para o Livro IV, Título I, passando a constituir o Capítulo VI, renomeando-se os seguintes."

Não há dúvida de que o Projeto, em relação ao Código vigente, no que mantém, retifica e inova, se constitui num diploma legal absolutamente atualizado, e de pleno acordo com a realização e a dinâmica forense.

Cremos que, com a decisão governamental referente ao Projeto, não só se procedeu a "uma reforma fundamental" dentro do pensamento de Chiovenda, o qual encimou a Exposição de Motivos do Sr. Ministro Alfredo Buzaid ao Exmo. Sr. Presidente da República, mas também se cuidou, na elaboração de nossa nova lei processual, como enfatizou o ilustre titular da Pasta da Justiça, "de modo todo especial, em conferir aos órgãos judicacionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do Direito."

É o nosso Parecer.

Senador Heitor Dias

RELATOR PARCIAL: SENADOR JOSÉ LINDOSO

Relatório sobre os Livros IV e V

De acordo com o Regimento, foi constituída Comissão Especial para o estudo do Projeto de Lei da Câmara

dos Deputados, n.º 41, de 1972, que "Institui o Código de Processo Civil".

A direção da Comissão ficou assim constituída:

Presidente — Senador Daniel Krieger

Vice-Presidente — Senador José Augusto

Relator-Geral — Senador Accioly Filho

Relatores Parciais:

Livro I — Senador Wilson Gonçalves

Livro II — Senador Nelson Carneiro

Livro III — Senador Heitor Dias

Livros IV e V — Senador José Lindoso

2

O Livro IV trata "Dos Processos Especiais", na nomenclatura do Código vigente. O Projeto propõe:

"Dos procedimentos Especiais"

A matéria do Livro IV abrange dois títulos:

Título I — Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa compreende:

- Da Ação de Consignação
- Da Ação de Depósito
- Da Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
- Da Prestação de Contas
- Das Ações Possessórias
- Da Ação de Usucapião de Terras Particulares
- Da Divisão e da Demarcação de Terras Particulares
- Do Inventário e da Partilha
- Dos Embargos de Terceiro
- Da Habilitação
- Da Restauração de Autos
- Das Vendas a Crédito com Reserva de Domínio
- Do Juízo Arbitral

O Título II — "Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária" abrange capítulos sobre:

- Das Disposições Gerais
- Das Vendas Judiciais
- Do Desquite por Mútuo Consentimento
- Dos Testamentos e Codícilos
- Da Herança Jacente
- Dos Bens dos Ausentes
- Das Coisas Vagas
- Da Curatela dos Interditos
- Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela
- Da Organização e da Fiscalização das Fundações.
- Da Especialização da Hipoteca Legal

Ao Livro IV foram oferecidas 41 emendas, representando contribuições dos Senhores Senadores e, através deles, do Tribunal de Justiça da Guanabara, da Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados da Bahia.

3

O Livro V — "Das Disposições Finais e Transitórias" compreende a matéria dos artigos 1224 a 1233.

Ao Livro V foram oferecidas 17 emendas.

4

Para apreciação das inovações constantes do Livro IV, ante o Código de 1939, socorremo-nos da Exposição de Motivo do Autor do Projeto:

"O Livro IV está dividido em dois títulos:

a) procedimentos de jurisdição contenciosa;

b) procedimentos de jurisdição voluntária.

O primeiro abrange as ações de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao portador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos, bem como as ações possessórias e o juízo arbitral.

O segundo contém regras gerais sobre a jurisdição voluntária e procedimentos especiais. O artigo 1.119 do projeto dispõe: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste capítulo". O projeto simplificou a matéria, porque submeteu às regras enunciadas na seção geral vários institutos que no Código de Processo Civil vigente são regulamentados em particular. O projeto só disciplinou, pois, de modo autônomo, os procedimentos que, por suas peculiaridades, demandavam tratamento especial. Eles ficaram reduzidos a nove e são: 1. das vendas judiciais; 2. do desquite por mútuo consentimento; 3. dos testamentos e codícilos; 4. da herança jacente; 5. dos bens dos ausentes; 6. das coisas vagas; 7. da curatela dos interditos; 8. das disposições comuns à tutela e curatela; e 9. da organização e fiscalização das fundações.

Notar-se-á, por outro lado, que o projeto não inclui alguns procedimentos especiais que constam do Código de Processo Civil vigente, como, por exemplo, Averbações e Retificações do Registro Civil, Habilitação para o Casamento, Casamento em iminente Risco de Vida, Bem de Família, Registro Torrens, Nulidade de Patente de Invenção e de Marca de Indústria e Comércio, Loteamento e Venda de Imóveis a Prestação, Despejo, Locação Comercial regida pelo Decreto n.º 24.150, Dissolução e Liquidação de Sociedades e outros. A exclusão foi intencional. No regime jurídico atual figuram tais institutos, ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde tem regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa, que recomende, tanto quanto possível, tratamento unitário. O Código Civil e algumas leis extravagantes os disciplinam, estabelecendo regras de direito material. Por que então dividi-los, regulamentando-os parte no Código de Processo Civil e parte em leis especiais? Parece mais lógico incluir os procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos, completa e satisfatoriamente."

5

Igualmente, o Ministro Alfredo Buzaid situa as inovações constantes do Livro V com as seguintes observações:

"O Livro V reúne disposições gerais e transitórias. Destas, ressaltam duas inovações que devem ser postas em relevo.

Uma entende com o sistema de recursos. Declara o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação, a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional.

Outra concerne à incineração de autos arquivados. O foro está abarrotado de processos, cuja conser-

vação é tão dispendiosa quanto necessária. A criação não causa dano às partes, porque lhes foi ressalvado o direito de requerer o desentranhamento dos documentos e de microfilmá-los os autos. Nos processos onde há documentos de valor histórico, a autoridade competente os recolherá ao Arquivo Público."

6

Para resguardar a unidade científica do Código e a sua elaboração técnica, a Comissão Especial deliberou que todas as Emendas fossem examinadas pelo Relator-Geral,

PARECERES
N.os 519 e 520, de 1972

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1972, que altera o Decreto-lei n.º 791/69, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais.

PARECER N.º 519

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nelson Carneiro

RELATÓRIO

O nobre Senador Vasconcelos Torres oferece projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-lei n.º 791, de 27 de agosto de 1969, assim redigido:

"Parágrafo único. A localização de postos para a cobrança de pedágio nas estradas só poderá ser feita em área contígua à linha divisória de dois municípios e à distância mínima de trinta (30) quilômetros do perímetro urbano mais próximo."

Justificando a proposição, conta o ilustre representante fluminense a razão de sua iniciativa:

"Sua motivação decorreu de um fato que mereceu, há dias, amplas reportagens na imprensa carioca. O que aconteceu é que construíram um posto para a cobrança da taxa de pedágio na Via Dutra que divide o município fluminense ao meio. Pequenos produtores que levavam diariamente seus produtos, em veículos próprios, dos distritos rurais — ou de municípios vizinhos — para a cidade de Resende, devem agora acrescentar uma parcela nova na composição dos preços pelos quais oferecem seus produtos ao consumidor.

De outro lado, numerosos cidadãos, ou suas esposas, que transitam várias vezes por dia pela estrada, dirigindo-se ao local de trabalho, ou conduzindo os filhos para o colégio — têm, agora, seu orçamento mensal bastante gravado por essa taxa de pedágio cobrada de uma forma que foge ao espírito inspirador da medida."

É o relatório.

que as discutiria na CE, por isso, neste Relatório Parcial não são as mesmas discutidas.

Ressalvadas as emendas e considerando que o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, nos seus Livros IV e V representou uma afirmação de cultura jurídica nacional e atende às conquistas da Ciência do Direito e se agasalha, generosamente, nos princípios do Direito Constitucional Brasileiro, somos pela sua aprovação.

Brasília, 17 de novembro de 1972. — Senador José Lindoso.

PARECER

O projeto é constitucional. Cabe à União legislar sobre "tráfego e trânsito nas vias terrestres" (art. 8º, XVII, n.º da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) e a iniciativa de proposições como a em exame não figura no rol das privativas do Sr. Presidente da República (art. 57). O mérito do Projeto será examinado pela doura Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Pela constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Hélio Dílio Nunes, com restrições — Eurico Rezende, vencido — Arnon de Mello — Mattos Leão — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECER
N.º 520, de 1972

Da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas

Relator: Sr. Geraldo Mesquita

1. Apesar das informações prestadas pelo Poder Executivo, retorna a esta Comissão o presente projeto, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, alterando o Decreto-lei n.º 791/69, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais.

2. O Ministério dos Transportes inicialmente informa:

"Se aprovado, o Projeto em causa criaria para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem sérias dificuldades na implantação de novas Praças de Pedágio nas Rodovias Federais. A implantação de uma Praça de Pedágio envolve grande número de exigências técnicas, quanto à topografia, traçado da rodovia, etc., que merecem estudos especiais e específicos. Assim, a prefixação de uma Praça de Pedágio sem exame técnico é totalmente inconveniente."

Diz, ainda, o aludido documento:

"No caso da Rodovia Presidente Dutra, mencionada na Justificação do Projeto n.º 21, de 1972, nenhum dos ditames técnicos acima destacados deixou de ser observado, possibilitando assim aos

que habitam próximo às suas margens livre trânsito local independentemente do pagamento do pedágio."

Sobre o mérito, assim se pronuncia a aludida Secretaria de Estado.

"Outrossim, cumpre registrar que a filosofia da cobrança do Pedágio facilita ao motorista optar, entre uma Estrada que lhe cobra uma tarifa mas oferece conforto e segurança, e outra de qualidade inferior, sem tarifação nenhuma."

"O Decreto-lei n.º 791, de 27-8-1969, que dispõe sobre o pedágio nas rodovias federais, estabelece em seu artigo 1º, quais as vias que, por suas características, podem ser submetidas ao regime de pedágio. São elas as rodovias bloqueadas ou as expressas. Trata-se de estradas de tráfego rápido, de alta velocidade, nas quais o fluxo de veículos das localidades situadas às suas margens deve ser evitado por medida de segurança. Aliás, no primeiro caso, não é admitido o ingresso de veículos a não ser em seus pontos extremos, enquanto que nas rodovias expressas (Presidente Dutra) tal admissão é realizada em condições que não venham a prejudicar o tráfego normal da rodovia."

"A limitação prevista na lei para implantação de pedágio nas rodovias federais decorre de normas técnicas inarredáveis, que prevêem, como consequência, a obrigatoriedade da existência de vias laterais, alternativas, que possibilitem não só a ligação dos núcleos populacionais próximos àquelas estradas, bem como atendem aos que não desejam pagar a tarifa cobrada."

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Leandro Maciel, Presidente. — Geraldo Mesquita, Relator — Benedito Ferreira — Alexandre Costa — Milton Cabral.

PARECERES
N.ºs 521 e 522, de 1972

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972 (n.º 69-B, de 1972, na Câmara), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

PARECER N.º 521
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Sr. Augusto Franco

Com a Mensagem n.º 197, de 1972 o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso nacional, "ex vi" do inciso I do Art. 44 da Constituição, texto de convenção firmado com a Bélgica, com o objetivo de evitar dupla tributação em matéria de Imposto sobre a Renda.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria o Senhor Ministro do Exterior salientou que:

1.º ofraram firmadas cláusulas que "através de um alívio fiscal, estimularão as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties criando um clima mais favorável aos investimentos em ambos os países";

2.º da convenção resultam igualmente dentre outras as seguintes vantagens: intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades artísticas e desportivas, expansão das atividades culturais através do intercâmbio de problemas e maior incremento ao trânsito marítimo e aéreo entre os dois altos contratantes.

Ressalta do exposto que, da convenção em tela advirão inúmeras vantagens para os países contratantes, dentre outras a maior facilidade para as transferências de capital, dividendos e royalties, além de propiciar melhores condições para o intercâmbio cultural, artístico e desportivo entre o Brasil e a Bélgica.

Vale salientar, ainda, que a Câmara, chamada a opinar, aprovou a Convenção, tendo a dourada Comissão de Relações Exteriores daquela Casa, apresentado o competente Projeto.

Acentuando que a convenção em tela é, em linhas gerais, idêntica a muitas outras firmadas pelo Brasil e aprovadas pelo Congresso Nacional, lhe damos o nosso plácito, opinando

pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — Carvalho Pinto, Presidente — Augusto Franco, Relator — Arnon de Mello — Jessé Freire — Ruy Santos — Danton Jobim — Magalhães Pinto — Ferando Corrêa — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 522
Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Wilson Campos

1. De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro das Relações Exteriores diz, inicialmente, que foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos Territórios de ambos os países

Diz, ainda, o aludido documento:

"A Convenção virá proporcionar, igualmente, condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes."

3. A Câmara dos Deputados, examinando a proposição, houve por bem apresentar o presente projeto, que foi aprovado sem restrições.

4. A leitura do texto da Convenção, que se compõe de 29 artigos, ressalta sua importância e conveniência, não somente quanto aos objetivos específicos colimados, mas, também, quando se sabe que a presente proposição — à semelhança de outros documentos firmados pelo Brasil — é uma consequência da estratégia econômica externa, estabelecida pelo PND — Plano Nacional de Desenvolvimento 72/74 (Lei n.º 5.727, de 1971).

Não se trata, pois, de passo inédito, no procedimento contratual de nosso convívio com as demais nações. Ao contrário, trata-se, isso sim, de mais um passo no sentido da transformação social, objetivando uma melhor distribuição da renda e a manutenção de uma sociedade aberta. Com efeito, o Senado Federal,

ao examinar, por exemplo, a Convênio firmada com a República Francesa (Parecer n.º 635, de 1972, ao PDL n.º 36/71) verificou, inicialmente, que do aludido documento adviriam vantagens reciprocas.

Entretanto, do ponto de vista econômico, tornou-se evidente que essas Convênios têm outras implicações, porquanto se trata de mais uma etapa no sentido de reformar as regras do convênio internacional, de forma que os países em desenvolvimento, como o Brasil, possam vir a usufruir de parcela justa e equitativa de seus benefícios.

Esse, portanto, o motivo por que o atual Administração, "por meio de contatos bilaterais e multilaterais, busca assegurar que a cooperação externa se ajuste às nossas prioridades econômicas, se adapte a nossos planos, tenha continuidade e obedeça a condições e modalidades operativas consentâneas com sua função aceleradora do desenvolvimento" (Metas e Bases para a Ação do Governo — pág. 249).

5. Acontece, porém, que as diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento não foram concebidas sem razão. Referimo-nos à diferença (assinalada no aludido Parecer 635/72) que se verifica entre os rendimentos recebidos em ambos os países, por pessoas físicas, dos recebidos por pessoas jurídicas. Enquanto que, por exemplo, os proventos recebidos por pessoas físicas brasileiras de fonte estrangeira podem igualar, ou mesmo superar, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estrangeiras de fonte brasileira, o mesmo não se verifica quanto às pessoas jurídicas, na medida em que somos um País exportador de rendimentos, isto é, o sentido da remessa monetária Brasil-Resto do Mundo é superior ao do sentido inverso Resto do Mundo-Brasil.

A partir da quantificação desses fluxos, o Governo brasileiro passou a tributar os rendimentos produzidos no exterior e recebidos por residentes no Brasil, a par da forte (25%) tributação dos rendimentos produzidos no Brasil e remetidos a residentes no exterior.

Esse foi um dos fatores da recente ampliação da oferta de empréstimos externos (entre agências estrangeiras e agências nacionais), o que vem equilibrando nosso balanço de pagamentos e propiciando um alto nível de reservas externas, na ordem de US\$ 1.400 milhões (1971).

Sem embargo, entretanto, a reação dos Governos estrangeiros foi a do tratamento recíproco, em matéria tributária.

Dessa forma nosso procedimento teve que ser alterado e buscou-se a fórmula das convenções para evitar a bitributação, uma das fontes do re-

tramento por parte de investidores privados estrangeiros.

Em resumo, a presente proposição significa mais uma tentativa para reter capitais e, portanto, uma redução das remessas de valores, com a vantagem de evitar o ônus do serviço de juros com mútuos contraídos no exterior, matéria de interesse público relevante.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Wilson Campos, Relator — Helvídio Nunes — Paulo Guerra — Franco Montoro, vencido — Geraldo Mesquita — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Domício Gondim.

PARECER
N.º 523, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 28/72, que "elimina a desigualdade de tratamento na aposentadoria de empregados acometidos de cegueira, tuberculose ativa, lepra, alienação mental e outras moléstias graves, assegurando a todos aposentadoria com remuneração integral".

Relator: Sr. Gustavo Capanema

O eminentíssimo Senador Franco Montoro propôs que se acrescentasse ao art. 27 da Lei Orgânica da Previdência Social o seguinte parágrafo:

"§ 2.º A aposentadoria por invalidez do segurado acometido das moléstias de que trata o item I do § 4.º do art. 64 corresponderá ao máximo previsto no § 1.º deste artigo."

Como o autor da proposição, em obediência ao parágrafo único do art. 165 da Constituição, não indicou nem propôs a correspondente fonte de custeio da despesa acrescida, esta Comissão decidiu, em benefício da iniciativa, fazer diligência junto ao Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, perguntando-se-lhe se os cofres previdenciários poderiam suportar o aumento da despesa. (Parecer de 21 de junho de 1972.)

A resposta dada, através do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República, foi que "no amplo plano de prestações oferecido pela previdência é insustentável aditar-se mais este ônus ao INPS, sem a preliminar de um criterioso estudo atuarial a respeito".

Postas as coisas nestes termos, outra solução não resta ao critério des-

ta Comissão senão opinar pela inconstitucionalidade da proposição.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — Osires Teixeira — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — José Augusto — Eurico Rezende — Arnon de Mello — José Lindoso — Heitor Dias — Accioly Filho.

PARECER
N.º 524, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 7/72 "que acrescenta parágrafo ao artigo 27 da Lei Orgânica da Previdência Social".

Relator: Sr. Gustavo Capanema

O nobre Senador José Sarney ofereceu projeto, propondo que ao art. 27 da Lei Orgânica da Previdência Social se acrescentasse o seguinte parágrafo:

"§ 8.º O valor da aposentadoria dos portadores do mal de Hansen, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do segurado."

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com o objetivo de afastar a alegação de inconstitucionalidade dessa proposição, decidiu que se promovesse uma diligência junto ao Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, perguntando-se-lhe se esse órgão do serviço federal poderia arcar com os ônus decorrentes do novo dispositivo legal, independentemente de qualquer outro procedimento legislativo. (Parecer de 24 de maio de 1972).

Através do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando a consulta feita, informa a esta Comissão o seguinte: "Não pode o Instituto arcar com mais este ônus, lançado sem um prévio e criterioso estudo atuarial justificativo de sua oportunidade."

Nestes termos, outra solução não resta à Comissão de Constituição e Justiça senão entender que o projeto do Senador José Sarney tem a sua tramitação obstada por inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — Osires Teixeira — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Augusto — Eurico Rezende — Arnon de Mello — José Lindoso — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECER
N.º 525, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1972, que "legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis e dá outras providências."

Relator: Sr. Gustavo Capanema

O nobre Senador Nelson Carneiro propôs projeto de lei, dispendo que "o casamento civil anulado é relevante para efeito da legitimidade dos filhos, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges".

Alega que tal preceito, já por ele proposto à Câmara dos Deputados, não teve aprovação, mas veio a ser adotado, em 1967, pelo novo Código Civil de Portugal. Acrescenta o ilustre senador pelo Estado da Guanabara que o anteprojeto do nosso Código Civil não acolhe o princípio.

Sem entrar na apreciação do mérito da proposição, merecedora, sem dúvida, de simpático exame, é de ponderar que é notório o propósito do Poder Executivo de mandar ao Congresso brevemente projeto de novo Código Civil. O proponente se refere ao seu anteprojeto.

Quer-nos parecer que, proposto o projeto, estariamos em face de melhor oportunidade para o estudo da presente sugestão do Senador Nelson Carneiro.

Transformada que agora ela fosse em lei, é de crer que o projeto fosse vetado, pois o anteprojeto, que lhe é contrário, é do Ministério da Justiça.

Tudo mostra, pois, que a Comissão de Constituição e Justiça deve, nas condições presentes, adotar o alívite de sustar o exame da matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — Osires Teixeira — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — Eurico Rezende — José Augusto — Arnon de Mello — José Lindoso — Accioly Filho — Heitor Dias.

PARECER
N.º 526, de 1972

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972 (n.º 940-B, de 1972 — na origem), que "dá nova redação ao artigo 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Relator: Sr. Milton Trindade

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição, para ser apreciado

nos prazos nele referidos, dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. A Exposição de Motivos (EM n.º 1.099, de 3 de outubro de 1972) do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarece:

"A Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor sobre o Conselho Federal de Educação, determinou que as funções de conselheiro sejam consideradas de relevante interesse nacional e estabeleceu a prioridade de seu exercício sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Entretanto, no que se refere aos Conselheiros Estaduais de Educação, o estatuto legal é omisso, não estabelecendo as mesmas regalias ao exercício daquelas funções, o que tem causado dificuldades para o abono de faltas de professores que, na qualidade de Conselheiros Estaduais de Educação, tenham que se afastar para as reuniões dos respectivos Conselhos."

3. A redação proposta para o artigo 10 da referida Lei no projeto enviado ao Congresso Nacional é a seguinte:

"Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exerçerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros."

4. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada às Comissões técnicas competentes, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

5. Em plenário, o projeto foi aprovado nos termos da Emenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e, dessa forma, enviado ao exame desta Casa.

6. A alteração proposta (Emenda Substitutiva) deu ao parágrafo único do artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos federais, designados para integrar esse Conselho, aplica-se o disposto no § 5.º do art. 8.º desta lei."

7. Os membros do Conselho Estadual, como se conclui da leitura do art. 10, são nomeados por livre escolha da autoridade competente, podendo ser funcionários públicos ou não. A alteração introduzida na Câmara dos Deputados, sob todos os aspectos, aperfeiçoou o projeto pois garante aos funcionários públicos, que eventualmente venham a exercer a função de conselheiro, todos os direitos e vantagens previstos no § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 1961, que são:

"Art. 8.º

§§ 5.º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte quando convocados, e as diárias ou jeton de presença a serem fixados pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões."

8. Assim, a alteração procedida na Câmara, consubstancia a idéia básica do projeto inicial, qual a de estabelecer as mesmas regalias reconhecidas pelo estatuto legal, ao exercício da função de conselheiro, junto aos Conselhos Estaduais de Educação, garantindo ao funcionário público, no exercício da função de conselheiro, os mesmos direitos e vantagens estabelecidos no § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 1961.

9. Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1972.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Gustavo Capanema, Presidente — Milton Trindade, Relator — Geraldo Mesquita — Tarso Dutra — Cattete Pinheiro — Benjamin Farah.

PARECERES N.ºs 527 e 528, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1972 (n.º 953/B de 1972 — na Câmara) que institui no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP e dá outras providências.

PARECER N.º 527

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Geraldo Mesquita

O Projeto em exame submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 312, de 16 de outubro de 1972, do Senhor Presidente da República, visa a instituir, junto ao Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento Superior, com o objetivo de preparar pessoal de nível superior, após a sua saída dos cursos de graduação universitária, bem como, num segundo estágio, promover o aperfeiçoamento de profissionais já com alguns anos de experiência e pertencentes aos quadros de entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia.

É oportuno salientar que o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, de que se ocupa o projeto, vem sendo implantado desde 1969, tendo realizado, até o presente, 20 cursos com uma freqüência total de 380 participantes.

A importância da preparação e do aperfeiçoamento de pessoal nos setores indicados e, de resto, em toda e qualquer atividade, é fato incontestável, dai porque entendemos ser o presente projeto oportuno e necessário.

Somos, assim, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Gustavo Capanema, Presidente — Geraldo Mesquita, Relator — Milton Trindade — Tarso Dutra — Cattete Pinheiro — Benjamin Farah.

PARECER N.º 528

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Virgilio Távora.

1. O presente projeto, submetido a exame do Congresso Nacional pela Mensagem n.º 312, de 16 de outubro de 1972, do Senhor Presidente da República, tem por objetivo a instituição, no Ministério das Minas e Energia, do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, cujas finalidades são a preparação e o aperfeiçoamento do pessoal de nível superior dos Quadros das Entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia.

2. Anexa ao Projeto, encontramos a Exposição de Motivos do Senhor

Ministro das Minas e Energia, peça importante para uma melhor compreensão do esforço governamental no sentido de um aperfeiçoamento cada vez mais intenso em seu Quadro de Pessoal, da qual transcrevemos o seguinte tópico:

"Idéia fundamental da organização do PLANFAP é evitar a organização de cursos de média ou longa duração fora do âmbito das Universidades.

Foi, portanto, sempre buscada a colaboração com as unidades universitárias especializadas nos diversos assuntos de interesse para o aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, para que nelas se realizassem os cursos programados.

Acreditamos, Senhor Presidente, que o Projeto ora proposto permitirá que a atividade de aperfeiçoamento e de treinamento se desenvolva com regularidade e de forma a assegurar, para o futuro, a possibilidade de cursos de especialização, para todos os profissionais de curso superior vinculados à área de interesse do Ministério das Minas e Energia."

3. No que concerne especificamente à competência desta Comissão, o projeto, em seu artigo 4º, estabelece:

"Art. 4º Para ocorrer às despesas com a execução do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, o Ministério das Minas e Energia destinará importância não inferior ao equivalente a 40% (quarenta por cento) das parcelas que se referem o art. 13, § 1º, item VI, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970."

4. A legislação citada no artigo acima transcrito dá cobertura legal às despesas ocorridas com a execução dos objetivos do projeto, quais sejam, a preparação e aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior dos Quadros das Entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia. Entretanto, nem o projeto nem a Exposição de Motivos fazem referência explícita ao montante necessário para a execução, implementação e continuidade do mesmo, donde se deduz que, com a fase de implantação do PLANFAP, iniciada em 1969, e a experiência dai proveniente, os 40% (quarenta por cento) das parcelas a que se referem a Lei n.º 4.676 e o Decreto-lei n.º 1.091 sejam o mínimo exigível.

5. Outro ponto de causar duplicidade de entendimento é o artigo 5º, que determina:

"Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

com exceção do art. 4º, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário."

Esta posição — um tanto incomum de ver-se numa lei, cuja efetivação pressupõe despesas de vigorar antes de que os recursos para sua execução tenham sido legalizados — é facilmente compreendida quando, na Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Minas e Energia (Página 2, § 9), indica-se que o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, em sua fase de implantação, vem contando com os recursos à disposição do Gabinete do Ministro das Minas e Energia destinados a seu favor. Esta situação é passível de perdurar até 1º de janeiro de 1974, evitando-se, desta forma, que a continuidade do PLANFAP implique no desvio de recursos já comprometidos até aquela data, quando serão legalizadas as fontes financeiras necessárias à estabilidade e ao Planejamento a longo prazo do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior.

6. Tendo em vista a seriedade e a importância do presente projeto, dentro da estratégia do desenvolvimento dos recursos humanos e da transformação da administração, e considerando especialmente sua autossustentação financeira, obtida sem qualquer criação de despesas para a União, entendemos que o mesmo deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Wilson Gonçalves — Saldanha Derzi — Tarso Dutra — Geraldo Mesquita — Ruy Santos — Celso Ramos — Danton Jobim — Milton Trindade — Alexandre Costa.

PARECER N.º 529, de 1972

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1972-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973 — Texto da Lei e Receita.

Relator: Sr. Saldanha Derzi

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 156, de 1972, do Senado Federal (n.º 244/72, na origem), encaminhou a esta Casa, nos termos e prazos constitucionais, o Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973, do qual ora examinamos, incumbidos que fomos do parecer, a parte relativa ao Texto da Lei e à Receita.

2. Acompanha a referida Mensagem presidencial, a Exposição de Mo-

tivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o qual accentua o zelo com que procurou elaborar o documento sob a consideração desta Casa:

"O documento, uma vez mais, afirma a permanente preocupação do Distrito Federal para com a técnica do Orçamento-Programa, pois que neles são aperfeiçoados os métodos de elaboração orçamentária, espelhando, em consequência, uma programação de governo totalmente voltada para a objetiva realidade que o circunscreve."

3. Já o Secretário do Governo, responsável pelos dados que orientaram o Senhor Governador, esclareceu no Ofício n.º 392/72-SEG, de 25 de agosto do corrente ano:

"De inicio, convém sobrelevar que a Secretaria do Governo, responsável por uma das primeiras tentativas bem sucedidas na adoção do Orçamento-Programa em Administração Pública no Brasil, perseverando nas pesquisas e nos estudos analíticos de assuntos de interesse do Distrito Federal, experimenta, na presente Proposta, métodos mais aperfeiçoados de elaboração e conseguiu, com a segura orientação de Vossa Exceléncia e coadjuvada por todos os Secretários, dar conteúdo programático mais realista e equilibrado ao tratamento orçamentário das áreas propriamente administrativa, social e econômica.

Esta Proposta Orçamentária, assim como os Orçamentos de 1971 e 1972, conserva, sem alterações substanciais, a não ser as que decorrem de imperiosa necessidade administrativa, uma distribuição de recursos por Programa bastante regular, o que não deixa dúvidas sobre a segurança e a coerência da linha política e da ação prática do Governo."

4. Relativamente à Receita, é cumprida a exigência constitucional quando, no artigo 1º do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1972, fica estabelecido igual montante entre Receita e Despesa, no total de Cr\$ 841.614.566,00.

5. Na referida Exposição de Motivos, esclarece o Senhor Governador do Distrito Federal:

"A Receita Orçamentária do Distrito Federal foi estimada pela Lei n.º 5.775, de 27 de dezembro de 1971, em Cr\$ 588.978.176,00.

No entanto, em virtude de suplementações posteriores efetuadas pelo Governo Federal e do esforço desenvolvido pela sua própria máquina arrecadadora, o Governo do Distrito Federal deverá con-

cluir o exercício de 1972 com uma arrecadação a maior de aproximadamente 63 milhões.

No que concerne à Receita Tributária, esta diferença está concentrada basicamente no ICM local que, previsto em 47 milhões, deverá alcançar a casa dos 65 milhões, tendo já superado a cifra de 32 milhões até o final do 1º semestre do corrente exercício.

Essa expansão, de grande importância para o Distrito Federal, foi realizada, em parte, devido ao próprio desenvolvimento de sua atividade econômica, propiciada pelo ritmo crescente das transferências dos órgãos públicos para Brasília, bem como pelo aperfeiçoamento da atividade fiscal.

Com relação às Transferências Correntes, a diferença será devida ao incremento das Contribuições da União em 45 milhões, destinados à cobertura do aumento do funcionamento público, concedido em março do corrente ano."

7. Pelo artigo 3º do Projeto de Lei sob exame, fica estabelecido:

"A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras Receitas Correntes e de Ca-

6. Para o exercício financeiro de 1973, o planejamento da Receita do Distrito Federal está subordinado ao seguinte desdobramento:

	"1. Receita do Tesouro	Cr\$ 1,00
1.1 — RECEITAS CORRENTES	589.030.300	
Receita Tributária	212.540.000	
Receita Patrimonial	1.321.000	
Receita Industrial	236.000	
Transferências Correntes	363.393.000	
Receitas Diversas	11.540.300	
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	117.139.800	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	101.000	
Transferências de Capital	117.037.800	
Outras Receitas de Capital	1.000	
T O T A L	<u>706.170.100</u>	
2. Receita dos Órgãos Administrativos Indireta e das Fundações (Exclusive Transferências do Tesouro)		
2.1 — RECEITAS CORRENTES	70.042.316	
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	65.402.150	
T O T A L	<u>135.444.466</u>	
TOTAL GERAL DA RECEITA	<u>841.614.466</u>	

pital, de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I da presente lei; e

II — pelos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos Estatutos e/ou Regimento."

8. Para melhor conhecimento da vida financeira do Distrito Federal, convém registrar-se a seguinte evolução da sua Receita, a preços constantes de 1971 e na taxa de crescimento real:

(Em Cr\$ 1.000.000,00)

Anos	Contribuições da União	ICM S/O Trigo	A + B	Outras Receitas Próprias	Outras Transferências	Total	Taxa de Crescimento Real	
							%	
1965	157,17	—	157,17	41,42	3,22	201,81	—	
1966	383,75	—	383,75	38,74	0,86	423,35	109,73	
1967	166,53	155,32	321,35	40,92	18,67	331,44	9,90	
1968	323,39	169,71	403,10	51,66	24,59	569,35	49,26	
1969	360,65	192,31	552,96	52,56	11,88	617,40	8,44	
1970	310,74	191,40	502,14	54,23	17,98	574,35	9,97	
1971	319,23	123,00	442,23	75,08	13,68	530,99	7,55	
1972	344,76	93,22	437,98	90,24	24,20	552,42	4,04	
1973	324,65	63,38	388,03	102,85	29,51	520,39	5,80	

FONTES: 1965 a 1971 — Balanços do GDF

1972 a 1973 — Estimativas

Índices de Preços: Até 1971 — Revista da Fundação Getúlio Vargas (Índices Económicos Nacionais — Col. 2)

1973 — Estimativa de 15% s/972

1973 — Estimativa de 15% s/972

Ao estabelecer-se a relação entre a Receita Orçamentária e a população — tendo em vista que, de 467.823 habitantes em 1967, passou a 507.494, a 526.271, a 556.935, a 603.915, respectivamente nos anos de 1968 a 1971, e segundo as estimativas, a 637.965 e 670.870 em 1971 e 1972 — verifica-se que a Receita per capita, no Distrito Federal, comporta-se da seguinte maneira:

RECEITA PRÓPRIA "PER CAPITA" DO DISTRITO FEDERAL

Exercícios	População	Índices de Custo de Vida Própria do DF.	Receita Real		Receita "Per Capita" (Em Cr\$ 1,00)	
			1967 = 100		Nominal	Real
			Em 1967 = 100 (Cr\$ 1.000,00)	(Cr\$ 1.000,00)		
1967	467.823	100,00	18.871	18.871	40	40
1968	507.494	124,22	29.513	23.759	58	47
1969	526.271	150,00	36.305	24.203	69	46
1970	556.935	179,69	43.932	24.449	79	44
1971	603.915	216,41	69.407	32.072	115	53
1972	637.965	255,36	106.681	41.777	167	65
1973	670.870	293,66	139.739	47.585	208	71

FONTES: A — CODEPLAN (Estudo sobre População e Renda)

FONTES: B — Até 1971 — Revista da Fundação Getúlio Vargas (índices Econômicos Nacionais — Col. 2)

1972 — Estimativa de 18% s/71 — SEG

1973 — Estimativa de 18% s/71 — SEG

Em relação às categorias econômicas, a Receita pode ser analisada através dos detalhes oferecidos, a preços constantes de 1971, no seguinte quadro:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA, SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA QUADRO COMPARATIVO (1971 = 100)

ANOS	Correntes	DESPESAS		Total
		de Capital	Total	
1965	144.629.792	36.667.238	181.297.029	
1966	172.624.524	236.408.863	409.033.387	
1967	200.224.142	185.684.528	385.908.711	
1968	329.110.816	276.219.287	605.330.104	
1969	363.654.917	240.505.234	604.160.151	
1970	370.752.498	204.622.809	575.375.307	
1971	387.841.528	160.726.495	548.511.823	
1972	418.120.046	134.298.890	552.418.936	
1973	431.720.781	88.669.860	520.390.641	

FONTES: Até 1971 — Balanços do GDF

1972 — Reestimada

1973 — Prevista

9. Ainda da Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, deve ser extraída a seguinte parte:

"No decurso desses quase 13 anos de Brasília, manifestou-se uma desejável reorientação dos deslocamentos populacionais do litoral

para o interior do País, notadamente para o Distrito Federal, em busca de trabalho mais lucrativo ou de assistência de melhor qualidade. Esses deslocamentos provocam o surgimento e o agravamento de pressões administrativas, econômicas e sociais, cujo

relativo atendimento não significa ainda a solução satisfatória de problemas, uma vez que os fluxos migratórios são permanentes e o equacionamento de tais problemas extrapola o poder de decisão do Governo local. Os recursos orçamentários resultam, por consequência, sempre insuficientes. O paradoxo é flagrante. Os orçamentos são feitos para satisfazer a uma demanda quantificada de bens e serviços públicos, mas na realidade, seus benefícios são repartidos por uma comunidade maior, imprevisível, não facilmente mensurável. Deve-se considerar, entretanto, que o fenômeno de atração exercida pelo Distrito Federal, em sua região de influência imediata e em outras mais distantes, nada tem de excepcional. Pelo contrário, ele justifica-se, sobretudo, pela excelência do equipamento urbano de Brasília, implantado no centro de uma extensa área, até a pouco, carente dos serviços públicos, prestados, hoje, em grande escala, pelo Governo do Distrito Federal. Identifica-se, assim, preocupações de duas naturezas: por um lado, a condição de Capital da República obriga a uma elevada qualidade e eficiência dos serviços locais e, de outro, face à de-

manda sempre crescente, o Governo necessita investir maciçamente para oferecer mais salas de aula, mais leitos hospitalares, mais água potável, mais energia elétrica, mais urbanização, mais segurança pública, enfim, mais satisfação e conforto a uma população cujas taxas de crescimento situam-se entre as mais elevadas do mundo."

10. Nos instantes em que examinávamos a presente unidade orçamentária, recebemos do Senhor Presidente da Comissão do Distrito Federal o seguinte Ofício n.º 136/72 — SEG, encaminhado a S. Ex.^a pelo Senhor Secretário do Governo:

"O.E.
N.º 136/72-SEG

Brasília, 25 de setembro de 1972.
Senhor Senador:

Em revisão feita por esta Secretaria do Governo, no anteprojeto de Lei que "estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973", ora submetida à aprovação desta Casa do Poder Legislativo, foi constatado a existência de um lapso no artigo 5.º do citado anteprojeto.

Assim é que tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência encaminhar, ao ilustre Senador Salданha Derzi, relator da matéria, pedido de retificação, na forma do quadro anexo, do artigo retrocitado, a fim de sanar o engano existente.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração. a) **Joíro Gomes da Silva**, Secretário do Governo".

11. A retificação proposta, formulada em tempo oportuno, foi examinada e tida por cabível. Por outro lado, não aumenta as despesas nem altera a sistemática a que se subordina a elaboração orçamentária do Distrito Federal, pelo que, aceitando-a, oferecemos a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — DF

Onde se lê:

Art. 5.º

1. Despesa por Programa

Cr\$ 1,00

Administração 165.615.200

Educação 155.989.400

2. Despesa por Unidade Orçamentária

Poder Executivo

Secretaria de Educação e Cultura 151.205.400

Secretaria do Governo 41.318.200

Leia-se:

Art. 5.º

1. Despesa por Programa	Cr\$ 1,00
Administração	153.615.200
Educação	167.989.400
2. Despesa por Unidade Orçamentária	
Poder Executivo	

Secretaria de Educação e Cultura 163.205.400

Secretaria do Governo 29.318.200

12. O Plenário da Comissão, na Sessão Ordinária realizada no dia 26-10-72, reconhecendo a inclusão indevida, no Parecer n.º 434/72, de considerações sobre o artigo 7.º do Projeto de Lei, decidiu escoimar o item 4 do mesmo, para manter a orientação traçada na Sessão Legislativa anterior, quando da apreciação da matéria.

13. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1972, na parte relativa ao texto da Lei e à Receita, com uma emenda proposta no relatório.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Salданha Derzi**, Relator — **José Augusto** — **Waldemar Alcântara** — **Antônio Fernandes** — **Benedicto Ferreira** — **Osires Teixeira** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 530, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" n.º 35, de 1972 (Ofício n.º 13-72-P/MC, de setembro de 1972 do S.T.F.), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia da petição inicial, de notas taquigráficas e do acórdão proferido naquele Tribunal ao apreciar os autos da Representação n.º 871, do Estado de Mato Grosso, o qual declarou a constitucionalidade do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71, daquele Estado.

Relator: Sr. José Augusto

Com vistas ao disposto no art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remete à apreciação do Senado cópia de acórdão, e de notas taquigráficas de decisão em que aquela Egrégia Corte declarou constitucional o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11-6-71 do Estado de Mato Grosso.

A decisão atendeu aos aspectos formais referidos no art. 116 da Constituição e respaldou-se no fato de haver o mencionado dispositivo da

emenda constitucional daquela unidade federativa instituído verdadeira vocação hereditária para o preenchimento dos oficiais de justiça, anulando o sistema de mérito.

Ante o exposto, em atendimento aos preceitos constitucionais mencionados e ao art. 100, II, do nosso Estatuto Interno, apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 64, de 1972

Suspense a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972.

Artigo único. É suspensa a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal, prolatada aos 12 de abril de 1972.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Osires Teixeira** — **Wilson Gonçalves** — **Helvicio Nunes** — **Eurico Rezende** — **Arnon de Mello** — **José Lindoso** — **Accioly Filho** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema**.

Da Comissão de Redação

PARECER N.º 531, de 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Sala das Sessões, em de novembro de 1972. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER N.º 531, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 (n.º 70-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,

Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1972

Aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte:

Em 22 de novembro de 1972

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei do País no período de 11 de dezembro do corrente ano a 20 de janeiro próximo vindouro, para viagem de caráter particular ao continente africano, especialmente Moçambique, Angola e África do Sul.

Atenciosas Saudações. — Paulo Guerra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Mesa fica ciente.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 181, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O requerimento que aca-

ba de ser lido deve ser posto em votação imediatamente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. O projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 182, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, de autoria do Sr. Cattete Pinheiro, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Filinto Müller.

REQUERIMENTO
N.º 183, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 63, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 184, de 1972

Excelentíssimo Senhor Senador Peterônio Portella

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Considerando que o Projeto de Lei da Câmara n.º 50/72 (n.º 930/72, na Câmara dos Deputados) originário de Mensagem do Presidente da República, dispõe sobre matéria correlata a de que trata o Projeto de Lei do Senado n.º 28/71, de nossa autoria, que estende aos empregados domés-

ticos os benefícios da Previdência Social,

Requeremos a tramitação conjunta dos mesmos projetos, de conformidade com o Art. 283 e seguintes, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O requerimento lido será publicado e incluído na Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 280, item II, letra e, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Sergipe, o Ofício n.º S/52, de 1972 (n.º 1.226/72, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para que aquele Estado possa contratar, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER—SE), operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), para aquisição de máquinas nacionais.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondim.

O SR. GUIDO MONDIN — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, corações ao alto, neste Dia de Ação de Graças os homens entregam-se à oração. Dizem-se a Deus e as palavras brotam, espontâneas:

Pai Nosso que estais no céu...

Dia de agradecer, mais do que pedir. Dia de reconhecimento, dia de busca e de convivência, dia de transsubstancialização, para que Ele viva em nós e Nele nos acolheguemos, ungidos pelo Seu amor.

O sentido da oração, embora por ela também se rogue, está todo na ânsia de integração com o Eterno.

"Para o que crê, nenhuma palavra é necessária, mas para o que não crê, nenhum argumento é suficiente".

— Como crês em Deus, se não o vês? — perguntaram um dia à velhinha que, em prece, dialogava com o Senhor. Os eruditos falariam logo de que não há efeito sem causa, mas a anciã somente conhecia a sabedoria da fé e a resposta partia da simplicidade de Deus: "Também não vejo o vento, mas sinto-o na face, no pano que drapeja, nas folhas que esvoacam".

... santificado seja o Vosso Nome...

Quando os discípulos perguntaram ao Filho de Deus como deveriam re-

zar, Jesus ditou-lhes a prece suprema, fonte de todas as preces, condensação de todos os apelos e de todas as sublimidades da alma no seu contato com o Criador. Fórmula Matriz, ela convoca o homem e o leva a dirigir-se ao Pai embora com outras palavras, ao impulso dos instantes de bonança ou de desespero. Para Deus não é preciso dizer muito, nem escolher vocábulos. A oração está em lembrá-Lo na saudação de cada minuto. Santificado seja o vosso nome... Santificado seja em cada coisa, em cada gesto, em cada ação. Santificado seja em nossas intenções, nos propósitos que se demoram em nosso íntimo, no desejo de servir, de ser justo, de ser bom, de ser paciente, de ser compreensivo e tolerante. Santificado seja em nossa vida, na amargura, nos desânimos, na hora dos temores e da insegurança, assim como na ventura, na alegria, no triunfo, na felicidade. Santificado seja em todas as nossas obras e em nossa inteligência; santificado em nosso ser, feito à Sua imagem e semelhança.

...venha a nós o Vosso Reino...

Ah, como o pedimos! Quando as canseiras da vida nos abatem, quando as desilusões se intensificam no doloroso duelo da existência, nosso pensamento busca o imenso mistério da eternidade. E Deus é o crisol santo, o fanal, iluminando os nossos anseios de paz em Seu Reino.

O Reino de Deus está na cogitação suprema do nosso ser. A soberba e esquecimento e rejeição. Absorvidos no orgulho da ciência que desenvolvem, os homens esquecem a sua origem e a origem da sua inteligência, do seu talento, do seu saber, concentrando-se em si mesmos, como se a forma mental fosse apenas sua. Proclamam-se desligados, independentes, libertos. A vida é o seu cérebro. Ignoram o transcendente, ensimesmados na imitação cibernética da Criação. Esquecem que as criações do homem jamais dispensarão o homem. Já indagam por isso donde vem o homem e a força divina que o impulsiona a desvendar e a acionar o intangível, que existia antes do homem no complexo infinito da obra de Deus. A rejeição do nosso tempo, mais grave que em todos os tempos, antes e depois da Revelação, é feita de gritos estertorantes da carne, na brutalização da matéria. Deus está morto, vociferam, uma antevisão apocalíptica.

Mas o Reino de Deus é inabalável e os que não esquecem e não rejeitam, por ele clamam, pois assim procedem neste Dia de Ação de Graças os de alma simples, os que a tudo agradecem, santificando o nome de Deus.

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Com muito prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Em nome do MDB, solidarizo-me com V. Ex^a. O nosso é também um partido cristão e não podemos ficar impermeáveis, indiferentes à sua fôrmosa oração comemorando o Dia Nacional de Ação de Graças. Somos cristãos. Não sei se devemos proceder neste dia conforme V. Ex^a apregoa: Agradecer, e não pedir. Na verdade, temos de agradecer, porque o Criador nos concedeu um País imenso, um povo bom e simples e a grande Nação brasileira está voltada para Cristo. Vivemos sob o sinal cristão; mas, também devemos pedir um pouco. Aproveitando esta oportunidade em que se comemora o Dia Nacional de Ação de Graças peçamos que Deus transforme certos corações duros e frios em corações sensíveis; e que a muitos homens e a muitas nações faça chegar a mensagem do Nazareno. V. Ex^a sabe que ainda o ódio campeia no mundo. Nações estão sofrendo a tortura do ódio, das pressões e das guerras. Hoje mesmo eu olhava a fotografia de crianças no Vietname, pobres inocentes que nada têm a ver com os ódios que inspiram certos governos e certos governantes. As crianças, no entanto já estão pagando o terrível tributo do sangue, das lágrimas e do luto. Por isto, devemos pedir ao Nazareno que ajude a Humanidade a se entender, a banir o ódio da face da terra de modo a que vivamos mais para a confraternização, para o amor e para a paz.

O SR. GUIDO MONDIN — ...seja feita a Vossa vontade, assim na terra como no céu.

Bem-aventurados os que não esquecem e não rejeitam e nem mesmo vacilam, porque a vontade de Deus é permanente em seus corações. Será difícil traduzir a vontade de Deus? Não. Uma palavra só bastaria para compreendê-la: amor. A palavra extravasa da semântica, porque nela está toda a imanência e toda a transcendência da vida. Quando pediram ao Mestre que sintetizasse os Mandamentos da Lei de Deus. Ele disse: "Ama a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a ti mesmo". O amor a Deus tem assim dois caminhos: o direto e o que a Ele leva através do amor aos nossos semelhantes. Ai está a vontade do Pai, no céu e na terra. O amor desconhece o mal e por isso o orgulho, a avarícia, a soberba, a vaidade, a inveja, a maledicência, a ambição, a rivalidade mesquinha a competição esmagadora. Sobrepõe-se a tudo, sobreleva-se na sublimação do homem. O que o exerce na constância de cada gesto e na consciência de sua missão na terra sabe que faz a vontade de Deus, e fazendo-a conquista o supremo bem que é a tranquilidade da alma.

O pão nosso de cada dia nos dai hoje...

O homem pede pão. Todos pedem pão, mas a oração das orações não se há de referir somente ao que alimenta o corpo. Não está nos planos divinos o desprezo ao corpo. Ao contrário, quando oramos para que seja feita a vontade de Deus assim na terra como no céu, compreendemos nela a necessidade de cuidado ao corpo, eis que somos corpo e alma. O pão de cada dia que pedimos, se é para nós, muito mais o há de ser para os necessitados, e a prece busca força para o socorro, para a justiça, para a fraternidade, de sorte que todos tenham pão. Mas não basta esse pão, se nem só de pão vive o homem. Há na oração um pedido de fortaleza e o pão ai se faz símbolo. Nunca, como hoje, necessitamos desse outro pão, o que alimenta o nosso espírito nas horas vazias, no torpor dos desfalecimentos, nas aflições que se acumulam, no desespero de quanto contemplamos neste mundo desvairado.

...perdoai as nossas ofensas assim como nós perdoainos a quem nos tem ofendido...

O homem ofende a Deus a cada instante. O mundo ofende ao Criador a cada passo. Fracassam os entendimentos entre homens e nações. A guerra não cessa. Morte e mutilação se abatem sobre populações desesperadas. Lágrimas de órfãos inocentes escorrem pela terra, traduzindo-se na mais impiedosa das ofensas. A destruição lava pelo orbe. O homem busca na fuga dos entorpecentes e na orgia dos sentidos o consolo que não quer encontrar em Deus. Entretanto, estranhamente pedimos que Ele perdoe as nossas ofensas, mas repetindo-as e agravando-as. Pedimos como se não fôssemos parte desta humanidade que ofende e ofende em tudo, dos costumes à negação de todos os valores espirituais, na heresia de uma vida que se faz insuportável. Não obstante, acrescentamos: assim com nós perdoamos a quem nos tem ofendido. Terão o nome de perdão essas prevenções, esses preconceitos, essa permanente disposição para o atrito, para a revanche cega, essas mesquinhias ares tas que fazem da convivência humana um conflito nauseante?

Contudo, urge prosseguir pedindo; e neste Dia de Ação de Graças nosso maior agradecimento está em ver que Deus ainda nos permite a consciência das nossas fraquezas e onde há consciência de culpa ainda há força para a retomada de caminhos, os caminhos que estão na vontade de Deus.

Eis que então concluímos a nossa prece:

...e não nos deixeis cair em tentação, mas livrai-nos do mal.

Que maior tentação do que esta de nos entregarmos, passivos, a todos os condicionamentos, que nos reduzem a

inermes espectadores de um drama de que somos atores? Tentação da inércia, do nada fazer ou persistir nesta posição de alheamento quando tudo ao nosso redor está ruindo. Se a tentação se refere aos pecados dos homens, que maior pecado existe do que a omissão diante daquilo que podemos fazer e nos negamos? Braços cruzados apodrecem em covardia e não obstante pedimos a Deus que nos livre do mal, como se não fôssemos seus próprios autores, porque o produzimos nas mil formas da negação.

Contudo, cumpre que levantemos os nossos corações neste dia. Que a prece que nos foi ensinada pelo Filho de Deus tenha hoje um sentido de reencontro. Que cada palavra que a compõe expresse fundas convicções redentoras, traduza nossos recônditos sentimentos e fale a Deus da nossa determinação, se Ele sabe a medida justa da sua intensidade.

Nossa Ação de Graças, pois, perpassa por toda a gama de benefícios que temos recebido, por todo o mal de que nos libertamos, por todo o sofrimento que superamos, por toda a angústia que dominamos, pela capacidade que temos de suportar reveses pela possibilidade de perdoar e esquecer cada maldade que defrontamos, pelas oportunidades que tivemos e delas nos valermos para fazer o bem, — e se confiam na imensa graça de nos conservar aptos para um exame de consciência tendente à nossa própria renovação. Bem-aventurados, então, os de coração tranquilo, porque neste dia suas orações deslizam suavemente da criatura para o Criador, na saudade diurna da preparação para o definitivo encontro. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, em pronunciamentos sucessivos e através de atos consequentes, tem o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, dado ênfase à necessidade de se construir uma democracia social. Tal objetivo não se confunde, entretanto, com a instauração do socialismo, que ora se apresenta com o colorido da utopia que se traduz no conúbio de anseios inatingíveis, ou de tentativas frustradas, ou com a tinta rubra do marxismo, em que o homem deixa de ser o sujeito da ação porque não comanda nunca, para ser o objeto da repressão porque vítima permanente dos engodos que a burocracia do partido engendra, e das coações que o despotismo do regime perpetra.

Democracia social é a consciência do dever, de mãos dadas com o sen-

timento da fraternidade, em que a luta de classe é repelida pelo solidarismo cristão. Democracia social é a que se conquista com o desenvolvimento harmônico do país, com oportunidades amplas e iguais para todos; com o estabelecimento da ordem sem temor, e a da liberdade com responsabilidade; da lei com justiça, e do direito sem discriminação; da integração que é a nação una e indivisível no seu território para que seja soberana, e na sua comunidade para que seja forte. Enfim, é a que se conscientiza de que as coisas é que se fizeram para as pessoas, e não estas para aquelas, razão por que devem estar elas capacitadas a participar plenamente das conquistas que o progresso permite — e não a viver marginalizadas na contemplação dos privilégios por uns poucos desfrutam. Tudo isso está dito, concisamente nesta declaração do ilustre Ministro do Trabalho, Professor Júlio Barata, ao afirmar que os objetivos nacionais do Governo "se resumem num processo de desenvolvimento que faculte a instauração de uma sociedade aberta e progressista, mediante a solução de problemas concretos e a modernização de estruturas, sempre com os olhos voltados para a valorização do homem..." A democracia social se cumpre portanto quando o Governo tem sensibilidade para se voltar em busca de solução condigna e definitiva para os problemas que afligem a coletividade, sobretudo nas suas camadas mais pobres e desprotegidas.

E dentro desta compreensão, Senhor Presidente, Srs. Senadores, que venho, a um só tempo, agradecer e louvar a iniciativa do Sr. Presidente da República, ao liberar verbas para que se levem a cabo as obras para recuperação dos alagados em Salvador, na Bahia. E, ao tempo em que registro este agradecimento e este louvor, peço mais a S. Ex.^a que faça dessa iniciativa um compromisso prioritário, porque, em verdade, a solução do problema dos alagados naquela Capital não comporta delonga, tais os sacrifícios e a penúria de toda a população que ali habita.

Não acredito, Sr. Presidente, que exista no País situação semelhante. Já foi denominada aquela área de "Veneza da miséria". É um povo que conquistou a maré, fazendo construções sobre estacas, com frágeis pontes, muitas vezes bem longas, absolutamente inseguras. E, o que é pior, as maiores vítimas são, exatamente, as crianças, que não têm sequer uma área, por menor que seja, para os folguedos naturais da sua idade. E, muitas delas ou vivem trancadas nos cubículos dos barracos, ou se expõem a morrer afogadas na maré, porque não há qualquer amparo para elas. O trajeto por ali se torna perigoso para

qualquer pessoa que se dirija àquelas habitações.

Quando tive a honra de ser Prefeito de Salvador, apresentei ao então Presidente da República, o Sr. Jânio Quadros, um projeto de recuperação daquela área. Os estudos se basearam em dados objetivos e mereceram o apoio do Governo de então. Mas as providências para objetivar o plano, por motivos óbvios, não puderam ser levadas a termo. Mais tarde, já no Governo do eminentíssimo Professor Luiz Viana Filho, criou o Estado um órgão especial para estudos pormenorizados da referida área, de acordo com a nova realidade, que cada dia é pior e mais complexa.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Com muita honra.

O Sr. Ruy Santos — No instante em que V. Ex.^a relembra sua passagem pela Prefeitura de Salvador, eu queria deixar documentado que V. Ex.^a foi um dos maiores prefeitos que a nossa Capital teve. E pena que na administração de V. Ex.^a não se tenha iniciado a obra de recuperação dos alagados.

O SR. HEITOR DIAS — Sou muito grato ao aparte de V. Ex.^a, que muito me sensibiliza. Apenas fui um Prefeito que teve sensibilidade para sentir aqueles problemas que afligiam mais de perto as nossas populações. Faltavam-me, entretanto, recursos para tão grandes empreendimentos.

Continuando, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o eminentíssimo ex-Governador Luiz Viana Filho criou um órgão, como disse, para atualizar os estudos, traçar novas normas e apreciar novos meios que pudesse concretizar o plano de recuperação daquela área.

Para que se sinta a importância do trabalho a ser empreendido, basta saber que, naquela zona, vivem mais de 80.000 pessoas desprotegidas de tudo: de luz, de água, de esgoto, de asseio, de quaisquer condições absolutamente indispensáveis, já não digo a um povo civilizado, mas à própria dignidade da pessoa humana.

O eminentíssimo Presidente da República, um homem a quem se há de fazer justiça, tem procurado administrar, não admitindo o Brasil fracionado em regiões, mas vendendo-no no seu todo, no seu conjunto, porque só assim se conseguirá a verdadeira integração nacional. Foi S. Ex.^a, repito, que com a sua sensibilidade de homem público, com a sua visão de estadista, com o seu interesse de servir cada vez melhor o povo brasileiro, com a sua formação profundamente cristã que determinou o inicio dessas obras para cuja execução o dinâmico

Governador Antônio Carlos Magalhães irá assinar, dentro de poucos dias, convênio com o ilustre Ministro do Interior, o nosso distinto ex-colega Costa Cavalcanti que, à frente da sua Pasta — é preciso que se ressalte e proclame tem sabido ir ao encontro dessas reivindicações que dizem respeito aos interesses diretos das várias regiões do Brasil. Haja vista o programa que vem levando a cabo através do seu Ministério, por órgãos que lhe são subordinados com absoluta eficiência e objetividade. E não tenho dúvida de que S. Ex.^a irá chamar a si, com o maior empenho, a conclusão dessas obras que, ao seu término, não servirão para elogio de uma ou de outra pessoa, mas valerão sobretudo para demonstrar que chegamos graças às diretrizes do Governo da Revolução a um plano de absoluta responsabilidade e de consciência plena dos trabalhadores para com a coletividade que integramos.

Terminando, Sr. Presidente, quero renovar meus louvores e meus agradecimentos ao ilustre Presidente Médici por essa iniciativa, que vem marcar de modo tão apreciável quanto sensibilizador a passagem de Sua Exceléncia pela Presidência da República.

O SR. EURICO REZENDE — Antes de deixar o microfone, V. Ex.^a poderia conceder-me um aparte?

O SR. HEITOR DIAS — Pois não, com muito prazer.

O SR. EURICO REZENDE — Em primeiro lugar, é bom que se faça isso, que se adote essa providência o mais rapidamente possível, já porque esse problema de nove mil famílias — segundo me informa o Senador Ruy Santos — na maior promiscuidade, vivendo os piores perigos, perigos de toda sorte, esse problema vem sendo um desafio para as administrações municipais e estaduais sucessivas na Bahia. Consoante estou informado, essa infortunística dura há 20 anos ou mais. Em segundo lugar, porque a Nação, de um modo geral, não conhecia essa "Veneza de miséria", como muito bem salientou V. Ex.^a Há poucos dias uma estação de televisão exibiu essas mazelas, mazelas que agrediram a atenção e arepiaram os cabelos de toda a humanidade brasileira, porque custa a crer que na Capital de um Estado esse problema não tenha sido resolvido. E não o foi, não em virtude da falta de desejo dos seus administradores, mas, naturalmente, por falta de recursos financeiros, porque a aventura orçamentária aí seria muito penosa para os orçamentos local e regional, além de oferecer uma discriminação, pois esse problema existiu e existe na Guanabara, até com uma população sofradora muito maior. Ali vimos que várias favelas foram removidas e seus

moradores instalados em locais apropriados, adequados, com todos os recursos da higiene, finalmente com todos os requisitos de respeito à dignidade da pessoa humana. Então, estabeleceu-se essa discriminação. Apenas por falta de recursos financeiros, vale dizer, por ausência do gesto orçamentário da União, não se resolveu ainda o problema, quando ele vem sendo resolvido já há muito tempo — e creio até diante de uma dimensão muito maior de vítimas — na Guanabara e em outras Capitais. E poderia dizer também, em terceiro lugar: tendo em vista o noticiário da emissora de televisão, naturalmente esse fato já é do conhecimento dos nossos detratores na Europa, os quais, apesar de terem diminuído, ainda existem por lá, dando argumento de que o Brasil não é tão grande como acreditamos. No momento em que V. Ex.^a nos traz a notícia de que a solução está próxima, através da assinatura de convênio com o Banco Nacional da Habitação, ou melhor, com o Ministério do Interior, o que dá no mesmo, porque a solução vai ser dada pela intermediação daquela autarquia habitacional, a Nação começa a se tranquilizar, na certeza de que esta vergonha nacional — como diria Ibrahim Sued — será erradicada da nossa mágoa e também da nossa revolta e estupefação.

O SR. HEITOR DIAS — Nobre Senador Eurico Rezende, o aparte de V. Ex.^a me conduz, a esta altura, a algumas considerações. Inicialmente refiro-me às críticas que porventura se façam no exterior a respeito do Brasil, no tocante a situações como esta que vimos de descrever, mas isto praticamente tem pouca validade.

Recordo-me perfeitamente de uma das páginas do nosso grande Ruy Barbosa em "Cartas de Inglaterra", quando, maravilhado pelo que via naquele grande país, confessava também sua decepção diante de tanta pobreza e de tanta miséria que podia observar ali. E, então, traduziu tudo isso numa expressão lapidar: "São as manchas do disco solar".

Referentemente às iniciativas que os Poderes do Estado e do Município deviam tomar, informo à Casa que elas foram adotadas. Na administração o pior crime é o da omissão, porque praticamente demonstra o descaso ou o desinteresse, sobretudo quando em jogo o interesse popular. Não digo apenas interesse, seu direito, o direito do povo diante das contingências que o envolvem. Quero dizer que, à falta de outros recursos, como Prefeito tomei várias providências, inclusive tive o ensejo de destruir, aterrando grande extensão da área, mais de trezentas pontes, abrindo, assim, várias ruas que hoje se intercomunicam.

Não conheço o plano de obras, ora elaborado pelo Ministério do Interior, e que será executado nos alagados, mas acredito que o caminho mais fácil é o do aterro daquela área, para o qual se poderá usar uma draga, como foi feito relativamente aos trabalhos executados pela Companhia Docas da Bahia, para conquistar um grande terreno e ampliar, assim, a capacidade para seus vários armazéns.

A utilização da drenagem — repito — será o caminho mais fácil. Há uma ilha, chamada de Santa Luzia, que, já no meu tempo de Prefeito, era desejo fosse desapropriada, para que aquela terra fosse usada exatamente na criação de uma área contínua, ligando uma parte da cidade à outra.

Sr. Presidente, não quero e nem devo alongar-me, porquanto o assunto está perfeitamente esclarecido e prestada minha homenagem ao eminentíssimo Presidente Médici, por essa iniciativa e pela qual faz jus aos aplausos de toda a Bahia e às bênçãos constantes de Deus. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jóbito.

O SR. DANTON JOBITO — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não tomarei o tempo do Senado senão o estritamente necessário para fazer um registro, que julgo da maior importância para meu Estado. Trata-se de um acontecimento que ontem assinalou, na Guanabara, o início de uma nova etapa no desenvolvimento da Cidade-Estado.

Em modesta solenidade, como é do feito do Governo Chagas Freitas, celebrou-se a implantação do primeiro marco na concretização dos grandes projetos de modernização e ampliação, racionalmente planificadas, do nosso parque industrial. O Distrito Industrial de Santa Cruz, graças a uma sábia política de incentivos na área estadual, à perfeita infra-estrutura ali plantada, começo a exercer sua função de poderoso polo de atração para capitais nacionais e estrangeiros.

Inaugurou-se ontem, como noticiaram os jornais, na região referida, a usina de oxigênio da White Martins que, produzindo oxigênio e nitrogênio, além de outros gases industriais, abre caminho, como salientaram os pronunciamentos feitos na ocasião, para a instalação ali de novas indústrias, que já estão com os estudos de viabilidade técnica aprovadas pelo governo estadual.

Dentro em pouco, no esquema de entrosamento e complementação já traçada, entrará em atividade a usina da COSIGUA — Companhia Siderúrgica da Guanabara, que, sozinha, absorverá 20 por cento da produção da White Martins. Ainda este ano, isto é, dentro do mês de dezembro, como anunciamos cerca de um ano atrás, a aciaria carioca estará correndo aço; em 1973 passaremos a uma produção regular de 250.000 toneladas, com a previsão de uma ascenção para 500 mil até fins de 1975 e para 800 mil até fins de 1977. Nos primeiros meses do ano vindouro, terá início a laminatura.

A importância maior da inauguração prévia da nova Usina de oxigênio está no fornecimento de gases essenciais às atividades da COSIGUA. Para isso já se acha em construção o necessário gasoduto, que será de pequena extensão, uma vez que as duas usinas já foram construídas em locais vizinhos.

O interesse do Sr. Chagas Freitas pela conclusão desse complexo, sua preocupação com o andamento das obras, o atendimento pronto, por parte do governo do Estado, às necessidades de ambas as empresas para que acelerassem os trabalhos fez com que se antecipassem as fases de implantação. Ambas se beneficiaram dos incentivos fiscais instituídos pelo Governo, cuja política, acentuou o Sr. Chagas Freitas, volta-se para a criação de um Estado altamente industrializado, produzindo renda a ser distribuída, visando ao bem-estar do nosso povo.

O Sr. Benjamin Farah — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Tenho o maior prazer em ouvir o aparte do meu nobre companheiro de Bancada, Senador Benjamin Farah.

O Sr. Benjamin Farah — Congratulo-me comigo mesmo por ter cedido minha inscrição a V. Ex.^a, para que falasse nesta tarde. Congratulo-me, porque V. Ex.^a está trazendo para a Casa um assunto da mais alta importância, que se relaciona com o distrito industrial de Santa Cruz, indiscutivelmente um dos grandes setores de atuação do Governo da Guanabara, até porque o Governador daquele Estado tem vinculações imensas com o sertão carioca, e não poderia estar fora desse esquema o subúrbio de Santa Cruz. Essa iniciativa, esse trabalho, essa ajuda do Governo da Guanabara é uma resposta àqueles que têm pressa em ver obras e realizações. Um governo não pode imediatamente mostrar a imagem dos seus feitos, das suas realizações; um governo tem que ser cauteloso. A princípio, vai fazendo as tomadas de contato, o reconhecimento, os planejamentos, para depois, então, fazer o que deve fazer; realizar o que deve realizar. O Governo da Guanabara é

um governo cauteloso e sério. Estamos de parabéns — não somente a Guanabara como também o Brasil, porque a Guanabara é uma espécie, assim, de sala de visita, é o espelho da nacionalidade. Oxalá que o Governo Federal venha, mais uma vez, ajudar a Guanabara, sobretudo no que tange à realização daquele tão cobiçado Porto de Santa Cruz. Porque, se o Governo Federal não ajudar, o Governo da Guanabara terá que realizar esse porto, ou terminal, como queiram. Isto será oneroso para nós. Mas de qualquer maneira é um dos grandes objetivos do Governo. O povo da Guanabara, bem como todos os brasileiros, poderão confiar nesse governo que há de dar, ao fim de seu mandato, um saldo positivo, merecedor dos aplausos e dos louvores de todos os brasileiros.

O SR. DANTON JOBIM — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a, que é um profundo conhecedor do Oeste do Estado e a quem tenho acompanhado em diversas visitas àquela zona importantíssima da Guanabara, precisamente àquela que se poderia considerar a região do futuro.

Já de certa vez tive ocasião, aqui, de frisar que o Estado da Guanabara, apesar de sua exigua extensão territorial, ainda dispunha de grandes áreas por explorar economicamente, uma vez que grande parte dessas áreas ou estava tomada pelos mangues, ou estava inexplorada por fatores outros, como a dificuldade de vencer os obstáculos do chamado Maciço de Guaratiba.

A verdade, entretanto, é que o sertão carioca a que V. Ex.^a fez menção, naturalmente por amor à tradição histórica, já praticamente não existe. É como diz V. Ex.^a, uma simples denominação histórica, porque hoje existe uma lavoura incipiente, uma criação minúscula de gado, vamos dizer assim, e apenas o que ainda persiste é um cinturão verde de produtos hortigranjeiros, que desejamos preservar.

A verdade é que, com o Governo Chagas Freitas, a Região Oeste do Estado da Guanabara está tomando novo alento, praticamente mudando de fisionomia. Hoje, já não falamos propriamente de sertão, de granjas primitivas, como as que havia, ou as de mero veraneio, mas antecipamos uma grande cidade industrial, que substituirá de certo modo, ou em grande parte, o Rio de Janeiro, na implantação de indústrias. Sabe V. Ex.^a tão bem quanto eu que existe preocupação de localizar as indústrias atualmente existentes em São Cristóvão e outros bairros, que já se tornaram praticamente centrais, no Oeste do Estado. Essa é a revolução porque está passando a Guanabara.

Previu o Governador, na sua alocução, que, "em breve, Santa Cruz

será motivo de orgulho para todo o País. Sua privilegiada posição geográfica, com transportes, saneamento, água, energia, educação e saúde, constituirá um polo de atração para capitais nacionais e estrangeiros".

Por outro lado, anunciou que, iniciada a implantação de indústrias básicas no Distrito Federal, estará em funcionamento pleno o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado, com a missão de orientar os investimentos que na Guanabara deverão receber o apoio financeiro do Fundo destinado aos programas e projetos de maior interesse para a comunidade. "Com esse poderoso instrumento de progresso — acrescentou — o Governo estadual e as classes empresariais haverão de elevar os padrões econômicos da Guanabara a níveis de alta eficiência e produtividade.

O Conselho visa a sistematizar e disciplinar os investimentos e projetos, de modo a que, nos Distritos Industriais, as fábricas se localizem racionalmente, reduzindo ao máximo o custo operacional e assegurando o máximo rendimento, isto sem esquecer a rigorosa triagem dos projetos quanto à sua viabilidade técnica e financeira.

As breves palavras que hoje aqui pronuncio se destinam a assegurar o registro da demarcação na execução de um plano ambicioso, mas executível, que mudará a fisionomia econômica da Guanabara no setor industrial, evitando sua obsolescência e assegurando, através de um plandiretor que não objetive desencorajar a livre iniciativa, mas com ela coopere no sentido de torná-la mais rentável e mais útil à coletividade.

Todo o trabalho nesse rumo, como não podia deixar de ser, está sendo realizado em colaboração com as autoridades federais, somando-se à obra desenvolvimentista, que deve ser encarada como empresa de todos os brasileiros, independente das opiniões políticas que partilhem.

E o mais significativo, na conduta administrativa do Sr. Chagas Freitas, é que ele se desdobra na dupla função de Governador e de Prefeito de uma cidade que requer um esforço contínuo, de seu administrador, no sentido de realizar grandes obras viares e na construção do Metrô, que se impõe cada vez mais, pelo estrangulamento dia a dia mas angustiante do tráfego de superfície.

A verdade é que, como disse o nobre Senador Benjamin Farah, o Prefeito do Rio de Janeiro é o Governador da Guanabara e tem todos aqueles problemas, próprios de uma grande cidade, a resolver. Por esta razão é que vemos hoje certas ruas, certas vias urbanas consideradas realmente essenciais à livre circulação

ção, praticamente impedidas; há grande dificuldade em atingir-se a Zona Sul através do impedimento em longos trechos de vias que deveriam ser conservadas sempre abertas.

O Rio de Janeiro é uma cidade traçada, caprichosamente, entre o pântano e a montanha; então, não há propriamente, na antiga Capital do País, nada que se pareça com uma urbs que foi edificada sob um plano geral urbanístico. Vemos que todas as grandes cidades espanholas através do Continente apresentam sempre uma forma, que poderíamos chamar retangular em todos os seus blocos, quarteirões, etc. No Rio de Janeiro não é sequer possível pensar-se nisto, porque nossas grandes avenidas, em sua maioria, são antigos caminhos carroçáveis que foram aproveitados.

De maneira que o administrador da Guanabara tem de ser um Prefeito altamente eficiente e de estar permanentemente a abrir buracos nas ruas, a perturbar a vida do transeunte e dos condutores de veículos e a consentir tudo isso logo que possa. Por isso, era muito difícil, no passado, haver um Prefeito do Rio de Janeiro que fosse realmente popular, pois os problemas eram tão complexos que ele não poderia resolvê-los senão através da picareta; foi o que aconteceu com o grande Passos, impopular no seu tempo porém que conseguiu desobstruir o antigo centro da cidade, abrindo a Avenida Rio Branco, obra que foi seguida muito mais tarde pelo grande Prefeito Henrique Dortsworth.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. DANTON JOBIN — Com todo o prazer.

O Sr. Carneiro — Apenas para lembrar, por exemplo, o grande Prefeito que foi Henrique Dortsworth. Se ele não tivesse aberto a Avenida Presidente Vargas, não sei o que seria da Zona Norte, onde tenho residência no Rio de Janeiro. Apesar de ter sido um grande Prefeito, sofreu contra si uma intensa campanha. V. Ex.^a faz muito bem em justificar a ação do Sr. Governador Chagas Freitas, o sofrimento que vem tendo e a luta que está travando para abrir e tapar buracos numa cidade como aquela, que se está desenvolvendo e passando por modificações.

O SR. DANTON JOBIM — Com eficiência e austeridade, vem o Governador desempenhando, num infatigável esforço, a dura missão que lhe coube de evitar o esvaziamento econômico da Guanabara e preparar a solução de seus problemas vitais, em nível de Estado, sem prejuízo de seus deveres na administração normal de nossa Cidade-Estado na esfera dos problemas urbanos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Muito bem!*)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Waldemar Alcântara — Jessé Freire — João Cleofas — Gustavo Capanema — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 57, de 1972

Fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixado em 6 (seis), o número de horas de trabalho diário dos operadores, guarda-volts e trabalhadores das prontidões, linhas aéreas, cabos subterrâneos e manutenção das empresas de eletricidade.

Parágrafo Único. É vedada a reização de qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no presente artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Incluídos no horário de 6 (seis) horas, os operadores das empresas de comunicações, ascensoristas, operadores de cinema e outros mais, não há porque estender o mesmo horário aos operadores, guarda-volts, trabalhadores das prontidões, linhas aéreas e cabos subterrâneos, bem como aos ocupados na manutenção, das empresas que exploram serviços elétricos de utilidade pública. Nestes serviços, os operadores trabalham na geração, transformação, distribuição e redistribuição de correntes elétricas, sob regime de baixa e alta tensão; os guarda-volts fazem leituras e executam reparos na câmaras subterrâneas do sistema "Net-work"; os prontidões realizam trabalhos de emergência; os de linhas aéreas e cabos subterrâneos, funcionam na instalação e manutenção dos mesmos e, finalmente, os empregados da manutenção são encarregados de conservar em ordem o mecanismo, funcionamento e proteção de todo o sistema das usinas elétricas e subestações.

Os serviços acima enumerados impõem aos trabalhadores, enquanto no exercício de suas funções, um estado de tensão nervosa permanente em virtude da periculosidade, uma vez que o mecanismo elétrico de alta tensão está sujeito a toda sorte de avarias, como: desligamento de circuitos,

paradas bruscas, incêndios, explosões, etc. Enorme é o desgaste de energia nervosa exigido por essas atividades, não só por força do condicionamento psicológico de expectativa, iniciativa, presteza e preocupação frente ao inesperado, como também pelos seguintes fatores, denunciados da insalubridade e periculosidade do serviço:

1) Ação continua do zumbido irritante, característico da corrente alternada no equipamento, e dos ruidos intensos das máquinas de grande potência, cujo funcionamento é rotativo;

2) Calor intenso, proveniente das máquinas e equipamentos no recinto interno das usinas em geral, no qual os ventiladores apenas criam as perniciosas "correntes de ar", variações bruscas de temperatura, por ocasião de manobras entre as instalações internas e externas;

3) Trabalho noturno, obrigando o repouso diurno jamais reparador das energias, segundo pareceres científicos;

4) Monotonia, provocada pelo automatismo dos equipamentos, rigorosamente medido por relógio, ao qual o empregado mantém permanente fixada a atenção. É evidente que a submissão constante ao desconforto áudio-térmico-ambiente prejudica mentalmente o homem e o predispõe a distúrbios nervosos ou psicológicos;

5) Acidentes: são inúmeros os de características graves e fatais a que estão expostos os trabalhadores.

As consequências do trabalho em condições adversas refletem-se, não raro, nos enganos ou esquecimentos cometidos, que afetam o próprio fornecimento de energia elétrica, sujeitando o trabalhador a penalidades injustas.

Na publicação "Seguridad Y Higiene en el Trabajo" — julho-set. 1957, escreve Henry A. Hepburn: "Investigações estatísticas empreendidas demonstram que 80%, aproximadamente, dos acidentes de trabalho são consequências de atos pessoais perigosos, praticados em face de um fator material cujos riscos não foram eliminados nas fases de planejamento e construção, mediante proteção eficaz, ou por outros meios, isto é, de modo a tornar difícil ou improvável a prática de tais atos."

A proposição atende, assim, a uma exigência de interesse público e de rigorosa justiça social.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1972. — Franco Montoro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O projeto irá à publica-

cão e será remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem), que denomina de "Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago" a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo, tendo PARECERES, sob n.os 396, 491 e 492, de 1972:

I — Sobre o Projeto:

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Agricultura, favorável.

II — Sobre a emenda de Plenário:

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Agricultura, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 27 de outubro do corrente, com apresentação de emenda em plenário.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 25, de 1972

(N.º 283-B/71, na Casa de origem)
Denomina de "Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago" a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lo-

rena, Estado de São Paulo, passa a denominar-se "Horto Florestal Doutor Epitácio Santiago".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É a seguinte a emenda aprovada

EMENDA N.º 1, de 1972

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972

Onde se diz:

"Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago"

Diga-se:

"Estação Florestal de Experimentação Dr. Epitácio Santiago"

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1972 (n.º 935-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitorais, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 493 e 494, das Comissões:

- de Serviço Público Civil e
- de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 49, de 1972

(N.º 935-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral serão pagas, por sessão a que compareçam

nos Tribunais Eleitorais, junto aos quais funcionem, e até o máximo de 15 (quinze) por mês, gratificações de Cr\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), respectivamente.

Art. 2.º As gratificações mensais, a que fazem jus os Juízes e Escrivães Eleitorais, ficam elevadas para Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros), respectivamente.

Art. 3.º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber)

Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1971, de autoria do Senhor Senador Carlos Lindenber, que dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS, tendo

PARECERES, sob n.os 407, 408 e 409, de 1972, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Agricultura, favorável;
- de Legislação Social, favorável, com emenda que oferece, de n.º 1 — CLS, com voto em separado do Sr. Senador Benedito Ferreira.

Em discussão, em primeiro turno, o projeto e a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria vai à Comissão de Redação para redigir o vencido, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 54, de 1971

Dispõe sobre a filiação, como segurados facultativos, dos empregadores rurais ao INPS.)

Art. 1.º Fica permitido aos empregadores rurais filiar-se, como se-

gurados facultativos, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único. Considera-se "empregador rural", para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos, utilizando-se, para esse fim, da mão-de-obra rural.

Art. 2.º As despesas oriundas da aplicação do disposto nesta lei serão atendidas pela arrecadação das contribuições dos empregadores rurais, fixada em 16% (dezesseis por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS), ouvidas as entidades sindicais respectivas estabelecer a incidência percentual a que se refere o presente artigo.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA N.º 1-CLS

No artigo 2.º, onde se lê: "um mínimo de três e um máximo de cinco", leia-se: "um mínimo de um e um máximo de cinco".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Em votação requerimento de urgência, lido na Hora do Expediente, para o Projeto de lei do Senado n.º 55/72.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o requerimento.

Passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Este projeto depende dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Sobre a mesa, os referidos pareceres, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECERES N.ºs 532 e 533, de 1972

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, que "altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências".

PARECER N.º 532

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Heitor Dias

1. Apresentado pelo eminente Senador Cattete Pinheiro, o presente projeto "altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências".

2. O Autor, em sua Justificação, esclarece que a atual administração do Instituto de Previdência dos Congressistas "considerou meta prioritária o estudo atuarial do plano de segurança instituído pela Lei n.º 4.284/63", tendo, para esse fim, contratado uma assessoria de alto nível.

Os trabalhos técnicos dessa assessoria, informa a justificação, demonstraram "a imperiosa necessidade de colocar as prestações do seguro social, finalidade precípua do Instituto de Previdência dos Congressistas, nas exatas bases atuariais, considerando na essência "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez e velhice), ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável)".

Em seguida, afirma o Autor ser um imperativo a correção das distorções verificadas, que conduzem a um custo opressivo e representam "elementos geradores de problemas graves e de urgente solução", razão pela qual foi elaborado o presente projeto, que "tem por escopo a reformulação técnica que se tornou inadiável, com a fixação de diretrizes que assegurem ao IPC normal continuidade".

3. O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigorante para o IPC, modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

4. O art. 1.º define os objetivos primordiais do IPC, a saber: a) assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo, e b) promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

O art. 5.º estabelece que o IPC terá as seguintes categorias de membros: 1) mantenedores; 2) contribuintes, e 3) beneficiários. Como membros man-

tenedores compreende-se a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos e contribuir para o plano de previdência do órgão. Contribuintes são as pessoas físicas que participam do plano de custeio e beneficiários, as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte.

No art. 7.º é tratada a questão da inscrição obrigatória e o seu cancelamento é objeto dos arts. 8.º e 9.º As prestações a serem concedidas pelo IPC são enumeradas no art. 11. Notamos que § 1.º desse artigo permite que o IPC promova, direta ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlio e outros programas previdenciais. Já pelo § 2.º do mesmo artigo é aberta ao IPC a possibilidade de firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

O art. 12 cria a "Fundação Monsenhor Arruda Câmara", com fins assistenciais, filantrópicos e beneficentes, a qual deverá assegurar, também, o "auxílio-doença" e outras modalidades de assistência.

As demais disposições tratam, por menoradamente, dos diversos benefícios previdenciais a serem concedidos pelo IPC, sendo de notar que, pelo art. 33, é permitida a acumulação desses benefícios com "pensões, provenientes e rendas de qualquer natureza".

Dispõe o art. 40 que o IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2.º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por propostas de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3.º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que

violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei."

5. Um exame atento das disposições contidas no projeto demonstra que o mesmo se encontra redigido de acordo com a melhor técnica legislativa e obedece aos mandamentos constitucionais e jurídicos vigentes.

6. Assim, nada havendo que possa ser arguido contra a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, pois constitucional e jurídico, entendemos que a mesma se encontra em condições de ter tramitação normal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Osires Teixeira — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — José Augusto — Eurico Rezende — José Lindoso — Arnon de Mello — Accioly Filho — Gustavo Capanema.

PARECER N.º 533

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Sr. Domicio Gondim

O eminentíssimo Senador Cattete Pinheiro, com o presente projeto, propõe a alteração da legislação atualmente vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, ou seja, o regime instituído pelas Leis números 4.284, de 1963, e 4.937, de 1966.

2. Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição é o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do IPC. Esses trabalhos, continua a informar, demonstraram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do IPC, nas suas exatas bases atuariais, considerando os fatores principais para a sua concessão: "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidizou ou velhice), ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável)". A proposição, assim, tem como objetivo principal a reformulação técnica do IPC, a fim de assegurar uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

3. São membros do IPC, segundo o art. 5.º, os mantenedores, os contribuintes e os beneficiários.

Membros mantenedores são a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência do IPC.

Membros contribuintes, segundo o § 2.º do art. 5.º, são "as pessoas físicas que participam do custeio do pla-

no de seguridade, na forma desta lei e do Regulamento Básico". Essa redação "participam do custeio", conforme pudemos depreender do projeto, não se enquadra, tecnicamente, com as demais disposições. O mais próprio é a expressão "participem do custeio" e, nesse sentido, apresentamos emenda.

Membros beneficiários podem ser "quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico".

4. O art. 7.º trata da inscrição dos contribuintes, sendo interessante notar existirem os **obrigatórios** — parlamentares e membros das Casas Legislativas estaduais ou municipais — e os **facultativos**, que pagarem a jóia mencionada no inciso VII do art. 39. Dessa forma, todos os funcionários do Congresso Nacional ou outras pessoas físicas que o desejarem poderão, desde que paguem a jóia e sejam aceitos pelo IPC, ser contribuintes facultativos.

5. O art. 11 trata das prestações previdenciárias asseguradas pelo IPC, que abrangem:

"I — quanto aos contribuintes-
ativos:

a) assistência financeira;

II — quanto aos contribuintes-
assistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de
serviço;

e) abono de readaptação;

III — quanto aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte."

6. Salário-base, nos termos do art. 15, é a "renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País". Esse salário-base não poderá ultrapassar a cinqüenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (§ 3.º do art. 15).

7. Interessante notar a figura da "aposentadoria por tempo de serviço", constante dos arts. 22, 23 e 24, a qual não será concedida aos contribuintes obrigatórios (§ 1.º do art. 22), exceto na hipótese do § 2.º, a saber: "mediante a contribuição específica referida no § 1.º do artigo 11".

8. Desnecessário será nos alongarmos no exame da proposição, por quanto um estudo acurado demonstra que a preocupação constante do Autor foi a de dar ao IPC uma base

atuarial mais perfeita, um planejamento que possibilite a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, ou seja, segurança na sua concessão.

9. Não podemos deixar de louvar os objetivos colimados pelo Autor com a presente proposição.

Os parlamentares, como se sabe, em sua grande maioria, ao deixarem a vida particular pela pública, a esta se dedicam integralmente, sem pensar nos anos futuros. Com isso, muitas vezes, se vêm prejudicados em seus interesses privados, à bem da causa pública. O IPC foi criado, justamente, com a finalidade de proporcionar-lhes condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior parte de suas vidas. Daí porque se torna indispensável que se garanta ao IPC sólida base financeira.

10. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda

EMENDA N.º 1 — CLS

No art. 5.º, § 2.º — onde se lê: "participam do custeio", leia-se: "participem do custeio".

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1972. — Franco Montoro, Presidente — Domicio Gondim, Relator — Paulo Torres — Heitor Dias — Wilson Campos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O parecer da Comissão de Legislação Social é favorável, com emenda.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação. Discussão do projeto e da emenda.

Não havendo quem queira discutilos, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em votação a emenda, constante do parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. EURICO REZENDE — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, parece-me que a emenda substitui a palavra **participam** por **participem**. Data ve-
nia, quer me parecer que está havendo um rigor excessivo da parte da Comissão de Legislação Social. Obviamente é um erro de datilografia que não deve ser objeto de emenda, pois

retardará a tramitação do projeto, já que a matéria, tenho a impressão, terá que voltar à Câmara dos Deputados.

Por isso, Sr. Presidente, individualmente, sem falar como Vice-Líder, estranhando a proposição que não está dentro dos parâmetros de uma emenda, votarei contra esta anomalia subsidiária.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovaram, queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

Estando a matéria em regime de urgência, vai-se passar imediatamente à sua apreciação em segundo turno, nos termos do art. 388 do Regimento Interno.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 55/72, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências. Dependendo de parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 534, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 534, de 1972

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, que altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I — assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II — promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4.º Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5.º O IPC tem as seguintes categorias de membros:

I — mantenedores;

II — contribuintes;

III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta lei.

§ 2.º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participam do custeio do plano de seguridade, na forma desta lei e do Regulamento Básico.

§ 3.º Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4.º A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados

estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6.º Compõem a classe de contribuintes do IPC:

I — os contribuintes-assistidos;

II — os contribuintes-ativos.

§ 1.º Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.

§ 2.º Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7.º A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jóia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I — por morte;

II — após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1.º No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2.º O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9.º

Art. 9.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

I — por morte;

II — a requerimento do interessado;

III — por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3.º do artigo 5.º

§ 1.º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2.º Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3.º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5º A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6º O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

I — quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência financeira;

II — quanto aos contribuintes assistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de serviço;

e) abono de readaptação.

III — quanto aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte.

§ 1º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2º O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e benficiantes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário-mantido do contribuinte.

Art. 14. Entende-se por salário-mantido:

I — no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II — para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;

III — no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV — no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1º Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2º O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente, antes do término do primeiro triénio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3º O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1º O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal inimutável.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do man-

dato legislativo, desde que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2º Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1º do artigo 11 desta Lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.

Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20º (vigésimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.

Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas

e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

I — por morte;

II — pelo casamento;

III — pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;

IV — para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2º Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais proveniente de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, passando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

- a) empréstimo nupcial;
- b) empréstimo de emergência;
- c) empréstimo simples.

§ 1º Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2º As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembléia-Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos contribuintes-ativos obrigatórios, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II — contribuição mensal dos contribuintes-ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III — contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o re-

colhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV — contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixado no plano de custeio;

V — dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI — saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII — jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII — produtos de investimentos de reservas;

IX — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º Para o caso das Assembléias Legislativas e Câmara Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2º Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3º O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41. Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas

físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I — as reservas matemáticas do plano de seguridade;

II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III — as reservas de contingência ou o deficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes-assistidos e aos beneficiários.

§ 2º As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referentes à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3º As reservas de contingência ou o deficit técnico representam, res-

pectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

I — a Assembléia Geral;

II — o Conselho Deliberativo;

III — a Presidência.

§ 1º O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2º Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I — tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III — eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes-ativos.

§ 2º Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previsionais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precípua mente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. A Presidência não será licito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro labore", e a contratação de firmas de assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços técnicos, desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feitos em cheque nominativo, ordinário de crédito ou de pagamento, viados pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábels, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência dessa Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação dessa Lei, serão considerados inscritos:

I — na qualidade de contribuinte-ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II — na qualidade de contribuinte-ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III — na qualidade de contribuinte-assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV — na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na forma do disposto nos incisos II e III do artigo 9.º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do artigo 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do Art. 316 do Regimento Interno.

A matéria irá à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 183, igualmente lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução n.º 63, de 1972.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passaremos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 63, de 1972 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu parecer n.º 516/72), que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo, destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado, tendo

PARECER, sob n.º 517, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa a redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

Da Comissão de Redação

PARECER N.º 535, de 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 63, de 1972.

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução 63, de 1972, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de crédito financeiro externo destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER N.º 535, DE 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 63, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1972

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, através de seu agente financeiro, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES — uma operação de empréstimo externo, no valor de até U\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o Bank of America, cujo contravalor, em cruzeiros, será aplicado no financiamento parcial dos programas Estaduais nas áreas Rodoviária, de Saneamento e de Urbanização.

Art. 2.º A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, obedecidas as demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, inclusive quanto à garantia da União, que poderá vir a ser prestada na forma de aval ou fiança, tendo o Banco do Brasil como mandatário legal, e, ainda, as disposições da Lei n.º 2.724, de 25 de setembro de 1972, do Estado do Espírito Santo, publicada, no dia 26 de setembro de 1972, no Diário Oficial daquele Estado.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Achando-se em regime de urgência a proposição a que se refere a redação final que acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Discussão da redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral.

O SR. MILTON CABRAL — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Pre-

sidente, Srs. Senadores, muitos foram os parlamentares que se pronunciaram, no decorrer deste ano, sobre a política habitacional posta em prática pelo Governo a partir de 1964.

Considerando a importância do assunto, venho porpor aos ilustres membros desta Casa que voltemos ao debate, mais uma vez, embora reconheça que o limitado tempo que o Regimento impõe não possibilite um exame mais profundo da matéria.

O Passado

De inicio, há de se reconhecer que, em termos de Política Habitacional e Desenvolvimento Urbano, praticamente nada havia antes de 1964. Até então, conheciam-se esforços isolados, mal orientados, sem quaisquer coordenações, a exemplo do que acontecia com a Fundação da Casa Popular, Institutos de Previdências e Caixa Econômica Federal, cada um com seus programas próprios.

Desprezando, inteiramente, os efeitos da inflação que subjugava a economia nacional (os índices do custo de construção subiam de 40,8% em 1960, a 104,2% em 1964), os emprés-

timos oficiais eram concedidos em prestações fixas, que se reduziam progressivamente, a ponto de representarem íntima fração do salário-mínimo ao final do contrato. Processava-se verdadeira transferência de recursos dos contribuintes para beneficiar os poucos privilegiados que recebiam, por este meio, graciosos favores do Poder Público. Nos 25 anos que antecederam à ação revolucionária, de 1940 a 1964, a construção de moradias com estímulo governamental foi inferior a 100.000 unidades, enquanto nesse período o crescimento das cidades variou de 61 a 290% e a população cresceu de 41,2 para 78,9 milhões de habitantes. O Governo Federal manteve-se, por muitos anos, completamente despreparado para enfrentar a manifesta tendência da concentração urbana, que crescia à razão de 4,5 a 5% ao ano.

A expansão exacerbada das favelas, em todas as capitais brasileiras, foi a consequência direta da total ausência de uma política de desenvolvimento urbano, justamente no período em que mudou a tendência da distribuição populacional.

QUADRO I
Evolução da População Rural e Urbana no Brasil
por 1.000 habitantes

ANO	R U R A L		U R B A N A	
	Habitantes	aumento absoluto	Habitantes	aumento absoluto
1940	28.356	—	12.880	—
1950	33.162	4.806	18.783	5.903
1960	38.988	5.826	32.005	13.222
1970	41.604	2.616	52.905	20.900
1980	40.600	1.604	80.000	27.105

Nas regiões de maior desenvolvimento industrial, como a Guanabara-Estado do Rio e São Paulo, a taxa de urbanização alcançava índices dos mais elevados. Tal como em outros países que passaram pelos mesmos estágios, o processo de urbanização no Brasil cresceu por indênticas razões: liberação da mão-de-obra rural; maior oportunidade de trabalho nas cidades; mais segurança social; facilidades de educação etc... A diferença é que no Brasil não surgiu, a tempo, a determinação de enfrentar a nova situação, agravada pela elevada taxa de crescimento populacional (3% no decênio 1950-60, declinando para 2,9% entre 1960-70).

A crescente demanda de moradias provocou o crescimento desordenado das cidades. Acumulou-se o déficit habitacional, com milhões de brasileiros vivendo em condições subumanas. O grave problema transformou-se em material de exploração subversiva. Naquela época já comentava-se que o País precisava de 440.000 casas por ano havendo re-

Crédito imobiliário; as letras imobiliárias; o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, entre outras provisões. A 21 de agosto era o citado projeto sancionado em forma de lei, com o nº 4.380.

Estratégia

Surgiu, desta forma, o Plano Nacional da Habitação. Era meu desejo, como Presidente da Comissão Especial que examinou a referida Mensagem, maior ênfase ao desenvolvimento urbano, deixando-se a solução da questão habitacional como natural decorrência do equacionamento global. Tal ponto de vista não prevaleceu, constituindo-se o Banco Nacional da Habitação, e não o Banco Nacional de Desenvolvimento Urbano, como hoje se reclama, diante da experiências observada nesses oito anos de execução da política habitacional, imaginada em 1964.

Com a Lei nº 4.380, criaram-se diversos mecanismos de ação econômica e social, que foram aperfeiçoados ao longo do tempo, para permitir alcançar, entre outros objetivos:

Na área econômica:

- geração de novos empregos, principalmente para mão-de-obra não especializada;
- elevação da renda familiar;
- maior arrecadação para o erário público;
- dinamização do sistema empresarial da construção civil, materiais de construção, e do mercado financeiro;
- estímulo à poupança voluntária;
- estabelecimento de uma política de desenvolvimento urbano em bases permanentes.

Na área social:

- fortalecimento da família;
- melhora dos costumes;
- redução da tensão e dos custos sociais;
- melhora das condições de saúde e da educação.

Na área política:

- maior confiança no regime instituído e na elite dirigente, diante de desafios herdados de um processo onde a improvisação era uma característica.

O BNH, como responsável direto pela execução do Plano, sofreu profundas modificações para situar-se como Banco de Investimento, de 2.ª linha, atuando por intermédio dos agentes integrados no Sistema Financeiro da Habitação.

Consolidou-se a compreensão de que o Plano Habitacional, nas con-

dições desejadas, só poderá ser realizado de forma indireta, ou seja, pelo aumento da renda individual, que gerasse poupança voluntária, e, consequentemente, a mobilização de recursos não inflacionários.

Entendeu-se que não seria possível construir conjuntos residenciais em locais desprovidos de saneamento, como não se poderia ordenar o crescimento dos aglomerados humanos sem o atendimento das necessidades básicas. Por isso, foi criado o Plano Nacional de Abastecimento — PLANASA, com vistas a eliminar o "deficit" nacional de instalações de abastecimento de água, a coleta e tratamento das águas servidas. Igualmente, foi criado o Sistema Financeiro, específico.

Ficou demonstrado, pelos efeitos da Lei n.º 4.380, que a questão urbana só poderia ser resolvida no contexto de uma política global de desenvolvimento. Foi o que os Governos da Revolução procuraram fazer, acelerar o crescimento da economia e melhorar a distribuição da renda nacional.

Recursos

A estratégia brasileira em relação à política urbana e habitacional modificou-se consideravelmente, tendo em vista os crescentes obstáculos, com a notória escassez de recursos. Em seus primeiros anos o Sistema baseou-se no recolhimento de 1% sobre a folha de pagamento das empresas, completada pela cobrança compulsória de 4 a 6% sobre aluguéis pela comissão sobre corretagem de seguros do Governo, e a cessão de imóveis pertencentes à União. (Previdência Social).

Outras medidas foram adotadas para reforçar o Sistema Financeiro, inclusive a dedução do Imposto de Renda de pessoa física para aquisição de letras imobiliárias; a autorização para funcionamento de associações de poupança e empréstimo com o lançamento da cédula hipotecária.

Era evidente a necessidade de novas fontes alimentadoras. A arrecadação se mostrava insuficiente, tanto que até 1966 a receita total à disposição do BNH tinha atingido a Cr\$

580 milhões, dos quais 92% provinham das mencionadas fontes. Estava, assim, comprovada a incapacidade do Sistema em possibilitar as ambiciosas metas do Plano Habitacional.

Foi naquele mesmo ano que surgiu outra grande iniciativa do Governo do Presidente Castello Branco, ao oferecer inédita solução à polêmica e conflitante questão da estabilidade no emprego. A opção criada, através de um Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em favor da classe assalariada, igualmente garantiria o indispensável fornecimento de recursos ao Plano Habitacional e, posteriormente, ao Plano Saneamento.

Os 8% de arrecadação sobre a folha de pagamento das empresas assegurou, a partir de 1967, um fluxo contínuo e substancial de recursos, sem prejuízo da justa remuneração, pelos juros e correção monetária.

QUADRO II

Evolução da Receita Total do BNH e participação do FGTS

Valores em Cr\$ milhões

	Receita	Líquida do
	Total	FGTS
Em 1966	580	—
Em 1967	1.970	1.436
1968	3.115	2.159
1969	4.126	2.225
1970	5.114	2.367
1971	6.127	2.653
1.º Sem. 72	3.616	1.618

Valores corrigidos a preços do 2.º trimestre de 1972.

UPC = Cr\$ 63,81.

Os valores acumulados, acima relacionados, provocaram créditos em juros e correções monetárias, distribuídos a cerca de 7 milhões de contas ativas, e a 3,5 milhões de contas inativas que (sem movimento pelos seus titulares por mais de 2 anos) atingiram os seguintes montantes:

Até 31-10-72

Juros — Cr\$ 844 milhões

Correções — Cr\$ 4.788 milhões

Sob todos os aspectos, a criação do FGTS foi um êxito notável, tanto que

a arrecadação bruta subiu este ano em mais de 30% em relação ao montante alcançado em dezembro último, bem como no mesmo período, os saques efetuados pelos trabalhadores ultrapassaram a 42%. É, pois, uma bola de neve crescendo ininterruptamente, mês a mês, para servir — econômica e socialmente — a seus optantes. Trata-se, sem dúvida, de genial solução que muito orgulha o Governo que a criou. Em recente Congresso Internacional realizado em São Paulo sobre o Direito do Trabalho, o inédito processo brasileiro foi amplamente elogiado, como eminentemente prático e comprovadamente superior a qualquer outra fórmula de proteção ao tempo de trabalho.

Por outro lado, o crescimento dos recursos obtidos através das entidades integradas no sistema financeiro da habitação demonstrou como o brasileiro readquiriu o hábito da poupança, salutar comportamento, de muita significação nesta quadra da vida brasileira, quando se mobilizaram todos os esforços para vencer a inflação e, concomitantemente, impulsionar o desenvolvimento.

Até junho deste ano, as letras imobiliárias lançadas pelas sociedades de crédito autorizadas pelo BNH, atingiram os 3.547 milhões, enquanto o valor coletado através das cadernetas de poupança, no mesmo período, foi de Cr\$ 5.444 milhões, ou seja 9.000 milhões postos à disposição do desenvolvimento urbano e habitacional, pela voluntária participação do povo. Isso é da maior significação.

Inovações

As inovações introduzidas, por força da nossa própria experiência, e o aproveitamento da experiência de outros países adaptada às nossas condições, permitiram aos brasileiros a concepção de uma política habitacional de características únicas.

A transformação, em 1971, do BNH em empresa pública, para exercer, basicamente, funções de comando, coordenação e orientação, com execução descentralizada, formou-o o Banco Central do sistema brasileiro de poupança e empréstimo.

Evidente que erros foram cometidos ao longo desses oito anos e, verificadas distorções, mereceram adequada

correção. Medidas mais recentes melhor ajustaram essa política à realidade do nosso meio. Como exemplo, foram dilatados os prazos de financiamento e reduzidos os juros para aquisição da casa própria, a amortização total ou parcial da dívida com recursos sucados do FGTS, a possibilidade de troca da habitação por outra, cuja prestação corresponda à renda familiar nos casos de impossibilidade de pagamento e, por fim, a nova fórmula de amortização, que leva a prestação mensal, em termos reais, a ser declinante. O plano de equivalência salarial, seguida do sistema de amortização constantes e da introdução de novo cálculo da correção monetária sobre o saldo devedor dos mutuários, são providências de aperfeiçoamento da constante adaptação às reais condições do meio.

Tudo que o BNH faz é subordinado a planos, programas e subprogramas, onde cada um é contemplado com recursos definidos em seus orçamentos e disponibilidades efetivas.

Nesta forma de trabalho, o Banco, procura atender aos variados setores, de renda baixa, média e superior da população, objetivando a produção e comercialização de habitações, com ênfase ao atendimento às faixas populacionais de menor poder aquisitivo, com juros subsidiados pelos demais, o que significa mais uma fórmula de redistribuição da renda, fato tão reclamado aqui desta tribuna.

Existem, também, programas complementares que visam a apoiar e a dinamizar a produção, transporte, armazenamento e comercialização de materiais de construção.

Cabe assinalar a preocupação do Presidente Médici a respeito da correção monetária, quando determinou ao Conselho Monetário Nacional o exame da matéria, com o objetivo de suavizar os encargos dos mutuários. Em verdade, há razões de natureza social que se sobrepõem a razões meramente financeira, e não se deve nunca perder de vista este argumento. Congratulo-me, pois, com o Chefe da Nação por esta decisão, que comprova, por mais uma vez, a sensibilidade e o caráter humanitário do seu Governo.

Resultados Gerais

Analizando-se as operações efetuadas pelo BNH, sente-se a sua enorme complexidade permitindo, apenas, comentá-las, superficialmente, em vista da exigüidade do tempo de que disponho nesta tribuna.

No que se relaciona aos programas complementares, os resultados obtidos, constantes do quadro a seguir, abrangendo apoio técnico, desenvolvimento local integrado e infra-estrutura urbana, conduziram a um investimento global, até 30-06-72, de Cr\$ 65.182 milhões.

QUADRO III

Programas Complementares
Em Cr\$ 1.000,00

Programas	Finanças metos Total do Sistema	Investimento Global
Até 1968	7.850	8.391
Em 1969	8.359	9.763
1970	8.806	10.720
1971	27.374	29.289
1.º semestre 72	5.615	7.019
Até 30.06.72	58.004	65.182

Valores corrigidos a preços do 2.º trimestre/72

VPC = Cr\$ 63.81 = BNH

Cabe ressaltar que os financiamentos concedidos no PLANASA são bastante favoráveis, assim sintetizados:

a) Pelo BNH e pelo FAE (Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — receita tributária dos Estados e Municípios) cada um com 50% do máximo admissível para as cessionárias.

b) amortização dos empréstimos em 18 anos.

c) taxas e juros:

BNH — de 4 a 8%

FAE — igual a taxa de crescimento demográfico urbano, em cada Estado.

Os compromissos assumidos para abastecimento de água envolvem ... 2.179 municípios, dos quais 340, já estão sendo executados, através de obras orçadas em Cr\$ 2.500 milhões, para um atendimento de cerca de 34 milhões de brasileiros.

No que se relaciona aos programas habitacionais, os financiamentos contratados, até 30-6-1972, permitiram o lançamento de 815.439 casas, oito vezes mais do que todas as realizações dos demais Governos, nesse campo, anterior à Revolução.

QUADRO IV

Financiamento Contratados
em Cr\$ 1.000,00

Programas	Dos Empréstimos	Dos Mútuos	Dos Investim. Financ.	N.º de Unid.
Através dos Agentes	9.031.030	9.573.288	12.101.694	499.560
Estímulo e Garantia ao SBPE	3.407.865	10.009.764	13.919.291	257.961
Sub-Programas RECON ...	1.315.507	1.315.507	4.786.261	57.918
TOTAL	13.754.502	20.898.559	30.807.246	815.439

Valores corrigidos a preços do 2.º trimestre/72

VPC = 63.81

BNH

QUADRO V

**NÚMERO DE UNIDADES FINANCIADAS
CONVENIOS E CONTRATOS
DADOS GLOBAIS
RESULTADOS ACUMULADOS ATÉ 30-06-72**

UNIDADES FEDERADAS	FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE AGENTES	ESTÍMULO E GARANTIA AO SBPE	FIMACO (SUBPROGRAMA RECON)	TOTAL	% DO TOTAL	NUCLEOS URBANOS BENEFICIADOS
B R A S I L	499 550	257 961	57 918	815 439	100,00	791
NORTE	17 053	6 375	314	23 752	2,91	14
Rondônia	10	-	-	-	-	1
Acre	620	-	-	620	0,08	1
Amazonas	7 400	4 657	20	12 077	1,48	5
Roraima	24	-	-	24	-	1
Pará	8 902	1 717	294	10 913	1,34	5
Amapá	107	1	-	107	0,01	1
NORDESTE	94 979	31 479	3 589	130 147	15,96	177
Maranhão	5 107	491	-	5 598	0,69	8
Piauí	3 645	14	9	3 668	0,45	5
Ceará	7 921	5 458	679	14 058	1,73	11
Rio Gde do Norte	5 456	1 392	202	7 060	0,87	8
Paraíba	10 534	3 099	189	13 652	1,67	71
Pernambuco	32 988	13 359	1 570	47 917	5,89	31
Alagoas	7 851	859	91	8 801	1,08	16
Sergipe	3 800	950	83	4 833	0,59	6
Bahia	17 567	5 857	866	24 290	2,99	21
SUDESTE	258 191	183 224	16 949	458 364	56,21	327
Minas Gerais	30 055	18 072	2 758	50 896	6,24	90
Espírito Santo	7 629	860	1 131	9 620	1,18	14
Rio de Janeiro	27 117	12 168	2 594	41 879	5,14	49
Guanabara	101 613	43 278	2 814	147 705	18,11	1
São Paulo	91 766	108 846	7 652	208 264	25,54	173
SUL	73 678	27 204	2 170	103 052	12,54	223
Paraná	16 771	8 054	583	25 418	3,12	54
Santa Catarina	11 612	1 635	136	13 383	1,64	82
Rio Gde do Sul	45 295	17 505	1 451	64 251	7,88	87
CENTRO-OESTE	46 852	9 429	1 503	57 884	7,10	50
Mato Grosso	5 399	706	666	6 771	0,83	14
Goiás	15 194	7 392	396	22 982	2,82	35
Distrito Federal	26 259	1 331	541	28 131	3,45	1
A Discriminar	8 797	250	33 193	42 240	5,18	-

Juros e custo da habitação

Os recursos postos à disposição do BNH lhe custam 5,5% a.a., compreendendo ai a remuneração do FGTS (3% a.a.) + custo operacional do Banco (1,98%) + despesas com reservas. As aplicações são feitas com taxas, variando de 1 a 10%, em escala crescente com o valor do empréstimo, resultando a taxa média igual à taxa do custo. Anteriormente, comentei este detalhe quando afirmei que, através da política habitacional, o Go-

verno também promovida a redistribuição da renda.

Os empréstimos feitos pelas Sociedades de Poupança e Empréstimo, oferecem taxas maiores em vista da remuneração que garantem aos seus investidores (letras imobiliárias e caderneta de poupança). Claro está que tais financiamentos destinam-se à parcela das populações de maior poder aquisitivo. Essas taxas variam de 10 a 12%, dependendo do valor do mútuo.

Observa-se, assim, que até junho do ano em curso, haviam sido beneficiadas 791 localidades, com a construção contratada de 815 mil residências.

Apenas para ressaltar certos detalhes, a construção em 5 Estados do Sudeste brasileiro absorveram 56% do total; naturalmente tendo em vista a maior concentração urbana e a capacidade de pagamento do povo.

É claro, Srs. Senadores, que não cabe ao BNH, nem ao Governo, o

completo atendimento às necessidades de moradia. A ação governamental é supletiva, principalmente nas áreas de menor poder aquisitivo. O conceito de **deficit** vem sendo revisado, para caracterizar-se mais pelo aspecto qualitativo.

Em 1967, dizia-se que as necessidades globais do Brasil até 1976 estavam estimadas em oito milhões de unidades, sendo cerca de 800 mil por ano, entre 1971 e 1974. O Plano Nacional de Habitação tem como objetivo satisfazer parte dessa demanda.

A transformação esperada do BNH em Banco do Desenvolvimento Urbano significará um envolvimento total do problema habitacional no contexto do planejamento, seja local integrado, seja no âmbito microrregional, de forma a ajustar todos os fatores que influenciam e participam do desenvolvimento urbano. A nova estrutura atenderá, decerto, as naturais reivindicações de muitos, como eu, que defenderam maior destaque e apoio financeiro às atividades do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Mas, analisando os resultados gerais do Plano Nacional de Habitação, em seus sucessivos aperfeiçoamentos, quero começar a destacar os resultados sociais obtidos:

1 — Geração de Empregos

Avaliação do Departamento Nacional de Mão-de-Obra permite constatar que o número de novos empregos, em:

1968 — 585.467

1969 — 569.407

dos quais, 48,5% creditados à indústria de construção civil e de materiais de construção, afora os empregos indiretos.

Isto é para demonstrar a enorme participação dessa política, em relação à criação de novos empregos: 48,5% de novos empregos naqueles dois anos. Naturalmente não me foi possível obter dados mais recentes, mas é de se concluir que essa participação tenha continuado.

2 — Saúde

O abastecimento d'água e instalação da rede de esgoto, já comentados, com o atendimento a mais de 2 mil municípios até 1980, quando 80% da população urbana deste país estará protegida, com alguns Estados totalmente satisfeitos.

3 — Acesso à Casa Própria a mais de 800 mil famílias, é sem dúvida uma realização respeitável.

4 — Redução dos Aluguéis

A liberação de habitações consequente de facilidades para aqui-

sição da casa própria, afetou o mercado imobiliário, e, portanto, baixou ou fez regular os aluguéis.

5 — Erradicação das Favelas irrecuperáveis.

Este é um dos mais importantes serviços prestados ao país, embora de tão difícil solução, pois só o tempo e o acelerado desenvolvimento da economia brasileira poderá reduzi-lo a expressão mais simples.

Comentários na imprensa informam que estudo realizado no Nordeste apontou a existência de 890 mil mocambos. Isto não me surpreende, diante do atraso em que ainda está mergulhada a região, onde vivem cerca de 20% dos brasileiros.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, permitam-me abordar alguns pontos, em termos de opinião, antes de concluir este pronunciamento.

Considero imprescindível que todos os Estados tenham a sua própria Empresa de Planejamento Urbano, com a finalidade de elaborar os Planos Diretores das cidades em estágio que justifiquem tal procedimento. Para isso, o BNH deve oferecer com empenho, através do SERFHAU, todo apoio necessário, à semelhança do que já vem fazendo em alguns casos.

Igualmente, todas as Municipalidades que tiveram seu crescimento ordenado por Planos Diretores, deveriam contar com sua própria organização, para implantação e acompanhamento dos mesmos. Isto é uma decorrência natural de medida anterior.

Impõe-se intensificar a colaboração do BNH às Universidades, para aperfeiçoamento de técnicos e promoção de pesquisas, inclusive cursos de pós-graduação, nos campos de atuação da instituição, em especial no que se refere à Política Urbana.

O exame, em profundidade, com a colaboração dos organismos federais especializados, da adoção do transporte de massa, e o Sistema Financeiro Específico, à semelhança do que foi feito para resolver os problemas de água e esgoto. Toda cidade, ao alcançar meio milhão de habitantes, deveria ter seu sistema já planejado, de transporte rápido e confortável. A descentralização das metrópoles, pela construção de modernas cidades satélites, só será possível através do transporte de massa. Não tem mais sentido esta corrida, absurda, que se estabeleceu por toda parte, entre mais automóveis e mais vias expressas. Além de consumir crescentes e enormes verbas, não oferece solução ao povo, cada vez mais precisando de encurtar o tempo entre a moradia e o local de trabalho,

de forma silenciosa, confortável, e mais do que tudo, ao alcance do seu bolso.

Quando hoje se fala em Planejamento Urbano, não se pode deixar de mencionar a palavra Poluição. Nas áreas de atuação do BNH, tudo deve ser feito para que este problema conste, obrigatoriamente, com soluções bem definidas e eficazes.

Só deveria merecer apoio do Sistema Financeiro de Habitação, a construção de conjuntos residenciais quando localidades em cidades que contêm com Planos Diretores aprovados, ou que tenham sido estudados preliminarmente em função do desenvolvimento urbano da área em que se situe. Vários conjuntos construídos estão ociosos pela má escolha de sua localização.

Evidente que não é mais admissível a aprovação de conjuntos residenciais onde não estejam previstas não só a sua completa urbanização, bem como as instalações comunitárias (Escolas, Posto de Saúde etc.).

O aproveitamento de áreas ainda disponíveis, loteadas, ou mesmo terrenos isolados, é medida em cogitação no BNH que deve merecer todo o apoio. O problema da infra-estrutura, quando for o caso, certamente será considerado.

Com relação às favelas não se pode admitir a sua perpetuação, como não se removê-las sem atentar para o sustento dos moradores, suas ocupações e oportunidades de trabalho. São justas as reivindicações. A meu ver, a conciliação está na decretação de utilidade pública das áreas assim consideradas, para efeito de desapropriação, e a correspondente urbanização, nas favelas que ofereçam condições de precária sobrevivência. A proibição de novas construções, bem como a indenização das casas imprestáveis as que forem sendo abandonadas, bem como a proibição de registrar qualquer operação de imóveis situados em áreas assim compreendidas, devem ser examinadas, tendo em vista a extinção gradativa, até que o transporte de massa, e outros meios de atração provoquem o esvaziamento, e consequentemente o seu reaproveitamento.

Com esta exposição não tive a preocupação da originalidade, e muito menos a intenção de esgotar o assunto, vasto e complexo, para ser apreciado no tempo que me foi reservado.

Outros aspectos do problema escaparam a esta análise, como a instauração do seguro **performance bond** a fim de garantir a fiel execução dos projetos no que tange à qualidade, prazo e o preço do imóvel, e outros,

de semelhante importância que deixarei para outra oportunidade.

Cabe-me, ao finalizar, endereçar ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, e aos dirigentes do BNH, aplausos dos milhões de brasileiros que, por intermédio do nosso Partido, se solidarizam com o gigantesco esforço do Governo Revolucionário no sentido de buscar racionais soluções para problemas que afetam o bem-estar geral da Nação. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no último dia 10, o Estado de Sergipe foi honrado pela visita do nosso nobre colega Senador João Calmon, que fez uma conferência no auditório Villa-Lobo sobre o panorama atual da educação no Brasil. Incansável na luta que vem promovendo há tantos anos em prol da educação em nosso País, Sua Excelência salientou a decisiva importância do ensino para o nosso futuro, mostrando o quanto tem sido feito pelo atual Governo; proclamando os sucessos alcançados pelo MOBRAL, mas também advertindo sobre o muito que ainda é preciso fazer, sobretudo no tocante à alfabetização.

Vendo na educação a base indispensável para o desenvolvimento, o nobre Senador João Calmon se dedica, como é do conhecimento de todo o País, a uma campanha gigantesca, não poupando esforços no sentido de despertar não apenas nas autoridades mas igualmente no povo plena consciência da necessidade premente que temos de compatibilizar o ritmo de desenvolvimento educacional com o veloz crescimento do nosso Produto Interno Bruto — única forma de construirmos realmente o grande País com que todos ansiamos.

Recebido com entusiasmo pelo povo sergipano, o nobre Senador João Calmon pôde inteirar-se de assuntos relacionados com os problemas do meu Estado na audiência que manteve com o Governador Paulo Barreto de Menezes, em companhia de quem visitou o Centro de Abastecimento de Aracaju e as instalações da UMACOL Nordeste S.A.

No Colégio Salesiano, proferiu palestra para os alunos daquele estabelecimento, encerrando o curso de jornalismo promovido pela Associação de Ex-Alunos, que é presidida pelo jornalista Raimundo Luiz. Grande o êxito que alcançou nessa palestra, o que se deu durante toda a sua visita ao meu Estado, onde visitou também a Televisão Sergipe, onde foi recebido

pelos seus diretores e fez um pronunciamento ao povo sergipano.

Ao desembarcar em Aracaju, acompanhado do jornalista Antônio Camelo, diretor dos "Diários Asociados" em Pernambuco, nosso estimado colega foi recebido por grande número de pessoas, autoridades e jornalistas sergipanos. Ao seu desembarque esteve presente, bem como o Governador Paulo Barreto de Menezes, este expressando satisfação e honra com que o Estado recebia a visita do nobre colega nesta Casa.

Sr. Presidente, conhecemos todos, nesta Casa, a formidável campanha a que se entrega, sem medir sacrifícios, desde tantos anos, o Senador João Calmon, na ânsia de contribuir com o seu trabalho, o poder de sua palavra e suas idéias e também o poderio imenso dos meios de divulgação que integram a grande irmandade dos Associados, para o incessante e cada vez mais intensivo desenvolvimento da educação em nossa Pátria. E bem sabemos que, como tanto tem proclamado e advertido o nobre representante do Espírito Santo nesta Casa, da educação dependerá inequivocamente o Brasil de amanhã, o Brasil Grande Potência. Não poderíamos, portanto, deixar de fazer este registro, manifestando o nosso regozijo, bem como o de Sergipe, pela visita que o Senador João Calmon fez ao nosso Estado. Bem sei que, na sua dura campanha em prol da educação, foi apenas mais um passo à frente, mas para nós, de Sergipe, constituiu motivo de satisfação todo especial e grande honra receber-ló e ouvi-lo, na sua indormida pregação em favor da Educação, o que quer dizer: em favor do futuro de nossa Pátria! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende.

SR. PRESIDENTE (Pela ordem) — Sr. Presidente, pretendia fazer um discurso sobre os "mafiosos", mas verifico que está por esgotar-se a hora regimental da sessão. Assim, usarei a palavra em outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O nobre Senador Eurico Rezende desiste da palavra.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje,

às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 41, DE 1972

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que Institui o Código de Processo Civil (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 518, de 1972, da Comissão Especial

SOBRE O PROJETO, favorável, emendas que oferece de n.ºs 1 a 251-CEsp;

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO:

Favorável às de n.ºs 10, 22, 27, 33, 35, 67, 78, 102, 105, 107, 114, 119, 123, 125, 133, 137, 147, 175, 196, 208, 209, 228, 239, 268, 270, 304, 306, 332, 334, 338, 342, 344, 348, 354, 372, 385, 388, 390, 396, 398, 399, 411, 424, 426, 433, 444, a 446, 449, 452, 458, 460, 461, 465, 468, 469, 477, 504 a 506, 509, 517, 524, 539 a 542, 546, 559 a 561, 563, 567, 570, 571, 575, 579, 580, 585, 587, 604, 612, 613, 618, 634, 640, 641, 644 a 647, 650, 653 e 666;

Favorável, com subemendas, às de n.ºs 24, 36, 40, 49, 51, 53, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 443, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 606 e 623;

Contrário às de n.ºs 1 a 9, 11 a 20, 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 38, 43, 44, 47, 48, 54 a 57, 61, 64, 68 a 71, 77, 79 a 82, 84 a 100, 103, 104, 106, 108 a 110, 112, 113, 116 a 118, 120 a 122, 124, 126 a 131, 134, 136, 138 a 146, 148, 149, 151, 153, 155, 156, 160 a 163, 168 a 174, 177 a 191, 193, 194, 201 a 203, 205, 206, 210 a 214, 216, 218, 219, 221, 222, 224 a 227, 229 a 232, 235 a 237, 240 a 245, 247 a 267, 269, 271, 272, 276, 277, 280 a 300, 302, 303, 308 a 325, 327 a 331, 333, 335 a 337, 339, 341, 343, 345 a 347, 349 a 351, 353, 355, 356, 358, 359, 361, 363, 365 a 371, 373 a 378, 381, 383, 386, 387, 389, 391 a 393, 395, 397, 403, 404, 406, 408 a 410, 412 a 416, 420, 421, 423, 427, 429, 431, 432, 434 a 438, 442, 450, 451, 455, 456, 459, 464, 466, 473, 476, 480 a 490, 492 a 501, 503, 508, 510 a 513, 515, 518, 520 a 522, 526 a 528, 530, 531, 534, 535, 545, 548, 549, 551, 552, 556 a 558, 562, 564 a 566, 572, 573, 578, 581, 582, 586, 590 a 598, 600, 601, 603, 607

a 609, 611, 615 a 617, 619 a 622, 624 a 626, 628, 633, 635 a 639, 642, 643, 648, 654 a 657, 659, 660, 665, 667, 668, 671 a 674;

Pela prejudicialidade das de n.ºs 21, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 50, 52, 59, 60, 63, 65, 66, 72 a 76, 83, 115, 132, 150, 164 a 167, 176, 197 a 199, 204, 207, 223, 233, 238, 246, 273 a 275, 279, 305, 307, 340, 352, 360, 362, 364, 379, 380, 382, 384, 394, 400 a 402, 405, 417 a 419, 425, 428, 430, 439, 440, 448, 454, 471, 474, 475, 478, 479, 507, 516, 519, 529, 532, 537, 543, 544, 554, 569, 574, 576, 577, 583, 584, 589, 599, 610, 614, 627, 629 a 632, 649, 651, 652, 658, 661 a 664, 669 e 670.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 55 minutos.)

ATA DA 153.ª SESSÃO EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINARIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Hevídeo Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 58, de 1972

(DE INICIATIVA DA COMISSÃO DIRETORA

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores da Administração do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, da administração do Senado Federal, inclusive aos dos criados na forma do Anexo desta Lei, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
DAS-4	7.500,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Parágrafo único. O exercício dos cargos referidos neste artigo é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens percebidas, a qualquer título, pelos respectivos ocupantes, inclusive gratificações de representação e diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de outubro de 1961, e respectivas absorções, ressalvadas as retribuições relativas ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Os atuais cargos isolados, de provimento efetivo, de direção e assessoramento superiores da administração do Senado Federal, serão classificados na forma do art. 1.º desta Lei, obedecidos os respectivos graus de hierarquia e as restrições estabelecidas no Parágrafo único do referido art. 1.º.

Art. 3.º São extintos os cargos isolados, de provimento efetivo, da Administração do Senado Federal, de Vice-Diretor-Geral, PL-0; Diretor, PL-1; Assessor Legislativo, PL-2; e de Assistente do Secretário-Geral da Presidência, PL-3, vagos ou que venham a vagar.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seus arts. 98 e 108, § 1.º, estabelece os princípios da paridade retributiva e da aplicação dos sistemas de classificação para os servidores dos Três Poderes.

Em consequência, foi editada a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fixando as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Público da União, e, logo após, a Lei Complementar n.º 10, de 1971, que fixou normas para o cumprimento do disposto nos citados dispositivos constitucionais.

Pela sistemática da Lei n.º 5.645, de 1970, cada grupo de categorias funcionais terá escala própria de níveis retributivos, segundo fatores expressamente indicados.

Assim, na linha de execução da política de classificação de cargos trazida pela legislação própria, o Congresso Nacional acaba de aprovar projeto de lei, relativo ao Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, consubstanciando normas adequadas à classificação dos cargos respectivos.

A vista do preceituado no art. 2.º da Lei Complementar n.º 10, de 1971, o Senado Federal encaminha a presente proposição legislativa, que, na forma das prescrições legais, adota, para o seu sistema de cargos de direção e assessoramento superiores, a sistemática legal fixada para cargos de idêntica natureza do Serviço Civil do Poder Executivo.

Como providências correlatas e visando à compatibilização com a estrutura do Executivo, são previstas a criação de cargos de provimento em comissão e a extinção de vários outros isolados, de provimento efetivo.

De igual modo, estabelece-se a proibição da percepção cumulativa de vantagens com o vencimento do cargo em comissão, excetuadas unicamente, consonte paradigma da legislação própria, as retribuições relativas ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

Estas, as razões que, ditadas por imperativos legais, justificam a presente iniciativa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenbergs — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

ANEXO

Cargos de Provimento em Comissão N.º de

Denominação

Cargos

- 1 — Secretaria-Geral da Mesa
- 1 Secretário-Geral da Mesa
- 1 Diretor da Subsecretaria de Coordenação Legislativa

N.º de Cargos	Denominação	N.º de Cargos	Denominação
1	Diretor da Subsecretaria de Expediente	5.2 — Secretaria Legislativa	119, 123, 125, 133, 137, 147, 175, 196, 208, 209, 228, 239, 268, 270, 304, 306, 332, 334, 338, 342, 344,
2 — Assessoria		1	348, 354, 372, 385, 388, 390, 396, 398, 399, 411, 424, 426, 433, 444 a 446, 449, 452, 458, 460, 461, 465, 468, 469, 477, 504 a 506, 509, 517, 524, 539 a 542, 546, 559 a 561, 563, 567, 570, 571, 575, 579, 580, 585, 587, 604, 612, 613, 618, 634, 640, 641, 644 a 647, 650, 653 e 666;
1	Diretor da Assessoria	1	Favorável, com subemendas, às de n.º 24, 36, 40, 49, 51, 53, 58, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 443, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 606 e 623;
1	Diretor da Subsecretaria Técnica e Jurídica	1	Contrário às de n.º 1 a 9, 11 a 20, 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 38, 43, 44, 47, 48, 54 a 57, 61, 64, 68 a 71, 77, 79 a 82, 84 a 100, 103, 104, 106, 108 a 110, 112, 113, 116 a 118, 120 a 122, 124, 126 a 131, 134, 136, 138 a 146, 148, 149, 151 a 153, 155, 156, 160 a 163, 168 a 174, 177 a 181, 193, 194, 201 a 203, 205, 206, 210 a 214, 216, 218, 219, 221, 222, 224 a 227, 229 a 232, 235 a 237, 240 a 245, 247 a 267, 269, 271, 272, 276, 277, 280 a 300, 302, 303, 308 a 325, 327 a 331, 333, 335 a 337, 339, 341, 343, 345 a 347, 349 a 351, 353, 355, 356, 358, 359, 361, 363, 365 a 371, 373 a 378, 381, 383, 386, 387, 389, 391 a 393, 395, 397, 403, 404, 406, 408 a 410, 412 a 416, 420, 421, 423, 427, 429, 431, 432, 434 a 438, 442, 450, 451, 455, 456, 459, 464, 466, 473, 476, 480 a 490, 492 a 501, 503, 508, 510 a 513, 515, 518, 520 a 522, 526 a 528, 530, 531, 534, 535, 545, 548, 549, 551, 552, 556 a 558, 562, 564 a 566, 572, 573, 578, 581, 582, 586, 590 a 598, 600, 601, 603, 607 a 609, 611, 615 a 617, 619 a 622, 624 a 626, 628, 633, 635 a 639, 642, 643, 648, 654 a 657, 659, 660, 665, 667, 668, 671 a 674;
1	Diretor da Subsecretaria de Orçamento	1	O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto lido será publicado e, em seguida, despachado às comissões competentes.
3 — Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas		Em atendimento à indicação da Liderança da ARENA, a Presidência designa o nobre Senador Milton Cabral para integrar a Delegação que representará o Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-americano na VI Assembléia Ordinária, a realizar-se na cidade de Guatemala — Guatemala, no período de 6 a 9 de dezembro próximo.	
1	Diretor da Subsecretaria de Divulgação e de Relações Públicas	1	Comunico ao Plenário que o Comandante da 11.ª Região Militar, General Viana Moog, convida os Srs. Senadores para a missa que será realizada no dia 27, segunda-feira, às 9,30 horas, na Catedral de Brasília, em memória das vítimas da Intentona Comunista de 1935.
1	Diretor da Subsecretaria de Relações Públicas	1	Não há oradores inscritos.
4 — Consultoria Jurídica		Passa-se à	
1	Consultor Jurídico		
N.º de Cargos	Denominação		
5	Diretoria-Geral		
1	Diretor-Geral — a ser provido em Comissão quando vagar.		
1	Auditor		
1	Diretor da Subsecretaria de Edições Técnicas		
1	Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social		
1	Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais		
1	Diretor da Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica		
5.1 — Secretaria Administrativa			
1	Diretor da Secretaria Administrativa		
1	Diretor da Subsecretaria de Pessoal		
1	Diretor da Subsecretaria Financeira		
1	Diretor da Subsecretaria de Patrimônio		
1	Diretor da Subsecretaria de Arquivo		
1	Diretor da Subsecretaria de Anais		
1	Diretor da Subsecretaria de Serviços Especiais		
N.º de Cargos	Denominação		
5.2 — Secretaria Legislativa			
1	Diretor da Secretaria Legislativa		
1	Diretor da Subsecretaria de Comissões		

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que institui o Código de Processo Civil (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 518, de 1972, da Comissão Especial

SOBRE O PROJETO, favorável, com emendas que oferece de n.ºs 1 a 251-CEsp;

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO:

Favorável às de n.ºs 10, 22, 27, 33, 35, 67, 78, 102, 105, 107, 114,

Pela prejudicialidade das de n.ºs 21, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 50, 52, 59, 60, 63, 65, 66, 72 a 76, 83, 115, 132, 150, 164 a 167, 178, 107 a 199, 204, 207, 223, 233, 238, 246, 273 a 275, 279, 305, 307, 340, 352, 360, 362, 364, 379, 380, 382, 384, 394, 400 a 402, 405, 417 a 419, 425, 428, 430, 439, 440, 448, 454, 471, 474, 475, 478, 479, 507, 516, 519, 529, 532, 537, 543, 544, 554, 569, 574, 576, 577, 583, 584, 589, 599, 610, 614, 627, 629 a 632, 649, 651, 652, 658, 661 a 664, 669 e 670.

Em discussão o projeto, as emendas e as subemendas.

Tem a palavra o nobre Senador Accioly Filho, Relator-Geral da matéria.

O SR. ACCIOLY FILHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta hora é

este lugar têm para mim o mais alto significado.

Todas as circunstâncias se juntam para tornar culminante este momento em minha vida.

A começar pelo fato de estar me dirigindo à Nação perante os Senhores Senadores, na qualidade de Relator-Geral do Projeto de Código de Processo Civil, na ocasião em que a matéria é discutida e votada.

Amadureci minha personalidade no exercício da função parlamentar, pois exatamente a metade de minha vida transcorreu no exercício de mandatos legislativos, como deputado estadual no começo, mais tarde deputado federal e agora no Senado. Sou, por isso, hoje um homem integrado à instituição, vivo com ela e dela compartilhei as suas horas de glórias e de vicissitudes.

É verdade que temos o hábito de não sentir a grandeza das coisas que fazemos no cotidiano. Nenhum de nós, salvo exceções raras, se apercebe, no instante exato, da importância do que está realizando, não para si próprio, não para quem lhe está próximo, mas para toda a Nação.

Assim o sapateiro que remenda o sapato, está contribuindo para a construção do País, está dando de si, naquele minuto em que se ouvem as pancadas do martelo sobre o couro, o que pode e o que lhe cabe na tarefa de edificar uma Nação. Ele não se apercebe disso, nem os que lhe estão próximos vêm senão que ele está a consertar um sapato. Mas é o trabalho dele, junto com a atividade de todos os outros brasileiros, naquele instante, que dão vida e justificam a existência do País.

Cada um tem consciência do que está fazendo, dá-lhe a importância isolada, esquecido, no entanto, que sua tarefa se integra no trabalho geral da Pátria.

Assim ocorre com todos que se empenham na labuta diária de sobrevivência, exercendo as mais diversas profissões e ocupações. Estão sobrevivendo, é certo, mas, ao mesmo passo, estão edificando uma Nação.

Nisso todas as atividades têm a mesma grandeza, e não há ocupação lícita mais humilde que não ganhe, nessa dimensão, a mesma elevação da mais importante. Todas são necessárias para o País, todas são causa do engrandecimento nacional.

Por que, Senhores Senadores, estou a dizer estas coisas, nesta hora que reputo tão culminante em minha vida?

Porque desejo deixar marcado que a importância do ato que estamos realizando se integra, apesar da sua magnitude, com as atividades mais

modestas para a construção deste País, e àquelas mais humildes ele se equipara nessa dimensão.

É, no fundo, a necessidade de humildar-me ante a expressão do que realizo neste momento junto com Vossas Excelências, esse cotejo que acabo de fazer com uma atividade das mais singelas e das mais obscuras.

Na verdade, Sr. Presidente, dizer que as leis têm importância para um País é um truismo. Mas é preciso ressaltar o valor extremo a que chega a significação delas quando se trata de um Código; que é um sistema de normas para a regulação de determinado espaço de fatos e atos jurídicos.

É sempre um conjunto de normas que regulam os fatos de nossa vida, dizem de perto a cada um de nós.

As leis esparsas, as leis especiais, se prendem a fatos isolados, a categorias de pessoas, interessam a alguns ou a muitos, mas não a todos. Os Códigos, pelo contrário, atingem a todos e, de alguma forma e em alguns instantes, eles tocam à vida do cidadão, do mais poderoso ao de menor expressão econômica, social ou cultural.

Quem vai ao Louvre, em Paris, e ali se põe a ver a "estela" com o Código de Hamurabi está a olhar um povo que viveu há mais de quatro mil anos e deixou escrita a sua civilização. O Código é, pois, a história, são os costumes, é o temperamento, são os feitos, as virtudes; é, enfim, a alma de um povo.

Quem deste queira conhecer o seu estágio de civilização, deve ler os seus Códigos — ali está tudo de um povo.

Ora, Sr. Presidente, é isso que estamos fazendo — estamos a deixar para o futuro o retrato deste País, fixando-o num Código.

Doutro lado, o Congresso Nacional, nestes 150 anos de vida independente, teve poucas oportunidades de votar Códigos.

Tivemos alguns editados por governos provisórios, outros por governos excepcionais, mas poucos pelo Congresso. Há, até, nesse aspecto, algo de má sina a seguir os nossos Códigos. No Império, tivemos o então Código Criminal e o Código Comercial votados pelo Congresso Nacional. Ainda no Império, o Congresso iniciou a elaboração de um Projeto para substituir o Código Criminal de 1830, obra-prima para sua época. A queda do Império e dissolução do Congresso suspenderam a tarefa, e o Governo Provisório expediu decreto com o Código Penal elaborado por Batista Pereira, sem a participação, portanto, dos representantes do povo.

Tivemos em seguida o Código Civil, este, sim, com a efetiva contribuição do Congresso Nacional, que o aperfei-

çou e deu oportunidade para um amplo debate.

Logo mais, o Congresso ia tomar conhecimento de Projeto de Virgílio de Sá Pereira para reforma do Código Penal de 1890, sobre o qual pesavam, desde o primeiro dia de sua vigência, as mais duras críticas.

A Revolução de 1930 sustou a atividade do Congresso na deliberação desse Código. Restabeleceu-se o debate da matéria após a reabertura do Parlamento em 1934 e o Ato de Novembro de 1937 novamente impediu se prosseguisse o trabalho parlamentar de elaboração do novo Código Penal.

Este, afinal, veio a ser baixado em decreto-lei no governo excepcional, sem a participação do Congresso.

Na mesma época, também por meio de decreto-lei, a Nação recebeu o Código de Processo Civil de 1939 e, ainda sem a participação do Congresso, é de 1969 o Código Penal que está em *vacatio legis*.

Estão V. Exas. a ver, portanto, que os nossos Códigos não têm tido bom fado no Parlamento, mas, em compensação, os que passaram *fora* de nossas portas, os que não ouviram o eco dos nossos plenários tiveram vida curta.

Ai está o Código Comercial de 1850, vivo há mais de 120 anos e a regrer ainda, embora com os trabalhos de prótese que o tempo exigiu. O Parlamento o votou.

Ai está o Código Civil há mais de meio século a desafiar os atropelos que estes cinquenta anos impuseram à nossa civilização. O Parlamento o votou.

É, pois, de marcar esta hora do Congresso, porque estamos a votar o próprio Código em toda a vida parlamentar do País.

E estamos a votá-lo bem? — pergunto eu.

Sim — respondo. Sim, e prova disso é o volume e qualidade da contribuição que estamos a dar-lhe. Ninguém irá negar as 156 emendas que a Câmara aprovou, nem as nossas 898 emendas oferecidas, das quais 429 estão em condições de aprovação.

Mas, que representa isso na feitura de um Código? Essa participação na elaboração daquilo que deveria ser um sistema monolítico não causa rachaduras no edifício, não o desfigura, não o faz defeituoso?

Antes, pelo contrário. A contribuição do Congresso no trabalho do eminente especialista — o Ministro Alfredo Buzaid, só o aperfeiçoou, só visa a pô-lo em sintonia com a realidade nacional, segundo a conhecemos.

Não quisemos entrar nos dissídios doutrinários sobre pontos estritamente

te técnicos. Passamos longe desses conflitos, quando eles não atingiam ponto substancial que interessasse à Nação, mas fosse mera opção por uma ou outra corrente, que se digladiam a respeito de temas doutrinários.

É certo que sobre nossas cabeças recairão as iras dos que não viram vencedores os seus pontos-de-vista, e nós conhecemos a violência e a natureza da ira dos especialistas.

Angustiaram-me a l g u n s temas, para os quais fiquei em situação pendular entre o político e o estudo do Direito. Procurei, tanto quanto possível, harmonizar as minhas posições, sempre preocupado em acolher a solução que parecesse mais conveniente e mais do desejo do povo.

Entendo que não basta um Código perfeito, mas deve ser também exequível.

Lembrei-me, nessas ocasiões, da experiência do Código de Processo em vigor, cujas inovações principais — a oralidade e seus consectários, a concentração e a identidade física do juiz — sumiram no embate com a nossa vocação formalística para o escrito e as dimensões continentais do País.

A realidade é cruel e não perdoa nem se submete quando se quer violentá-la. Acaba por dominar e destruir aquilo que se lhe antepõe.

Essa, aliás, é a tarefa mais importante que, a meu ver, cabe ao Congresso. Afeiçoar o projeto à realidade nacional, que nós todos a conhecemos, porque viemos de toda a parte do País. O Código não vigora tão-só nos grandes centros, nem será aplicado exclusivamente por sábios. Há que se dosá-lo para a média do homem brasileiro, para que seja, em verdade, lei brasileira, isto é, que vigore na Amazônia e na Guanabara, nos campos do Rio Grande do Sul ou nas montanhas mineiras.

Havia que se cuidar para não existir um descompasso, nesta matéria, entre o Brasil real e o Brasil legal.

Carnelutti ensina que "não se pode formar uma boa lei sem ter uma experiência pessoal dos fatos que devem regular-se por ela; o ofício do jurista na formação das leis só pode ser o de aclarar os problemas e dar forma técnica às soluções e só assim se evita, provavelmente, o perigo de que o legislador olhe mais para dentro de si, que diante de si, e não esqueçamos que as leis se fazem para o amanhã".

Outro não é o ensinamento de Calamandrei — "o legislador faz as leis para seu tempo: tem que conhecer bem o nível moral e social do povo para o qual faz essas leis. Só o jurista "puro" pode dar-se ao luxo de tratar as leis como instrumento de precisão; o legislador deve conhecer, antes que

a técnica jurídica, a psicologia e a economia de seu povo".

Louvo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o trabalho do autor do projeto, notoriamente um de nossos melhores processualistas, e ninguém teria feito obra melhor.

Aplauso as contribuições que nos vieram de todo o País, dos tribunais, dos advogados, dos órgãos de classe, dos serventuários de Justiça.

Regozijo-me com a participação extraordinária que nossos colegas tiveram, apresentando 647 emendas.

Ressalto a cooperação decisiva para o bom êxito da empreitada dos membros da Comissão Especial, sobretudo do seu ilustre Presidente, Senador Daniel Krieger, e dos Relatores parciais, Senadores Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Heitor Dias e José Lindoso.

Era toda a Nação, representada por nós, que estava nesses dias debruçada sobre este projeto.

Demos o melhor de nossas forças e de nossas intenções. Que o País receba, como seu, o Código que elaboramos por ele e para ele. Que seja o Código de Processo Civil, como os Códigos anteriores votados pelo Congresso, obra duradoura e sirva à Nação.

Afinal, Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste discurso, trabalhado ainda sob o efeito do cansaço provindo de indormidas horas de esforço, e na emoção de tarefa tão importante que me foi atribuída pelos eminentes Presidente Petrônio Portella e Líder Flávio Müller, preferi deixar de lado os temas técnicos, que destes cudei nos pareceres por mim oferecidos ao projeto e às emendas.

A aridez das questões processuais, já tratadas antes nos pareceres, desejei tratar do sentido da obra que nessa tarde, e nestes dias exaustivos que passaram, estamos realizando.

Realizamo-la como o mais humilde dos brasileiros está, neste instante, no mais longínquo ponto da Pátria, executando a sua modesta tarefa.

Não estivemos a olhar para dentro de nós enquanto nos preocupávamos com o Projeto, como reclama Carnelutti. Os nossos olhos estiveram postos neste continente, que é o nosso País, ouvidos pregados nos reclamos de todos, a ver e ouvir.

Do visto e ouvido na Pátria, da experiência de todos, do conselho dos especialistas, das sugestões dos interessados, é que surgiu o nosso trabalho.

Desejamo-lo o menos imperfeito possível, para honra do Congresso. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex.^a já encerrou a discussão?

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A discussão estava à disposição de todos, e não houve quem solicitasse a palavra, razão pela qual, formalmente, não a encerrei.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação, de vez que sou autor de emenda.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, apresentamos emenda visando a não perturbar a tramitação da matéria, de vez que o projeto ainda terá de regressar à Câmara dos Deputados, e tendo em vista que nos encontramos próximos ao encerramento dos trabalhos da presente Sessão Legislativa, desejo apenas marcar uma posição: não requerer destaque para a proposição subsidiária, que teve parecer contrário do Sr. Relator.

Não posso, porém, Sr. Presidente, fugir ao dever e também ao prazer de salientar o valor e a grandeza das apreciações agora formuladas pelo eminentíssimo Senador Accioly Filho.

Realmente, o Congresso vive um instante singular no cumprimento de uma das maiores tarefas da atual legislatura. Mais do que a lei em tese, a opinião pública se interesse e se sensibiliza pela lei em execução. Vale dizer, um Código de Processo é o meio adequado para que o povo manifeste as suas reações favoráveis ou desfavoráveis à prestação jurisdicional do Estado. E assim, a legislação adjetiva, aquela que é mais compreendida pelo povo, porque, no seu dorso e na sua tramitação se estabelecem os julgamentos e que dão oportunidade àquela mesma opinião pública de aceitá-la ou não, de acordo com a sua sensibilidade.

Desejo salientar, também, que esse episódio serviu para demonstrar que houve um tempo razoável para que todas as correntes culturais e representativas do País nessa especialidade, e também para que todas as opções políticas se manifestassem e debatessem amplamente o projeto remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A princípio foi um trabalho lento, percutiente e lúcido de Comissão, finalmente, com a sua tarefa exemplarmente cumprida, sob a coordenação e o comando de um dos maiores

processualistas do País, que é o Ministro Alfredo Buzaid. As 674 emendas, apresentadas no Senado, e as outras proposições subsidiárias, antes submetidas à apreciação da Câmara dos Deputados, dão a medida exata de que não procediam nem as críticas, nem o receio, no sentido de que essa matéria tivesse uma tramitação menos lúcida, ou com as improvisações e as inconveniências do afogadilho parlamentar e legislativo.

Sr. Presidente, o Projeto de Código de Processo caracteriza-se, a meu ver, por três objetivos: a simplificação, na execução legal, isto é, na prestação jurisdicional; a lealdade processual, castigando e punindo todos os atos de astúcia, de má-fé, de procrastinação, tão ensejado pela legislação em vigor; e, finalmente, a austerdade, que foi uma característica a ele comunicada pelos novos tempos que o Brasil está vivendo.

Tendo em vista que se procurou, ao simplificar a tramitação processual, alcançar a celeridade na prestação jurisdicional, apresentamos uma emenda, a de número 674, que dispõe o seguinte, in verbis:

"EMENDA n.º 674

Inclua-se, onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o juiz ou órgão do Ministério Público, que exceder os prazos processuais, decairá da competência para funcionar no feito."

Um dos vícios, digamos mesmo, uma constância da processualística brasileira é a extração dos prazos processuais, quando essa extração não é nunca praticada pelo advogado, porque se este advogado não se enquadra nos prazos legais, o prejuízo sofrido pela parte é irreversível. E, havendo prejuízo para a parte, o advogado responde por perdas e danos. Com o escrivão acontece a mesma coisa: extrapolado o prazo legal, por responsabilidade sua, a inclemência da lei cai sobre a sua desidio. Mas se o juiz ou órgão do Ministério Público se torna inadimplente, em matéria de prazo processual, na prática nada lhe acontece. A lei se dá ao luxo de permitir ao advogado promover a responsabilidade do juiz ou do promotor desidioso. Mas, de fato, nenhuma providência se toma porque, a não ser em certos casos de exceção, em obséquio da consignação do heroísmo. Quando o juiz ou promotor se encontra com um processo há vários meses, inteiramente discriminado da sua atenção ou no fundo da sua gaveta, o máximo — e a experiência e a observação revelam e comprovam — o que o advogado faz é procurar ter um entendimento diplomático, pedir uma preferência, fazer uma súplica.

Então, quando se procura fazer uma inovação salutar, que através da simplificação da tramitação processual atinja a prestação jurisdicional com serenidade, entendi de apresentar essa emenda — repetindo o seu texto:

"EMENDA N.º 674

Inclua-se, onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o juiz ou órgão do Ministério Público, que exceder os prazos processuais, decairá da competência para funcionar no feito."

O promotor não tem receio de multa; o juiz não tem receio de multa. Aqui há vários advogados, e acredito que nenhum deles aponte um caso sequer de apenamento do juiz ou do promotor por ele superar os prazos processuais. Não há, na prática, a menor sanção mas, mesmo que houvesse, ainda assim esta não seria uma coerção adequada, eficaz. A coerção maior é ele, esgotado um prazo do dia 10, no dia 11 ele estar, pela decadência da competência, proibido de funcionar no processo, isto é, expulso do processo.

A regra geral neste País, se fosse aprovada a emenda, seria ninguém superar qualquer prazo judicial.

Dirão alguns que nem todas as comarcas deste País têm juizes. Em primeiro lugar esse argumento não precede, porque não havendo juiz, obviamente não está correndo o prazo. Outros dizem que há poucos juizes e por isso há uma acumulação de tarefas. Neste caso, a coerção prevista na emenda seria para forçar o Poder Público, pela desmoralização que o fato causaria, ou criar mais comarcas, ou oferecer à coletividade um número suficiente de juizes para decidir os litígios.

Mas, Sr. Presidente, tentarei em outra oportunidade. Aliás, quando da elaboração da Constituição de 1967, apresentei essa emenda, mas o parecer da Comissão Mista foi no sentido de que esta penalidade e esta providência não deveria se inserir numa codificação constitucional e, sim, numa lei ordinária, e, precisamente, numa lei de processo. Esperei alguns anos esta oportunidade; veio o Processo de Código Civil. Também o meu esforço e a minha fadiga não lograram êxito. Mas continuarei tentando até que se estabeleça na lei um instrumento eficaz para obrigar o juiz e o promotor a uma opção: ou continuar no processo, respeitando os prazos, como escrivães e advogados respeitam sob severas penas, ou então deixar o processo para quem realmente queira cumprir o seu dever e realizar um dos pressupostos fundamentais da Justiça, que é a celeridade na prestação jurisdicional.

Com essas palavras, Sr. Presidente, marco minha posição e congratulo-me com o trabalho da Comissão Especial presidida pelo nobre Senador Daniel Krieger, com o Relator-Geral, o ilustre Senador Accioly Filho, e com os seus companheiros diretores de tarefas, Senadores Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, Heitor Dias e José Lindoso; com todos os demais Membros da Comissão e com a Casa, por estar vivendo um grande instante, um instante supremo votando talvez a proposição mais importante da atual legislatura. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Votação, em globo, das emendas de parecer favorável, entre elas incluídas, nos termos regimentais, as apresentadas pela Comissão Especial.

Em votação as emendas de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Votação, em globo, das emendas de parecer contrário, nelas incluídas, nos termos regimentais, as consideradas prejudicadas pela Comissão Especial.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à votação destacada das emendas que foram subemendadas pela Comissão Especial.

Em primeiro lugar, serão apreciadas as emendas que receberam subemendas substitutivas; nos termos regimentais, elas têm preferência para votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 185, de 1972

Requeiro, nos termos regimentais, sejam votadas, em globo, as subemendas da Comissão Especial apresentadas às emendas n.ºs 24, 36, 40, 49, 51, 58, 62, 101, 111, 135, 154, 157 a 159, 192, 195, 200, 215, 217, 220, 234, 278, 301, 326, 357, 407, 422, 441, 447, 453, 457, 462, 463, 467, 470, 472, 491, 502, 514, 523, 525, 533, 536, 538, 547, 550, 553, 555, 568, 588, 602, 605, 606 e 623.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1972. — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à votação, em globo, das subemendas da Comissão Especial às emendas referidas no requerimento.

Em votação as subemendas. Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas. Aprovadas as subemendas, ficam prejudicadas as respectivas emendas.

Passa-se à votação das emendas que receberam subemendas modificativas.

Em votação a emenda n.º 53, sem prejuízo da respectiva subemenda. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Votação da subemenda à emenda 53. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Votação da emenda 443, sem prejuízo da respectiva subemenda. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Votação da subemenda à emenda 443. Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista, para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso está convocado para uma sessão a realizar-se às 21 horas de hoje, no plenário da Câmara dos Deputados.

É a seguinte a Ordem do Dia para a sessão ordinária de amanhã, dia 24 de novembro de 1972:

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 184, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, solicitando a tramitação conjunta, nos termos do art.

283 do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 50/72 com o Projeto de Lei do Senado n.º 28/71, de sua autoria, por disporem sobre matéria correlata.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 499, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 50, de 1972, que altera o artigo 1.º da Resolução n.º 11, de 1965.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1972-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973, na parte relativa ao Texto da Lei e Receita, tendo

PARECER, sob n.º 529, de 1972, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável, com emenda que apresenta de n.º 1-DF.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 50 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

17.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezesseis horas do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão de Legislação Social, presentes os Senhores Senadores Franco Montoro — Presidente, Heitor Dias, Paulo Tôrres, Benedito Ferreira, Domicio Gondin, e Wilson Campos, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Orlando Zancaner e Eurico Rezende.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1971, que "regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social", o Sr. Senador Benedito Ferreira apresenta parecer nos termos de Substitutivo oferecido.

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1972, que "altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966 e dá outras providências", o Sr. Senador Domicio Gondin apresenta parecer pela aprovação com uma emenda (N.º 1-CLS).

Os referidos pareceres, após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Em seguida, é concedida vista aos seguintes Projetos: AO SR. SENADOR HEITOR DIAS — Projeto de Lei do

Senado n.º 10, de 1972 e Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1972; AO SR. SENADOR FRANCO MONTORO: Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1972; Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1971; Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1972.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

27.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

As quinze horas do dia vinte e um de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, presentes os Srs. Senadores Carvalho Pinto — Presidente, Arnon de Mello, Wilson Gonçalves, Lourival Baptista, Magalhães Pinto, Saldanha Derzi, Fernando Corrêa, Ruy Santos, Franco Montoro, Virgílio Távora, Danton Jobim e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores em sua Sala de Reuniões.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Flávio Müller, Antônio Carlos, José Sarney, João Calmon e Nelson Carneiro.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente — Senador Carvalho Pinto, abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972, que "aprova o texto da Convenção sobre responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais,

assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 1.º de julho de 1972", o Sr. Senador Wilson Gonçalves apresenta parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972, que "aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e restituição de astronautas e de objetos lançados ao espaço cósmico, concluído em 22 de abril de 1968 e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968", o Sr. Senador Arnon de Mello apresente parecer pela aprovação.

Os referidos pareceres após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

11.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezessete horas do dia vinte e dois de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Tarso Dutra e a presença dos Senhores Senadores Augusto Franco, Osires Teixeira e Benjamim Farah, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Heitor Dias, Jessé Freire e Amaral Peixoto.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Vice-Presidente Senador Tarso Dutra, no exercício da Presidência da Comissão, passa a palavra ao Senhor Senador Augusto Franco a fim de relatar o Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1972, que inclui a Associação dos Servidores da Agricultura, a Associação dos Pensionistas do Serviço Público e congêneres entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, concluindo por sua aprovação.

Submetida a matéria a discussão e votação é o parecer aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião e eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária "ad hoc", da Comissão, para constar, lavrei a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

8.ª REUNIÃO REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezesseis horas do dia vinte e três de novembro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Leandro Maciel e a presença dos Senhores Senadores Alexandre Costa, Milton Cabral, Geraldo Mesquita e Benedito Ferreira, reúne-s a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Dando inicio aos trabalhos, o Senhor Presidente Leandro Maciel concede a palavra ao Senhor Senador Geraldo Mesquita para relatar a primeira matéria da pauta, constituída do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1972, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, concluindo pela rejeição do projeto.

Submetido o assunto em discussão e votação é o parecer aprovado unanimemente.

Em seguida é relatada a segunda matéria constante da pauta, pelo Senhor Senador Milton Cabral, que oferece parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1972, que "acrescenta o § 4.º ao artigo 17 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1968, para autorizar o pagamento de quotas do Fundo Rodoviário Nacional, no caso que especifica", nos termos da Emenda Substitutiva n.º 1-CTCOP que apresenta.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

O Senhor Presidente dá conhecimento à Comissão do Convite que lhe fora encaminhado pelo Deputado Vasco Neto — Presidente da Comissão de Segurança de Veículos Automotores e Tráfego para a palestra do Jornalista André Queiroz, realizada hoje às 15:30 horas na Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, sobre Tráfego e Dispositivos de Segurança.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e encerra a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, para constar, a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Senador Leandro Maciel.

COMISSÃO MISTA

Inic平ida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 65, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.244, de 31 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituidos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências."

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Aldo Lupo, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, Augusto Franco, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Alexandre Costa, Cattete Pinheiro, Milton Trindade, Renato Franco, Clodomir Milet e os Srs. Deputados Fagundes Neto, Joaquim Macedo e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 65, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.244, de 31 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituidos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências."

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Augusto Franco que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 65, de 1972.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aldo Lupo
 Vice-Presidente: Deputado Athiê Jorge Coury
 Relator: Senador Augusto Franco

Senadores

Deputados

ARENA

1. Ruy Santos
 2. Augusto Franco
 3. Luiz Cavalcante
 4. Virgílio Távora
 5. Alexandre Costa
 6. Fausto Castelo-Branco
 7. Cattete Pinheiro
 8. Milton Trindade
 9. Renato Franco
 10. Clodomir Milet
1. Fagundes Neto
 2. José Tasso de Andrade
 3. Aldo Lupo
 4. Sebastião Andrade
 5. Ernesto Valente
 6. Parente Frota
 7. Joaquim Macedo
 8. Raimundo Parente

MDB

1. Danton Jobim
1. Athiê Jorge Coury
 2. Fernando Cunha
 3. José Bonifácio Neto

CALENDÁRIO

Dia 8-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 26-3-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário:

Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-8105 — Ramais 310 e 303.

COMISSÃO MISTA

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As dez horas do dia vinte e dois de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Benedito Ferreira, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Leandro Maciel, Alexandre Costa, Luiz Cavalcante, Virgílio Távora, Guido Mondin, Fernando Corrêa, Waldemar Alcântara, Heitor Dias e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Alberto Costa, Silvio Lopes, Ruy Bacelar e Leo Simões, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 66, de 1972 — (CN).

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Alberto Costa que emite parecer favorável, concludendo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 66, de 1972.

Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu, Léda Ferreira da Rocha, Secretária, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

CONGRESSO NACIONAL
COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador Benedito Ferreira
 VICE-PRESIDENTE: Deputado Leo Simões
 RELATOR: Deputado Alberto Costa

Senadores

Deputados

ARENA

1. José Lindoso
2. Leandro Maciel
3. Alexandre Costa
4. Benedito Ferreira
5. Luiz Cavalcante
6. Virgílio Távora
7. Guido Mondin
8. Fernando Corrêa
9. Waldemar Alcântara
10. Heitor Dias

MDB

1. Ruy Carneiro

1. Leo Simões
2. Pedro Faria
3. Ozires Pontes

Calendário

Dia 08-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 25-3-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas

— 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Léda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-81-05 — Ramais 312 e 303.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 21 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Fausto Castelo-Branco, Wilson Gonçalves, Geraldo Mesquita, Saldanha Derzi, Flávio Brito, Euríco Rezende e Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Amaral Furlan, Ivo Braga, Jonas Carlos e Sinval Guazelli, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 66, de 1972 (CN).

De acordo com dispositivo regimental, assume a presidência o Sr. Senador Ruy Santos que declara instalados os trabalhos da Comissão, determinando providências no sentido de se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designando para escrutinador o Sr. Deputado Ivo Braga. Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE

Senador Virgílio Távora 14 votos
 Em branco 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE

Senador Ruy Carneiro 14 votos
 Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Comissão os Srs. Senadores Virgílio Távora e Ruy Carneiro.

Assumindo a presidência o Sr. Senador Virgílio Távora agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Sr. Deputado Ubaldo Barem.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Assistente da Comis-

são, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador VIRGÍLIO TÁVORA
VICE-PRESIDENTE: Senador RUY CARNEIRO

RELATOR: Deputado UBALDO BAREM

Senadores	Deputados
ARENA	

1. Ruy Santos	1. Amaral Furlan
2. Virgílio Távora	2. Ivo Braga
3. João Cleofas	3. Jonas Carlos
4. Lourival Baptista	4. Wilmar Guimarães
5. Fausto Castelo-Branco	5. Ubaldo Barem
6. Wilson Gonçalves	6. Sinalval Guazelli
7. Geraldo Mesquita	7. Ricardo Fiuzza
8. Saldanha Derzi	8. Ossian Araripe
9. Flávio Brito	
10. Eurico Rezende	

MDB

1. Ruy Carneiro	1. Santilli Sobrinho
	2. Amaury Müller
	3. Dirceu Cardoso

Calendário

Dia 20-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 05-03-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-3-73, na Comissão Mista;

Até dia 1-4-73, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Telefone: 24-81-05 — Ramais 312 e 303.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 2 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Deputado Parsifal Barroso, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, Paulo Tórres, Virgílio Távora, Milton Trindade, Ney Braga, Waldemar Alcântara, Leandro Maciel, Benedito Ferreira, Renato Franco e Flávio Brito e os Srs. Deputados Vinicius Câmara e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 13, de 1972, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências".

Havendo número legal, o Sr. Presidente declara instalados os trabalhos da Comissão e solicita dispensa da lei-

tura da ata da reunião anterior. Em seguida comunica que ao Projeto de Lei em exame não foram apresentadas emendas e concede a palavra ao relator da matéria, Senador Flávio Brito que passa a ler o seu parecer.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Secretário da Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Parsifal Barroso

Vice-Presidente: Deputado Florim Coutinho

Relator: Senador Flávio Brito

Senadores	Deputados
ARENA	

1. Ruy Santos	1. Eurico Ribeiro
2. Paulo Torres	2. Odulfo Domingues
3. Virgílio Távora	3. Parsifal Barroso
4. Milton Trindade	4. Vinícius Câmara
5. Ney Braga	5. Osnelli Martinelli
6. Waldemar Alcântara	6. Teotônio Neto
7. Leandro Maciel	7. Parente Frota
8. Benedito Ferreira	8. Márcio Paes
9. Renato Franco	
10. Flávio Brito	

MDB

1. Danton Jobim	1. José Bonifácio Neto
	2. Anapolino de Faria
	3. Florim Coutinho

Calendário

Dia 07/11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 08/11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/11 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 22/11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, no Auditório do Senado Federal

Até dia 27/11 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o Parecer da Comissão Mista.

Prazo — Início, dia 08/11; e, término dia 12/3/73

Secretário: Geraldo Sobral Rocha

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas

— 11º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 24-81-05 — Ramais 303 e 312.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4.º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC)
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO)
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
2.º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4.º-Suplente: Teotônio Vilhena (ARENA — AL)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: 11.º andar do Anexo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo — 11.º andar
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Fernandes	Tarsó Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Daniel Krieger	
Flávio Britto	
Mattos Leão	

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES	SUPLENTES
José Guiomard	Saldanha Derzi
Waldemar Alcântara	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Benedito Ferreira	

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

José Lindoso
 José Sarney
 Arnon de Mello
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Eurico Rezende
 Heitor Dias
 Gustavo Capanema
 Wilson Gonçalves
 José Augusto
 Daniel Krieger
 Accioly Filho

SUPLENTES

Orlando Zancaner
 Osires Teixeira
 João Calmon
 Mattos Leão
 Vasconcelos Torres
 Carvalho Pinto

MDB
 Nelson Carneiro Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Benedito Ferreira
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 José Augusto

SUPLENTES

ARENA
 Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcante
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Filinto Müller

MDB
 Adalberto Sena Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarsó Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emíval Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarsó Dutra	

MDB

Amaral Peixoto
Franco Montoro
Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Paulo Tárrus	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro

Darton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Arnon de Mello
 Luiz Cavalcante
 Leandro Maciel
 Milton Trindade
 Domicio Gondim
 Orlando Zancaner

Paulo Guerra
 Antônio Fernandes
 José Gulomard

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

MDB

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Carlos
 José Lindoso
 Flinco Müller
 José Augusto

Cattete Pinheiro
 Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto
 Wilson Gonçalves
 Flinco Müller
 Fernando Corrêa
 Antônio Carlos
 Arnon de Mello
 Magalhães Pinto
 Accioly Filho
 Saldanha Derzi
 José Sarney
 Lourival Baptista
 João Calmon

Milton Cabral
 Fausto Castelo-Branco
 Augusto Franco
 José Lindoso
 Ruy Santos
 Cattete Pinheiro
 Jessé Freire
 Virgílio Távora

MDB

Franco Montoro
 Danton Jobim
 Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa
 Fausto Castelo-Branco
 Cattete Pinheiro
 Lourival Baptista
 Ruy Santos
 Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
 Wilson Campos
 Celso Ramos

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

SUMÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre a Correção Monetária, advinda com a Lei nº 4.686, de 1965, acaba de ser publicada uma coleção de acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Trabalho organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins, ambos autores de várias obras sobre a Jurisprudência daquela Alta Corte.

Este novo trabalho, acompanhado de todas as Leis inerentes ao assunto, é apresentado com uma bela e judiciosa apreciação do eminente professor Pereira Lira, que sobre o mesmo diz, textualmente, da sua necessidade para os que militam na Justiça.

ROTEIRO: Jurisprudência (acórdãos) — Legislação Citada — Índice Alfabético Remissivo — Índice Numérico dos Julgamentos — Índice da Legislação Citada.

São dois volumes, num total de 960 páginas

PREÇO Cr\$ 60,00

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.^a PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

Preço: Cr\$ 15,00

NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR e NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu nº 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO — "Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura 'Prévia'" (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas" (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de Iniciativa das Leis" (Professor Roberto Rosas) — "O Sistema Representativo" (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS — "Código Penal Militar" 1.^a Parte: I — Anteprojeto do Código Penal Militar (autor: Ivo d'Aquino); II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a Parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-69 — Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-44 (Ana Valdez Ayres Neves de Alencar). — "Código do Processo Militar" — "Lei Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES — Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Volume com 430 páginas, preço Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser endereçados ao SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Caixa Postal nº 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, nominal, visado, e pagável na praça de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PRÓJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:
Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:
Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NUMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
— março n.º 1 (1964)	5,00
— julho n.º 2 (1964)	esgotada
— setembro n.º 3 (1964)	"
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	esgotada
— setembro n.º 7 (1965)	"
— dezembro n.º 8 (1965)	"
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	"
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— janeiro a março n.º 21 (1969)	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969)	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969)	15,00
— janeiro a março n.º 25 (1970)	10,00
— abril a junho n.º 26 (1970)	10,00
— julho a setembro n.º 27 (1970)	10,00
— outubro a dezembro n.º 28 (1970)	10,00
— janeiro a março n.º 29 (1971)	10,00
— abril a junho n.º 30 (1971)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— julho a setembro n.º 31 (1971)	10,00
--	-------

SUMARIO

COLABORAÇÃO

As Diversas Espécies de Lei

Senador Franco Montoro

Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)

Prof. A. B. Cotrim Neto

O Congelamento do Poder Mundial

Embaixador J. A. de Araújo Castro

O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)

Prof. Paulo Bonavides

Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62

Prof. Carlos Dayrell

Situação Jurídica da NOVACAP

Dr. Dario Cardoso

Os Direitos Autorais no Direito Comparado

Pro. Roberto Rosas

Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social

Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica

Dr. G. Irenêo Joffily

O Senado e a Nova Constituição

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

O Assessoramento Legislativo

Dr. Atyr de Azevedo Lucci

Decretos-leis

Dr. Caio Torres

Iniciativa e Tramitação de Projetos

Jesse de Azevedo Barquero

Os Direitos da Companheira

Ana Valderez A. N. de Alencar

Poluição

João Bosco Altoé

— outubro a dezembro n.º 32 (1971)

SUMARIO

COLABORAÇÃO

Política do Desenvolvimento Urbano

Senador Carvalho Pinto

O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica

Senador Franco Montoro

A Televisão Educativa no Brasil

Prof. Gilson Amado

RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares: Duas Retificações Necessárias

Prof. Rubem Nogueira

A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro

Des. Hamilton de Moraes e Barros

Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico

Prof. Hugo Gueiros Bernardes

Prerrogativas dos Bens Dominais — Insusceptibilidade de Posse Civil

Des. José Júlio Leal Fagundes

O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição

Prof. Carlos Dayrell

O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar

Prof. Sully Alves de Souza

Redução de Custos Gráficos-editoriais

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

Adoção

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

Incentivos Fiscais no Planejamento

Walter Faria

Contabilidade: Ensino e Profissão

João Bosco Altoé

— janeiro a março n.º 33 (1972) 10,00

SUMARIO**Homenagem**

Senador Milton Campos

COLABORAÇÃO**Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais**

Senador Franco Montoro

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro

Prof. Otto Gil

Atribuições do Ministério Pùblico no Código de Processo Penal

Dr. Márcio Antônio Inacarato

Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima**O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389**

Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário

Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

Moral, Direito, Profissão

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

PESQUISA**O Senado do Império e a Abolição**

Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO**Consolidação das Leis do Trabalho**

Caio Torres

PUBLICAÇÕES**Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa**

Preço da assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)**

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre ..	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE, 128 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20